SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 5, DE 2005
(Proveniente da Medida Provisória nº 232, de 2004)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....002
- Medida Provisória original.....005
- Mensagem do Presidente da República nº 1.000/2005.....011
- Exposições de Motivos nºs 35 e 176/2004, dos Ministros de Estado dos Transportes e da Fazenda.....011
- Ofício nº 134/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....016
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....017
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....018
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....882
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados Relator:Deputado Carlito Merss (PT/SC).....884
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....976
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....992
- Legislação citada.....993

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 232, de 2004)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

TABELA PROGRESSIVA MENSAL

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

TABELA PROGRESSIVA ANUAL

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

..... "(NR)

Art. 3° Os arts. 4°, 8° e 10 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em

que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art. 8° .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

..... "(NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de

Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)

Art. 4° Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período ~~compreendido~~ entre 1° de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração ~~introduzida~~ no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória n° 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos ~~apresentados~~ no período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e da outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação *(mestrado, doutorado e especialização);*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão de obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o **caput** deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

"Art. 32. .....

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único. .....

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

....." (NR)

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no **caput** do art 8º e no art. *15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004*, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subseqüente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados ~~de forma eletrônica ou~~ **apresentados em meio magnético ou equivalente.**" (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar profícuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo.

....." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º .....

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

....." (NR)

Art. 12. O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 13. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

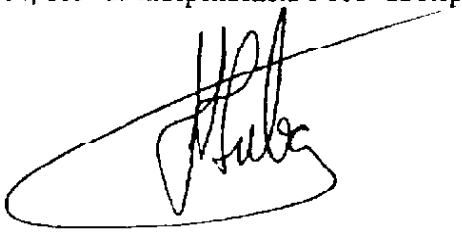
I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de fevereiro de 2005;

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2004 - Edição Extra)

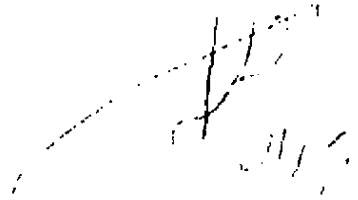
Na página 86, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Luiz Inácio Lula da Silva, Bernard Appy e Alfredo Nascimento.

Mensagem nº 1.000, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 2004.



EM Nº 00176/2004 - MF

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

2. A presente proposta objetiva dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.

3. Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória proposta estabelece as faixas de valores a serem consideradas para fins de determinação do imposto de renda devido, mensal e anual, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

4. A seu turno, os arts. 2º e 3º ajustam também a parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, beneficiando, assim, os contribuintes maiores de sessenta e cinco anos de idade.

4.1 No art. 3º, foram ainda reajustadas as deduções relativas a dependentes e de gastos com instrução.

4.2 Neste mesmo dispositivo, amplia-se o rol de contribuintes optantes do desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de igual índice ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática do referido tributo.

5. O art. 4º da medida proposta visa disciplinar a aplicação de multa por falta de entrega da declaração de rendimentos, prevendo que a referida penalidade, quando não adimplida, poderá ser compensada com o valor do imposto a restituir.

6. O art 5º, por sua vez, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, pelas pessoas jurídicas, nos pagamentos que efetuarem a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, de direito privado.

7. O art. 7º objetiva dar o mesmo tratamento aplicado às retenções das contribuições ao imposto de renda, passando a incidir na fonte sobre a prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

7.1. O art. 8º tem como objetivo unificar as alíquotas de retenção de imposto de renda na fonte em 1,5%, para as espécies de prestação de serviços atualmente tributadas pelo imposto de renda na fonte.

8. O art. 9º estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas com investimentos no exterior efetuarem o reconhecimento, como receita ou despesa financeira, da variação cambial do referido investimento, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

9. O art. 10 introduz alterações no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos adotados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), atribuindo-lhe maior celeridade, simplicidade e economia processual.

10. A redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 2º e 15 e para os §§ e incisos do art. 23 do PAF objetiva conferir legalidade aos atos e termos processuais praticados com utilização de meio eletrônico, magnético ou equivalente, em consonância com os avanços tecnológicos e de comunicação postos à disposição da sociedade e já amplamente utilizados nos segmentos públicos e privados, por meio da rede mundial de computadores, amparada pela segurança decorrente da certificação digital.

11. A redação proposta para o § 1º do art. 9º do referido PAF, além de dar maior clareza ao dispositivo, visa permitir à Administração Tributária a possibilidade de formalizar, em um único processo, lançamentos de diferentes tributos ou contribuições, quando decorrentes da mesma ação fiscal e embasados nos mesmos elementos de prova.

12. Já a redação proposta para seu art. 25 busca abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor, bem como daqueles que já tenham sido objeto de apreciação anterior por parte da autoridade administrativa.

13. A redação proposta para o **caput** do art. 62 do PAF visa adequá-lo ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

14. A alteração do artigo 11 visa estabelecer percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades.

15 A redação proposta para o artigo 12 leva em conta que o art. 3º da Medida Provisória nº 209, de 2004, convertida na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, referia-se a todos os planos,

exceto os optantes pelo regime de tributação exclusiva. O ajuste de redação efetuado no projeto de lei de conversão da Medida Provisória, resultou na exclusão dos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido. A alteração é necessária para evitar planejamentos tributários que justificaram o texto original.

16. A revogação do art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, disposta no art. 13 da medida, se faz necessária, tendo em vista que o assunto foi inteiramente tratado pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 63, de 2004, oriundo da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, e a revogação do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, visa evitar planejamento tributário no âmbito de processos de cisão e incorporação de empresas.

17. A perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R$ 2,5 bilhões.

18. O aumento da arrecadação decorrente de modificações propostas no art. 11 está estimado em R$ 300 milhões para o ano de 2005, proveniente das alterações promovidas na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

19. Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, fato não considerado quando da elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2005.

20. Desta forma, e com a adoção de medidas para aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos, inseridas no escopo desta minuta de Medida Provisória, espera se impacto positivo na arrecadação, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas. Por sua vez, a urgência das medidas propostas se justifica pelo atendimento aos princípios constitucionais da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF.

22. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy

E.M. Nº 00035/MT

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Acórdão nº 165/2001 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, Processo nº 375.201/1997-1, relativo à Prestação de Contas da Companhia da Navegação do São Francisco - FRANAVE, do exercício de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de março de 2001, determina que o Ministério dos Transportes somente inclua na proposta orçamentária anual dessa Entidade créditos destinados a custeio ou outros que possam ser caracterizados como subvenção econômica, se estiverem expressamente autorizados em lei especial.

Tal decisão fundamenta-se no art.1º da Lei nº 2.599, de 13 de setembro de 1955, que aprovou o "Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco" com prazo de vigência de 20 anos, e autorizou no seu art. 12 a criação da FRANAVE, pela Comissão do Vale do São Francisco, responsável pela organização do aludido Plano.

Logo em seguida, após a decisão do TCU, o Conselho Nacional de Desestatização - CND, por meio da Resolução CND nº 13, de 10 de maio de 2001, autorizou a alienação pela FRANAVE das embarcações disponíveis e desembaraçadas, bem como dos equipamentos ligados à operação fluvial, providência esta, até o momento, implementada parcialmente.

Posteriormente, e no intuito de que a Empresa não fosse prejudicada até a sua liquidação ou desfederalização, esta Pasta tem desenvolvido, desde 2001, tratativas que garantiram as dotações orçamentárias e o repasse de recursos financeiros para custear suas despesas de manutenção.

No entanto, é importante esclarecer que, até o momento, não ocorreu a liquidação da Cia, bem como a sua desvinculação do âmbito do Governo Federal.

Recentemente, foi elaborado estudo de viabilidade da Empresa direcionado à sua revitalização, mas, para a sua recuperação, é necessária a implementação de várias ações, sendo a principal o revigoramento do seu parque de embarcações, uma vez que o gargalo operacional da FRANAVE se situa na precariedade do transporte de cargas pela Hidrovia do Rio São Francisco.

A Empresa tem buscado alternativas para incrementar a oferta de transporte de cargas da região de sua influência, mas são soluções ainda distantes para o pleno atendimento da demanda atualmente existente, pois esbarra nas limitações orçamentárias que não permitem avançar satisfatoriamente na adequação de embarcações e na aquisição de outras, além da incerteza, quanto ao seu destino, que paira sobre a Companhia.

Esse, Senhor Presidente, é o retrato da FRANAVE, e de forma a não penalizar a Entidade, dependente de recursos da União, solicito a Vossa Excelência editar a anexa Medida Provisória, prorrogando o prazo estipulado na Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, de modo a

permitir que esta Pasta possa promover os repasses financeiros necessários à cobertura de despesas essenciais ao funcionamento da Empresa, principalmente, para pagamento de salários e benefícios de seus empregados, previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício, bem como no PPA 2004/2007.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alfredo Pereira do Nascimento

PS-GSE n° 134 /05

Brasília, 19 de abril de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão n° 05, de 2005 (Medida Provisória n° 232/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.04.05, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador EFRAIM MORAES

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

MPV Nº 232

Publicação no DO	30-12-2004 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	16-02-2005 (SF)
Instalação da Comissão	17-02-2005
Emendas	até 20-2-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	30-12-2004 a 27-2-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-2-2005
Prazo na CD	de 28-2-2005 a 13-3-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	13-3-2005
Prazo no SF	14-3-2005 a 27-3-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	27-3-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-3-2005 a 30-3-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	31-3-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	14-4-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	13-6-2005 (**)

(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 5-4-2005.

MPV Nº 232

Votação na Câmara dos Deputados	**12-4-2005**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ABELARDO LUPION	580.
Senador ALMEIDA LIMA	041, 043, 045.
Senador ALMEIDA LIMA E OUTRO	318.
Senador AELTON FREITAS	170, 219, 577
Senador ÁLVARO DIAS	228, 246.
Senador ÁLVARO DIAS E OUTROS	348.
Senador ANTERO PAES DE BARROS	002.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	003, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 171, 172, 220, 229, 251, 315, 349, 454, 498, 516, 517, 528, 548, 555, 568, 569.
Deputado ALCEU COLLARES	347, 489, 550, 579.
Deputado ARMANDO MONTEIRO	173, 319, 350
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051, 570, 587.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO E OUTROS	411, 493, 495.
Deputado AUGUSTO NARDES	052, 154, 155, 156, 157 174, 221, 252, 289, 320, 351, 412, 413.
Deputado BENEDITO DE LIRA	175, 176, 253.
Deputado BETINHO ROSADO	004, 038, 053, 290, 321,322.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	091, 092, 291.
Deputado BISMARCK MAIA	054, 177, 254, 292, 414.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	005, 093, 255, 415.
Deputado CARLOS MOTA	026, 530, 535.
Deputado CARLOS SOUZA	006, 256, 293, 323, 352, 416.
Senador CÉSAR BORGES	022, 178, 294, 324, 353, 417.
Deputado CESAR MEDEIROS	047.

Deputado CEZAR SILVESTRI	094, 095, 096, 097, 098, 099, 179, 230, 285, 502, 518, 561.
Deputado CHICO DA PRINCESA	100, 158, 159.
Deputada Dra. CLAIR MARTINS	056, 180, 277, 295, 354, 402. 457, 581.
Deputado COLBERT MARTINS	007, 418.
Deputado DILCEU SPERAFICO	055, 181, 257, 419.
Deputado DIMAS RAMALHO	355, 356.
Senador EDUARDO AZEREDO	028.
Senador EDUARDO AZEREDO E OUTROS	182, 542.
Deputado EDUARDO CUNHA	325, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 420, 421, 539.
Deputado EDUARDO GOMES	101, 102, 523.
Deputado EDUARDO PAES	008, 057, 223.
Deputado EDUARDO SCIARRA	058, 059, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 183, 184, 205, 231, 259, 284, 296, 326, 369, 370, 422, 423, 497, 529, 532, 556.
Deputado ELISEU RESENDE	536.
Deputado ÉRICO RIBEIRO	060,185, 258, 297, 327, 371, 424, 462, 474.
Deputado FERNANDO CORUJA	009, 033, 034, 328, 372.
Senador FLEXA RIBEIRO	403, 425, 481, 525.
Senador FLEXA RIBEIRO E OUTRO	527.
Deputado FRANCISO DORNELLES	061,186, 260, 298, 329, 344, 373, 374, 426, 455, 486, 496, 586.
Deputado FRANCISCO TURRA	062, 187, 239, 261, 299, 330, 375, 427.
Deputado GERALDO RESENDE	063, 112, 317.
Deputado GERALDO THADEU	113, 188, 189.
Senador GERSON CAMATA	508.
Deputado HAMILTON CASARA	011.
Deputado INALDO LEITÃO	064.
Deputado ISAÍAS e outros	023.
Deputado JACKSON BARRETO	160.
Deputada JANDIRA FEGHALI	404, 428.

Deputado JAMIL MURAD	571, 572.
Deputado JOÃO CORREIA	573.
Senador JONAS PINHEIRO	114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 191, 232, 278, 343, 377, 500, 559.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	067, 262, 300, 331, 378, 438, 488.
Deputado JOÃO MAGNO	025.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	065, 332, 376, 429.
Senador JOSE JORGE	001, 066.
Deputado JOSÉ MILITÃO	010, 068, 243, 244, 245, 247, 248, 533.
Deputado JOSÉ MOHAMED JANENE	240, 578.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	405.
Deputado JÚLIO LOPES	406, 439.
Deputado JÚLIO SEMEGHINI	161, 544, 545, 563.
Deputado JUTAHY JÚNIOR	263.
Deputada KÁTIA ABREU	190, 227, 250, 477, 514, 519, 588.
Deputado LEODEGAR TISCOSKI	069, 192, 264, 301, 333, 379, 430, 463, 475.
Deputado LEONARDO MATTOS	048.
Senador LEONEL PAVAN	162, 163.
Senador LEONEL PAVAN E OUTROS	526, 541.
Senadora LÚCIA VÂNIA	012, 070, 193, 265, 302, 345, 380, 431
Senadora LÚCIA VÂNIA E OUTROS	194
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	122, 334, 381, 440, 478, 485, 490.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013, 027, 029, 032, 037, 071, 073, 164, 195, 222, 242, 266, 303, 335, 382, 432, 492, 494, 509, 513, 546, 564, 565, 567, 575, 583, 584.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	074, 196, 383.
Deputado LUIZ CARREIRA	075, 384
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	076, 077, 197, 198, 267, 304, 305, 336, 385, 386, 433, 434, 441, 461.
Deputado MANOEL SALVIANO	123, 124, 279, 280
Senador MARCELO CRIVELLA	388

Deputado MARCELLO SIQUEIRA	524
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	200
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	407, 435, 479, 589, 590
Deputado MAX ROSENMANN	030, 482, 487, 549, 551
Deputado MIGUEL DE SOUZA	408, 442, 483
Deputado MOACIR MICHELETTO	035, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 199, 233, 268, 269,410, 504, 522, 562
Deputado MUSSA DEMES	459, 460
Deputado NÉLIO DIAS	078, 201
Deputado NILTON BAIANO	079, 202, 270, 306, 337, 387, 436, 464, 476
Deputado ODAIR CUNHA	203, 338, 389, 390, 458
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	566
Deputado OSMAR SERRAGLIO	281
Senador OSMAR DIAS	204
Deputado PAES LANDIM	165, 346, 491, 553, 554, 574
Deputado PAULO BERNARDO	507
Senador PAULO OCTAVIO	166, 241, 443, 582
Deputado PAULO PIMENTA	131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 206, 234, 286, 501, 515, 560
Deputado PEDRO CANEDO	080, 207, 272, 311, 339, 391, 444,
Deputado PEDRO CORREA	540.
Deputado POMPEO DE MATTOS	049, 484, 538,
Deputado RAIMUNDO SANTOS	307, 392.
Deputado RAUL JUNGMANN	050, 393
Senador REGINALDO DUARTE	224.
Deputado REGINALDO LOPES	208, 312
Deputado RICARDO BARROS	082, 167, 210, 274, 308, 394, 445, 505, 510, 511
Deputado RICARDO IZAR	083.
Deputado ROBERTO FREIRE	072.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	081, 209, 340, 395, 446
Deputado RODRIGO MAIA E OUTROS	014, 015, 016, 211, 271, 309, 341, 396, 397, 447.

Deputado ROGÉRIO TEOFILO	212, 313
Deputado RONALDO CAIADO	017, 138, 139, 140, 141, 142, 143. 144. 213. 214. 235. 287. 448, 499, 520, 557.
Deputado RONALDO DIMAS	018, 040, 042, 044, 046, 398, 531.
Deputada ROSE DE FREITAS	215, 275, 342, 449
Deputado SANDRO MABEL	216, 249, 316, 409, 450, 534, 585
Senador SÉRGIO GUERRA	168,512.
Senador SÉRGIO GUERRA E OUTROS	019, 552.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	169, 310, 399, 543
Deputado SEVERIANO ALVES	020, 024, 036, 039, 145, 273, 282, 451.
Deputado SIMÃO SESSIM	452
Senador TASSO JEREISSATI	084,
Senador VALDIR RAUPP	031, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 506, 537, 576.
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	400, 437
Deputado VIGNATTI	153, 156
Deputado VIGNATTI E OUTROS	217, 225, 226, 236, 237
Deputada YEDA CRUSIUS	021, 480, 547.
Deputado ZONTA	146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 218, 238, 276, 283, 288, 314, 401, 503, 521, 558

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 590

MPV 232

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004,pelo seguinte texto, adaptando-se os demais à esta emenda:

Art. 1º A tabela progressiva mensal e anual, incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, vigentes quando da publicação desta Medida Provisória, deverá ser ajustado em 17 % (dezessete por cento).

Parágrafo único: os limites de descontos incidentes sobre despesas com educação, saúde, entre outras incidências, serão reajustados no mesmo percentual.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República prometeu que corrigiria a tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, que estavam sem reajuste desde o ano de 2001.

Atualizando os valores da tabela ajustado-os à inflação do mandato do Presidente Lula, deveríamos ter uma correção de 17 %, e não os 10% que foram utilizados pelo senhor Presidente.

Com vistas a corrigir as perdas, que atingem duramente a classe média, é que apresento esta emenda que fará justiça a parcela considerável da sociedade.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00002

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1°, 2° e 3° da Medida Provisória n.° 232, de 30.12.2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.764,21	-	-
De 1.764,22 até 3.526,76	15	264,63
Acima de 3.526.76	27,5	705,48

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 21.170,58	-	-
De 21.170,59 até 42.321,15	15	3.175,59
Acima de 42.321,15	27,5	8.465,73

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.764,20 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 176,75 (cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.764,20 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.331,60 (três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), relativamente:

SENADO FEDERAL

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.121,00 (dois mil, cento e vinte e um reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.674,50 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos), na Declaração de Ajuste Anual. dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, atualizou a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física em 17,5%.

O percentual aplicado constituiu importante correção da referida tabela que se encontrava congelada desde 1996. No entanto, a inflação verificada no período compreendido entre 1996 e 2004, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, foi de 95,93%.

No entanto, aquela correção não foi suficiente para afastar a injustiça fiscal, permanecendo o fardo sobre o contribuinte.

SENADO FEDERAL

Nesse sentido a presente emenda tem o propósito de reajustar a tabela do imposto de renda da pessoa física pela inflação verificada no período, deduzindo o fator contemplado na legislação em vigor, o que implica num reajuste de 66,75%.

Lembro ainda que, por duas vezes, em 2003 e em 2004, apresentei projetos de lei com a mesma finalidade, corrigindo a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física com base na inflação verificada, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 1996 e 2002 e 1996 e 2003.

Finalizando, é bom destacar que a presente emenda contempla uma vertente política defendida pelo ex-Ministro da Previdência e atual Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, que, enquanto deputado, apresentou projetos corrigindo a tabela na mesma magnitude defendida nesta emenda. Este fato pode ser conferido observando-se os Projetos de Lei n.ºs 2.541/00 e 6.795/02 de autoria deste Ministro. Ou seja, pretende-se, tão-somente, manter a coerência entre as ações praticadas em passado recente do integrantes do Partido dos Trabalhadores e o presente, provando que de fato não se trata de uma continuação do governo anterior.

Por todas estas razões, é que espero seja acolhida a redação sugerida para os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.737,00	-	-
De 1.737,01 até 3.474,00	15	260,00
Acima de 3.474,00	27,5	607,95

Tabela Progressiva Anual		
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 20.844,00	-	-
De 20.844,01 até 41.688,00	15	3.126,00
Acima de 41.688,00	27,5	7.295,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redaçao:

'Art. 4.º .....

.....

SENADO FE

III - a quantia de R$ 204.00 (duzentos e quatro reais) por dependente;
.....' (NR)

VI - a quantia de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$3.281,00 (três mil, duzentos e oitenta e um reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) por dependente;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 18.142,00 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02).

De acordo com a exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei

Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como, ora proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em apenas 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Levando em consideração a política adotada pelo Governo Fernando Henrique de diminuir os gastos governamentais e não aumentar a carga tributária, estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 7) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005, visando dar segurança jurídica aos atingidos pelo aumento dos tributos no período de eficácia da MP.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global ajustam as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em de 49%, já deduzidos os ajustes concedidos de 17,5% e 10%, respectivamente.

PARLAMENTAR

MPV 232

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts.1° a 3° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.400,00**	-	-
De **1.400,01** até **2.799,00**	15	210,00
Acima de **2.799,00**	27,5	559,80

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **16.800,00**	-	-
De **16.800,01** até **33.588,00**	15	2.520,00
Acima de **33.588,00**	27,5	6.717,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 140,00 (cento e quarenta reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais),** correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito

público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.644,00 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.683,00 (mil seiscentos e oitenta e três reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Justificação

A última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A partir de então, a inflação medida pelo IPCA atingiu 32,34% acumulado nos três anos (2002, 2003 e 2004). É importante ressaltar que a inflação de 2002, ao incidir ao longo de todo o ano sobre os rendimentos, elevou artificialmente a base de cálculo do IR. Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 32,34%, que corresponde a toda inflação do período.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer fraude, é violentá-lo ao arrepio da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

Apresentamos esta emenda para nos antepormos à fúria arrecadatória do governo e preservarmos o contribuinte. Ainda, desejamos ver o debate colocado em termos corretos, fazendo justiça ao contribuinte e mostrando os reais e escusos interesses do governo.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00005

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º, 2º e 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1°, 2° e 3° da Medida Provisória n° 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.736,00	-	-
De 1.736,01 até 3.468,00	15	260,35
Acima de 3.468,00	27,5	693,88

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 20.828,00	-	-
De 20.828,01 até 41.620,00	15	3124,15
Acima de 41.620,00	27,5	8.326,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.736,00 (mil, setecentos e trinta e seis reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) por dependente;

..... (NR)

VI - a quantia de R$ 1.736,00 (mil, setecentos e trinta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

..... (NR)

Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.277,00 (três mil, duzentos e setenta e sete reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.093,00 (dois mil e noventa e três reais e cinqüenta centavos) por dependente;

..... (NR)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.418,00 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. " (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

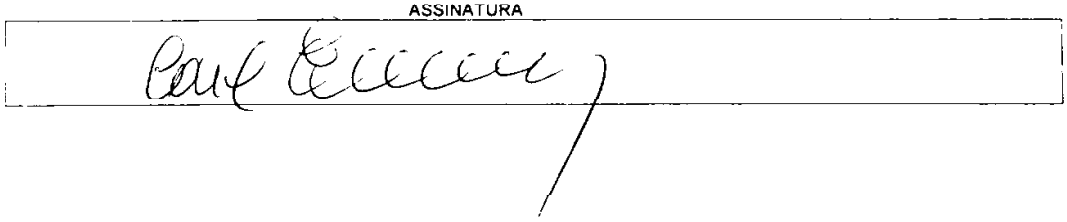
É necessário promover justiça aos contribuintes pessoas físicas do Imposto de Renda. Segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo série Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação acumulada desde 1996 é de 92,77%. Entretanto, daquele ano para cá, ocorreram apenas dois aumentos. Um de 17,5% em 2002 e outro, agora proposto, de 10%. Em se mantendo o percentual da MP 232, a perda inflacionária utilizando-se o mesmo índice ainda será de 49,11%.

As famílias brasileiras já não agüentam mais, pagar tantos tributos diretos e indiretos. A todo instante surge uma nova taxa, contribuição, imposto. Costumeiramente alíquotas são elevadas e novos segmentos são incluídos na base de arrecadação, sem entretanto, reduzir-se o percentual cobrado. No início do Governo Lula, colocou-se em pauta, a dita Reforma Tributária. Esperávamos que a proposta racionalizasse o falido sistema tributário. Emendas, como algumas das minhas, sugeriam mudar a lógica da tributação, ao inserir um imposto eletrônico, de alíquota baixa, que ampliaria a base de contribuintes e que substituiria uma série de tributos. O governo ganharia ao gastar menos tempo e dinheiro na administração do sistema e obviamente, o contribuinte seria beneficiado ao desviar o dinheiro enviado ao governo, para poupança ou consumo – que colaboram para circular a economia.

Após a frustração geral, com o fiasco da dita Reforma Tributária, surgiu uma nova esperança. Divulgou-se que seria promovida uma reforma do Imposto de Renda. Ocorreria a correção das faixas de contribuição e os percentuais. A faixa foi corrigida em 10% e as alíquotas, ninguém sabe quando serão alteradas.

É com base no acima exposto e visando evitar mais uma injustiça, que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA: 17/02/05

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR: **Deputado CARLOS SOUZA**

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	1º, 2º e 3º	-	-	-

TEXTO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1.º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a Deduzir do Imposto em R$*
Até 1.323,00	-	-
De 1.323,01 até 2.644,00	*15*	*198,45*
Acima de 2.644,00	*27,5*	*528,95*

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a Deduzir do Imposto em R$*
Até 15.876,00	-	-
De 15.876,01 até 31.728,00	*15*	*2.381,40*
Acima de 31.728,00	*27,5*	*6.347,40*

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

ASSINATURA

__/__/__

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar. até o valor de R$ 1.323.00 (mil, trezentos e vinte e três reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.323,00 (mil, trezentos e vinte e três reais). correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.498,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais) por dependente;

ASSINATURA

__/__/__

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinqüenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aplicar um reajuste mais justo às faixas de rendimento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, às deduções referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como às deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

A Medida Provisória n.º 232, de 2004, reajustou os mencionados valores em apenas 10%, apesar de o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre 1996 e 2004, descontado o reajuste de 17,5% concedido em 2002, ter sido muito superior a tal percentual. Defendemos, portanto, um reajuste maior de 25%.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

ASSINATURA

___/___/___

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, Dı 00007

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 3 º e 11 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3 º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 º, 8 º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$1.366,00	Isento	-
De R$1.366,01 até R$ 2.730,00	15	204,90
Acima de R$2.730,00	27,5	546,15

....." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante a utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$ 16.392,00	Isento	-
De R$16.392,01 a R$32.765,00	15	2.458,80
Acima de R$32.765,00	27,5	6.554,43

(NR)

"Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.366,00 (mil, trezentos e sessenta e seis reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

"Art. 3º Os incisos III e VI do art. 4 º e as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 8 º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 º .....

III – a quantia de R$136,84 (cento e trinta e seis e oitenta e quatro centavos) por dependente;

.....

VI – a quantia de R$ 1.366,00 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

Art. 8 º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.579,39 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização),

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$1.642,14 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) por dependente;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A noção da capacidade tributária do contribuinte é distorcida sempre que se deixa de considerar que eventual aumento de rendimento representa, na verdade, um ganho meramente nominal, frente a um aumento proporcionalmente maior da inflação verificada no período. Quando este princípio constitucional é negligenciado, outro conseqüentemente também o é: o da vedação do confisco (CF, art. 150, IV), que figura-se quando o imposto exigido adicionalmente, decorrente da estagnação dos valores da tabela, não corresponde mais à capacidade contributiva que influenciou o seu estabelecimento inicial.

O Projeto de Lei n ° 4.177, de 2001, de iniciativa do Senador PAULO HARTUNG do PPS, já objetivara corrigir uma ***injusta*** e ***ilegítima*** distorção na incidência do Imposto sobre a renda das pessoas físicas, decorrente da estagnação dos valores expressos em Reais na Lei 9.250/95, face a uma inflação acumulada próxima a 35%, até então. Em 2002, um pequeno ajuste foi feito mas, mais uma vez, o aumento nominal dos valores ficou muito aquém da inflação acumulada. Enquanto o reajuste concedido foi de 17,5%, a inflação acumulara, até então, 66,62%. Desde então, a inflação acumulou outros 29%. Como conseqüência, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação estariam isentos,

transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando imposto de renda a mais do que deveriam.

A Medida Provisória ora em apreço representa um grande avanço, ao corrigir parcialmente a inflação.

Mas não podemos deixar de ressaltar que o ***salário mínimo necessário*** capaz de atender às necessidades vitais básicas dispostas no inciso IV do art. 7 ° da Constituição Federal, calculado pelo DIEESE, eqüivale a ***R$ 1.452 (DIEESE janeiro de 2005). Consideramos um contra-senso que alguém no país tenha que pagar imposto de renda auferindo rendimento menor que o mínimo necessário estipulado na Constituição Federal.***

Vive-se hoje no Brasil uma verdadeira derrama fiscal que, direta ou indiretamente, se abate preponderantemente sobre a classe média brasileira, principal atingida pelas novas propostas do governo federal, em especial a Medida Provisória 232/04.

Em contraposição a essa tendência, apresentamos a presente emenda, que permite a correção integral da tabela do imposto de renda da pessoa física, bem como dos descontos, da inflação do período de 2002 e 2004.

Para permitir um avanço na proposta do Poder Executivo, contamos com o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2005

Dep. Colbert MARTINS
PPS/BA

MPV 232

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.737,00	-	-
De 1.737,01 até 3.474,00	15	260,00
Acima de 3.474,00	27,5	607,95

Tabela Progressiva Anual		
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 20.844,00	-	-
De 20.844,01 até 41.688,00	15	3.126,00
Acima de 41.688,00	27,5	7.295,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por dependente;

.....' (NR)

SENADO FEDERAL

VI - a quantia de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8."....

....

II - ....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$3.281,00 (três mil, duzentos e oitenta e um reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) por dependente;

....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 18.142,00 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2004, que atingiu a defasagem de 49%, já deduzidos os ajustes concedidos de 17,5% e 10%, respectivamente.

Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 232

00009

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2[illegible]

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 3 º e 11 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3 º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 º, 8 º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$1.216,70	Isento	-
De R$1.216,71 até R$ 2.432,25	15	182,51
Acima de R$2.432,25	27,5	486,47

....." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante a utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$ 14.600,00	Isento	
De R$ 14.600,01 a R$ 29.187,00	15	2.190,00
Acima de R$29.187,00	27,5	5.838,38

(NR)

"Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.216,70 (mil, duzentos dezesseis reais e setenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

"Art. 3º Os incisos III e VI do art. 4 º e as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 8 º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 º .....

III – a quantia de R$121,90 (cento e vinte um reais e noventa centavos) por dependente;

.....

VI – a quantia de R$ 1.216,70 (um mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

Art. 8 º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.297,70 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$1.462,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.891,00 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É ***injusta*** e ***ilegítima*** a distorção no Imposto de Renda das Pessoas Físicas decorrente da não correção dos valores expressos em Reais na Lei 9.250/95, face a uma inflação acumulada próxima a 92% desde sua edição. Em 2002, um ajuste de 17,5%, foi concedido – mas a inflação acumulara, até então, mais de 66%.

Na verdade, a estagnação desses valores é uma forma pouco transparente de aumentar o tributo, em contraste a aumentos da base ou da alíquota. A Unafisco Sindical calcula ser de R$ 36,9 bilhões esse aumento de arrecadação entre 1995 e 2004. Além disso, como os salários normalmente sofrem correção, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação estariam isentos, transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando uma alíquota de 27,5% ao invés de 15% que deveriam estar pagando.

Note, assim, que este é um aumento ***regressivo***, recaindo desproporcionalmente sobre os rendimentos mais baixos.

A Medida Provisória ora em apreço representa um grande avanço, ao corrigir parcialmente a inflação. Não podemos deixar de considerar a necessidade de equilibrar justiça fiscal com a necessidade de atingir superávits fiscais primários, sobre os quais repousa a estabilidade econômica do País, desde 1994 e o Plano Real.

Por outro lado, é necessário considerar que correções não repõem perdas passadas, mas tão somente retornam a cobrança ao que foi inicialmente estabelecida. Considerar, também, que qualquer parcela da inflação não corrigida hoje dificilmente o será no futuro. Basta considerar o esforço que seria necessário para se recuperar a última década de inflação (92%, menos os 17,5% da correção de 2002) somente nesse ano.

Por isso propomos um meio termo entre estes dois objetivos conflitantes, porém igualmente importantes para o Brasil: sugerimos uma correção de 15% nos valores expressos em reais da Lei 9.250 de 1995.

Para permitir um avanço na proposta do Poder Executivo, contamos com o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando **CORUJA**
PPS/SC

MPV 232

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória n.º 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.270,00**	-	-
De **1.270,01** até **2.538,00**	15	**190,44**
Acima de **2.538,00**	27,5	**507,70**

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **15.240,00**	-	-
De **15.240,01** até **30.456,00**	15	**2.285,28**
Acima de **30.456,00**	27,5	**6.092,40**

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.270 (mil, duzentos e setenta reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ **128,00 (cento e vinte e oito reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ **1.270 (mil, duzentos e setenta reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II- .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ **2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais)**, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ **1.527,00 (mil, quinhentos e vinte e sete reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ **11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 9º, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 15. .....

§ 1º .....

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

....." (NR)

Art. 7º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 8º. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art.9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento em dados do IBGE, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco fez, em 2003, um estudo demonstrando que o IPCA-E acumulado de janeiro de 1996 até aquele ano era de, aproximadamente, 77% e que, deduzindo-se a correção de 17,5%, feita em 2002, pela Lei n.º 10.451/02, ainda seria necessário um reajuste de 51,35% para corrigir as perdas sofridas pelos contribuintes. Em 2004, considerando-se, de acordo com o IBGE, o IPCA de 2003 e 2004, respectivamente, 8,95% e 7,35%, a correção da tabela do IR deveria ser em torno de 70%.

De fato, é um absurdo que a tabela do IR não tenha sofrido correção, ainda mais quando o governo autoriza a majoração de tarifas para as prestadoras de serviço (leiam-se serviços de telefonia e energia elétrica), além dos preços dos combustíveis, dentre outros.

Outro estudo, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, mostra que a tabela de IR precisaria ser corrigida em 54% em 2004. O cálculo do IBPT foi feito com base na variação do IPCA de 1996 a 2003. Um percentual atualizado, para o ano de 2005, o índice de correção deveria ser de cerca de 62%, bem próximo do percentual indicado pelo estudo do Unafisco.

Desde da última correção da tabela do IR, o povo brasileiro vem-se sujeitando a mordidas leoninas cada vez mais vorazes. Ora, com a defasagem da tabela e o aumento da carga tributária (além dos constantes aumentos das tarifas públicas), a minguada renda do contribuinte brasileiro, sobretudo a do assalariado, sofre duplo impacto redutor.

A perda do poder aquisitivo da sociedade, qualquer que seja ela, tem efeito imediato sobre o consumo e, por conseguinte, sobre a economia, reduzindo a força dos motores que dão suporte ao crescimento econômico do país: sem demanda por consumo, com a queda da renda, a produção cai dramaticamente, com reflexos negativos sobre o emprego.

Em uma palavra: a não-correção da tabela do IR se traduz numa verdadeira apropriação indébita da renda do contribuinte brasileiro.

Eis a seguir alguns argumentos em favor do reajuste da tabela do Imposto de Renda:

1. No período de 1970 a 1995, os valores das tabelas do IR sempre foram corrigidos. Contudo, de 1996 a 2001, houve congelamento da tabela. Em 2002, a tabela foi reajustada em 17,5% contra um percentual de inflação acumulada de 1996 a 2001 de 45,8% (INPC/IPCA). Desde então, não houve mais nenhum reajuste.

   Considerando-se o IPCA de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, 11,9%, 8,95% e 7,35, segundo cálculos do IBGE, a defasagem da tabela do IR chega a aproximadamente 75%, índice que se aproxima dos estudos do Unafisco e do IBPT. O não-reajuste significa, na prática, a redução da renda disponível dos assalariados, por meio do aumento da carga tributária.

2. A não-atualização da tabela do IR faz parte de um conjunto de elementos que explica a perda de participação dos trabalhadores na renda nacional. A participação dos salários no PIB caiu de 44% em 1992 para 36% em 2003. Por outro lado, a carga tributária (participação de impostos, taxas e contribuições no PIB) subiu de 28% para 36%, no mesmo período. De outro modo ainda: os salários estão transferindo por ano um volume adicional de cerca de R$ 105 bilhões para os cofres públicos, comparado ao que transferiam no início dos anos 90.
3. A tabela a seguir sintetiza a relação entre o número de pessoas empregadas no mercado formal do país, o número de contribuintes e a arrecadação no Brasil. Para a elaboração destas simulações, considerou-se uma família-padrão, de 4 pessoas (1 assalariado e 3 dependentes).

MERCADO FORMAL DE TRABALHO, CONTRIBUINTES E ARRECADAÇÃO - BRASIL

ANO	TRABALHADORES COM CARTEIRA (A)	CONTRIBUINTES (B)	B/A	ARRECADAÇÃO ANUAL COM IR NA FONTE
1996	22,6 milhões	3,3 milhões	14,60%	R$ 8,3 bilhões
2000	24,3 milhões	2,9 milhões	11,80%	R$ 13,3 bilhões
2002	26,4 milhões	4,1 milhões	15,50%	R$ 17,2 bilhões

Fonte: Subseção DIEESE/Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, com base na RAIS.

Portanto, entre 1996 e 2002, o número de trabalhadores com carteira assinada cresceu 16,8% no Brasil (de 22,6 milhões para 26,4 milhões). No mesmo período, porém, o total de contribuintes subiu em 24,2% (de 3,3 milhões para 4,1 milhões) e a arrecadação anual com o IR na fonte mais do que dobrou em termos nominais neste período (de R$ 8,3 bilhões para R$ 17,2 bilhões).

4. Em 2002, mesmo tendo ocorrido a correção da tabela em 17,5%, deixou-se de circular na economia por volta de R$ 4,2 bilhões, pelo fato de que não se corrigiu a tabela pelo acumulado integral do IPCA do período. Neste ano de 2003, estima-se que, pela continuidade da não correção da tabela, R$ 5,3 bilhões a mais irão para os cofres públicos.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal, a Medida Provisória traz evidentes retrocessos ao direito de defesa do contribuinte, sendo o mais grave a renúncia ao processo administrativo em caso de ação judicial sobre o mesmo objeto. Ora, sabe-se que as

instâncias administrativa e judicial são independentes. O acesso ao Judiciário é direito fundamental do cidadão, assim também como o direito de discutir em processo administrativo a justiça formal e material do lançamento tributário.

Dessa forma, estamos alterando o art. 10 da MP 232 para suprimir as alterações dos art. 16, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O art. 16 obriga o contribuinte a informar ao Fisco em processo administrativo sobre a existência de ação judicial sobre o mesmo objeto. Ora, o Fisco já é citado em processo judicial, sendo pois desnecessário e ilegítimo exigir do contribuinte mais uma providência burocrática, com o fim de intimidá-lo na busca de justiça fiscal por meio do processo administrativo. O art. 25 elimina o recurso ao Conselho de Contribuintes, eliminando o direito de recorrer do contribuinte. Finalmente, o art. 62 é justamente o dispositivo que impede o contribuinte de buscar nas vias administrativas o seu direito, em caso de haver impetrado ação judicial, o que é arbitrário e inadmissível.

Em face do exposto, propomos a correção da tabela do IR no percentual de 20% (vinte por cento), muito aquém do que seria necessário, mas razoável para uma política de correção gradual das faixas de incidência do Imposto de Renda.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005

Deputado **JOSÉ MILITÃO** PTB/MG

MPV 232

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Hamilton Casara (PL/RO)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. XX modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Dê-se aos artigos 1°, 2° e 3° desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art.1° O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anuais, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a deduzir do Imposto em R$*
Até 1.702,32	-	-
De 1.702,32 até 3.403,04	15	255,34
Acima de 3.403,04	27,5	936,05

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a deduzir do Imposto em R$*
Até 20.427,34	-	-
De 20.427,34 até 40.836,48	15	3.064,10
Acima de 40.836,48	27,5	11230,03

Art.2° O inciso XV do art.6° da Lei n°7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.702,32 (hum mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 171,00 (cento e setenta e um reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.702.32 (hum mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.215,00 (três mil, duzentos e quinze reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.125,00 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais graves distorções no Imposto de Renda é o congelamento da tabela deste imposto para pessoa física, já que, desde 1996, seu reajuste foi de apenas 17,5%, contra uma inflação de 89,02% até setembro de 2004, segundo o IPCA do IBGE. Essa restrição quantitativa (e qualitativa) faz com que o imposto de renda passe a atingir o mínimo vital do contribuinte, contrariando assim o próprio conceito do fato gerador deste tributo. Desta maneira, sugiro um aumento de 60,9%, sendo esse um aumento mais significativo e dentro dos limites de tributação, de forma a taxar de forma mais justa os contribuintes. O reflexo dessa alteração será a isenção daqueles com menor renda e tributação de rendimentos das faixas mais altas, proporcionando uma melhor distribuição da carga tributária entre os diferentes segmentos da população.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005	**Dep. Hamilton Casara (PL/RO)**

MPV 232

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.449,00	-	-
De 1.449,01 até 2.897,00	15	217,40
Acima de 2.897,00	27,5	579,60

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 17.388,00	-	-
De 17.388,01 até 34.764,00	15	2.608,80
Acima de 34.764,00	27,5	6.955,20

JUSTIFICATIVA

A ausência de reajustes na tabela do Imposto de Renda significa, na prática, a redução da renda disponível dos assalariados, por meio do aumento da carga tributária. Esta não-atualização da tabela do IR faz parte de um conjunto de elementos que explica a perda de participação dos trabalhadores na renda nacional.

Segundo ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, a participação dos salários no PIB caiu de 44% em 1992 para 36% em 2003. Por outro lado, a carga tributária (participação de impostos, taxas e contribuições no PIB) subiu de 28% para 36%, no mesmo período. De outro modo ainda: os salários estão transferindo por ano um volume adicional de cerca de R$ 105 bilhões para os cofres públicos, comparado ao que transferiam no início dos anos 90.

Diante desses números, trabalhadores do ABC solicitaram ao Presidente da República uma atualização de 37% na tabela do Imposto de Renda. Como a reivindicação não foi atendida, é o que propomos nesta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 232**

00013

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 232/04

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINA

Emenda Modificativa

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R$				Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até			1.571,13	-	-
De	1.571,14	até	3.140,78	15	235,45
Acima de 3.140,78				25	549,75

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R$				Aliquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até			18.853,56	-	-
De	15.853,57	até	37.689,36	15	2.825,40
Acima de 37.689,36				25	6.597,00

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a corrigir a tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, de forma a evitar uma nova sobrecarga ao contribuinte, fruto da inflação acumulada nos últimos anos que não foi repassada para o cálculo do imposto de renda.

Além disso, retorna a maior alíquota ao percentual de 25%, reduzindo a carga tributária sobre a classe média.

Ressalte-se, ainda, a opinião do tributarista Osíris Lopes Filho, reproduzida pala revista Primeira Leitura, que se trata de "uma política tributária de direita".

MPV 232

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposiçao
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.277,00	-	-
De 1.277.01 até 2.554,00	15	191,60
Acima de 2.554,00	27,5	511,00

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 15.329, 00	-	-
De 15.329, 01 até 30.644, 00	15	2.299,00
Acima de 30.644, 00	27,5	6.129,50

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.277,

SENADO FED FI 95

42 (mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 127,98 (cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.277, 42 (mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.412,38 (dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico:

c) à quantia de R$ 1.535, 81 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.349,50 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a

SENADO FEDERAL

comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"

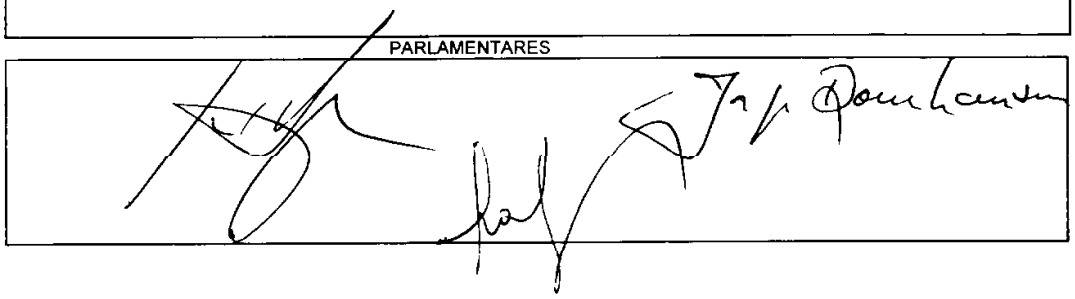
.Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto, pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no IGP/DI aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 20, 74%. Adota-se aqui o índice mais próximo do deflator do PIB, indicador ideal para a correção das tabelas do IRRF.

Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos do atual governo.

PARLAMENTARES



MPV 232

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.240,00	-	-
De 1.240.01 até 2.445,00	15	186,00
Acima de 2.445,00	27,5	491,60

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.873, 00	-	-
De 14.873, 01 até 29.733, 00	15	2.231,00
Acima de 29.733, 00	27,5	5.947,60

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.239,

SENADO FEDERAL Fl. 58

44 (mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 124,17(cento e vinte e quarto reais reais e dezessete centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.239, 44 (mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.340,65 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educacão superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.490,14 (mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.012,00 (onze mil, e doze reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua

espécie.

....." (NR)

"

.Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto. pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no INPC aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 17, 15%. Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos deste governo.

PARLAMENTARES

MPV 232

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.250,00	-	-
De 1.250,01 até 2.499,00	15	187,50
Acima de 2.499,00	27,5	500,00

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.999, 00	-	-
De 14.999, 01 até 29.984, 00	15	2.250,00
Acima de 29.984, 00	27,5	5.998,00

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.249,

92 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 125,22 (cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.249, 92 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.360,43(dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico,

c) à quantia de R$ 1.502, 74 (mil, quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.105,00 (onze mil, cento e cinco reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua

espécie.

....." (NR)

"

Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto, pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no IPCA aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 18, 14%. Adota-se aqui precisamente o índice oficial utilizado pelo governo, inclusive em relação ao alcance das metas de inflação.

Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos deste governo.

PARLAMENTARES

MPV 232

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição **Medida Provisória nº 232/04**
Autor Dep Ronaldo Caiado	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts.1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.244,00**	-	-
De **1.244,01** até **2487,00**	15	186,60
Acima de **2.487,00**	27,5	497,40

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do *Imposto em R$*
Até **14.928,00**	-	-
De **14.928,01** até **29.844,00**	15	2.239,20
Acima de **29.844,00**	27,5	5.968,80

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva *remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito* Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, *sem prejuízo da parcela isenta prevista na* tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou

por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de **R$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinqüenta reais)**, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.496,00 (mil quatrocentos e noventa e seis reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 11.055,00 (onze mil e cinqüenta e cinco reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

" (NR)

Justificação

A última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A inflação medida pelo IPCA atingiu 17,61% nos dois anos seguintes (2003 e 2004). Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 17,61%.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer fraude, é violentá-lo ao arrepio da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

Apresentamos esta emenda para nos antepormos à fúria arrecadatória do governo e preservarmos o interesse do contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 232

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

	Tabela Progressiva Mensal	
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

	Tabela Progressiva Anual	
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....' (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$2.196,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

SENADO FEDERAL

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02).

De acordo com a exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei de

Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como, ora proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 7) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005, visando dar segurança jurídica aos atingidos pelo aumento dos tributos no período de eficácia da MP.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global mantém os ajustes propostos para as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em 10%, sem fixar quaisquer compensações de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR

MPV 232

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES SÉRGIO GUERRA, ALVARO DIAS e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.239,34	-	-
De 1239,35 até 2.477,51	15	185,90
Acima de 2.477,51	27,5	496,32

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.872,09	-	-
De 14.872,10 até 29.730,13	15	2.230,81
Acima de 29.730,13	27,5	5.947,08

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.239,34 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 124,17 (cento e vinte e quatro reais e dezessete) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.239,34 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.340,46 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.011,00 (onze mil e onze reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir as tabelas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas com base na inflação acumulada nos dois primeiros anos do governo Lula.

Para tanto, considerou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) do período, o que resulta numa inflação acumulada de 17,14% (dezessete inteiros e quatorze décimos por cento).

Assim, pretende-se desonerar o contribuinte assalariado que está assoberbado com a carga tributária do Brasil, onde paga-se muito imposto mas não se recebe a efetiva contrapartida em serviços públicos. Além disso, cabe registrar que os integrantes do Partido dos Trabalhadores que atualmente ocupa o Executivo do país sempre pautaram seus discursos na diminuição da carga tributária, por meio da freqüente atualização da tabela do imposto de renda.

Então, por uma questão de "justiça fiscal", de coerência política e de respeito aos contribuintes a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física deve ser corrigida, no mínimo, pelo índice de inflação oficial acumulada nos últimos dois anos.

Por todas as razões expressas é que se pleiteia o acolhimento da redação sugerida aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR SÉRGIO GERRA

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232

00020

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N ...
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 1.581,00	Isento	
De R$ 1.581,01 até R$ 2.000,00	5%	R$ 20,95
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	15%	R$ 150,00
De R$ 3.000,01 até R$ 7.500,00	25%	R$ 1.125,00
Acima de R$ 7.500,01	27,5%	R$ 1.275,00

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 18.972,00	Isento	
De R$ 18.972,01 até R$ 24.000,00	5%	R$ 251,40
De R$ 24.000,01 até R$ 36.000,00	15%	R$ 1.800,00
De R$ 36.000,01 até R$ 90.000,00	25%	R$ 13.500,00
Acima de R$ 90.000,01	27,5%	R$ 15.300,00

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, implementar uma tabela mais progressiva para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. A existência de apenas três faixas na tabela do IR (15% e 27,5%) torna o sistema de cobrança sobre rendimentos no Brasil extremamente injusto, já que não respeita a capacidade econômica do contribuinte e ignora o princípio da progressividade (paga mais quem ganha mais), desrespeitando a Constituição Brasileira, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, e 153, § 2º, respectivamente.

Um contribuinte com rendimentos de R$ 2.400,00/mês e outro que ganha 15.000,00 recolhem a mesma alíquota de 27,5%. Desta forma, essa sistemática de cobrança pune as pessoas de baixa renda e beneficia os altos rendimentos. Além disso, por terem faixas muito próximas, a alíquota mínima é muito alta e a máxima é muito baixa, diferentemente de outros países. Na Argentina existem sete faixas, sendo a alíquota mínima de 9% e máxima de 35%. Já o Chile, com

suas seis faixas, tem mínima de 5% e 45% de máxima. E, finalmente, a China, possuidor de nove faixas, tem como alíquota mínima de 15 e máxima de 45%. O Brasil se encontra distante de um sistema tributário sobre rendimentos mais justo.

A nossa proposta é implementar uma tabela mais progressiva do Imposto de Renda e ao mesmo tempo resgatar um pouco a tabela que vigorava até 1988, quando tínhamos 9 faixas de rendimento, sendo a maior com uma alíquota de 45%. A intenção desta emenda é instituir uma tabela com 4 faixas, sendo a mínima 5%, passando pelas alíquotas de 15% e 25%, chegando a alíquota máxima de 27,5%. Desta forma, estamos tornando a sistemática de cobrança do Imposto de Renda mais progressiva.

Há que ressaltar ainda que a faixa de isenção tem de ser capaz de atender as necessidades básica do trabalhador e de sua família (4 pessoas). Usando como parâmetro o Salário Mínimo calculado pelo DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja perda de arrecadação no primeiro momento, ela será compensada a longo prazo pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviço e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
24/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

	Tabela Progressiva Mensal	
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.400,00	-	-
De 1.400,01 até 2.798,00	15	210,00
Acima de 2.798,00	27,5	560,00

	Tabela Progressiva Anual	
Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 16.802,00	-	-
De 16.802,01 até 33.587,00	15	2.520,00
Acima de 33.587,00	27,5	6.719,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por dependente;

.....' (NR)

VI - a quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correspondente à

SENADO

parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.º.....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.644,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais) por dependente;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 12.439,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, que atingiu o percentual total de 32,34% sendo 12,53% (2002) 9,30% (2003) e 7,6% (2004).

Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 232

00022

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Inclua-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 232, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os valores expressos em reais nas tabelas referidas no caput deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), em relação aos doze meses anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma sistemática de atualização anual das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, para evitar que, em decorrência da desvalorização dos rendimentos auferidos pelos contribuintes, estes paguem mais imposto de renda, em termos reais, sem que tenha havido majoração de alíquota.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00023

Data: 16/02/2005	Proposição: MP 232/04
Autores: Deputados Isaías Silvestre e Renato Casagrande	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, narcolepsia e diabetes mellitus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".(NR).

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto" (NR)

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. 149

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Poder Executivo em sua mensagem de justificativa, um dos objetivos da Medida Provisória em referência é dar efetividade à recomendação do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Entendemos necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA, bem como ao DIABETES MELLITUS, a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantida a mais de uma dezena de doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento, que só findam com o óbito do portador.

O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente. Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento.

De outro lado, o insidioso DIABETES, além de grave, incurável e de conseqüências funestas, implica em despesas consideráveis para o seu portador. A par de aparelhos e medicamentos indispensáveis ao controle da glicose como insulina, glicosímetro (aqui incluídas despesas com lancetas – agulhas – e tiras de testes), a dieta obrigatória do paciente, por ser composta de produtos especiais (os dietéticos), é de preço elevadíssimo (alguns chegam a custar o décuplo de seus similares de uso comum).

Acrescente-se que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl 120

Observe-se, ainda, que a Narcolepsia – CID 347.9/7, além de crônica, incapacitante e irreversível, obriga seu portador, segundo estudos médicos, a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel.

O fato de estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos.

Enfatize-se, por fim, que estudos do Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão, do Hospital das Clínicas da USP (SP), divulgados em seu livro "Sono Estudo Abrangente", estimam que hum (01) em cada quarenta mil (40.000) habitantes seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia impedem os seus portadores do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; podem dormir quando dirigem, andam pela rua, sentam atrás de uma mesa de escritório, sentam em sala de aula, jogando futebol, nadando, trabalhando etc. Os riscos de acidentes, inclusive fatais, os rondam no dia-a-dia.

Desse modo, necessário se faz que se incluam aludidas patologias dentre aquelas que isentam de imposto de renda os seus portadores.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl 121

MPV 232

EMENDA À MEDIDA PROVISÓ
(Dep. SEVERIANO AL' 00024

Dê-se ao inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constante no art. 2º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 6º .....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de **R$ 1.581,00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. O valor de R$ 1.164,00, definido para isenção, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do aposentado, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, bem como do agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15.02.2005	Medida Provisória nº 232 de 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADADO FEDERAL JOÃO MAGNO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso XIV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao artigo 2º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2º Os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"XIV - a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".(NR)

XV - .....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Executivo em sua mensagem de justificativa da referida MP, um dos objetivos dessa é dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

A Narcolepsia – CID 347.9/7, segundo estudos médicos além de crônica,

SENADO FEDERAL Fl. 123

incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, enfim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec - principio ativo Modafinil) cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Estudos do Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão, do Hospital das Clínicas da USP (SP), em seu livro Sono Estudo Abrangente[1], estimam que 1 em cada 40.000 seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia nos impede do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; podemos dormir quando dirigimos, andamos pela rua, sentados atrás de uma mesa de escritório, sentados em sala de aula, jogando futebol, nadando, trabalhando etc. Os riscos de acidentes, inclusive fatais, nos rondam o dia-a-dia.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [1] Sono: estudo abrangente / Rubens Reimão – 2º ed. – São Paulo: Editora Atheneu, 1996, pág. 280.

PARLAMENTAR

JOÃO MAGNO - PT/MG

MPV 232

00026

DATA	PROPOSIÇÃO
18.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Inclua-se o artigo 2ºA na Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2ºA - O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"XIV – a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e NARCOLEPSIA, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Executivo em sua mensagem de justificativa da referida MP, um dos objetivos dessa é dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL FL 125

Emenda a MP 232 n.1

A reinclusão da fibrose cística (mucosividade) se justifica por haver sido tácitamente revogado o paragrafo 2º do artigo 30 da lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 quando da publicação da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

A Narcolepsia – CID 347.9/7, segundo estudos médicos além de crônica, incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, enfim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec - principio ativo Modafinil) cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Estudos do **Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão**, do Hospital das Clínicas da USP (SP),

ASSINATURA

SENADO FEDERAL FL. 126

Emenda a MP 232 n.1

maior autoridade brasileira em Narcolepsia, em seu livro Sono Estudo Abrangente[1], estimam que 1 em cada 40.000 seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia nos impede do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; podemos dormir quando dirigimos, andamos pela rua, sentados atrás de uma mesa de escritório, sentados em sala de aula, jogando futebol, nadando, trabalhando etc. Os riscos de acidentes, inclusive fatais, nos rondam o dia-a-dia.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ASSINATURA

SENADO FE
FI 12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 232

00027

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 2º da MP 232, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redaçao:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 2.328,,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que estão isentos do Imposto de Renda, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Sen. Eduardo Azeredo	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 2.° na Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2.° A – O inciso XIV do art. 6.° da Lei n.° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

" XIV – a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentaria ou reforma, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e NARCOLEPSIA, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". (NR).

JUSTIFICATIVA

A reinclusão da fibrose cística (mucosividade) se justifica por haver sido tacitamente revogado o parágrafo 2.° do artigo 30 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 quando da publicação da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCLOLEPSIA a isenção de pagamento de imposto de renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6.° da Lei n.° 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamentos que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA [illegible]se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado a base de modafinil (Provi[illegible]

cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade dos tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de Ajuste anual.

A NARCOLEPSIA – CID 247.9/7, segundo estudos médicos além de crônica, incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigindo automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna cataplexia, paralisia do sono, em fim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec – principio ativo modafinil) cujo custo para cada paciente chega a 1.500,00 mensalmente.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

SENADOR EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00029

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 232/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a

tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40° ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6° da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 232

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, D.. 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da MP 232/04, modificação ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de modo a incluir o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo Único – O disposto no inciso XIV aplica-se inclusive a resgates de planos de previdência complementar, cujo prazo mínimo de contribuição tenha sido de 5 anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender a isenção do imposto de renda também para os resgates de planos de previdência complementar, a exemplo do que ocorre hoje com os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada conforme § 6º do art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), feitos por participantes portadores de doenças graves, desde que tenham contribuído por período superior a 5 anos.

Essa proposta justifica-se pelo fato de que os portadores de doenças graves em situações de não possuírem outras fontes de recursos para custear os medicamentos e assistência médica que necessitam para sua própria sobrevivência, se vêem obrigados a lançarem mãos de poupança constituída e acumulada ao longo do tempo, cujo objetivo principal era o de complemento de aposentadoria, sujeitando-se à tributação do imposto de renda pela tabela progressiva, que acaba reduzindo consideravelmente os recursos que dispõe para suprir seus dispêndios com a doença.

Ora, como se vê o objetivo das contribuições não foi o de especulação financeira mas sim de complementação de aposentadoria, e que só não se concretizou em razão da necessidade de se abrir mão da intenção inicial em razão de ocorrência inesperada de doenças graves, o que não se deseja a ninguém.

Logo, o que se conclama é tão somente o atendimento ao apelo social e que não representa muito ao Governo por atingir uma camada muito pequena da sociedade que se encontra nesta situação, e o que se perde de arrecadação é ínfimo em prol de pessoas com doença grave, situação bastante penosa, e cada um de nós, ou talvez muito próximo a nós, podemos atravessar por essa fase durante nossas vidas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

EMENDA Nº /20

00031

Emenda Modificativa à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 2º Os incisos VII e XV do art.6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redaçao:

"Art. 6º ...

...

VII – os seguros e benefícios recebidos de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras decorrentes de morte ou invalidez permanente do segurado ou participante. (NR)

...

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal que se busca modificar (inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988) fazia referência apenas ao seguro recebido por entidade de previdência complementar, que resultasse da morte ou invalidez de participante, não contemplando as situações em que os benefícios decorrentes dos mesmos eventos geravam benefícios previdenciários cujos valores eram pagos sob a forma de renda continuada e até mesmo vitalícia.

Diante da idêntica natureza da parcela já considerada isenta, busca-se corrigir a injustificada discriminação, também admitindo a isenção quando os referidos rendimentos são pagos sob a forma de benefícios de prestação continuada.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 232 00032

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 151

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 3º da MP 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4 à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico, idioma e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 20.680,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que se referem às deduções permitidas, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA N. 00033

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória, acrescentando a modificação à alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250 de 1995:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio,

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando CORUJA
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232

MPV 232

00034

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória, acrescentando a modificação à alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250 de 1995:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, ***nutricionistas,*** terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como

as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando CORUJA
PPS/SC

MPV 232

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
(Dep. **SEVERIANO ALVES**) 00036

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante no art. 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 4º.....

.....

VI - a quantia de **R$ 1.581,00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão para os contribuintes acima de 65 anos. O valor de R$ 1.164,00, definido para as deduções, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviço e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. ..... Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais).
Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)
"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A premissa da emenda é a correção dos valores sujeitos a tributação como "ganhos de capital das pessoas físicas", que está "congelado" desde 1.996, causando um prejuízo inestimável aos contribuintes, sobretudo aqueles efetuam venda de imóveis. Se o governo levasse em conta a correção dos custos no setor da construção civil no período, o contribuinte não pagaria qualquer quantia a título de ganho de capital. O projeto corrige esta distorção, aplicando o princípio da razoablidade, corrigindo a distorção que confunde como ganho de capital a falta de correção dos valores sujeitos a tributação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

ACRESCE AO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 232/2004, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

Art. 3º. .....

"Art. 8º

II -

h) à contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social, prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 11 e no art. 24, da lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§4º. A dedução prevista na alínea "h" do inciso II, não poderá ultrapassar o valor fixado na alínea "c" do mesmo dispositivo." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a possibilitar ao empregador domestico deduzir, na declaraçao de ajuste anual do imposto de renda, importância igual ao montante que recolheu, à guisa de contribuição social, sobre a remuneração paga aos empregados domésticos.

Esta medida favorecerá a regularização de inúmeros empregados domésticos, incluindo-os no sistema da seguridade social, possibilitando-os gozarem do direito social à previdência social.

Como se sabe, a classe média brasileira vem, desde longo tempo, sofrendo inúmeras perdas de poder aquisitivo, que se agrava com o arrocho fiscal dos últimos doze anos. A correção da tabela do imposto de renda e das deduções por dependente, ainda não atingiram o patamar de recomposição do poder aquisitivo perdido, medido pela inflação do período aludido.

Por outro lado, a existência de um empregado doméstico equivale, por vias transversas, a existência de mais um dependente, dado que o mesmo se alimenta, deprecia utensílios, consome energia elétrica, água, gás, telefone etc., aumentando os custos de manutenção das residências.

Dessa forma, ao lado de poder descontar o valor aludido, é forma de diminuir o impacto do custo de vida na imensa maioria das famílias de classe média brasileira, além de permitir a inclusão de vasta gama de trabalhadores sem previdência social – favorecendo, inclusive, a melhoria na arrecadação da seguridade social.

Outrossim, *conforme aponta o próprio Governo*, não haverá impacto nas contas públicas, uma vez que o aumento de arrecadação projetado a partir do que prevê o art. 11 da MP 232, cobrirá, com larga folga, a diminuição de arrecadação.

PARLAMENTAR

MPV 232

EMENDA À MEDIDA PROVISÓR 00039
(Dep. **SEVERIANO ALVES***)*

Acrescenta-se a alínea h no inciso II, do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a constar no artigo 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Art. 8 .....

.....

II - .....

.....

..

h) a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de R$ 300,00 (trezentos reais);"

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, permitir a dedução de gastos com material escolar do contribuinte e de seus dependentes na declaração do imposto de Renda, limitado a R$ 300,00/ano ou R$ 25,00/mês individualmente. Pretendemos, assim, possibilitar o acesso de milhares de pessoas aos livros didáticos e com isso estimular o mercado literário. Essa medida tem um teor mais justo por beneficiar o contribuinte e o dependente que estudam em escolas particulares ou públicas.

A dedução de R$ 1.404,00/ano ou R$ 117,00/mês por dependente, que poderia ser revertida para a compra de material escolar, acaba sendo consumida em despesas gerais do dependente, além de não atender as despesas do contribuinte. Estamos, desta forma, promovendo justiça fiscal e, quem sabe, dando os primeiros passos na direção de promover o retorno da classe média às escolas públicas, pois não podemos esquecer que as deduções com instrução acabam beneficiando os alunos matriculados em escolas privadas. O poder de mobilização e de pressão dessa classe seria extremamente útil para a implementação de um ensino gratuito de qualidade.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviços e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a alínea "h" e o § 3º ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

'Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

h) às importâncias pagas a título de locação de imóvel residencial pelo locatário para sua própria moradia.

.....

§ 3º A dedução a que se refere a locação de imóvel residencial pelo locatário fica limitada ao máximo de vinte por cento dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário.' "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, define a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e as deduções fixadas pelo art. 8º como, educação, despesas médicas, previdência privada, dentre outras, sem contudo, levar em conta o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A presente emenda atenta à necessidade de moradia dos contribuintes brasileiros propõe que parte dos gastos com locação de imóvel residencial para moradia própria poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00041

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 3.º no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

'Art. 10. .....

.....

§ 3º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidas em Lei, for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R$ 861,66 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 1º da Medida Provisória nº 232 estabelece a nova tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme segue:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

2. Em seu art. 3º, a MP nº 232 introduz alteração no art. 10 da Lei nº

9.250/95, estabelecendo um novo limite para o desconto simplificado *(re)instituído* por aquela norma na legislação do IRPF, conforme segue:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

3. Aplicando o desconto simplificado sobre a tabela progressiva do imposto de renda, poderíamos, utilizando como referência o montante de rendimentos tributáveis, reescrevê-la da seguinte forma:

Tabela Progressiva do IRPF

Limites Anuais		Limites Mensais		Alíquota do IRPF
Rendimentos Brutos Tributáveis (RT)	**Renda Líquida Tributável (= RT – 20%)**	**Rendimentos Brutos Tributáveis (RTM)**	**Renda Líquida Tributável (= RTM – 20%)**	
Até 17.460,00	Até 13.968,00	Até 1.455,00	Até 1.164,00	Isento
De 17.460,01 a 34.890,00	De 13.968,01 a 27.912,00	De 1.455,01 a 2.907,50	Até 2.326,00	15%
De 34.890,01 a 51.700,00	De 27.912,01 a 41.360,00	De 2.907,51 a 4.308,33	De 2.326,01 a 3.446,67	27,5%
Acima de 51.700,00	RT – 10.340,00	Acima de 4.308,33	RT – 861,66	

4. Pela tabela acima, vemos que, valendo-se do desconto simplificado, qualquer pessoa física com rendimento bruto tributável anual igual ou inferior a R$ 17.460,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 1.455,00) estará isenta de pagamento do IRPF. As pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 17.460,00 mas igual ou inferior a R$ 34.890,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 2.326,00) estarão sujeitas ao pagamento do IRPF à alíquota de 15%. Assim, somente as pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 51.700,00 é que estariam sujeitas à alíquota de 27,5%.

5. Em qualquer dos faixas acima, caso o valor total das deduções previstas em Lei seja inferior a 20% dos rendimentos brutos tributáveis, o contribuinte optará pelo desconto simplificado; caso o valor total das deduções previstas em Lei ultrapassem aquele limite de 20%, o contribuinte não se valerá do desconto simplificado, optando pela utilização dessas deduções na apuração da renda líquida tributável.

6. A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não a estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, muitas pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vêm sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente

devido, conforme simulações a seguir:

6.1. Tomemos o exemplo de uma pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 1.455,00, sem dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
1.455,00	291,00	1.164,00	Isento
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**70,62**
		No ano *	**847,44**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.2. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.500,00, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.500,00	500,00	2.000,00	125,40
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**16,20**
		No ano *	**194,40**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.3. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.907,50, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
2.907,50	275,96 (INSS) ** 117,00 (depend.)	2.514,54	226,14
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.907,50	581,50	2.326,00	174,30
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**51,84**
		No ano *	**622,08**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.4. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 3.600,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para

planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
3.600,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	3.090,04	384,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
3.600,00	720,00	2.880,00	326,65
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,71**
		No ano *	**1.160,52**

* Não considerado o 13° salário, que esta sujeito a tributaçao definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.7. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 5.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
5.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	4.490,04	769,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
5.000,00	861,66	4.138,34	672,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13° salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.8. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 6.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
6.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	5.490,04	1.044,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
6.000,00	861,66	5.138,34	947,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13° salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

7. Em vista da distorção apontada nos exemplos acima, decorrente da não extensão da opção pelo desconto simplificado à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido são obrigados a buscarem na Declaração de

Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

8. Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com "atualização monetária" pela Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

9. Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes "financiam" o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

10. Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 232

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 3.º no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

'Art. 10. .....

.....

§ 3º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidas em Lei, for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R$ 861,66 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 1º da Medida Provisória nº 232 estabelece a nova tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme segue:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

2. Em seu art. 3º, a MP nº 232 introduz alteração no art. 10 da Lei nº 9.250/95, estabelecendo um novo limite para o desconto simplificado (re)instituído por aquela norma na legislação do IRPF, conforme segue:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar

com a seguinte redação:

.....

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

3. Aplicando o desconto simplificado sobre a tabela progressiva do imposto de renda, poderíamos, utilizando como referência o montante de rendimentos tributáveis, reescrevê-la da seguinte forma:

Tabela Progressiva do IRPF

Limites Anuais		Limites Mensais		Alíquota do IRPF
Rendimentos Brutos Tributáveis (RT)	**Renda Líquida Tributável (= RT – 20%)**	**Rendimentos Brutos Tributáveis (RTM)**	**Renda Líquida Tributável (= RTM – 20%)**	
Até 17.460,00	Até 13.968,00	Até 1.455,00	Até 1.164,00	Isento
De 17.460,01 a 34.890,00	De 13.968,01 a 27.912,00	De 1.455,01 a 2.907,50	Até 2.326,00	15%
De 34.890,01 a 51.700,00	De 27.912,01 a 41.360,00	De 2.907,51 a 4.308,33	De 2.326,01 a 3.446,67	27,5%
Acima de 51.700,00	RT – 10.340,00	Acima de 4.308,33	RT – 861,66	

4. Pela tabela acima, vemos que, valendo-se do desconto simplificado, qualquer pessoa física com rendimento bruto tributável anual igual ou inferior a R$ 17.460,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 1.455,00) estará isenta de pagamento do IRPF. As pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 17.460,00 mas igual ou inferior a R$ 34.890,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 2.326,00) estarão sujeitas ao pagamento do IRPF à alíquota de 15%. Assim, somente as pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 51.700,00 é que estariam sujeitas à alíquota de 27,5%.

5. Em qualquer dos faixas acima, caso o valor total das deduções previstas em Lei seja inferior a 20% dos rendimentos brutos tributáveis, o contribuinte optará pelo desconto simplificado; caso o valor total das deduções previstas em Lei ultrapassem aquele limite de 20%, o contribuinte não se valerá do desconto simplificado, optando pela utilização dessas deduções na apuração da renda líquida tributável.

6. A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não a estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, muitas pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vem sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente devido, conforme simulações a seguir:

6.1. Tomemos o exemplo de uma pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 1.455,00, sem dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	**Deduções**	**Renda Líquida Tributável**	**IRRF**
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
1.455,00	291,00	1.164,00	Isento
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**70,62**
		No ano *	**847,44**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.2. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.500,00, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.500,00	500,00	2.000,00	125,40
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**16,20**
		No ano *	**194,40**

* Não considerado o 13° salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.3. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.907,50, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
2.907,50	275,96 (INSS) ** 117,00 (depend.)	2.514,54	226,14
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.907,50	581,50	2.326,00	174,30
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**51,84**
		No ano *	**622,08**

* Não considerado o 13° salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.4. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 3.600,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
3.600,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	3.090,04	384,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
3.600,00	720,00	2.880,00	326,65
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,71**
		No ano *	**1.160,52**

* Não considerado o 13° salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.7. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 5.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
5.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	4.490,04	

Cálculo com utilização do desconto simplificado			
5.000,00	861,66	4.138,34	672,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.8. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 6.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	**Deduções**	**Renda Líquida Tributável**	**IRRF**
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
6.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	5.490,04	1.044,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
6.000,00	861,66	5.138,34	947,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

7. Em vista da distorção apontada nos exemplos acima, decorrente da não extensão da opção pelo desconto simplificado à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido são obrigados a buscarem na Declaração de Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

8. Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com "atualização monetária" pela Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

9. Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes "financiam" o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

10. Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

MPV 232

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso VII ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

.....

'Art. 12. .....

VII. Como abatimento anual individual, o valor estabelecido anualmente em Ato do Presidente da República como o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a título de ressarcimento por despesas realizadas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

....." "

JUSTIFICAÇAO

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece:

"Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será ....."

RECEBIDO

2. O Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, fixou para o ano de 2005, como o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96, o valor de R$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos).

3. O art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 232, autoriza o abatimento anual individual dos rendimentos brutos tributáveis do contribuinte do valor de até *2.198,00 (dois mil*, cento e noventa e oito reais), para efeitos de determinação da base de cálculo de apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

4. O tratamento dado atualmente pela legislação às despesas realizadas pelo contribuinte com a instrução própria ou de seus dependentes, admitindo-as como passíveis de abatimento da renda tributável bruta, implica as seguintes situações:

4.1. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 15%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" anual de até R$ 329,70 (= 15% x R$ 2.198,00), por si próprio e por cada um dos dependentes com o qual tenha realizado despesas com instrução.

4.2. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 27,5%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" da ordem de R$ 604,45 (= 27,5% x R$ 2.198,00), configurando uma situação flagrante de falta de eqüidade, relativamente ao contribuinte referido no item 4.1.

5. Vê-se por outro lado que, no caso dos contribuintes enquadrados na faixa de aplicação da alíquota de 15%, que o "gasto fiscal" realizado pelo Estado com a instrução do mesmo ou de seus dependentes (R$ 329,70) situa-se atualmente em níveis bem inferiores ao estipulado pela União no Decreto nº 5.374/2005, de R$ 620,56, conforme anteriormente referido. (Note-se que, como o IRPF é partilhado com os Estados e Municípios, via FPE e FPM, o "gasto fiscal" aqui tratado constitui também um gasto compartilhado entre as três esferas de Governo, coerentemente com a filosofia que embasou a instituição do FUNDEF, de responsabilidade solidária entre os entes da Federação pelo financiamento da educação.)

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 232

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso VII ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

.....

'Art. 12. .....

.....

VII. Como abatimento anual individual, o valor estabelecido anualmente em Ato do Presidente da República como o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a título de ressarcimento por despesas realizadas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

....." "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece:

"Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será ....."

2. O Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, fixou para o ano de 2005, como o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96, o valor de R$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos).

3. O art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 232, autoriza o abatimento anual individual dos rendimentos brutos tributáveis do contribuinte do valor de R$ 2.158,80 (dois mil, cento e noventa e oito reais), para efeitos de determinação da base de cálculo de apuração do

IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

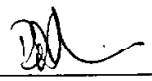
4. O tratamento dado atualmente pela legislação às despesas realizadas pelo contribuinte com a instrução própria ou de seus dependentes, admitindo-as como passíveis de abatimento da renda tributável bruta, implica as seguintes situações:

4.1. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 15%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" anual de até R$ 329,70 (= 15% x R$ 2.198,00), por si próprio e por cada um dos dependentes com o qual tenha realizado despesas com instrução.

4.2. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 27,5%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" da ordem de R$ 604,45 (= 27,5% x R$ 2.198,00), configurando uma situação flagrante de falta de eqüidade, relativamente ao contribuinte referido no item 4.1.

5. Vê-se por outro lado que, no caso dos contribuintes enquadrados na faixa de aplicação da alíquota de 15%, que o "gasto fiscal" realizado pelo Estado com a instrução do mesmo ou de seus dependentes (R$ 329,70) situa-se atualmente em níveis bem inferiores ao estipulado pela União no Decreto nº 5.374/2005, de R$ 620,56, conforme anteriormente referido. (Note-se que, como o IRPF é partilhado com os Estados e Municípios, via FPE e FPM, o "gasto fiscal" aqui tratado constitui também um gasto compartilhado entre as três esferas de Governo, coerentemente com a filosofia que embasou a instituição do FUNDEF, de responsabilidade solidária entre os entes da Federação pelo financiamento da educação.)

PARLAMENTAR



MPV 232

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

*"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e **40** da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação*

.....

'Art. 40. A base de cálculo mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, conforme definido na alínea "a" do inciso III do § 1o do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória (ou por esta Lei), cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos art. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, introduziu alteração no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, elevando o percentual a ser utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral de doze por cento para trinta e dois por cento, equiparando-o ao percentual já utilizado para apuração da base cálculo do Imposto de Renda devido por essa pessoas jurídicas, conforme segue:

"Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 34 da Lei no

8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

2. A equiparação acima referida, entre o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o utilizado para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, se deu, no entanto, apenas de forma parcial, uma vez que a Lei nº 10.684/2003 não "recepcionou" o tratamento diferenciado dado pelo art. 40 da Lei nº 9.250 – que, como a Lei nº 9.249, também é de 26 de dezembro de 1995 – às empresas prestadoras de serviços em geral cuja renda bruta anual seja de até R$ 120.000,00.

3. Criou-se com isto uma situação curiosa: os valores pagos mensalmente por tais empresas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (2,88% da renda mensal auferida = 9% x 32%) passaram a ser superiores ao valores pagos como Imposto de Renda (2,4% da renda mensal auferida = 15% x 16%). Com a alteração de percentual estabelecida pela MP nº 232, essa diferença passa a ser ainda maior – 3,6% de CSLL contra 2,4% do IRPJ. Observe-se que tal situação não se verifica nos demais setores de atividade e nos demais portes de pessoas jurídicas – o que caracteriza uma discriminação negativa contra as pequenas empresas prestadoras de serviços.

4. As alterações introduzidas pelo art. 11 da MP nº 232 nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual acima referido de trinta e dois por cento para quarenta por cento, não alteram a situação discriminatória apontada no item anterior, uma vez que o art. 40 da Lei nº 9.250/95, que continua em vigor, mantém o alcance apenas sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 232

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e 40 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

.....

"Art. 40. A base de cálculo mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, conforme definido na alínea "a" do inciso III do § 1o do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória (ou por esta Lei), cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos art. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, introduziu alteração no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, elevando o percentual a ser utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral de doze por cento para trinta e dois por cento, equiparando-o ao percentual já utilizado para apuração da base cálculo do Imposto de Renda devido por essa pessoas jurídicas, conforme segue:

"Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro liquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

2. A equiparação acima referida, entre o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o utilizado para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, se deu, no entanto, apenas de forma parcial, uma vez que a Lei nº 10.684/2003 não "recepcionou" o tratamento diferenciado dado pelo art. 40 da Lei nº 9.250 – que, como a Lei nº 9.249, também é de 26 de dezembro de 1995 – às empresas prestadoras de serviços em geral cuja renda bruta anual seja de até R$ 120.000,00.

3. Criou-se com isto uma situação curiosa: os valores pagos mensalmente por tais empresas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (2,88% da renda mensal auferida = 9% x 32%) passaram a ser superiores ao valores pagos como Imposto de Renda (2,4% da renda mensal auferida = 15% x 16%). Com a alteração de percentual estabelecida pela MP nº 232, essa diferença passa a ser ainda maior – 3,6% de CSLL contra 2,4% do IRPJ. Observe-se que tal situação não se verifica nos demais setores de atividade e nos demais portes de pessoas jurídicas – o que caracteriza uma discriminação negativa contra as pequenas empresas prestadoras de serviços.

4. As alterações introduzidas pelo art. 11 da MP nº 232 nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual acima referido de trinta e dois por cento para quarenta por cento, não alteram a situação discriminatória apontada no item anterior, uma vez que o art. 40 da Lei nº 9.250/95, que continua em vigor, mantém o alcance apenas sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

PARLAMENTAR



MPV 232

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232

autor	nº do prontuário
César Medeiros	

1 x ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória:

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens é uma excelente iniciativa do Governo Federal enquanto política pública para a juventude.

Ocorre que, desde já, deve ser aplicado em todo o território nacional, tendo em vista os grandes benefícios que este programa trará para toda a juventude do Brasil, principalmente a mais carente e excluída.

Não só nas capitais dos Estados e no Distrito Federal existem jovens que necessitam de apoio de políticas públicas, mas também no interior dos Estados, onde ainda uma grande massa de jovens continuam residindo, estudando e trabalhando.

Ademais, percebe-se atualmente que as políticas públicas devem cada vez mais incentivar o desenvolvimento do interior do país e não o inchamento populacional das capitais dos Estados.

Destarte, é necessário dar apoio ao jovem da área rural, muitas vezes esquecido pelas políticas governamentais. Um incentivo como o Programa Nacional de Inclusão de Jovens deve ser também priorizado já em 2005 à juventude de áreas rurais e não apenas a existente nas capitais dos Estados.

Caso se mantenha o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória que ora se discute, estar-se-á estimulando os jovens do interior do Brasil a sair de sua cidade natal e procurar empregos e benefícios nas capitais dos Estados. Desta forma é necessário mudar o paradigma das políticas públicas que impulsionam o aumento

populacional das capitais provocando o êxodo populacional no interior.

Desta forma, pretende-se com a presente emenda suprimir o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória 238/2005 para impedir que o Programa Nacional de Inclusão de Jovens seja aplicado em 2005 prioritariamente nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o que consequentemente, permitirá aos jovens do interior do Brasil se inscrever desde já neste Programa que tantos benefícios irá proporcionar à juventude brasileira.

César Medeiros
Deputado Federal -PT/ MG

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 232

E 00048

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	MP 232 de 2004	01 de 01

TEXTO

Suprime os arts. 4° a 15 da Medida Provisória n° 232, de 30 de dezembro de 2004 e dá nova redação ao art. 14.

"Art. Suprimam-se os arts. 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004."

"Art. 14 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

Em juízo prévio acerca dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória (art. 62, § 5°, da Constituição Federal), constata-se que as alterações legislativas propostas tiveram como fundamento o "*atendimento aos princípios da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF.*"

Não há dúvida que a atualização dos critérios de apuração do imposto de renda das pessoas físicas é caso relevante, por afetar toda a sociedade, e que demanda solução urgente, em vista da proximidade do prazo para a apresentação das declarações de 2005. Autoriza, assim, a edição de medida provisória.

Nada obstante, as demais medidas tomadas não guardam relação direta com o caso da defasagem dos critérios de apuração do IRPF que justificou a medida provisória. Realmente, a exposição de motivos da Medida Provisória informa que as providências adotadas a partir do art. 4° se destinam a "*aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos*", com vistas a obter "*impacto positivo na arrecadação, atendendo ao disposto no art. 14 da lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal*". Ocorre que o ajuste das tabelas do IRPF à realidade, sobretudo para corrigir a defasagem decorrente do processo inflacionário, não configura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importe renúncia fiscal, a demandar a correspondente contrapartida de receita, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de mera medida tendente a adequar a tributação à capacidade econômica do contribuinte, como exigido pelo art. 145, §1°, da Constituição Federal.

Resulta patente, portanto, a falta de pertinência lógica entre o fato alegado na Exposição de Motivos como ensejador da Medida Provisória (ajuste na apuração do IRPF), disciplinado em seus arts. 1° a 3°, com as medidas constantes dos outros dispositivos, a ensejar a respectiva supressão, por versarem sobre casos distintos, cuja relevância e urgência não se encontram demonstradas, como exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Além disso, a alteração promovida na base de cálculo do IRPJ e da CSL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de lucro presumido não se encontra acompanhada de dados que permitam averiguar se os novos percentuais propostos para a apuração dos tributos efetivamente retratam "*com mais realismo a margem de lucro dessas atividades*", conforme consta do item 14 da Exposição de Motivos da Medida Provisória. Na verdade, a carga tributária incidente sobre a sociedade em geral recomenda estudos cautelosos quanto à real necessidade de elevar *ainda mais os percentuais de presunção de lucro para fins tributários*, bem como os impactos econômicos de medida dessa envergadura, que pode levar ao aumento da sonegação, produzindo efeito inverso ao desejado. Há que se demonstrar, portanto, a existência de real fundamento e necessidade em se proceder ao aumento de carga tributária proposto, ao invés de adotar outra forma menos gravosa de atender as despesas governamentais.

Também se afigura despropositada a extinção de parte da competência do Conselho de Contribuintes, em razão da alteração promovida pelo art. 10 da Medida Provisória no art. 25 do Decreto n° 70.235/72. Tal pretensão implica que determinados processos administrativos fiscais fiquem sujeitos a julgamento apenas no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento, órgãos internos de deliberação da Secretaria da Receita Federal, cujas decisões são orientadas por interesses exclusivamente fiscais. Com isso, fica violado o direito dos contribuintes à apreciação das razões manifestadas contra as investidas fiscais por Tribunal onde é possível obter um julgamento imparcial, eis que formado por representantes tanto do Fisco quanto da sociedade civil, amesquinhando o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos em que assegurado pelo art. 5°, LV, da Constituição Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS Deputado	MG	PV

DATA	ASSINATURA
18/02/05	

MPV 232

00049

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

Suprima-se o artigo 4° da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir a retirada da obrigação de deduzir do imposto a ser restituído ao contribuinte pessoa física ou jurídica a multa paga pela não apresentação da declaração do IR.

Ao dar nova redação ao § único do art. 27 da Lei 9.532/97, a Receita Federal visa na verdade antecipar o pagamento da multa principalmente no caso do contribuinte que tem restituição a receber, caso contrário, teria que esperar até a data da restituição. É claramente uma prova de "fúria tributária" desse órgão, já que a pessoa física ou jurídica não pode disponibilizar mais recursos à Receita no momento em que tem crédito junto a essa instituição. Além disso, não podemos concluir que todos os contribuintes que deixaram de declarar o IR no prazo determinado agiram de má fé. O texto original é muito mais justo com o contribuinte. Assim, sugerimos a supressão do art. 4 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

MPV 232

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15. do art. 10 da MP 232/04; e, consequentemente, altere-se a redação do art. 14:

"Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2005."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, elevou a carga tributária sobre as empresas, principalmente as prestadoras de serviços.

Ressalta-se que uma das medidas propostas é a elevação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquida para 40%. Contudo, não há justificação para tal incremento na arrecadação. Ora, a exposição de motivos da MP nº 232 sustenta que "*a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R$ 2,5 bilhões.*" Acrescenta, alegando que "*o aumento da arrecadação decorrente de modificações propostas no art. 11 está estimado em R$ 300 milhões para o ano de 2005, proveniente das alterações promovidas na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*". Porém, não se sabe qual é a razão para a da base de cálculo ter alcançado os 40%! Poderia ser de 39%, 41% ou 1%!

É oportuno frisar ainda que dificilmente se encontra uma empresa que, nos dias atuais, tenha um lucro de 40%, pois esta é a idéia do Poder Executivo, porquanto determina que a base de cálculo dos tributos referidos acima tem como base de cálculo 40% da receita

bruta.

Ora, o que se pretende é aumentar a incidência tributária sobre determinados setores da sociedade, principalmente os prestadores de serviço. Porém, essa majoração ocorre de maneira disfarçada, já que não se aumenta a alíquota do tributo, mas sim a riqueza (base de cálculo) onde ele incide.

Vale destacar tambem que a Medida Provisória que se pretende promover a presente alteração, dentre outros objetivos, amplia as retenções na fonte, restringe as possibilidades de recurso administrativo nos Conselhos de Contribuinte e prevê o maior uso de meios eletrônicos para atuações e intimações.

A despeito de diversas alterações, tem-se que essa medida provisória, em momento muito oportuno, atualiza as faixas de incidência do Imposto de Renda. Entretanto, essas modificações carecem uma melhor análise de seu impacto.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da modificação da tabela do Imposto de Renda, mas que se suprima o remanescente da norma em análise, para um estudo mais apurado.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 232

00051

DATA: 17/02/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5.º			

TEXTO

Suprima-se o artigo 5.º da Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida abusiva e, acima de tudo, INCONSTITUCIONAL.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 5º:

...

" Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASES.

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas (NR)

Art. 32.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Parágrafo Único...

I a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;.... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 5° especificamente aumentou a burocracia e os custos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços nas áreas que menciona, os quais ficaram sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da CSLL, da COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da Medida Provisória os artigos 5º e 7º.

Justificação

A Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia que pagamentos feitos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços estaria sujeita a retenção na fonte de CSLL, COFINS e PIS/PASEP. A MP aumenta o rol de serviços sujeitos à retenção na fonte, alcançando também transporte em geral (antes era somente transporte de valores), medicina (serviços prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro) e engenharia (construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas). (Art. 5º da MP).

O art. 7º da MP estabelece ainda que os pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, e também pelos serviços de medicina e engenharia acima especificados ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, à alíquota de 1,5%.

Entendemos que tais retenções na fonte funcionarão como um empréstimo compulsório, algo danoso e indesejado. Ao tributar na fonte a receita das empresas, estar-se-á obrigando-as a esperar a declaração anual de rendimentos a fim de que, aqueles sem imposto a pagar, recebam as parcelas adiantadas ao governo. Ao fazer isso, o governo estará piorando o fluxo de caixa das empresas, retirando delas capital de giro. Se for levado em conta o nível estratosférico dos juros no país, também incentivado pelo governo, ver-se-á que este está realmente engajado numa cruzada contra o sucesso dos empreendedores nacionais. O resultado de tal estratégia será então algo triste e não surpreendente, a queda da renda, do emprego, da formalização e, talvez, do próprio nível das receitas tributárias.

PARLAMENTAR

MPV 232

00054

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem aumentando nos últimos dois anos, a carga tributária dos cidadãos Brasileiros. Agora, com a edição da Medida Provisória nº 232/2004, o Governo tenta recompor eventuais perdas, porventura existentes com a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - art. 1 da referida Medida Provisória -, com novos aumentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido.

Além disso, o governo exigirá das empresas de transporte, medicina, engenharia e publicidade e propaganda a retenção na fonte e o recolhimento do imposto de renda, PIS/Pasep, COFINS e CSLL, incidentes sobre o pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005.

Portanto, por se tratar de uma medida que irá acarretar em aumento dos impostos e contribuições das empresas constantes nas atividades acima citadas é que estamos propondo a presente emenda, para que seja suprimido o art. 5º do texto da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00055

Data: 16022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Dilceu Sperafico		Nº do Prontuário

X Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa ___ Aditiva ___ Substitutiva Global

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

O art. 5º extrapola o campo do IR, para abranger normas relativas ao recolhimento da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, demonstrando claramente que a intenção do Poder Executivo está sendo, uma vez mais, a de elevar a carga tributária.

O referido artigo prejudica fundamentalmente os pequenos e médios contribuintes como temos observado na reação de vários segmentos da sociedade que repudiam e tem se manifestado contrários aos efeitos extremamente negativos desta MP.

Por ser completamente desnecessário e inoportuno, a supressão do art. 5º é uma necessidade lógica.

Assinatura

MPV 232

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 232/2004, a modificação ao caput e § 4º do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão vem onerar sobremaneira os serviços de medicina, principalmente os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro.

Esses serviços são fundamentais no atendimento da população, não devendo, portanto, serem onerados ainda mais.

Vale ressaltar que os serviços de medicina mencionados ainda auxiliam o governo na prestação de assistência à saúde da população, uma vez que o SUS não tem demonstrado ter capacidade suficiente de absorver a demanda.

Logo, as casa e clínica de saúde, as casa de recuperação e repouso sob orientação médica, os hospital e pronto-socorro prestam um serviço social de grande relevância, não sendo justo que sejam mais penalizados, com a retenção de seus tributos.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/02/05	Proposição: MP 232/2004
Autor: Deputado EDUARDO PAES	Nº Prontuário: 307

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 5°/6°/7°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se os art.5°, 6° e 7° da MP 232/04.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal não pode mais abusar na criação e aumento da carga tributária sobre o setor de serviços, esta emenda serve para proteger os prestadores de serviços e os cidadãos beneficiados com os setores contemplados pelo dispositivo e impedir mais um aumento abusivo dos tributos.

Assinatura

CDD FED

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00058

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor DEP. EDUARDO SCIARRA nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo quinto da Medida Provisória 232 de 2004.

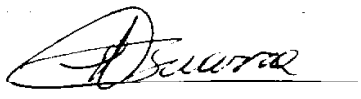
JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte. peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Brasília, 16 / 02 / 2005

PARLAMENTAR



MPV 232

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ○ Supressiva 2. ○ substitutiva 3. modificativa 4. ○ aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00060

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00061

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	5º				01/01

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dá nova redação ao art. 30 da recente Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para aumentar a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras dos serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, os quais passaram a ficar sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da *CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS/PASEP.*

Por essa razão, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	**MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	**Medida Provisória nº 232/04**

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º e 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, apesar de reajustar os valores constantes da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, aumenta a tributação dos prestadores de serviços, optantes do lucro presumido, de 32 para 40%.

Entretanto, comparando o aumento de 25% (32% → 40%) da incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (aumento de arrecadação) com a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (diminuição de arrecadação), arrecadar-se-á muito mais do que a Receita irá perder.

Assim, a presente emenda objetiva suprimir: a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços de engenharia e medicina da obrigatoriedade da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS/PASEP; o aumento da retenção do imposto de renda, que foi majorada de 1 para 1,5% para as empresas agropecuárias; a determinação da retenção de 1,5% do Imposto de Renda na Fonte sobre *os "pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como os de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de [illegible], de*

recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro"; e majoração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ sobre os prestadores de serviços em geral.

Tal emenda justifica-se pelo alta carga tributária suportada pelas empresas prestadoras de serviços e pelo setor agropecuário, que não toleram mais nenhum aumento.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV 232

00064

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do texto.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em referência traz como principal efeito o aumento da carga tributária e atinge inexplicavelmente as empresas prestadoras de serviços, mudando a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), além da lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da referida contribuição.

Dono de uma das maiores cargas tributárias do mundo, superando a barreira dos 40% (quarenta por cento), o Brasil não pode continuar na escalada do aumento de impostos como solução para os problemas que o país enfrenta. Pelo contrário. Impõe-se a redução da carga tributária, aliada ao esforço de combater sem tréguas a sonegação de impostos, através da otimização do sistema de controle e fiscalização tributária.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2005

Deputado INALDO LEITÃO
Vice-Líder do PL-PB

MPV 232

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5° e 7° da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 5° da MP estabelece que serão retidas na fonte a CSLL (1%), a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP (3,65%), enquanto o art. 7° estabelece a retenção do IR (1,5%), incidentes sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de diversos serviços, dentre os quais o de engenharia, que inclui os serviços de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, bem como os de medicina, publicidade e propaganda.

Essa disposição acarretará um prejuízo enorme às empresas prestadoras de serviços, pois a CSLL e o IR retidos apenas poderão ser compensados na declaração anual de ajuste da empresa. Ainda assim, na hipótese de inexistência de lucro a ser tributado, o valor antecipado constituirá crédito de difícil utilização, dado que o PIS e a COFINS também são retidos no momento do pagamento da fatura. Desta forma, por serem prejudiciais à atividade produtiva brasileira, tais dispositivos devem ser suprimidos da Medida.

PARLAMENTAR

MPV 232

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 14 da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando e reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República prometeu que corrigiria a tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, que estavam sem reajuste há muitos exercícios fiscais.

No final do ano próximo passado, a Presidência da República publicou a MP n.º 232, que corrigiu a tabela em um percentual de apenas 10%.

Numa atitude sorrateira, o Presidente da República alterou, também, as alíquotas de contribuição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, ocasionando verdadeiro repúdio da sociedade civil, já que além de atingir a classe empreendedora, o novo acréscimo tributário terá impacto direto nos preços de produtos e serviços consumidos pelos cidadãos.

Esta emenda tem a pretensão de manter a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física e suprimir os artigos que promovem novo aumento na *já extorsiva* carga tributária imposta à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

MPV 232

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 5º.

Justificação

O art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dá nova redação ao art. 30 da recente Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para aumentar a burocracia fiscal e os custo administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras dos serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, os quais passaram a ficar sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS/PASEP.

Por essa razão, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR



MPV 232

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 15 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) para as empresas prestadoras de serviço pode prejudicar não apenas a saúde financeira das organizações, mas também o bolso do consumidor. A Medida Provisória 232 eleva de 32% para 40% a base de cálculo do lucro, sobre a qual incidem os impostos. Cumpre lembrar que esse percentual foi alterado em 2003 de 12% para 32% e, agora, para 40%. Uma seqüência de acréscimos extremamente nocivos à sobrevivência de inúmeras empresas, sobretudo as pequenas e médias. Trata-se de onerar a categoria que mais emprega no país e isso vai causar um problema social e incentivar também a informalidade Com o novo aumento, as empresas vão recolher pelo menos 25% a mais de IR e CSLL.

Com efeito, as empresas, principalmente o setor de serviços, vão ter problemas para manter seu fluxo de caixa se não repassarem o aumento. Os prestadores de serviços foram excluídos do sistema de tributação Simples, e, em 2003, sofreram a majoração da base de cálculo da CSLL de 12% para 32%. Além desta contribuição e do IRPJ, as empresas são obrigadas a recolher PIS (0,65% sobre a receita), COFINS (3%), ISS (até 5%), INSS, FGTS, contribuição para terceiros (média de 44% sobre a folha), CPMF e IOF. Os prestadores ainda podem pagar outras taxas, como IPTU e IPVA. Por isso, sem dúvida, quem vai acabar pagando é o consumidor final. Para chegar-se a essa triste conclusão, não é preciso ser um cientista tributário, basta conhecer a álgebra básica. Triste porque aumento de carga tributária afeta inexoravelmente a economia como um todo: inibe o

crescimento econômico, portanto, a geração de empregos e renda. Isso sem se falar nos altíssimos juros pagos tanto pelas empresas, como pelos consumidores.

É oportuno lembrar que em 2002, por meio do art. 3° da MP 22/02, o governo Fernando Henrique Cardoso, adotou o mesmo mecanismo para compensar a correção da tabela do IR em 17,5%, ou seja, majorou a base de cálculo da CSLL de 12% para 32%.

Segue-se que esse dispositivo foi REJEITADO rejeitado pelo Congresso Nacional naquele ano, porém, foi ressuscitado no ano seguinte mediante o Projeto de Lei de Conversão à MP 107/03, que resultou na Lei n° 10.68403.

O aumento da carga tributária mediante o aumento do IR e da CSLL não se justifica ante o crescimento da arrecadação tributária brasileira. Pelo contrário, fere a lógica econômica, pois empurra as empresas para a informalidade e aumenta os custos para o setor formal.

A arrecadação federal em 2004 alcançou R$ 300,5 bilhões de reais em valores correntes. Isso significa 17,8% a mais que em 2003 (R$ 255,1 bilhões de reais). Em valores de dezembro de 2004 – corrigidos pelo IPCA, o crescimento é de 10,5% (R$ 310,8 bilhões contra R$ 281,3 bilhões).

O tributo que apresenta o maior crescimento em valores correntes é a COFINS, cuja arrecadação cresceu 28,6% em 2004 (R$ 76,6 bilhões contra R$ 59,5 bilhões). São nada menos que R$ 17 bilhões a mais em um único ano. Em valores corrigidos pelo IPCA, em dezembro de 2004, o crescimento é de 20,6% (R$ 79,2 bilhões em 2004 contra R$ 65,6 bilhões em 2003), praticamente o dobro do crescimento do total das receitas administradas pela Receita Federal. Por mais que a SRF argumente, a alíquota superestimada na transposição entre cumulatividade e não-cumulatividade, bem como a modelo de base de cálculo adotado, têm expressiva parcela de representatividade no aumento. A alíquota não deveria ser 7,6%, e sim, 6,1%, como comprovam estudos privados submetidos ao Governo Federal, que não os levou em conta. A tributação na importação (a partir de 1° de maio) também teve peso importante.

A CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, também apresenta importante crescimento (+ 17,75% nominal e 9,7% real – IPCA), chegando ao final de 2004 com R$ 19,5 bilhões contra R$ 16,7 bilhões em 2003 em valores correntes. Em valores corrigidos pelo IPCA, os números são: R$ 20,2 bilhões em 2004; R$ 18,4 bilhões em 2003; crescimento percentual de 9,7%.

A CPMF também apresenta um crescimento significativo: R$ 26,4 bilhões em 2004 contra R$ 23 bilhões em 2003, em valores correntes, crescimento de 14,7 bilhões.

A arrecadação do PIS/PASEP em 2004, de R$ 19,3 bilhões, representa mais 11,8% em relação a 2003, R$ 17,3 bilhões. Em termos reais (IPCA) o crescimento foi de 4,9%. A arrecadação de COFINS e PIS deveriam ter, já que as bases são as mesmas, comportamento aproximado em termos percentuais. Em 2005, sem novas alterações, será mais fácil visualizar e comparar. A arrecadação de PIS/PASEP de 2004 já incorpora as alterações feitas em 2003 (nova alíquota e base de cálculo). O que aconteceu com a COFINS em 2004, aconteceu com o PIS/PASEP em 2003. Naquele ano, a arrecadação de PIS/PASEP cresceu 32% em relação a 2002, ou seja, o percentual de crescimento do PIS/PASEP em 2004 (11,8%) já se dá sobre um novo patamar de arrecadação obtido em razão da mudança da cumulatividade para a não-cumulatividade. Em 2004 a arrecadação da COFINS cresceu 28,6%. Ou seja, no primeiro ano após a mudança legal há um vigoroso crescimento de arrecadação, que muda o seu patamar, sobre o qual se assentarão a arrecadação dos anos seguintes.

O efeito é aumento de carga. Isso é axiomático. É por essa razão – para preservar as empresas, portanto, o emprego e a renda – que apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Leodegar Tiscoski		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 5º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 5° da MP n° 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 5°, da Medida Provisória nº 232/04, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. Com isso, a MP atinge médicos, advogados, jornalistas, contadores, dentistas, economistas, enfermeiros, engenheiros, arquitetos e dezenas de outros profissionais das mais diversas áreas, além de mais da metade do total das empresas do país, o que poderá provocar a falência de dezenas de estabelecimentos, ampliando a informalidade e agravando o quadro de desemprego.

A providência do referido dispositivo legal aumenta a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas

jurídicas às empresas prestadoras de serviços.

Desse modo, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00071

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 232/04

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 5º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15; e dê-se nova redação aos arts. 1º e 14 da Medida Provisória nº 232, de 2004:

"Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 1.300,00	Isento	----------
De R$ 1.300,01 até R$ 1.400,00	8%	R$ 104,00
De R$ 1.400,01 até R$ 1.600,00	10%	R$ 132,00
De R$ 1.600,01 até R$ 2.000,00	15%	R$ 212,00
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	20%	R$ 316,00
De R$ 3.000,01 até R$ 4.000,00	25%	R$ 462,00
De R$ 4.000,01 até R$ 6.000,00	30%	R$ 662,00
De R$ 6.000,01 até R$ 8.000,00	35%	R$ 962,00
Acima de R$ 8.000,00	40%	R$ 1.362,00

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 15.600,00	Isento	----------
De R$ 15.600,01 até R$ 16.800,00	8%	R$ 1.248,00
De R$ 16.800,01 até R$ 19.200,00	10%	R$ 1.584,00
De R$ 19.200,01 até R$ 24.000,00	15%	R$ 2.544,00
De R$ 24.000,01 até R$ 36.000,00	20%	R$ 3.792,00
De R$ 36.000,01 até R$ 48.000,00	25%	R$ 5.544,00
De R$ 48.000,01 até R$ 72.000,00	30%	R$ 7.944,00
De R$ 72.000,01 até R$ 96.000,00	35%	R$ 11.544,00
Acima de R$ 96.000,00	40%	R$ 16.344,00

..... "(NR)

"Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, elevou a carga tributária sobre as empresas, principalmente as prestadoras de serviços, gerando imediata e imensa movimentação contrária por parte da sociedade brasileira.

Subjacente a essa argumentação, está o pressuposto de que o tributo tem como função principal a arrecadação e a geração de superávits fiscais. Ignora a função econômica e social do imposto, a função de incentivo à economia e, sobretudo, a função distributiva. Esse pressuposto vem, nas últimas décadas, transformando a estrutura tributária brasileira em uma fantástica máquina de arrecadação, sufocando os setores produtivos privados e gerando uma concentração de renda de proporções inigualadas mundialmente.

A exposição de motivos declara uma "perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF,...estimada no montante de R$2,5 bilhões.

Porém, não se pode falar de perda de receita quando a arrecadação do IRPF, em termos reais, vem aumentando há mais de uma década, através da redução, em 1996, do número de faixas do imposto de renda de 9 para 2 e a ausência de correção dos valores da tabela de 1996 a 2002 e, novamente, entre 2002 e 2004.

A receita do imposto de renda, que representava 13,8 por cento da carga tributária e 3,7 por cento do PIB (R$43.6 bilhões) em 1995, foi responsável por 34 por cento da receita tributária e 6,1 por cento do PIB (R$ 93 bilhões) em 2003, isto é, um aumento de 100 por cento, ou de 20 por cento acima da inflação. Dados da Receita Federal mostram, ainda, que entre 1996 e 2000 o imposto de renda sobre os salários retido na fonte cresceu 68 por cento: o dobro da taxa de inflação do período.

Além do efeito confiscatório da não-correção da tabela do IRPF pela inflação, o imposto vem se tornando mais regressivo. Estudo da Ernest & Young mostra que a carga tributária sofreu um aumento de 100 por cento para um salário de R$1.500 mensais; 44 por cento para um salário de R$2.000, mas somente de 7 por cento para um salário de R$8.000 em apenas quatro anos, entre 1996 e 2000. Segundo a Unafisco, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação do período 1996-2000 estariam isentos, transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando imposto de renda a mais do que deveriam.

Não é possível falar em progressividade do imposto de renda no Brasil quando todos os rendimentos acima de R$2.115 pagam a mesma alíquota de imposto. Apenas três países no mundo têm um imposto de renda tão regressivo (isto é, com número de faixas iguais ou menores que o Brasil): a Rússia, que tem uma faixa, e dois países da América Central, com duas. A título de exemplo, a Argentina tem 5 faixas e a França, 12. Porém, tão recentemente quanto 1995, o Brasil tinha 8 faixas na tabela do imposto de renda e, em 1987, 10 faixas.

A presente emenda tem duplo objetivo: uma reforma da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil, restabelecendo a progressividade do imposto, sem, contudo, prejudicar a meta fiscal do governo e a estabilidade econômica do País. É exatamente por aumentar a progressividade, que não se altera a arrecadação, pois passa-se a cobrar alíquotas mais elevadas de quem tem maior poder contributivo, compensando a arrecadação menor dos rendimentos médios.

Para isso, sugerimos um aumento do número de faixas das tabelas progressivas mensal e anual de duas faixas de renda para oito, permitindo uma volta, pelo

menos em parte, à tabela vigente até 1988. Reduz-se, portanto, a carga tributária dos brasileiros de renda de até R$ 7.500, compensando a perda de arrecadação com um aumento da carga tributária daqueles que têm rendimentos superiores a este valor, mantendo o equilíbrio fiscal necessário para o Brasil.

Trata-se de justiça tributária, de restituir o objetivo de redistribuição de renda ao Imposto de Renda da Pessoa Física e, ao mesmo tempo, de manter o objetivo de estabilidade monetária conquistado no Governo passado e mantido pelo Governo atual.

É contraditório manter a atual situação, com uma das piores disparidades sociais e, ao mesmo tempo, um dos maiores níveis de arrecadação do mundo. Assim, pedimos o apoio dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas para a realização de uma maior justiça social também na cobrança desse tributo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Dep. Roberto Freire
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV 232
00073

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – 0,5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00074

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 40% - correspondendo a um acréscimo de 25% - é inaceitável, vez que a base de cálculo da CSLL já havia sido majorada em 167% neste mesmo Governo.

Com isso pune-se, uma vez mais, o setor que emprega mais da metade dos trabalhadores brasileiros. Ora, de acordo com a PNAD de 2003, **66,94%** da População Economicamente Ativa não possui registro em carteira (em 2002 era de 56,83%). O aumento da carga tributária ora proposto para esse setor fatalmente ampliará a informalidade – de empresas e de empregados - reduzindo ainda mais a arrecadação de impostos de contribuições à Previdência Social, produzindo efeito contrário ao desejado.

Salientamos, ainda, que a correção da Tabela é perfeitamente absorvida pelos crescentes superávits primários - resultado das medidas normativas implementadas pela Fazenda visando ao aumento da arrecadação, dentre as quais ressalte-se o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS, atualização das obrigações tributárias pela Taxa Selic e pela própria atualização monetária aplicada aos vencimentos dos trabalhadores, marcadamente superior à tímida atualização da Tabela do IR e principais deduções.

Por fim, cumpre referir que a MP em comento estabelece que qualquer venda efetuada por produtor rural fornecedor de insumos que gerem direito a crédito presumido, de valor superior a R$ 1.164,00, será tributada em 1,5% a título de antecipação do Imposto de Renda, acrescendo-se a isso 1% de CSLL, no caso de pessoa jurídica.

Cálculo realizado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil –

CNA - indica que, no Setor, os que pagam o Imposto passarão de 237 mil para 1.830 mil, em sua esmagadora maioria pequenos produtores, gerando uma transferência de renda desse Setor para o Tesouro Nacional de aproximadamente R$ 500 milhões.

Para que esses 1.593 mil novos contribuintes possam reaver o imposto pago antecipadamente, terão que passar a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Em sua maioria, essas pessoas são de baixo nível cultural e sócio-econômico, havendo a possibilidade prática, inclusive, de que, por ignorância, terminem deixando as retenções na mão do Governo.

Isso posto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a não aprovação dos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da citada MP.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

MPV 232

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/05	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARREIRA	205

1 ✱ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º da MP232/04.

JUSTIFICATIVA

Esperava-se que a referida MP viesse, tão-somente, corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. No entanto, a MP 232/05 'aproveitou', também, para aumentar ainda mais a carga tributária incidente sobre as empresas prestadoras de serviço, optantes pelo lucro presumido, na medida em que passou de 32% para 40% o percentual relativo à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, entre outras importantes modificações.

É de se ressaltar que, recentemente, essa mesma base de cálculo já havia sofrido sensível majoração, de 12% para 32%, através da Lei 10.684/03 que alterou o art. 20 da Lei 9.249/95. Não satisfeito, porém, volta o Governo Federal a aumentar ainda mais a mesma base de cálculo, que agora passa ao percentual de 40% aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito de apuração da CSLL e IRPJ das prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.

Além de refletir em toda a classe dos prestadores de serviço, é fato que uma grande parcela dos profissionais acabam constituindo uma empresa (pessoa jurídica) para poderem prestar os seus serviços e recolhem os seus tributos sob a opção do lucro presumido.

Essa nova majoração, da já tão pesada carga tributária, pode ser considerada verdadeiro confisco, e deve ser por toda a sociedade civil organizada e pelo Congresso Nacional repudiada, sob pena da completa inviabilização das atividades do setor de prestação de serviços, levando a um incomensurável aumento da informalidade.

Assim, como o objetivo original da medida era buscar corrigir, ou mesmo minorar efeitos, da tabela do imposto de renda, nada mais justo que se faça agora a supressão de todo dispositivo que não verse sobre o que se pretendia originalmente.

Sala de Sessões, ...de fevereiro de 2005

PARLAMENTAR

MPV 232

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo quinto da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, as empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00078

Data: 15/02/05	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Nélio Dias		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da MPV nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV nº 232, de 2004, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas pessoas jurídicas, aumentando de fato a carga tributária sobre segmentos do setor terciário que têm dado enorme colaboração à sustentabilidade da economia nacional nos difíceis anos que temos vivido.

Este art. 5º portanto, ao contrário do que o Governo afirma, eleva de fato a já insuportável carga tributária do País.

Assim, é justo que não se onere mais os preços desses serviços, cuja nova incidência tributária, se por um lado desestimula a atividade desses prestadores de serviços, provocando demissões que aumentariam a já alarmante taxa de desemprego no País, por outro fará recair tais custos no bolso dos consumidores.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00079

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura Nilton Baiano

MPV 232

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 5º , seus parágrafos e incisos, renumerando-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo mediante alteração subreptícia do art. 30 da Lei nº 10.833/03, expandiu o elenco de pessoas jurídicas sujeitas à retenção na fonte da CLSS, da COFINS e do PIS/PASEP, excetuando da retenção as empresas estrangeiras de transporte. Agrava-se a apuração do lucro presumido das empresas prestadoras de serviço , cuja base de cálculo constitui um percentual do faturamento. Este percentual aplicável em geral às empresas prestadoras de serviço, foi elevado de 32% para 40%, abrangendo o profissional liberal, ou seja o profissional de formação universitária, mas inclui também o mecânico, o alfaiate, o pintor, entre tantos outros que estruturam as empresas prestadoras de serviço. Com efeito torna-se cristalina a necessidade da supressão deste artigo, o qual consiste na numa ofensa insofismável aos prestadores de serviço, representantes de um universo de milhões de empresas contribuintes no País.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00081

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas à retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Leve-se em conta, ainda, que a retenção no caso do art. 5.º da MP n.º 232, de 2004, **atingirá 6,15% dos valores a serem recebidos. Isso onerará de maneira drástica o capital de giro das empresas**.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00082

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 5º da MP 232.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da COFIN e do PIS/PASEP gera aumento de carga tributária, o qual ,fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Izar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º,11 e 15 da Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao atual art. 14 a redação abaixo:

"Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 232, editada em 30 de dezembro de 2004, conseguiu uma rara unanimidade nacional: o repúdio e a indignação do país inteiro. Aguardada com ansiedade pela nossa sofrida classe média, destinava-se a corrigir os valores defasados do imposto de renda das pessoas físicas. Seria uma benevolência do governo federal: corrigir em 10% uma tabela progressiva que acumulava uma distorção de 49%.

Entretanto, no clamor das festas de final de ano, e com a tensão provocada pelo terremoto na Ásia que ceifou cerca de 300.000 vidas, a medida provisória inseriu em seu bojo, ilegitimamente, sem qualquer discussão ou aviso prévio à sociedade brasileira, um aumento de 25% nos impostos das empresas prestadoras de serviços, além de diversas alterações pontuais afetando a economia como um todo, inclusive o importante setor da agroindústria.

O instrumento eleva ainda mais a brutal carga tributária que incide sobre as nossas empresas, com evidentes reflexos para a nossa população. O setor de supermercados estima em 1,5% o aumento imediato dos preços das mercadorias. Os condomínios se dizem afetados em cerca de 8%. Os serviços prestados à população serão majorados. Em suma, trata-se de um verdadeiro tsunami econômico, à moda brasileira, que ameaça a produção, o consumo, o nível de empregos, a estabilidade econômica, a economia formal. É uma incitação à informalidade.

Por isto que propomos a presente emenda, preservando a correção da tabela do imposto de renda e expurgando a malfadada tentativa de se majorar, ainda mais, a carga tributária do país. O congresso Nacional certamente não compactará com este desiderato.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

PARLAMENTAR

MPV 232

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232

autor	nº do prontuário
Senador Tasso Jereissati	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e os incisos I e II do art. 14, todos da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Na Constituição de 1988, os municípios detinham quase a exclusividade sobre a tributação dos serviços. Esta base de incidência só era utilizada pelo governo federal no que diz respeito ao IRPJ. O Finsocial (atual Cofins) não incidia sobre o setor de serviços; o PIS quando alcançava esta atividade era objeto de contestação judicial.Ao longo do tempo, os impostos e contribuições federais foram avançando sobre o setor de serviços que, além do IRPJ, passou ser tributado pela CSLL, Cofins e PIS. No Governo Lula, tal tendência tem se agravado, especialmente no que tange às contribuições, quer pela ampliação da base de cálculo (caso da CSLL) quer pela majoração das alíquotas (caso do PIS e Cofins). Além disso, também está sendo proposto a ampliação da base de cálculo do IRPJ. O avanço do governo federal sobre uma base de incidência que era de competência quase exclusiva da esfera municipal, fere os princípios federativos da repartição de tributos, dificultando a exploração do potencial tributário do ISS, além do evidente aumento da carga tributária.É importante destacar que ainda não se percebem totalmente os efeitos das mudanças promovidas no Governo Lula, na esfera tributária, implementadas em 2004 e que somente se farão repercutir, a partir de 2005 e 2006. De qualquer forma, não se justifica o aumento de carga sobre um setor que já se encontra sobrecarregado e que em função disto tem recorrido à informalidade. Ao contrário do que agora promove o governo federal, a opção deveria ser reduzir a carga, trazendo para o sistema formal um enorme contingente de prestadores de serviços, obtendo assim o desejado aumento de arrecadação, através sim, de uma lógica mais inteligente e racional.

PARLAMENTAR

Senador Tasso Jereissati **Assinatura**

MPV 232

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇAO DE EMENDAS **00086**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

MPV 232

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Subetitutive global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte;

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

MPV 232

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

V – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente *maior de contribuição* da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

MPV 232

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os Artigos 5º e 7º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – 0.5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e:

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL." (NR)

Assinatura

"**Art. 32.** .....

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único .....

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

....." (NR)

Art. 7º. As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero virgula setenta e cinco por cento.

§2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores.

Assinatura

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com aqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

Data: 17/02/05 **Proposição: MP nº 232**

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE **Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Modifique-se a redação do parágrafo 4º do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, contida no artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

Art. 5º. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina, os de engenharia, ***e os de publicidade e propaganda*** de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; ~~os de construção de estradas~~, pontes, ~~prédios e obras assemelhadas~~; **e aqueles *prestados por agências de propaganda conforme definição do art. 3º da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965***." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 ampliou a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte de contribuições sociais - PIS, COFINS e CSLL - de que trata o artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluindo entre eles os serviços de propaganda e publicidade.

Assinatura:

A presente Emenda visa afastar quaisquer dúvidas sobre a abrangência do novo dispositivo ao discriminar as pessoas jurídicas que prestam serviços de publicidade e propaganda, conforme definição estabelecida na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 (lei que rege as atividades do mercado publicitário), deixando claro que a medida não alcança os serviços dos veículos de divulgação.

Os serviços de propaganda e publicidade compreendem a arte e técnica publicitária desenvolvidas através de especialistas que estudam, concebem, executam e distribuem propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de anunciante, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

O veículo de divulgação, por sua vez, realiza mera transmissão de mensagens publicitárias mediante comercialização de seu tempo ou espaço. O conceito de "veículo de divulgação" encontra-se definido no artigo 4º da Lei nº 4.680/65, segundo o qual "São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público...

Observa-se, portanto, que a legislação regulatória distingue a atividade de propaganda e publicidade, serviço prestados pelas agências, daquela exercida pelos veículos de divulgação.

Não é por outra razão que a legislação do Imposto de Renda (Lei 7.450/85, art. 53, parágrafo único) determina que devem ser excluídas da base de cálculo do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Assim, embora reste claro na legislação que a atividade dos veículos de divulgação (transmissão de mensagens de propaganda ao público) não se confunde com os serviços de propaganda e publicidade prestados pelas agências de propaganda (criação, produção e distribuição de materiais publicitários), entende-se conveniente inserir expressa menção na Lei, de forma a afastar qualquer dúvida sobre o assunto.

Assinatura: 

MPV 232

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º.....

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput* as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; as sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; as fundações de direito privado; ou os condomínios edilícios.

§ 2º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 3º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Um dos equívocos dessa Medida Provisória é transferir para as pessoas jurídicas de que trata, a responsabilidade de reter o tributo – que hoje cabe ao Estado. Em se mantendo o texto desta MP, as empresas serão obrigadas a elevar os seus gastos administrativos. A conseqüência será o repasse da elevação do custo aos preços de venda ou a redução da margem de lucro do empresário.

Por não querer prejudicar ainda mais o setor terciário brasileiro (elevando as suas atribuições fiscais), julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA

MPV 232

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a consequência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;
- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *supcrávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00098

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

III – pessoas jurídicas :

a - optantes pelo SIMPLES;

b – operadoras dos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

Parágrafo único - .....

I - ....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes ""D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Dessa forma, entendemos que a presente emenda contribuirá para que o pode público responsável busque soluções visando o barateamento das tarifas e, que os atuais sistemas de transporte público coletivo das cidades sejam preservados de medidas administrativas, no caso de arrecadação prévia, que possam comprometer a oferta do serviço à população.

.

PARLAMENTAR

MPV 232

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração da redação na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para esclarecer alguns aspectos importantes, como:

Artº ___O inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de alíquota 0 (zero) e isenção, esses últimos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;"

JUSTIFICATIVA:

Permitir que os insumos adquiridos com alíquota 0 (zero) ou isentos tenham direito a crédito quando a saída não ocorrer com alíquota 0 (zero) ou isento. Esta alteração irá permitir descontar créditos na aquisição de insumos com alíquota 0 (zero), que no caso do setor elétrico ocorre com o carvão mineral e o gás natural para as térmicas do PPT.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração da redação na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando a alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para esclarecer alguns aspectos importantes, como:

Artº ___O inciso XI, do art. 10º, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

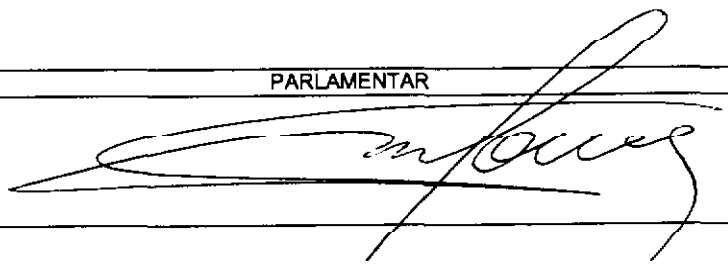
"b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço predeterminado, independentemente de possuírem cláusula de reajustamento por índices oficiais;"

JUSTIFICATIVA:

Deixar claro a redação que reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários não descaracteriza a condição de preço predeterminado. Este esclarecimento é importante porque a lei fala em preço "predeterminado" e não em preço "fixo".

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 232

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Alterar a redação do inciso II do § 2º do Art. 3º. da Lei 10.833:

"Art. 3.º.....

.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de alíquota 0 (zero) e isenção, esses últimos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição."

JUSTIFICATIVA:

Justificativa: Permitir que os insumos adquiridos com alíquota 0 (zero) ou isentos tenham direito a crédito quando a saída não ocorrer com alíquota 0 (zero) ou isento. Esta alteração irá permitir descontar créditos na aquisição de insumos com alíquota zero, que no caso do setor elétrico ocorre com o carvão mineral e o gás natural para as térmicas do PPT.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará. senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02/ 2005

MPV 232

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo **e de transporte.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2004

MPV 232

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 2 /2005

MPV 232

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor — nº do prontuário

DEP. EDUARDO SCIARRA

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Alterar a redação da alínea **b** do inciso XI do Artigo 10 da Lei 10.833, para :
"Artigo 10.....
.....
XI.....

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço predeterminado, independentemente de possuírem cláusula de reajustamento visando à adequação do preço aos efeitos inflacionários ou à variação dos custos dele formadores ;"

JUSTIFICATIVA:

Justificativa: Deixar claro a redação que reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários ou por variação de custos não descaracteriza a condição de preço predeterminado. Este esclarecimento é importante porque a lei fala em preço "predeterminado" e não em preço "fixo".

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/01/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte;

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

V – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 4º e do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, modificada pelo art. 5º da MP 232/04, e por apresentar matéria correlata, o art. 7º da mesma medida provisória:

"Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º O serviço de engenharia de que trata o caput deste artigo é o de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas."

.....

Art. 7° As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo art. 5° da Medida Provisória n° 232 incide diretamente na prestação de serviços de medicina, o que torna a atividade muito onerosa. Assim, o serviço médico passa a ser mais caro para o consumidor, porquanto esses setores repassam a tributação para essas pessoas, uma vez que suportar a atual carga tributária como está é uma atividade impossível para a empresa.

Nesse contexto, evitando que os serviços prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital, pronto-socorro fiquem mais dispendiosos, objetiva-se excluir da obrigatoriedade de reter na fonte a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP que essas empresas estão sendo compelidas a fazer, tendo em vista esta Medida Provisória.

Assim, essa emenda tem como objetivo primordial evitar um maior custo para essas empresas e, consequentemente, um onda de demissões ou aumento de consultar médicas.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

DEPUTADO GERALDO THADEU

MPV 232

00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. .5º O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, ***transporte de valores****, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.*

§4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transportes é um dos setores mais penalizados pela atual política de controle fiscal do Governo Federal. A contenção dos gastos em infra-estrutura faz com que não haja investimentos na conservação e restauração da malha rodoviária do país, causando grandes prejuízos às empresas desse ramo de atividade. Entretanto, mesmo sem os investimentos necessários, o Governo quer onerá-las ainda mais com a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Soma-se a isso os recorrentes aumentos do preço dos combustíveis que diminuem cada vez mais a margem de lucro dessas empresas.

Num período em que o país está todo voltado para o crescimento da economia, o ramo de transportes tem grande importância estratégica. Assim, esta Casa deveria criar incentivos para o crescimento do mesmo, ao invés de taxá-lo com recolhimento antecipado de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Geraldo Thadeu

MPV 232

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma *literal feição do tributo da* espécie empréstimo compulsório, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00116

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie "empréstimo compulsório", cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

222

MPV 232

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, comprometerá de imediato o fluxo de caixa das empréstimos, sem contar com os transtornos burocráticos e os gastos financeiros com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00118

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, comprometerá de imediato o fluxo de caixa das empresas, sem contar com os transtornos burocráticos e os gastos financeiros com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Sen. JONAS PINHEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICAÇÃO

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Jonas Pinheiro

MPV 232

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00121

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto dc 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as *disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de* dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

EMENDA ADITIVA

MPV 232

00122

Dá nova redação ao **artigo 5º, da Medida Provisória n.232,** de 30 de dezembro de 2004, para modificar o inciso I, do artigo 10, da Lei 10833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

O art. 5º da MP 232, de 30 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

art.5º. O inciso I, do artigo 10 e os artigos 30 e 32 da Lei n.10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art.10 (...)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art.3º da Lei 9718, de 1998, na Lei n.7.102, de 20 de junho de 1983 e no inciso I do art.7º da Lei n.5.768, de 20 de dezembro de 1971;

art.30. (...)

"art.32. (...)."

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação da alíquota da COFINS de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras porque, não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente - e o ponto que entendemos mais importante - , é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras, (ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consórcio de 9,25%, com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV 232

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL SALVIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Os pagamentos efetuadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza , conservação, manutenção, segurança , vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. a fonte, à alíquota de um e meio por cento.

.....

§ 4º Os serviços de engenharia de que trata o caput deste artigo são os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda suprime do texto original da Medida Provisória a incidência de CSLL, da CONFINS e da contribuição para o PIS/PASEP sobre as quantias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela execução de serviços de saúde, que, a exemplo de outros setores, enfrentam elevada carga tributária, mas que se agravam no caso específico, já que esse tipo de incidência deixa de guardar coerência com a capacidade operacional desse setor que enfrenta reconhecidas dificuldades operacionais em razão do peso e variação de custo dos seus insumos, além de enormes problemas de financiamento das suas respectivas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 232

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Manoel Salviano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Os pagamentos efetuadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza , conservação, manutenção, segurança , vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, ***salvo se mantiverem convênio de atendimento com o Sistema Único de Saúde – SUS****, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. a fonte, à alíquota de um e meio por cento.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda excepciona, por exclusão, as empresas privadas do setor de saúde, que mantenham convênio de atendimento com o SUS, isentando-as, assim, da incidência de CSLL, da CONFINS e contribuição para o PIS/PASEP sobre as quantias pagas ou creditadas às mesmas por pessoas jurídicas em razão dos serviços que tenham prestado.

Tal iniciativa se justifica em razão da relevância pública e social desses convênios, o que, de longe, torna defensável esse tratamento especial, de natureza claramente compensatória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º

"Art. 10.

.....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

E63DD8DE27

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

E63DD8DE27

MPV 232

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas fosse mantida, a

4A42176837

conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

4A4217683 7

MPV 232

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do

* MPV 232 00127 *

inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

CF76E5735

MPV 232

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção *agropecuária* **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

5CF456621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00129

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo:
- Recepcionam a doutrina cooperativista de *inexistência de receita para a cooperativa nas operações* decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie *EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme* o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isto porque *não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor* do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

476806

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00130

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

¨ Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que a de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado

BCA0049

tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, *assim definido* nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

B2C8A0B749

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00131

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

241

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

SENADO FEDERAL

242

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *alterado pela MP 232, previa* que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de *transporte, deixando de* contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a *retomada da inflação*, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na *fonte*, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar *adiantado ao* Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00134

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, *exceto as de produção agropecuária*, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo ***e as de transporte de cargas.***"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.633, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit primário* na balança de pagamentos do país. *Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade*, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações *decorrentes dos atos cooperativos*, assim definido nos *artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04*, quando elas *sofrem uma retenção* igual à sofrida pelas sociedades *empresárias*, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00139

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. X modificativa 4. ” aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – **Sociedades** Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas *sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias*, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a *sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente* maior do contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. ” modificativa 4. ☑ aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00141

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, *principalmente*, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior *ônus tributário*, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operaçoes equiparadas as empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00142

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas."**

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as *empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o* crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00144

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**) **00145**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os incisos I a IV do § 1º, do artigo 30, e o inciso II, do art. 32, constantes na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que amplias a lista de prestadoras de serviços que antecipam o recolhimento das contribuições, bem como incisos que oneravam associações e fundações e os que isentavam as empresas estrangeiras de transportes.

O art. 5 promove alterações em dois artigos da Lei 10.833/03 com o objetivo de inserir as prestadoras de serviços de medicina (ambulatório, clínica, hospital, pronto socorro etc), de engenharia (construção de estradas, pontes e assemelhadas), de publicidade e de propaganda no rol de empresas que terão que antecipar o recolhimento da CSLL (1%), da COFINS (3%) e do PIS (0,65%) no momento em que receberem pagamentos de outras pessoas jurídicas (art. 30) e de revogar dispositivo que isentava as empresas de transportes de valores de reterem essas contribuições (art. 32). Desta forma, as contratantes retêm o tributo e repassam ao Fisco. Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção. Ressalta-se que os pagamentos com valores iguais ou inferiores a 5 mil, os destinados às empresas optantes pelo Simples e as empresas estrangeiras de transporte estão dispensados da retenção.

O ônus tributário que essas prestadoras terão que antecipar a Receita Federal será de 4,65% sobre cada montante recebido. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

A Lei 10.833/03 onera ainda excessivamente as associações. as cooperativas, as fundações e os condomínios, já que elas são obrigadas a recolher essas contribuições no momento que efetuam pagamentos pela terceirização de serviços como de limpeza, vigilância, etc. E, é claro, que essas prestadoras irão transferir esse novo ônus tributário para os seus contratantes. E, finalmente, há necessidade de questionar a isenção concedida as empresas estrangeiras de transportes. Qual é a justificativa para esse tratamento tributário especial? Por isso, propomos a sua revogação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **SEVERIANO ALVES**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00146

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00147**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MPV 232

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00149

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00150

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI - As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00151

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redaçao:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisoes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00152

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao *ato cooperativo*;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do *ato cooperativo*

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00153

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

SENADO FEDERAL 4250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICATIVA:

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de servicos. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das

PARLAMENTAR

ASSINATURA

legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FED

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00155

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICATIVA

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações

PARLAMENTAR

ASSINATURA

contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FE

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00156

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o inciso X no art. 3º e altere-se a redação do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º

.....

X - totalidade do custo da folha de pagamento de seus empregados.

§ 1º

.....

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, IX e X do caput, incorridos no mês;

JUSTIFICATIVA

Como se observa, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "*prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

PARLAMENTAR

ASSINATURA

prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

É sabido que a carga tributária, desde o início do Governo Lula, vem aumentando significativamente sob a justificativa de fazer "pequenos ajustes" no peso dos tributos suportados pelas pessoas jurídicas.

As empresas prestadoras de serviço, que empregam milhões de pessoas em nosso País, nos dois últimos anos vêm sendo alvo de intensos ataques por parte da Receita Federal, no que se refere ao aumento da carga tributária.

O principal custo que atinge as empresas prestadoras de serviços refere-se à folha de pagamento de seus empregados. Dessa forma, é justo que as referidas empresas possam, quando da elaboração dos cálculos para o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, deduzir o valor relativo ao custo total de sua folha de pagamento.

Segundo cálculos elaborados por diversas empresas de consultoria, o atual Governo Federal promoveu um aumento de 63% (sessenta e três por cento) no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas prestadoras de serviços, passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60%.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

De igual forma, no ano de 2003, promoveu, também, um significativo aumento da COFINS, que saltou de 3% (três por cento) para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), atingindo em cheio – e principalmente, as empresas prestadoras de serviços.

Por oportuno, a carga tributária média sobre o faturamento passará para 25,25% em 2006, contra cerca de 20,08% no início do governo Lula, demonstrando que este governo pretende recuperar a perda de receita tributária, decorrente da parcial correção da Tabela de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e de suas respectivas deduções.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta acima é passível de ser acolhida por nossos pares, aos quais pedimos apoio à aprovação da mesma, na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00157

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - 0,5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e;

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 7º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FE

ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

MPV 232

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do COFINS incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 Artigo 5º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, *de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte* redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

IV – pessoas jurídicas referidas no Art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985.

Parágrafo único - .....

I - ....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, que neste ano completa 20 anos, colocou um fim definitivo na *angustia de milhões de brasileiros que gastavam boa parte dos seus salários nos deslocamentos diários. de* casa até o local do trabalho e vice versa. Este benefício tem gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda. É um subsídio do setor produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, na propositura da presente medida provisória, não se atentou que citada legislação estabelece que o Vale-Transporte não se configura como rendimento tributável, bem como não pode ser utilizado como base de incidência de contribuição previdenciária.

A lei estabelece ainda, que na emissão e comercialização do benefício não se pode obter lucro, bem como não pode ser repassado qualquer ônus para o custo da tarifa do serviço de transporte público.

Face lapso constatado no Artigo 5º da MP 232/2005, propomos a presente emenda, visando desobrigar o recolhimento antecipado de PIS, Cofins e CSLL nas operações de compra de Vale-Transporte.

PARLAMENTAR

MPV 232

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor — nº do prontuário

DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 **Artigo 5º**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

IV – pessoas jurídicas responsáveis pela emissão e comercialização do benefício expresso na Lei nº 7.418, de 16 dezembro de 1.985.

Parágrafo único - .....

I ..... *" (NR)"*

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, que gastavam boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Na citada legislação ficou estabelecido que este benefício não se configura como rendimento tributável, bem como não pode ser utilizado como base de incidência de contribuição previdenciária. Além disso, as pessoas jurídicas que emitem e comercializam o Vale-Transporte são proibidas, por força da lei, de obter qualquer lucro com esta atividade, bem como repassar qualquer ônus para o custo da tarifa do serviço de transporte público.

Dessa forma, é impossível reter antecipadamente as contribuições de PIS, Cofins e CSLL conforme proposto no Artigo 5º da presente Medida Provisória.

Assim, propomos a presente emenda visando sanar o equivoco constatado no citado texto, bem como conceder a salva guarda necessária a um benefício totalmente consolidado perante os trabalhadores brasileiros.

PARLAMENTAR

Jackson Barreto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XXVI nos arts. 10 e 15 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme a seguir:

"Art. . Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos do seguinte inciso XXVI, conforme segue:

'Art. 10. .....

.....

XXVI – as receitas auferidas por empresas de informática, decorrentes das atividades de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática"

.....

Art. 15. .....

V – nos incisos VI, IX a ***XXVI*** *do* caput *e no § 2.º do art. 10 desta Lei;*

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas formais de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de hardware foram penalizadas pelo PIS/COFINS não cumulativo, pois seus custos de produção são basicamente mão de obra, sem direito a crédito. Essas empresas já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637, de 2002, e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, de 2003, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais prestadoras desses serviços, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833, de 2003.

PARLAMENTAR

MPV 232

00162

Emenda Aditiva n.º___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as

empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

SENADOR Leonel Pavan

00163

Emenda Aditiva n.º___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste *tributo com créditos* obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua *composição* de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a *contribuir para o aumento* dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%

COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

SENADOR Leonel Pavan

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00164

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232 de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00165

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 5º da MP, as seguintes alterações aos artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, além das constantes no texto original (arts. 30 e 32):

Art. 5º. Os artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - .....

.....

c) participação societária, decorrente da aplicação do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, exceto no que se refere à alínea c, do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 1º.

.....

Art. 15.....

I - nos incisos I e II e na alínea "c" do inciso V, do § 3º do art. 1º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária, com efeitos societários, admite que as pessoas jurídicas remunerem seus sócios ou acionistas através do pagamento de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Não só na prática, como também para fins de determinação do percentual mínimo dos lucros anuais obrigatoriamente distribuídos pelas sociedades por ações, os juros sobre o capital próprio são equiparados aos dividendos os quais não estão sujeitos a COFINS e ao PIS.

O tratamento contábil diferenciado aplicado a essas duas formas de remuneração aos sócios e acionistas pelas pessoas jurídicas objetiva, exclusivamente, atender dispositivos, também diferenciados, no tocante ao tratamento para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Merece ainda destaque o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determina que as companhias de capital aberto reclassifiquem em suas demonstrações financeiras as parcelas de juros sobre o capital próprio pagos ou recebidos apresentado-as com tratamento idêntico ao atribuído aos dividendos pagos ou recebidos, pois assim são vistos pelo mercado de capitais.

A inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS e do PIS representaria, também, uma incidência cumulativa do tributo sobre simples distribuições de lucros entre pessoas jurídicas ligadas por participação societária contrariando o princípio de não cumulatividade contido nesta norma legal.

A permanência desta tributação levará as empresas a buscar alternativas para evitá-la, entre elas a transferência das empresas controladoras para o exterior ou o aumento do endividamento das controladas, ao invés da capitalização. Inclui-se também, a hipótese de discussão judicial para se evitar a tributação dos juros sobre o capital próprio pela contribuição para o Pis e da Cofins, o que elevará os gastos futuros da União com o pagamento da sucumbência.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00166

Emenda Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Inclui §1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que os

tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

Salas das Comissões,

Senador Paulo Octávio

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

E 00167

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 6º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição da COFINS incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, *para os serviços públicos de característica urbana*, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

SENADO FEDERAL

MPV 232

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se ***"excluídos da sociedade"***.

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o *transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo* de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR

MPV 232

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1/2

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. __. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00170

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de evitar mais um entrave à atividade rural, em um momento especialmente difícil para o segmento, já que os altos custos de produção, a pequena rentabilidade e a tendência internacional de queda de preços pela grande oferta atual fazem antever um ano de muitas dificuldades para o agronegócio.

O dispositivo que se deseja suprimir prevê a retenção de imposto de renda na fonte para os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem vegetal e animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido. Na prática, ele cria para o produtor rural uma cobrança antecipada de imposto de renda, incidente sobre o faturamento. Assim, todas as receitas recebidas de pessoas jurídicas serão descontadas em 1,5%, independentemente de lucro na operação. Ou seja, ainda que o insumo fornecido tenha sido negociado abaixo do preço de produção, o produtor será onerado com uma antecipação de um imposto que, muitas vezes, encerrado o ano fiscal, não será devido.

Não se pode esquecer que a antecipação atinge, principalmente, o pequeno e médio produtor rural, mesmo que atue como pessoa física. Por ser um setor com custos de produção elevados e margens estreitas, em muitos

casos, o que o agricultor terá que pagar de Imposto de Renda, por ocasião da declaração de ajuste, será inferior ao valor da antecipação.

Assim sendo, pedimos aos nobres Pares o apoio à presente emenda, a fim de evitar a criação de mais um obstáculo à atividade rural em um ano em que se prevêem grandes dificuldades para o setor.

Sala da Comissão,

Senador AELTON FREITAS

MPV 232

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este vendera toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui cebatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

MPV 232

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

MPV 232

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo cuja supressão é requerida se consubstancia na imposição de mais uma obrigação acessória para a empresa que adquire matéria prima agrícola. Preleciona o dispositivo que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito a crédito presumido sobre o PIS/PASEP e a COFINS ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%.

Não se pode esquecer que o mecanismo de substituição tributária é,antes de tudo, a transferência da atividade de fiscalização dos tributos do Estado para empresas privadas. Essa transferência se faz sem nenhum tipo de contraprestação por parte do Poder Público. Muito pelo contrário: gera elevado custos acessórios, além de sujeitar a empresa substituta a sanções caso não realize de forma adequada a fiscalização que lhe é imposta.

A tributação existe para carrear recursos da sociedade para o Estado, na suposição que ali serão mais bem empregados. É assim porque segurança, saúde e educação públicas não podem ser substituídas pela segurança, saúde e educação privadas, embora evidentemente haja espaço para estas últimas. A tributação, contudo, traz consigo custos administrativos consideráveis. Para o contribuinte, além do tributo a pagar há os custos de conformidade, os custos indispensáveis à apuração do tributo. O Estado, por sua vez, também têm custos significativos, os custos de fiscalização. Mesmo as declarações de imposto de renda pela Internet demandam da União uma custosa estrutura para receber e processar as declarações.

Tais despesas são "um mal necessário" e, exatamente por isto, devem ser consideradas e contidas sempre que possível. O gasto do contribuinte significa uma redução de sua capacidade de contribuir, aumento indireto do ônus tributário sem benefício público e uma perda de eficiência, vez que esse gasto não aprimorará seu produto ou sua produtividade. Já o gasto do Estado é como que um "desvio de recursos": os recursos que a sociedade decidiu entregar para receber serviços públicos são consumidos em fins diversos.

Exatamente por isto a boa administração tributária sugere medidas de simplificação, estabelecendo faixas de tributação em função do potencial de arrecadação. Trata-se do inverso da capacidade contributiva. Nessa, tributa-se mais quem pode pagar mais, naquela, tributa-se mais (=mais obrigações tributárias, principais e acessórias) de quem se pode extrair mais recursos. Pequenas e médias empresas são um bom exemplo. Tal como seria muito custoso para elas apurar imposto da mesma maneira que uma grande empresa, seria muito custoso para o Fisco fazer a mesma fiscalização em uma pequena ou média empresa que faria numa grande empresa, pois o custo/hora do fiscal empregado é o mesmo e o potencial de arrecadação é infinitamente maior em uma empresa de grande porte do que numa pequena.

Exatamente por isto surgiu o lucro presumido: é mais fácil de apurar e muito mais fácil de fiscalizar. Neste sentido, inclusive, as mudanças fiscais no Brasil, apontando para simplificação de um lado e menores possibilidades de dedução, na outra mão.

A MP vai no sentido inverso. Ao estabelecer, no artigo 6.º, retenção sobre receita bruta de agricultores, quando superior ao limite de isenção das pessoas físicas ou de R$ 5 mil para as pessoas jurídicas a MP criou obrigação de declarar (preencher declarações e processá-las) para um número elevado de contribuintes, muitos deles, agricultores pessoas físicas, sem acesso e familiaridade com o preenchimento de declarações eletrônicas e dificuldades em preencher as declarações de IRPF em papel. Talvez tenhamos agricultores precisando pagar alguém para preencher declaração de IRPF e receber todo o imposto em restituição, mas com a perda do custo de pedir alguém para preencher a declaração, e o Fisco com a obrigação de ter meios materiais de processar milhares de novas declarações, muitas em papel, para arrecadar nada ou quase nada.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 6º da MPV 232/2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00174

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑1 - SUPRESSIVA ☐2 - SUBSTITUTIVA ☐3 - MODIFICATIVA ☐4 - ADITIVA ☐5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória número 232 de 30 de dezembro de 2004, o artigo 6º:

"Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subseqüente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5° Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4° será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6° Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas

§ 7° Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6° deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8° O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo preservar o pequeno produtor, que acaba sendo onerado pela retenção do imposto de renda. O limite de 50 mil reais/ano, estabelecido antes dessa Medida Provisória cumpria o papel de tributar aqueles produtores com maior faturamento. Com a Medida Provisória, esta tributação incidirá também sobre os pequenos produtores. Exemplifica-se com estudo realizado pela Confederação Nacional da Agricultura, que concluiu que a partir da edição da Medida Provisória uma produção diária de 75 litros de leite já estará sujeita à retenção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17.02.2005

Proposição
Medida Provisória nº 232, de 2004

autor
Benedito de Lira

nº do prontuário
162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo 6º | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o caput do artigo 6º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A antecipação de pagamento efetuados por pessoas jurídicas produtoras de insumo agrícola irá onerar , sobremaneira, os preços dos produtos agrícolas , quer seja para o consumo interno, quer seja para as exportações.

A proposta contida na propositura é um contrasenso e espanca todo um trabalho de viabilidade do agronegócio nacional.

A medida revogatória proposta não irá onerar em nada a arrecadação do fisco , principalmente pela essência da atividade agrícola, que depende não só de condições climáticas , como da produtividade rural .

PARLAM

Benedito de Lira – PP/AL.

MPV 232

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo I	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o § 1º do artigo 6º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A proposta contida no § 1º do artigo 6º é um retrocesso inominável em relação aos fornecedores de produtos agrícolas.

A retenção proposta irá trazer um ônus absurdo aos produtores agrícolas e exportadores de grãos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL

MPV 232

00177

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o Governo Federal vem aumentando consideravelmente a carga tributária das Pessoas Jurídicas.

Com o objetivo de compensar a redução de receita em virtude da correção da tabela de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o governo propõe o aumento de impostos e contribuições das Pessoas Jurídicas, que no caso do artigo 6º da Medida Provisória nº 232/2004, irá afetar diretamente os produtores agrícolas, que além de terem de pagar o imposto de renda relativo ao ano de 2004, em 2005, ainda deverão antecipar o recolhimento do que será devido em 2006, e indiretamente a população, com o repasse destes custos para o preço final dos produtos.

Portanto, para que possamos evitar mais este aumento da carga tributária por parte do Governo Federal, é que estamos apresentando esta emenda para suprimir o artigo 6º da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

00178

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprimam-se os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MP 232 obriga as empresas que produzem as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e que se beneficiam do crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, à retenção de imposto de renda com alíquota de 1,5%.

Da mesma forma o artigo 7º obriga a retenção de imposto de renda, também à alíquota de 1,5%, pelas pessoas jurídicas que contratem outras empresas prestadoras de serviços de diversas modalidades previstas no texto da MP.

Na realidade, as alterações introduzidas pelos artigos 6º e 7º da MP 232 apenas contribuem para tornar ainda mais burocrático e ineficiente o sistema tributário brasileiro, obrigando as empresas do País ao recolhimento de Imposto de Renda antes mesmo da apuração do resultado. No caso de prejuízo em sua atividade uma empresa poderá ficar numa situação financeira ainda mais delicada se tiver de recolher antecipadamente o IR.

Ressalte-se também que a retenção do IR prevista na MP traz mais obrigações para a já esgotada agenda de recolhimentos tributários das empresas nacionais.

É importante destacar que o setor produtivo brasileiro está hoje submetido a uma das maiores cargas tributárias do mundo, que, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, alcançou cerca de 36,5% do PIB em 2004. Ou seja, as obrigações tributárias representam parte significativa do faturamento de nossas empresas, não sendo de forma alguma razoável que seja efetuada a retenção do IR prevista nos artigos 6º e 7º da MP 232.

Essas são as razões que aconselham a supressão dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00179

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 X Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo em questão tendo em vista que seu índice oneraria sobremaneira os contribuintes por ela atingidos.

Dessa forma entendemos que a carga tributária já está pesada demais, razao pela qual não somos favoráveis às alíquotas estabelecidas no artigo em questão.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00181

Data:	Proposição:
16022005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Dilceu Sperafico	

X Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa ___ Aditiva ___ Substitutiva Global ___

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
6º				

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

Em seu art. 6º, a MP prevê a retenção de 1,5% de IR na fonte nas vendas de produtos agropecuários que gerem direito a crédito. Ocorre que este dispositivo acarreta pesado e injusto ônus ao produtor rural que, compulsoriamente, terá que efetuar pagamento de IR e esperar um bom período pela restituição, caso tenha direito a algum valor.

Atualmente, mais de 95% dos produtores agropecuários tem produção infeiror a R$ 40 mil reais/ano que passarão a ser tributados com a nova MP. Isso implicará na necessidade de contratação de escritório de contabilidade pelos agricultores para apresentação da declaração do IR, além do aumento expressivo de controles burocráticos nas cooperativas e empresas processadoras.

É inadmissível onerar mais o produtor rural que, milagrosamente, tem sobrevivido a política do governo de altas taxas de juros, falta de investimentos e aumento abusivo do custo de produção, somados à diminuição expressiva do preço final do produto agropecuário.

Ademais, pelos efeitos deletérios que essa transferência tributária acarreta no andamento da comercialização de produtos agrícolas, a manutenção do art. 6º da MP 232/2004 é absolutamente insustentavel.

Assinatura

MPV 232

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADORES EDUARDO AZEREDO e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte

conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória 232 de 2004, bem como os seus parágrafos de primeiro ao oitavo.

JUSTIFICATIVA:

O art. 6º instituiu a retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº. 232 de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

O art. 6º instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto de devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00185

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Érico Ribeiro	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	00186

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 14.02.2005	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6° da MP 232, reportando-se aos artigos 8° e 15 da Lei 10.925/2004 e aos §§ 19 e 20 do art. 3° da Lei 10.833/2003, que instituem crédito presumido do PIS e da COFINS não-cumulativos, determina que as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, que dão direito à utilização do crédito presumido, retenham na fonte imposto de renda e CSLL, às alíquotas de 1,5% e 1%, sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas e pessoas jurídicas fornecedoras dos insumos utilizados na produção de carnes, leite, ovos, mel, frutas, café, chá, cereais, farinhas, gorduras, óleos, rações, pasta de cacau, sucos de frutas, vinhos etc.

As pessoas físicas estarão sujeitas à retenção do imposto de renda. As pessoas jurídicas estarão sujeitas à retenção do imposto de renda e da CSLL.

As retenções na fonte, acima referidas, alcançam também os pagamentos efetuados por empresas de transporte rodoviário de carga na sub-contratação de transportadoras optantes pelo SIMPLES e de transportadores autônomos (neste caso, a base da retenção do imposto de renda será 40% do pagamento efetuado à pessoa física).

(continuação na folha 2)

JUSTIFICAÇÃO - continuação

Os valores retidos serão considerados como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do fornecedor pessoa física, ou como antecipação do imposto e da CSLL devidos no período de apuração da pessoa jurídica.

A medida é altamente injusta porque atinge violentamente os caminhoneiros autônomos e os pequenos produtores rurais (que já se vêem bastante atribulados com vários outros problemas, tais como: invasões, estiagem, elevação dos preços dos insumos, aviltamento dos preços dos seus produtos etc.).

Esses pequenos contribuintes estão sendo obrigados à antecipação de impostos, sem se considerar as despesas dedutíveis na declaração (com dependentes, saúde, escola, etc). Nesse caso, boa parte deles será constrangida à apresentação da declaração do imposto de renda, com o mero objetivo de cobrar de volta o quanto lhes foi retirado por antecipação.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 14 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MPV 232

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	**MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Thadeu	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 6º e 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou esta medida provisória nº 232, objetivando realizar justiça com a pessoa física, reajustando a tabela do Imposto de Renda.

Entretanto, aumentou a tributação incidente sobre os prestadores de serviço. Assim, essas empresas estão sendo sufocadas pela gigantesca tributação operada pela MP em análise.

Com o mesmo intuito, majora a retenção do imposto de renda dos produtores agropecuários.

Assim, a presente emenda é no sentido de suprimir tanto a ampliação da base de cálculo de 32 para 40% que incide sobre as empresas optantes pelo lucro presumido e a alteração que acrescentou meio ponto percentual na antecipação do imposto de renda dos produtores agropecuários.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Thadeu
PPS/MG

MPV 232

00189

DEPUTADO GERALDO THADEU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transportes é um dos setores mais penalizados pela atual política de controle fiscal do Governo Federal. A contenção dos gastos em infra-estrutura faz com que não haja investimentos na conservação e restauração da malha rodoviária do país, causando grandes prejuízos às empresas desse ramo de atividade. Entretanto, mesmo sem os investimentos necessários, o Governo quer onerá-las ainda mais com a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Soma-se a isso os recorrentes aumentos do preço dos combustíveis que diminuem cada vez mais a margem de lucro dessas empresas.

Num período em que o país está todo voltado para o crescimento da economia, o ramo de transportes tem grande importância estratégica. Assim, esta Casa deveria criar incentivos para o crescimento do mesmo, ao invés de taxá-lo com recolhimento antecipado de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Geraldo Thadeu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00190

DATA

07/01/2005

Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

ASSINATURA

DATA / /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
1/2
MPV 232
00191

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 16/02/2005 DE AGOSTO	Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senador JONAS PINHEIRO	

6

1	2	3-	4-	9-
X SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

TEXTO

Suprima-se o art. 6º e seus parágrafos da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através do art. 6° da MP 232/04, ao instituir a retenção à alíquota de um e meio por cento, a título de imposto de renda; e de 1% a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 e julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, mais uma vez, contribui para a elevação dos preços dos produtos destinados à alimentação humana e animal.

A sistemática de retenção na fonte, por só ser aplicada sobre os insumos utilizados na produção dos produtos que dão direito ao crédito presumido, incentivará, ainda mais, a exportação de produtos 'in natura' em detrimento dos produtos industrializados, pois, para não sofrerem a retenção os produtores rurais preferirão vender seus produtos aos exportadores. Desta forma, o Brasil deixará de gerar empregos e agregar valor às suas exportações.

A Agroindústria brasileira perderá competitividade internacional, uma vez que terá que arcar com uma carga tributária mais pesada ainda. Atualmente o setor agroindustrial já é onerado pelo ICMS sobre sua produção para exportação, pois sofre o ônus do tributo na aquisição da matéria prima e não consegue aproveitar os créditos. Portanto, não é recomendado o aumento da carga tributária sobre parte do segmento produtivo, quebrando a isonomia tributária.

2/2

Além disso, há dificuldade, quase impossibilidade de operacionalizar a retenção dos tributos *por parte* das Agroindústrias. Os elevados volumes envolvidos, assim como o imenso número de produtores que fornecem matéria-prima à Indústria, torna complexo segregar em cada compra o que se destina a exportação "in natura", que não sofrerá retenção, e o que será processado, atendendo ao mercado interno e também à exportação de produtos industrializados. É praticamente impossível, no momento da compra *junto ao* produtor, definir qual será o destino daquela matéria-prima que será processada e/ou exportada no decorrer do ano conforme as condições do mercado internacional.

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00192

Data:	Proposição:
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
6º				

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 6º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º, da MP 232/04, estabelece uma alíquota de 1,5% nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido.

De acordo com o dispositivo, se o fornecedor for pessoa jurídica, também deverá ser retida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquota de 1%. Os valores recolhidos são considerados antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Tal norma certamente provocará a descapitalização de diversos produtores rurais que trabalham como pessoas físicas, além de acarretar em custos adicionais para a realização da declaração de ajuste no final do ano, quando poderão receber de volta o imposto arrecadado a maior.

Os principais prejudicados serão os pequenos produtores rurais, aí incluídos aquele da agricultura familiar, que não possuem disponibilidade financeira para o pagamento antecipado.

O mesmo artigo 6º também estabelece que, na hipótese de transportadora rodoviária de carga subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

Somos da opinião de que as inovações trazidas pelo dispositivo legal não condizem com a justiça fiscal. Desse modo, propomos exclusão do art. 6º da MP 232/04.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORA LÚCIA VÂNIA e SENADORES ALVARO DIAS E FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004.

JUSTIFICATIVA

Os pequenos produtores rurais brasileiros representam os grandes beneficiados pelo Programa Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar (Pronaf), parcela que hoje é isenta.

Estes pequenos agricultores passariam a pagar Imposto de Renda, pois, a partir de agora, toda operação de venda acima de R$ 1.164,00 terá 1,5% do valor retido se o produtor se enquadrar na categoria de pessoa física. Com esse limite, o agricultor será obrigado a declarar seus ganhos todos os anos e recolher Imposto de Renda (IR), para pleitear algum nível de restituição, abdicando da condição de isento.

Isto é o que determina o artigo 6º da Medida Provisória n.º 232, de 2004, ao prever a retenção do IR na fonte nas vendas de produtos agropecuários que gerem direito ao crédito presumido.

Além disso, da forma como foi encaminha ao Congresso Nacional, a Medida Provisória sob análise também determina a tributação das vendas de pessoas jurídicas em 2,5%, resultado da alíquota de 1,5% de IR e 1% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Somando-se as situações descritas, estima-se que a Medida Provisória vai retirar apenas do setor agrícola e principalmente dos pequenos produtores, beneficiados pelo Pronaf, nada menos de R$ 500 milhões.

Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura, o setor já recolhe anualmente cerca de R$ 1,5 bilhão somente em IR. Aumentando-se ainda mais a carga tributária restam impossibilitados, por exemplo, o investimento em modernização do maquinário, a ampliação das plantações e a contratação de mais funcionários.

Desta forma, o art. 6º da MP 232, de 2004, deve ser suprimido não só por uma simples questão de "justiça fiscal", mas por "justiça social". Este aumento representa um passo atrás no processo de retomada da economia e de desoneração da produção.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADORA LÚCIA VÂNIA

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00195

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 6º da Medida Provisória nº 232/2004

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º, seus Parágrafos e incisos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os produtores rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de R$ 1.164,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição. O produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a *declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a* retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal PP/RS

MPV 232

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, bem como os seus parágrafos do primeiro ao oitavo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º instituiu retenção de Imposto de Renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha da pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo na declaração anual estação, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contigente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória n,] 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º instituiu retenção de Imposto de Renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha da pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo na declaração anual estação, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contigente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6° e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

CD187208

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 232**

Data: 15022005 **Proposição:** **Medida Provisória nº 232/2004** **00200**

Autor: **Deputado Marcio Reinaldo Moreira** **Nº do Prontuário**

X					
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. Números
6º				

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser sido justificada pela urgência de corrigir a tabela do imposto de renda pessoa física, a MP 232 provou ser, na realidade, mais uma minireforma tributária, que eleva os encargos dos produtores em geral, e dos produtores rurais em particular, em mais uma ação pela qual a Receita Federal transfere para os produtores o ônus de recolher imposto de renda. Tudo sem nenhuma compensação.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00201

Data: 15/02/05	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Nélio Dias		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, seus parágrafos e incisos da MPV nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das reiteradas manifestações do Governo quanto a não elevação da carga tributária, os dispositivos que ora se pretende suprimir aumentam, indiscutivelmente, a carga tributária e os preços de produtos do setor agropecuário, que se refletirão no bolso dos consumidores e no aumento da inflação.

Por outro lado, tais dispositivos afetam fortemente os pequenos e médios produtores agropecuários que trabalham com margens de lucratividade extremamente baixas e que, assim, estão sendo desestimulados a prosseguir na sua complexa e difícil atividade empreendedora.

Ademais, é necessário estancar, de uma vez por todas, qualquer tentativa de elevação da carga tributária no País, uma das maiores do mundo, e que está comprometendo seriamente o crescimento e desenvolvimento do Brasil, que precisa obter taxas muito mais elevadas no seu PIB para criar novos empregos e aumentar a renda e as faixas de consumo de nossa população.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232/04

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida04.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo dispõe disciplina de recolhimento (retenção na fonte) que permite a sonegação, uma vez que dá margem a simulações das operações de compra e venda, que travestida em operação diversa tal qual cessão, doação etc. (simuladas) pode fazer desaparecer o fato gerador da retenção na fonte.

Assim, ao passo que tal dispositivo permite o ajuste entre as partes compradora e vendedora, a fim de se burlar o Fisco e impedir a tributação de operações que deverão ser declaradas na Declaração de Ajuste Anual, o referido art. 6º, tem mais força contra a Receita Federal, posto que permite fraudes contra o Fisco.

Por todo o exposto, o art. 6º da Medida Provisória 232, de 30/12/2004 há de ser suprimido, por não encontrar suporte fático ensejador de sua aplicação.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Senador Waldir Dias

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00205

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 X Supressiva 2. ⇨ substitutiva 3. ⇨ modificativa 4. ⇨aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, *já que estarão sofrendo a cobrança antecipada* de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00206

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro *já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção.* Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma *de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a* Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 6º , seus parágrafos e incisos, renumerando-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da MP 232 impõe retenção do imposto de renda, com a alíquota de 1,5%, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei 10.925, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de produtos agropecuários que geram direito ao crédito presumido do PIS e da Cofins, a título de antecipação do imposto de renda. Na venda de produto agropecuário realizada por pessoa jurídica também será efetuada a retenção da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) com o percentual de 1%.

Ao estabelecer essa retenção, o governo confunde receita bruta de venda com resultado da atividade rural que é em essência a base de cálculo para o imposto de renda do produtor rural. Conforme definido na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas. Dessa forma, a simples venda de produto agropecuário não pode ser confundida com renda tributável já que diversos produtos da agricultura estão sendo comercializados a preços que não cobrem o custo de produção. O milho, o trigo, o arroz e o algodão estão sendo comercializados com prejuízos. Além disso, produtores rurais que não são contribuintes do imposto de renda, por auferir renda anual até R$ 69.804,00, serão tributados com o imposto de renda já que qualquer venda mensal superior a R$ 1.164,00 terá que reter o imposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6° da Medida Provisória n° 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A retenção do de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, constitui-se numa tributação sem fundamento jurídico, uma vez que confunde os conceitos de receita e renda. A Lei 8.023/90 estabeleceu o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontados as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

Economicamente pode resultar em gravame para os agricultores de base familiar, uma vez que, desconhecendo os aspectos de sazonalidade da produção, e conseqüentemente do como se constitui a renda na agricultura, impõe a mensalidade como periodo de apuração, e não mais a anualidade.

Desta forma, impõe-se a supressão do artigo 6° da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00209

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 6.º da Medida Provisória nº. 232, de 2004.

EMENDA N.º_____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 6.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6.º instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto de devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

Sala de sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

MPV 232

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00210

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Artigo 6º da MP 232

JUSTIFICAÇÃO

A retenção de 1,5 % do Imposto de Renda atinge todo o setor agrícola, inclusive os pequenos produtores que mesmo isentos de IR, terão a necessidade de fazer a Declaração de Ajuste Anual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 6° da Medida Provisória n° 232/2004.

Justificação

O art. 6° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1,5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas que produzam insumos que geram direito a crédito presumido. Trata-se de medida que causa graves prejuízos ao pequeno produtor rural que terá descontado na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem o limite da faixa de isenção. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, houve renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

O dispositivo é, ainda, mais nefasto. Determina também a retenção na fonte da CSLL em 1%, se o contribuinte for pessoa jurídica. Ou seja, uma empresa familiar que tenha por atividade a produção e venda de tais insumos terá descontado pelo comprador 2,5% do comprador, a título de imposto de renda e CSLL.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de lucros tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES

MPV 232

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Rogério Teófilo	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória foi fruto de uma promessa do Poder Executivo em atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física. Entretanto, criou-se um obstáculo econômico à produção rural, tendo em vista que determinou-se a retenção do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, quando dos "*pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias*" de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, para as "*pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido*".

No mesmo sentido, a MP n.º 232/04 determina que será quinzenal o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que incidam sobre os pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas a produtores, pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, gera-se um equívoco na conceituação de renda e receita.

Assim, é possível que, mesmo em operações de venda com prejuízo, o produtor tenha que recolher os tributos antecipadamente, só podendo resgatá-los na declaração de ajuste anual do tributo.

Nesse contexto, a presente emenda é no sentido de revogar o dispositivo que determina a retenção do tributo e o recolhimento quinzenal da retenção.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Teófilo
PPS/AL

MPV 232

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
Dep. Ronaldo Caiado	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 6º.

Justificação

Segundo o art. 6º da MP, as pessoas jurídicas produtoras de carnes, peixes, leite, ovos, frutas, café, cereais, produtos da indústria de moagem, sementes e frutos oleaginosos, gorduras e óleos animais e vegetais, entre outros, deverão reter 1,5% dos pagamentos aos fornecedores que gerarem crédito presumido – retenção a título de IR. No caso de o fornecedor ser pessoa jurídica, deverá ser retido também 1% do valor pago a título de CSLL. A retenção do IR aplica-se também ao transportador pessoa física contratado por empresa transportadora rodoviária de carga, contudo, as alíquotas aplicar-se-ão sobre 40% do pagamento efetuado, e não sobre o valor total.

A quem mais o governo pretende tributar? Essa não é uma pergunta retórica, é uma triste constatação, calcada na verdade concreta. O dispositivo da MP fará incidir sobre uma grande massa de agricultores de nível baixíssimo de renda um imposto na fonte – tributo que não podem e não devem pagar devido à sua primária situação sócio-econômica. Se tais cidadãos pretenderem ter de volta esse empréstimo compulsório sub-reptício, terão de arcar com mais gastos para fazer a declaração anual de renda. Não há para onde fugir, os custos estão em todos os lados. Segundo estudo da Confederação Nacional da Agricultura, atualmente 237.800 produtores fazem declaração de Imposto de Renda, com a medida passariam a ser 1,83 milhão.

Talvez seja uma tragicomédia de que o governo não se aperceba. A parte cômica estaria sentada nos gabinetes em Brasília, rindo por alcançar os recordes de arrecadação que o governo Lula não assume como aumento da carga tributária. A parte trágica seria a realidade brasileira, desesperançada e mais uma vez enganada e aviltada, tendo de multiplicar esforços para continuar a sobreviver e fazer frente à gulodice tributária da União.

Pedimos perdão por nossa verve, que alguns poderiam achar excessiva. Apresentamos assim a questão, pois constatamos que exposições frias não bastam, não são aceitas por tecnocráticos que conduzem a nação por caminhos lúgubres. É preciso uma ênfase inaudita para demover o governo de mais uma atitude insensata.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00214

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 X Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232

00215

I - Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 6°, seus parágrafos e incisos da Medida Provisória n° 232, de 30 de dezembro de 2004.

Justificativa
O referido art. 6° da MP 232/04, visa obrigar as pessoas jurídicas a reter imposto de renda, na fonte, à alíquota de 1,5%, incidente sobre os pagamentos que vierem a efetuar, tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas, inclusive cooperativas, produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, cuja classificação encontra-se no art. 8° da Lei n° 10.925/04. Trata-se de uma antecipação absurda, sobretudo no que se refere às pessoas físicas, pequenos produtores rurais, que verão sua renda, normalmente reduzida, ser amesquinhada com esta antecipação. Além disso, amplia o ônus administrativo das pessoas jurídicas, agravando seus custos e aumentando a burocracia daqueles que já operam como instrumentos arrecadadores do Estado.
Por essas razões o artigo deve ser suprimido.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2005

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

MPV 232

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL (PL/GO)	

1 XX Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Suprima-se o artigo 6º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Na agropecuária, cerca de 99% dos produtores são pessoas físicas, sendo a maioria isenta de Imposto de Renda-IR. A Medida Provisória 232 determina o desconto de 1,5%, a título de Imposto de Renda na fonte em todas as vendas de produtos agropecuários acima de R$1.164,00, incluídos os agricultores familiares. Dessa forma, os pequenos produtores isentos do IR terão parcela do valor da produção retida na comercialização da produção. Para que eles possam ser ressarcidos deverão apresentar declaração de renda no ano seguinte, configurando, assim, um novo tipo de empréstimo compulsório. Essa decisão causará um prejuízo de cerca de 500 milhões de reais a esse setor. Pelo exposto, entendo que a manutenção do artigo onera ainda mais os pequenos produtores rurais, que já encontram diversos obstáculos para se inserir competitivamente no mercado.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005	Dep. SANDRO MABEL (PL/GO)

MPV 232

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º			

TEXTO

Texto da Emenda

Suprima-se o artigo 6° da Medida Provisória n° 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A retenção de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, constitui-se numa tributação sem fundamento *jurídico*, uma vez que confunde os conceitos de receita e renda. A Lei 8.023/90 estabeleceu o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontados as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

Economicamente pode resultar em gravate para os agricultores de base *familiar*, uma vez que, desconhecendo os aspectos de sazonalidade da produção, e conseqüentemente do como se constitui a renda na agricultura familiar, impõe a mensalidade como período de apuração, e não mais a anualidade.

Desta forma, impõe-se a supressão do artigo 6° da Medida Provisória.

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00218

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00219

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Dê-se ao inciso II do § 6º do art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004, a seguinte redação:

"**Art. 6º**.....

.....

§ 6º .....

.....

II – ao limite de um doze avos da receita bruta da atividade rural acima do qual é obrigatória a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, no caso de pessoa física.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de corrigir um importante aspecto do art. 6º da MPV nº 232, de 2004, relativo ao *segmento* agropecuário. Na forma atual, a regra de retenção na fonte, incidente sobre faturamento, não leva em consideração os custos da atividade para a pessoa física.

Hoje, a legislação tributária prevê a desnecessidade de apresentação de declaração de ajuste anual para contribuintes daquele segmento que aufiram receita bruta anual de até R$ 63.480,00, ao passo que a MPV nº 232, de 2004, isenta da retenção na fonte apenas os valores adstritos ao limite de isenção (tabela progressiva mensal) referente à renda mensal do contribuinte (que é bastante inferior ao seu faturamento mensal em razão dos custos elevados do segmento).

A emenda proposta dá parâmetro mais justo e flexível ao contribuinte pessoa física, já que modifica o limite, para atrelá-lo a valores de receita bruta. Dessa forma, evita-se a sangria mensal causada pela antecipação, impedindo a entrega de valores que no final do ano poderão mostrar-se indevidos.

Saliente-se que a proposta é um alívio para a crise anunciada para o setor ante os altos custos de produção, a pequena rentabilidade e a tendência internacional de queda de preços pela grande oferta atual da maior parte dos produtos agrícolas. Isso sem mencionar a deterioração do valor do dólar norte-americano em face do real.

Tendo em vista que a presente emenda beneficia o pequeno e o médio produtor rural, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador AELTON FREITAS

MPV 232

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §8º do art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa agropecuária, produtores rurais enquadrados nos Programas Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modifica a redação do § 8º ao art. 6º visando dar tratamento tributário favorecido e diferenciado para os produtores rurais enquadrados nos Programas Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária (assentamentos), bem como possibilitar que retenções do imposto de renda não sejam efetuadas desses pequenos produtores rurais, atualmente isentos, e que se tornarão possíveis perdedores ou bastante oneroso para reaver as quantias retidas.

Outro aspecto que se deve levantar é que o texto original acarretara aumento de preço dos produtos integrantes da cesta básica com reflexo nos índices inflacionários atingindo a todos os consumidores de produtos agrícolas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00221

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 6º e ao parágrafo primeiro da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

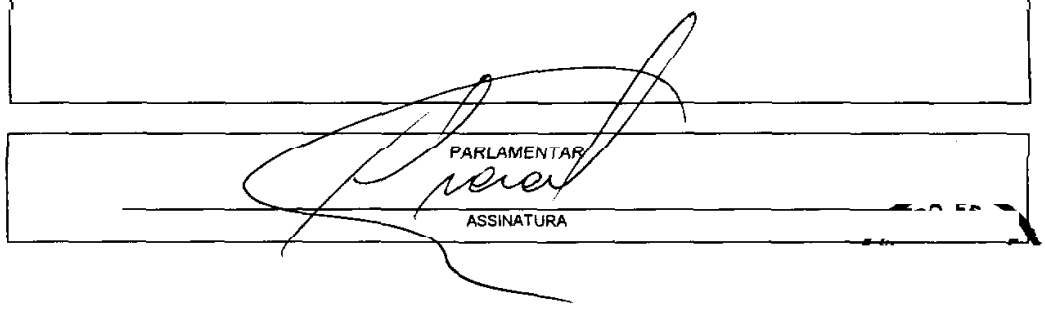
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual. Pela redação original, os produtos comercializados pelos comerciantes às agroindústrias serão retidos em 2,5%.

Em razão da baixa margem na comercialização das commodities, principalmente as comercializadas no mercado interno, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos, faz-se necessário uma diminuição das alíquotas para retenção.



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00222**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1 [ ] SUPRESIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. .... Dê-se ao caput do artigo 6º e ao parágrafo primeiro da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual. Pela redação original, os produtos comercializados pelos comerciantes às agroindústrias serão retidos em 2,5%.

Em razão da baixa margem na comercialização das commodities, principalmente as comercializadas no mercado interno, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos, faz-se necessário uma diminuição das alíquotas para retenção.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do § 6º, do artigo 6º Medida Provisória nº 232, a seguinte redação:

" Art. 6º .....

§ 6º .....

I - .....

II – R$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

As receitas da atividade rural, salvo raras exceções, concentram-se em um único mês do ano; os financiamentos agrícolas têm vencimento único, forçando os produtores a venderem as suas produções à época da colheita.

A Medida Provisória deixou de considerar essa peculiaridade do setor, tendo assumido que a venda da produção se dá durante os doze meses do ano.

A introdução de antecipação de imposto de renda na venda da colheita terá que considerar essa característica, adotando a Tabela Progressiva Anual.

Desconto na fonte abaixo do limite de R$ 139.680,00 acarretará, invariavelmente, devolução do tributo no exercício seguinte, deixando de ser, portanto, antecipação para se caracterizar como empréstimo compulsório.

A tabela a seguir ilustra a proposta:

Resultado da atividade rural	R$ 139.680,00
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta - 20 %	R$ 27.936,00
Imposto - 15% de R$ 27.936,00	R$ 4.190,40
Parcela a deduzir	R$ (2.095,20)
Imposto devido	R$ 2.095,20
Imposto retido na fonte - 1,5 % de R$ 139.680,00	R$ (2.095,20)
Imposto a pagar	R$ -

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR

MPV 232

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do § 6º, do artigo 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 6º .....

I - .....

II – R$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), no caso de pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

As receitas da atividade rural, salvo raras exceções, concentram-se em um único mês do ano; os financiamentos agrícolas têm vencimento único, forçando os produtores a venderem as suas produções à época da colheita.

A Medida Provisória deixou de considerar essa peculiaridade do setor, tendo assumido que a venda da produção se dá durante os doze meses do ano.

A introdução de antecipação de imposto de renda na venda da colheita terá que considerar essa característica, adotando a Tabela Progressiva Anual.

Desconto na fonte abaixo do limite de R$ 139.680,00 acarretará

invariavelmente, devolução do tributo no exercício seguinte, deixando de ser, portanto, antecipação para se caracterizar como empréstimo compulsório.

A tabela a seguir ilustra a proposta:

Resultado da atividade rural	R$	139.680,00
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta - 20 %	R$	27.936,00
Imposto - 15% de R$ 27.936,00	R$	4.190,40
Parcela a deduzir	R$	(2.095,20)
Imposto devido	R$	2.095,20
Imposto retido na fonte - 1,5 % de R$ 139.680,00	R$	(2.095,20)
Imposto a pagar	R$	-

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00225**

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	6º		

TEXTO

Texto da Emenda

Dê-se ao parágrafo 6° do artigo 6° a seguinte Redação:

"**Art. 6°**. .....

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I -.a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II – a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 5° da Lei nº 8.023/90, no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICATIVA

O maior teto de renda para efeitos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na safra 2004/2005, é R$ 60 mil, excluídos os benefícios sociais da previdência rural, que corresponde ao Grupo E. Pode-se inferir, então, que, neste caso, a renda mensal bruta não ultrapasse a R$ 5 mil.

Por seu turno, o limite de financiamento individual no caso de agroindústrias familiares é R$ 18 mil individualmente.

A presente emenda, portanto, objetiva adequar a proposição aos limites previstos nos programas dirigidos à agricultura familiar.

SENADO FEDERAL Fl 400 SSACM

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00226**

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	8º		

TEXTO

Texto da Emenda

Dê-se ao § 8º do Artigo 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 8º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de:

I - fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária;
II - pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
III – pagamento efetuado por cooperativa a seus associados, pessoas físicas, pela entrega da produção."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.764/71 em seu artigo 79 disciplina que os Atos Cooperativos - os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais - não caracterizam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O objetivo da Lei é justamente o de fortalecer o sistema cooperativista, quando estabelece, também, que a simples entrega do produto para venda, nos termos, também do artigo 83 da mesma lei, não se constitui em ato de venda.

Portanto, a presente emenda objetiva preservar a essência econômica o cooperativismo.

ASSINATURA

Dep. João Grazziano PTMS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00227

DATA	PROPOSIÇÃO
07/01/2005	Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

ASSINATURA

DATA ___/___/___

MPV 232

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, *passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 1º .....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, **leite em pó, integral e desnatado**, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICATIVA

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei N° 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00229

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00230

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00231**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04.

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de *maior controle da* Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova *no exercício*. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais *informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas*. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia *interna: a cooperativa é* obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 /2005

MPV 232

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo *caput deste artigo está sendo* motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é *corolário da soberania assemblear* e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

A482397205

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00234

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR *promovida pelo caput* deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, *independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode* relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa *característica é corolário* da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. ☑ aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00236

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	9º		

TEXTO

Texto da Emenda

Acrescente-se ao Artigo 6° da Medida Provisória n° 232/04, o seguinte parágrafo:

"Art. 6° .....

§ 9°. Fica dispensado de retenção o pagamento efetuado por pessoa jurídica a pessoa física enquadrada no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF."

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar atende, hoje, a aproximadamente 1,5 milhões de famílias, cuja renda bruta anual não ultrapasse a R$ 60 mil.

A presente emenda, além de evitar que os agricultores de base familiar sejam onerados com a antecipação do tributo, também garante o esforço de desenvolvimento dispensado pelo próprio governo para o desenvolvimento deste setor da agricultura brasileira.

ASSINATURA

Dep. João Grandão PT/MS

MPV 232

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00237**

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º			

TEXTO

Texto da Emenda:

Acrescente-se ao Artigo 6° da Medida Provisória n° 232/04, o seguinte parágrafo:

"Art. 6° .....

§ . Na hipótese de retenção do imposto previsto neste artigo por pagamento efetuado a pessoa física isenta de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a devolução deverá ser realizada de ofício pela Receita Federal em até noventa dias a contar da data do recolhimento do tributo."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva proteger os agricultores cuja renda já os enquadra como isentos do Imposto de Renda.

Como a produção agrícola obedece a um processo de sazonalidade, pode ocorrer pagamentos que mesmo observados os limites de isenção, ainda assim, impliquem em retenção do *tributo. normalmente nas épocas de safra.*

Desta forma, desonera-se o produtor com a burocracia e com o ano-calendário da receita, agilizando, desta forma, a devolução do tributo cobrado indevidamente.

SENADO FEDERAL FL 414 SSMCM

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00238

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00239

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	**MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº232, de 2004.

Art. Dá nova redação ao inciso V, do art.1º, da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A Medida Provisória nº219/2004 chegou a contemplar emenda semelhante no primeiro relatório lido em Plenário, no dia 08 de dezembro de 2004. O aumento da arrecadação federal, em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, está onerando principalmente o "pãozinho" e também as massas alimentícias.
Apresento esta emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o Governo Federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro, somente no PIS/COFINS.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ MOHAMED JANENE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. ___ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

.....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, **1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90** *da TIPI.".*

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 219, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/20004, conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

"A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão mantera a comercialização desses produtos com elevada carga tributaria. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em conseqüência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

SENADO FEDERAL

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas."

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de fevereiro 2005

JOSÉ MOHAMED JANENE

PP/PR

MPV 232

00241

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO OCTÁVIO**

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

È impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias.

Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00243

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1° da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art.1°.....

XII- pão de fôrma e pão francês. de que tratam os códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da Tabela da TIPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00244

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O **caput** do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16, 23, ***25, 28, 29 e 31*** *e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14,* ***1905.90.10 e 1905.90.90****, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00245

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso IV ao art. 9º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

IV – de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIII – animais reprodutores."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins.

pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de *semens* e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR

MPV 232

00247

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º ....

V – de pão de fôrma e pão francês, de que tratam as posições 1905.90.10 e 1905.90.90, todos da TIPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00248

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1° da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1°.....

XII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO PTB/MG

MPV 232

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. ___ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

.....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, **1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90** *da TIPI.*".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 219, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/20004, conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

"A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em conseqüência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas."

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de fevereiro 2005

SANDRO MABEL

PL/GO

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00250

DATA	PROPOSIÇÃO
07/01/2005	Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas."

XIII – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

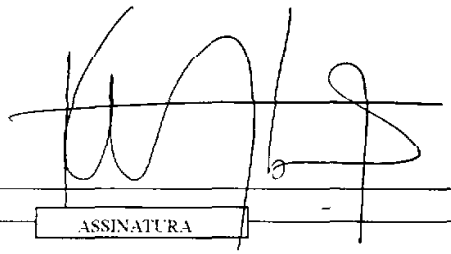
A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-

de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.



ASSINATURA

DATA / /

ESL. CPD-EMENDAS98.DOC

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00251

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas;

XIII – animais reprodutores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança do PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

PARLAMENTAR

MPV 232

00252

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
7º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 7º:

...

" Art. 7º. As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo Único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de

serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 7° especificamente aumentou a burocracia nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, que passaram a ficar sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%, quando essa prática, recentemente instituída, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o artigo 7º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A sanha arrecadadora do fisco brasileiro não tem limites e esta atingindo atividades laborais eminentemente de cunho social.

A nossa propositura revoga a medida contida no artigo 7° que iria prejudicar as empresas de prestação de serviços, de médicos e empresas que geram grande mão de obra no Brasil.

A proposta contida no § 1º do artigo 6º é um retrocesso inominável em relação aos fornecedores de produtos agrícolas.

A retenção proposta irá trazer um ônus amais aos produtores agrícolas e exportadores de grãos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL

MPV 232

00254

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232/2004, que seria editada para atender um dos grandes anseios da população Brasileira, a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) acabou virando motivo de grandes preocupações, pelo fato do Governo Federal ter compensado está correção com a elevação da carga tributária das Pessoas Jurídicas, principalmente dos prestadores de serviços e do agronegócio.

O aumento da carga tributária com o advento da Medida Provisória nº 232/2004, será considerável. O seu artigo 7º, cria a retenção do imposto de renda à alíquota de 1,5% para os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em relação às seguintes atividades: prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

Portanto, os custos destes serviços com certeza serão repassados aos consumidores finais, prejudicando mais uma vez, a nossa população.

Desta forma estando propondo por intermédio desta emenda, a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ✱ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	7º e 8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimem-se os artigos 7° e 8° da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Em um contexto de recente e tímida elevação do nível de atividade econômica em nosso país, sob a administração governamental pró-recessão (que, ao menor sinal de risco de elevação da demanda, aumenta a taxa SELIC), não me parece adequado elevar em 50% a tributação sobre os valores pagos às pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Não é indicado também, obrigar as empresas supracitadas a anteciparem os pagamentos, conforme estabelece o Governo no artigo 7º. Além do aumento dos tributos embutido nessa medida, não podemos nos esquecer que o dinheiro que girava no caixa daquelas empresas até o acerto com o fisco no final de cada mês, agora, com a antecipação, provavelmente fará falta aos empresários. Conseqüentemente, ou se reduzirá o giro de estoque, ou se apelará para empréstimos – cujos encargos financeiros ou serão repassados aos consumidores ou desincentivarão a continuidade econômica.

Proponho suprimir ainda, o aumento de 1% para 1,5% - conforme reza o artigo 8°. Não podemos coadunar com a irracional pressão fiscal imposta ao setor produtivo nacional, por esse Governo. A aprovação de dispositivos como esses só põe em risco, milhares de empregos e a potencial força de nossa economia.

É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	7º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Ao invés de racionalizar, o Governo Federal ao editar o Artigo 7º da MP nº 232/2004, aumenta a burocracia nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes e obras assemelhadas, que passam a ficar sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora de 1,5%, quando essa prática, instituída recentemente, provocou em brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Dilceu Sperafico		Nº do Prontuário

X Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa ___ Aditiva ___ Substitutiva Global ___

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

Com a edição deste art. 7º, o governo estaria aumentando substancialmente a deficiência do setor de saúde e transportes. Não podemos admitir que setores que estão no gargalo, com enormes dificuldades de saneamento, passem a ter mais este tributo em suas despesas.

A edição desta MP está totalmente inverso ao discurso oficial do Governo Federal em criar mais de 10 milhões de empregos. Esta MP atrapalha o planejamento tributário das empresas, reduz o capital de giro e diminui a capacidade de investimentos.

Ademais, pelos efeitos deletérios que essa constribuição acarreta no andamento de vários setores da economia, a manutenção do art. 7º da MP 232/2004 é absolutamente insustentavel.

Assinatura

MPV 232

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00259

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sétimo da Medida Provisória 232 de 2004

JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00260

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Suprima-se 7º da Medida Provisoria nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta a burocracia fiscal, dispondo que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e do transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clinicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos á construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, fiquem sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%.

Essa prática, recentemente instituída, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3

MPV 232

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
7º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 7º.

Justificação

O art. 7ª da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta a burocacia fiscal, dispondo que a os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, predios e obras assemelhadas, fiquem sujeitos a retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%.

Essa prática, recentemente instituida, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

MPV 232

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Jutahy Junior	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts.7º, 8º e 11 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 7º estabelece a antecipação de 1,5%, a título de retenção de IR, sobre a prestação de serviços de: (i) manutenção de bens móveis e imóveis; (ii) transporte; (iii) medicina desde que prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e (iv) de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

O Artigo 8º - fixa em 1,5% a alíquota do IR aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do DL 2462/88 (art. 55 Lei 7713/88).

O Artigo 11 – altera a redação do inciso III, § 1º, do art. 15 e a parte final do caput do art. 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual de 32% para 40% incidente sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou sujeitas aos recolhimentos mensais por estimativa. Para a CSLL, o aumento vale a partir de 1º/04/2005. Para o IRPJ, a partir de 1º de janeiro de 2006. Estão sujeitas às mudanças as pessoas jurídicas; (a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (b) intermediação de negócios; (c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e (d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Atualmente, a sociedade brasileira vem assistindo a uma verdadeira pilhagem oficial de recursos econômicos imprescindíveis à sobrevivência das microempresas e pequenas empresas. Esses artigos oneram o setor de prestação de serviços, que no momento, é um dos maiores geradores de emprego em todo País.

Essa emenda corrige esta distorção da MP, que ao invés de proporcionar novos postos de trabalho, acarretará mais informalidade no mercado de trabalho, inclusive, com crescimento do índice de desemprego que vem se tornando uma marca do Governo Lula.

PARLAMENTAR

MPV 232

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		**Nº do Prontuário**

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 7º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º, da Medida Provisória nº 232/04, determina que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas fiquem sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora, com a alíquota de 1,5%.

Essa prática provocou um brutal aumento da burocracia fiscal e das despesas em contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Desse modo, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00266

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA + [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 7º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sétimo da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, as empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que a de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto,

MPV00232

a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso *recolhimento* antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode

CD028847

ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a *uma retenção sempre e certamente maior de* contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00270

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necessidade de se reduzir a carga tributária. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluídos desta MP.

Assinatura Nilton Baiano

MPV 232

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 7° da Medida Provisória n° 232/2004.

Justificação

O art. 7° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1,5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório. banco de sangue. casa e clínica de saúde. casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas. Trata-se de medida que causa graves prejuízos aos setores indicados que terão descontados na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem os limites mínimos exigidos em lei. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, houve renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de rendimentos tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES

MPV 232

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 7º, e seu parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º institui outras hipóteses de retenção do IRF à alíquota de 1,5%, relativamente às importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inovando a legislação do imposto de renda mediante a inclusão de prestação de serviços antes não alcançados pela tributação na fonte. Não obstante a amplitude de contribuintes, o encurtamento do prazo para recolhimento certamente acarretará maiores providências burocráticas diante das já existentes.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00273

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Suprimam-se os artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que obrigam as pessoas jurídicas a recolher 1,5% do Imposto de Renda no momento em que pagarem a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância e de locação de mão-de-obra.

É importante prestar atenção nestes dois artigos: essas prestadoras, que terão 1,5% do IR retido, terão que recolher ainda 4,65% referente a CSLL, a COFINS e ao PIS, conforme se observa também no art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 232/04. Isso significa que essas empresas terão que antecipar o pagamento de 6,15% de seus tributos para a Receita Federal. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas prestadoras. Muitas dessas empresas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrirem suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de 1 ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Além disso, ao contrário do que foi feito nos artigos 5 e 6 dessa MP, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. Qual a justificativa para tal "confisco"? A Exposição de motivos não explica. Diante do exposto, sugerimos a supressão dos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00274

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 7º da MP 232/2004.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das empresas referidas no rol das que sofrerão a retenção do imposto de renda na fonte gera aumento de carga tributária, o qual, fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00275

I I- Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004..

Justificativa

Este art. 7º visa submeter uma série de empresas, especialmente as que se dedicam ao campo médico-hospitalar, ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%. Mais uma vez, onera-se antecipadamente o setor produtivo do país, sem qualquer razão objetiva que justifique a medida, a não ser o adiantamento de recursos ao Poder Público, pelo setor privado, em atividades muitas vezes já exauridas pelos custos em que incorrem.

Por estas razões, o artigo deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005-02-21

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

MPV 232

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 7º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensaçao, a outros ramos de serviços é totalmente inviavel.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser *totalmente abolidas do texto legal.*

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. __ O *caput* do artigo 7° da Medida Provisória n° 232/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.7º** As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005%.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a alíquota prevista, uma vez que seu índice oneraria sobremaneira os contribuintes por ela atingidos.

Tendo em vista tratar-se de uma alíquota cuja pretensão é meramente fiscalizatória, nada mais justo do que compatibilizá-la com a realidade econômica nacional, sem que com isso haja interferência na intenção de sua instituição.

Dessa forma entendemos que a redução de seu percentual manteria a idéia que a fundamenta, sem contudo onerar ainda mais o contribuinte.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie empréstimo compulsório, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Jonas Pinheiro

MPV 232

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL SALVIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 7.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 7.º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela manutenção de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte bem como de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda suprime do texto original da Medida Provisória a extensão do Imposto de Renda na Fonte sobre as quantias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela execução de serviços de saúde, que, a exemplo de outros setores, enfrentam elevada carga tributária, mas que se agravam no caso específico, já que esse tipo de incidência deixa de guardar coerência com a capacidade operacional desse setor que enfrenta reconhecidas dificuldades operacionais em razão do peso e variação de custo dos seus insumos, além de enormes problemas de financiamento das suas respectivas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00280

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Manoel Salviano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 7.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela manutenção de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, ***que não mantenham convênio de atendimento com o Sistema Único de Saúde - SUS,*** *e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda excepciona, por exclusão, as empresas privadas do setor de saúde, que mantenham convênio de atendimento com o SUS, isentando-as, assim, do desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre as quantias pagas ou creditadas às mesmas por pessoas jurídicas em razão dos serviços que tenham prestado.

Tal iniciativa se justifica em razão da relevância pública e social desses convênios, o que, de longe, torna defensável esse tratamento especial, de natureza claramente compensatória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 232

00282

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dêem-se aos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes. prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de **um por cento**.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 8º Fica fixada em **um por cento** a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês

para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, isentar algumas prestadoras de serviços da obrigação de antecipar o Imposto de renda no momento em que receberem pagamentos de outras empresas, bem como reduzir a alíquota paga.

Os pagamentos realizados pelas empresas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância; e de locação de mão-de-obra, estarão sujeitos à alíquota de 1,5% do IR.

Entretanto, ao contrário do que foi feito no artigo 6 da presente Medida Provisória, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. A única forma de diferenciar os contribuintes, permitida pela Constituição, é avaliar a sua capacidade de contribuição. Se nada for feito, as prestadoras de serviços de pequeno porte, como as enquadradas no simples e as que recebam pagamentos de baixo valor, terão que aumentar o valor que é antecipado à Receita Federal.

Não podemos ignorar ainda que essa antecipação de tributos poderá ser repassada ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Diante disso, apresentamos emenda que excluem as prestadoras inseridas no simples ou que recebam pagamentos inferiores a R$ 5.000,00 da obrigação de antecipar um percentual do Imposto de Renda. Além disso, estamos reduzindo o tamanho da alíquota do Imposto de Renda que as prestadoras de serviços terão que antecipar aos cofres públicos. Ao invés de 1,5%, já que a consideramos abusiva, estamos propondo um percentual de 1%.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, bem como do agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00284

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00285

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00286**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º *O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.*

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à *demorada e burocrática* restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00288

Data	Proposiçao
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC. 523.554/MG. 544.194/MG. 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo,
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, *à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso* porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00289

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 8º:

...

" Art. 8º. Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alteracões na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 8º especificamente elevou de 1% para 1,5% (50% de aumento), a retenção do imposto de renda na fonte pagadora de serviços prestados pelas empresas de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, alteração essa que se choca com os esforços do governo para reduzir o desemprego.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 8º.

Justificação

A MP eleva de 1% para 1,5% a retenção na fonte, a título de IR, para as pessoas jurídicas que prestarem serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

De forma usual a retenção na fonte tem o objetivo primordial de evitar evasões fiscais, sonegações. A lei atual já estabelece o patamar de 1%, que serve de forma adequada a esse objetivo. O governo, não obstante, pretende com a alteração mudar o *status* da retenção na fonte, pretende com ela fazer caixa, engordar as receitas, mesmo que momentaneamente.

Tal elevação é inconseqüente, pois só traz prejuízos por todos os lados que seja vista. Pelo lado da empresa, ao diminuir sua receita pela retenção na fonte, ela tem prejudicada suas atividades. Ela financia o governo, como num empréstimo compulsório, arcando com estratosféricos juros, e tem de esperar a declaração anual de imposto de renda para fazer os acertos. Pelo lado do governo, uma retenção maior na fonte pode ser mais receita hoje, mas é menos amanhã.

Pedimos então a supressão do dispositivo, pois a retenção atual de 1% já serve ao seu principal propósito, que é fiscalizatório. Mudar essa situação só trará prejuízos, tanto às empresas quanto ao governo.

PARLAMENTAR

MPV 232

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 7º A partir de 2005, a opção pelo Simples dar-se-á mediante o recolhimento unificado, com a utilização do documento de arrecadação referido no art. 6º, dos impostos e contribuições apurados no primeiro mês de cada ano-calendário em que a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha auferido receita, produzindo efeito desde o primeiro dia desse ano e sendo definitiva para todo o período." (NR)

"Art. 12. A pessoa jurídica excluir-se-á do Simples, por opção, ao sujeitar-se a outro regime de tributação." (NR)

"Art. 13. A pessoa jurídica excluir-se-á obrigatoriamente do Simples, sujeitando-se a outro regime de tributação, quando:

I – incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

II - *ultrapassar, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta* correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período." (NR)

"Art. 14. A pessoa jurídica será excluída de ofício do Simples, sujeitando-se a outro regime de tributação, quando incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I – omissão de exclusão obrigatória nas hipóteses do artigo anterior;

( )" (NR)

Assinatura

"Art. 15 . A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

II a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, do art. 13;

III - a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido no inciso I, observado o contido no § 1º, do art. 9°;

IV - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, do qual constará descrição circunstanciada dos fatos motivadores da exclusão, assegurado o contraditório e a ampla defesa e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em função da determinação contida no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, editou-se a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—SIMPLES e dá outras providências.

Pois bem, os benefícios auferidos pelas empresas a que se destina esse regime tributário denominado SIMPLES são, de modo geral, bastante significativos e, como determina a própria Constituição, devem ser obtidos mediante tratamento jurídico diferenciado, com simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

No entanto, a empresa que deseja beneficiar-se do SIMPLES assume para - e ao - optar pelo regime certas obrigações administrativas, com conseqüências bastante graves. Entre elas:

a) a de conhecer a labiríntica normativa infra-legal, que estabelece a forma e os prazos para cumprimento de suas obrigações administrativo-tributárias;

b) a de formalizar sua opção pelo SIMPLES no mesmo momento em que promover sua inscrição no CNPJ, ou, para empresa já inscrita, a de formalizar essa opção, mediante alteração cadastral, até o dia 31 de janeiro do ano em que deseja passar a beneficiar-se, sob pena de preclusão;

c) a de formalizar, até o dia 31 de janeiro, a alteração cadastral destinada a registrar sua exclusão voluntária do SIMPLES, sob pena de preclusão;

d) a de formalizar alteração cadastral, em certos prazos, sempre que incorrer em causa de exclusão obrigatória do SIMPLES, sob pena de multa;

e) a de formalizar, em certos prazos, alteração cadastral destinada a registrar a mudança de seu porte, sob pena, conforme o caso, de exclusão do SIMPLES, ou de multa, ou de preclusão.

Como se vê, a empresa optante pelo SIMPLES responsabiliza-se pelo cumprimento de um conjunto bastante variado de obrigações administrativas. O cumprimento dessas obrigações é feito por meio de um procedimento complexo que:

a) se inicia com o preenchimento e remessa à Secretaria da Receita Federal—SRF de formulário eletrônico denominado de Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica—FCPJ;

b) prossegue com a impressão de formulário que, denominado Documento Básico de Entrada de Dados—DBE, deve ser assinado pelo responsável, conter o *reconhecimento de sua firma, e ser remetido à SRF, por meio de SEDEX; e*

c) se finda com a apreciação pela SRF que, de posse do formulário papel, decidirá sobre a admissibilidade da alteração, informando, em seu sítio na Internet, se a aceita ou rejeita.

Ora, em virtude da existência dos prazos para realização desses procedimentos, da sua relativa complexidade, e da naturalmente incontrolável complexidade existente no mundo dos negócios, fica bastante fácil compreender que as obrigações *administrativo-tributárias das empresas optantes pelo* SIMPLES não cumprem o mandamento constitucional do art. 179.

Essa constatação resulta ainda mais cristalina ao recordar que empresas de maior porte podem optar pelo regime de tributação do lucro presumido por meio do recolhimento de seus tributos apurados no mês de janeiro de cada ano-calendário, sem outras formalidades.

Nesse sentido pode-se, inclusive, afirmar que o regime tributário destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é parcialmente inconstitucional porque, por exigir das micro e pequenas empresas o cumprimento de obrigações administrativo-tributárias mais gravosas do que as que se exige de empresas de maior porte, viola o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, da Carta Magna, assim como, mais especificamente, a determinação do seu art. 179.

Então, com o intuito de remover a inconstitucionalidade, propõe-se a maior parte das alterações dos arts. 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317/96.

Como se verifica das alterações propostas, no art. 8º acrescenta-se o parágrafo sétimo (§7º); no art. 12 dá-se nova redação ao "caput"; no art. 13 dá-se nova redação ao "caput", aos incisos I e II e REVOGAM-SE os parágrafos primeiro, segundo e terceiro (§§ 1º, 2º e 3º); no art. 14 dá-se nova redação ao "caput" e inciso I; no art. 15 REVOGA-SE o inciso I, renumerando-se os demais, dando-se nova redação aos incisos III, IV e parágrafo terceiro (§ 3º).

Contra essas alterações pode-se opor, salvo melhor juízo, duas objeções.

A primeira recorreria ao argumento de que sem a formalização de alteração cadastral para fins de registro das opções pelo SIMPLES seria impossível realizar a partilha dos valores pagos por meio do regime, conforme determina o Capítulo VII, Seção III, da Lei nº 9.317/96.

No entanto, a adoção de diferentes códigos de receita a serem informados no DARF-SIMPLES, definido no art. 6º, poderia resolver essa dificuldade com vantagens inquestionáveis em relação à sistemática em vigor.

Por outro lado, a segunda das objeções recorreria ao argumento de que sem a formalização de alteração cadastral para fins de registro das opções pelo SIMPLES seria impossível realizar o controle da ocorrência de causas de vedação e exclusão do regime.

Todavia, calha aqui recordar que todas as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas, como qualquer outra empresa, a entregar à SRF uma declaração informativa anual. Ora, as informações contidas nessas declarações podem, perfeitamente, *servir para a realização do controle de que se trata.*

Para além disso, o procedimento para realização desse controle, vigente na atualidade, também precisa ser corrigido.

O seu maior defeito reside precisamente no fato de realizar-se com base em informações cadastrais, freqüentemente incorretas, desatualizadas, imprecisas e/ou inespecíficas.

Isso fica muito bem ilustrado ao recordar que, no mês de agosto de 2004, a SRF declarou a exclusão do SIMPLES de milhares de oficinas mecânicas, unicamente pelo fato de terem cadastrada, como atividade econômica principal, a prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, entendendo-se, então, apressadamente, que essas oficinas efetivamente praticavam a prestação de serviços profissionais de engenheiro mecânico ou assemelhados, o que lhes vedaria permanecer no SIMPLES por força do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Embora já se tenha encontrado solução para esse enorme problema (A Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação da Lei 11.051, de 27 de dezembro de 2004, restituiu o sono aos empresários das oficinas mecânicas), é impossível deixar de considerar que ele produziu, como resultado, alguns milhares de contenciosos, o que por sua vez, consumiu e continuará a consumir por algum tempo os recursos das empresas e da própria administração tributária.

Diga-se, de passagem, que nesses contenciosos a SRF exigiu dos contribuintes o impossível: que fizessem prova de não terem praticado atividade vedada no SIMPLES.

Ora, sem dificuldade, pode-se vislumbrar aqui outra inconstitucionalidade, por violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Então, com o objetivo de também remover essa inconstitucionalidade, propõe-se, finalmente, a alteração do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, que obriga a Administração Tributária a constatar a efetiva ocorrência de causa de Exclusão do SIMPLES para, comunicando-a ao contribuinte, declará-lo excluído.

MPV 232

00292

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo de compensar eventuais perdas de receita, o Governo Federal vem se utilizando da elevação da carga tributária das Pessoas Jurídicas.

O artigo 8º da referida Medida Provisória, aumenta de 1% para 1,5%, a alíquota de retenção na fonte das atividades previstas no art. 55 da Lei 7.713/98, quais sejam: prestação de serviços de limpeza, conservação de bens imóveis, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Conseqüentemente, este aumento, irá acarretar em aumento de preços para a população que utiliza tais serviços.

Diante disso, estamos propondo a supressão do artigo 8º da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	8º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota de 1% para 1,5%, (50% de aumento da alíquota) da retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora de serviços prestados pelas empresas de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, choca-se frontalmente com os esforços envidados pelo Governo Federal para a redução do desemprego.

ASSINATURA

18/02/05

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004

MPV 232

00294

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à MP 232, visa a excluir a alteração proposta no artigo 8º que eleva de 1% para 1,5% a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra conforme previsto no artigo 55 da Lei 7.713, de 1988, tendo em vista que entre outras conseqüências essa medida acarretará insuportável aumento da carga tributária que é hoje uma das maiores do mundo.

Essas são as razões que aconselham a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 8º e 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois já faz mais de três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certo, acarretando aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória no art. 8º visa aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, pois hoje, já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chega ao final do exercício financeiro a empresa não deve nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Inviabilizando, assim, o crescimento do setor e do país, pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, tendo em vista que somente poderão ser revistos pela empresa, após a entrega das declarações de imposto de renda. Ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior.

Um dos maiores impactos causados pela Medida Provisória é para as empresas optantes pelo lucro presumido no ramo de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O lucro presumido surgiu na década de 70 com o intuito de simplificar o recolhimento de imposto de renda das empresas de pequeno e médio porte, pois o imposto, ao invés de ser cobrado sobre o lucro real, contábil, é instituído por padrões de recolhimento determinados pelo Governo.

Com a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 esses critérios de simplificação também foram repassados a essa nova contribuição social.

A Medida Provisória prevê que as empresas acima descritas que adotam a sistemática do lucro presumido para o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido terão majoração da base de cálculo destes.

Nos últimos anos houve um alargamento sem precedentes da base de cálculo tanto do IR como da CSLL para as empresas acima nominadas. para exemplificar em 1995 o valor da base de cálculo do IR era 32% da receita bruta mensal, e da CSLL era 12%.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a base de cálculo passará para 40% sobre a receita bruta auferida mensalmente, a partir de 1º de abril de 2005.

E em relação ao Imposto de Renda a majoração será igual ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citados no Correio Braziliense de 07 de janeiro de 2005 (página 12 – caderno de economia), o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL representarão aumentos superiores a 35% nos tributos pagas pelas empresas enquadradas no art. 11 da MP. Segundo declaração dada pelo Secretário da Receita Federal – Jorge Rachid, citada no mesmo jornal e caderno, no dia 09 de junho o aumento da carga tributária será de 25%, divergindo, portanto, do posicionamento dos estudiosos sobre o assunto. Mas, mesmo com as discrepâncias de entendimento quanto ao percentual correto do aumento, o valor da estimado pelo Secretário da Receita é aviltante e confiscatório, e somente gerará desemprego e informalidade.

Por ser renúncia fiscal, deve a compensação exigida recair sobre o excesso de arrecadação no ano de 2005.

Por isso a necessidade de exclusão dos arts 8º e 11 da Medida Provisória, pois causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal / PT/PR

MPV 232

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo oitavo da *Medida Provisória 232 de 2004*

JUSTIFICATIVA:

Vigorando o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de obra, sobe 50%, passando de 1% para 1,5%.

Esse enorme aumento na retenção do Imposto de Renda, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, acarretará uma elevação de custos, prejudicando a empregabilidade dos setores citados.

Os resultados dessa política vão de encontro aos esforços de todos os segmentos da sociedade, e do próprio Governo, para a redução das taxas de desemprego em nosso país.

Por essas razões e para que esta Casa possa promover a justiça fiscal e social pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Subetitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Subetitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 8º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00298

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Suprima-se o art. 8º na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004. elevou de 1% para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do imposto de renda a ser retido pela Fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham a supressão da citada disposição da Medida Provisória nº 232 de 2004.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8°.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 8º.

Justificação

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou de 1% para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham a supressão da citada disposição da
M.P. Nº 232/04.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00301

Data: 16/02/2005	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Leodegar Tiscoski		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 8º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 8º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232/04 elevou em 50% (de 1% para 1,5%) a alíquota do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado em relação ao lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços importa em elevação de custos, o que, em tese, inviabiliza a manutenção dos empregos de milhares de trabalhadores.

Como os efeitos dos dispositivos em foco chocam-se com os esforços para a redução do desemprego no País e por razões de justiça fiscal e social, propomos a supressão do art. 8º da MP 202, de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00303**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1 [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 8º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004..

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de *30* de dezembro de *2004*.

JUSTIFICATIVA

Vigorando o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, sobe 50%, passando de 1% para 1,5%.

Esse enorme aumento na retenção do Imposto de Renda,, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, acarretará uma elevação de custos, prejudicando a empregabilidade dos setores citados.

Os resultados dessa política vão de encontro aos esforços de todos os segmentos da sociedade, e do próprio Governo, para a redução das taxas de desemprego em nosso país.

Por essas razões e para que esta Casa possa promover a justiça fiscal e social pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

MPV 232

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou de 1 para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do Imposto de Renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham-se a supressão do art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00306

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 8º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Raimundo Santos - PL/PA	

1. XX Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☞ Aditiva	5. ☞ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Suprima-se o Art. 08 desta Medida Provisória 232/2004.

JUSTIFICATIVA

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois há três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com as mudanças propostas para o Imposto de Renda – IR das pessoas jurídicas, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certa, acarretando um aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória 232 propõe, no seu art. 8º, aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, o que já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chegar ao final do exercício financeiro e a empresa não dever nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Isto acaba por prejudicar o crescimento do setor , pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, já que somente poderão ser revistos pela empresa após a entrega das declarações de imposto de renda (ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior).

Por isso compreendemos ser necessária a exclusão do art 8º da Medida Provisória, já que este causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária., afetando tanto o setor em si, como o próprio desenvolvimento e crescimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005.

Dep. Raimundo Santos (PL/PA)

MPV 232

00308

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 8º da MP 232/2004

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da alíquota do IRF de 1% para 1,5% para os referidos serviços, gera aumento de carga tributária que, fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 8° da Medida Provisória n° 232/2004.

Justificação

O art 8° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1.5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados em virtude da prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. Trata-se de medida que causa graves prejuízos aos setores indicados que terão descontados na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem os limites mínimos exigidos em lei. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, haverá renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de rendimentos tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES

MPV 232

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1/2

Emenda Supressiva.

Art. __. **Suprima-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória n.º 232/2004.**

JUSTIFICAÇÃO

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois já faz mais de três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certo, acarretando aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória no art. 8º visa aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, pois hoje, já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chega ao final do exercício financeiro a empresa não deve nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Inviabilizando, assim, o crescimento do setor e do país, pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, tendo em vista que somente poderão ser revistos pela empresa, após a entrega das declarações de imposto de renda. Ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior.

Um dos maiores impactos causados pela Medida Provisória é para as empresas optantes pelo lucro presumido no ramo de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O lucro presumido surgiu na década de 70 com o intuito de simplificar o recolhimento de imposto de renda das empresas de pequeno e médio porte, pois o imposto, ao invés de ser cobrado sobre o lucro real, contábil, é instituído por padrões de recolhimento determinados pelo Governo. Com a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 esses critérios de simplificação também foram repassados a essa nova contribuição social.

A Medida Provisória prevê que as empresas acima descritas que adotam a sistemática do lucro presumido para o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido terão majoração da base de cálculo destes.Nos últimos anos houve um alargamento sem precedentes da base de cálculo tanto do IR como da CSLL para as empresas acima nominadas, para exemplificar em 1995 o valor da base de cálculo do IR era 32% da receita bruta mensal, e da CSLL era 12%.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a base de cálculo passará para 40% sobre a receita bruta auferida mensalmente, a partir de 1º de abril de 2005.E em relação ao Imposto de Renda a majoração será igual ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citados no Correio Braziliense de 07 de janeiro de 2005 (página 12 – caderno de economia), o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL representarão aumentos superiores a 35% nos tributos pagas pelas empresas enquadradas no art. 11 da MP. Segundo declaração dada pelo Secretário da Receita Federal – Jorge Rachid, citada no mesmo jornal e caderno, no dia 09 de junho o aumento da carga tributária será de 25%, divergindo, portanto, do posicionamento dos estudiosos sobre o assunto. Mas, mesmo com as discrepâncias de entendimento quanto ao percentual correto do aumento, o valor da estimado pelo Secretário da Receita é aviltante e confiscatório, e somente gerará desemprego e informalidade.

Por isso a necessidade de exclusão dos arts 8º e 11 da Medida Provisória, pois causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art.8 º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º eleva de 1% para 1,5% a retenção na fonte pelos pagamentos feitos por pessoas jurídicas a prestadoras de serviço de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462/88. Exsurge nova majoração ao contribuinte prestador de serviço, penalizando mais uma vez contra os que sobrevivem à custa do trabalho oferecido no mercado.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00312

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"§ 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil, 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. São 4.558 milhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O

trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%; 0,52% e -2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de -0,49%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS, pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo será em torno de R$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R$92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

PARLAMENTAR

MPV 232

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Rogério Teófilo	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 232/04, que apesar de atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física, ampliou a retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Entretanto, esta majoração para 1,5% dificulta mais ainda a situação econômica das empresas que precisam antecipar o pagamento do tributo, que, às vezes, é pago a maior.

Dessa forma, a presente emenda é no sentido de suprimir o art. 8º da MP 232/04 e manter a redação original, que determina a alíquota do imposto de renda na fonte em 1%.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Teófilo
PPS/AL

MPV 232

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º

JUSTIFICATIVA

O objetivo *primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa* Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensação, a outros ramos de serviços é totalmente inviável.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser totalmente abolidas do texto legal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00315

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00316

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
DEP. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4.X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se artigo 8° à MP 232/2004, § 3°:

Artigo 8° "§ 3° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil, 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e

enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. **São 4.558 milhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%; 0,52% e -2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de -0,49%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS, pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo será em torno de R$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R$92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

MP 232

Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 8º da MP 232/04:

"Art. 8º Fica fixada em um por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei no 7.713, de 1988."

JUSTIFICATIVA

A alíquota do imposto de renda na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, foi majorada para 1,5% pela Medida Provisória.

Entretanto, tais empresas não possuem condições de suportar mais um aumento da carga tributária, a qual já ultrapassa os 35% do Produto Interno Bruto nacional.

Assim, a presente emenda objetiva manter a atual alíquota de 1%, proporcionando um ambiente econômico salutar para a geração de empregos e o crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV 232

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ALMEIDA LIMA e ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30.12.2004.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou em 30 de dezembro de 2004, a Medida Provisória nº 232, que em seu artigo 9º dispõe que a variação cambial de investimentos sediados no exterior, via equivalência patrimonial, devem compor o Lucro Real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

> *"Art. 9º. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."*

O Executivo Federal já tentou disciplinar tal tributação anteriormente pelo artigo 46 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e, felizmente, no momento da conversão da MP na Lei nº 10.833, em 29 de dezembro de 2003, o Presidente da República **vetou** tal tentativa de tributação, pelas seguintes razões:

> *"Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação para o ano de*

2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Ressaltamos que tal dispositivo é contrário ao que dispõe o parágrafo 6º do artigo 25 da Lei 9.249, de 27 de Dezembro de 1995, que prevê expressamente que o resultado positivo de equivalência patrimonial não deve ser objeto de tributação.

A tributação da equivalência patrimonial positiva é descabida uma vez que se trata de mero ajuste contábil do investimento decorrente da variação positiva do patrimônio líquido da controlada ou coligada. Esta variação positiva não pode ser confundida com lucro auferido pela investidora, pois só ocorrerá a materialização do mesmo quando da efetiva distribuição aos sócios ou acionistas brasileiros.

Se esse dispositivo for sancionado quando da conversão em Lei da MP nº 232/04, o contribuinte sofrerá mais um aumento indevido em sua carga tributária, pois o que se pretende tributar não é o efetivo acréscimo patrimonial ou lucro, fatos geradores do Imposto de Renda e da CSLL, mas sim a variação monetária em moeda estrangeira do investimento sediado no exterior, que não representa, em hipótese nenhuma, lucro ou renda para o investidor sediado no Brasil.

Assim, não restará alternativa ao contribuinte senão a de questionar essa tributação indevida perante o Judiciário, onde a Suprema Corte já havia se manifestado com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, entendendo que enquanto o lucro não for efetivamente distribuído para o sócio ou acionista, não há de se falar em fato gerador do imposto de renda:

> *"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."*

Surge assim o maior problema com a adoção dessa medida: de onde a mpresa vai tirar o dinheiro para pagar o imposto, se o ganho é apenas contábil?

Cabe frisar que essa tributação fere o conceito de renda, já que incide sobre base que não representa rendimento propriamente dito, mas mero ajuste contábil decorrente da variação cambial.

Assim, por todo o exposto acima, por exigir tributação de lucros que não foram disponibilizados e da variação cambial da equivalência patrimonial positiva, deve ser suprimido o artigo 9º da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ALMEIDA LIMA

SENADOR ALVARO DIAS

MPV 232

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

As receitas que podem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são aquelas tidas como **receitas auferidas**, ou, explicando o óbvio, aquelas **receitas definitivas, efetivas e reais, não meramente potenciais**.

Não obstante isso, quer o art. 9º da MP em questão, inserir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL receitas *ainda não* auferidas, onde não há um ganho cambial, onde não há ingresso de algo novo ou algo a mais que tenha acrescentado ou integrado de forma definitiva o patrimônio do contribuinte.

Ora, somente podem integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL receitas existentes, ou seja, algo que entrou *definitivamente* no patrimônio do contribuinte.

Para bem fixar a problemática da inclusão das variações cambiais nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL necessário se faz determinar o conceito material e jurídico de "receita", para daí considerar se as isoladas e transitórias variações cambiais afeiçoam-se ao verdadeiro conceito de receita.

Dentre os tantos conceitos de receita, podemos adotar o conceito de que receita é **algo novo *que agrega um elemento positivo e definitivo ao patrimônio da pessoa***, e no caso das variações cambiais positivas, as normas jurídicas aplicáveis a essa situação nos dizem que receita é **o "ganho cambial" que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa**.

Deste modo, só é receita o algo a mais que se acrescenta de forma definitiva ao patrimônio, e, *no caso do art. 9º*, somente se poderá considerar "receita cambial" as variações cambiais ativas que se adicionam de forma **definitiva** ao mesmo patrimônio. O aspecto da **definitividade** das receitas como também das despesas é pacífica em doutrina e na jurisprudência, inclusive administrativa, e aceito pela própria Secretaria da Receita Federal em atos normativos.

Neste diapasão, por exemplo, o **Parecer Normativo CST nº 121/73** admitiu que os créditos condicionados, relativos à comissões, não estão juridicamente à disposição do contribuinte e, portanto, não podem ser objeto de tributação, e, ao revés, quanto às despesas, o **Parecer Normativo CST nº 7/76** concluiu que aquelas que dependem de evento futuro não são

incorridas e, portanto, não são dedutíveis.

"

O **Parecer Normativo CST nº 35/74**, apreciando situação em que um direito não estava condicionado, concluiu que as comissões incondicionadas, devidas à empresa intermediadora de vendas, deveriam ser reconhecidas como receita da empresa intermediadora e como despesas da empresa vendedora quando da entrega da mercadoria vendida, e o **Parecer Normativo CST nº 11/76**, analisando a apropriação das parcelas variáveis mediante participação nos resultados líquidos de arrendamento de bens imóveis, reconhece que as receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica, **tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento**.

Na jurisprudência administrativa há vários acórdãos a respeito dos direitos dependentes de condições ou eventos futuros e incertos, sendo exemplar o **Acórdão nº 101-90.830, de 19.3.97, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes**, ao deliberar que as despesas com comissões somente podem ser apropriadas no exercício em que a obrigação correspondente de pagamento se apresenta certa, sem qualquer condição quanto à constituição ou direito ao correspondente recebimento pelo comissionado.

Destarte, só é receita cambial o "ganho cambial" novo que se integrar em definitivo ao patrimonio da pessoa, não sujeito a condições ou eventos futuros e incertos, isto é, não mais passível de fato ou condição falível.

Por conseguinte, é indiscutível que apenas e tão-somente a aquisição do "ganho cambial" em **caráter definitivo, final e real** é que se caracteriza como receita cambial para efeito de integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, jamais pode atingir meras flutuações transitórias, sob pena de afrontar o principio da capacidade contributiva.

Deste modo, a presente emenda busca definitivamente afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as meras variações cambiais que não configuram quaisquer acréscimos patrimoniais para os contribuintes, mas tão-somente expectativas de receitas futuras.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00320

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
9º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 9º:

...

" Art. 9º. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhoes de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 9º especificamente criou a tributação pelo imposto de renda e pela CSLL dos ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos investimentos no próprio País, tudo sem qualquer apoio na Constituição, que não autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 9º.

Justificação

A MP estabelece que a variação cambial dos investimentos no exterior serão consideradas receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Tal dispositivo configura ao mesmo tempo oportunismo tributário e falha técnica.

Oportunismo, pois o governo edita agora, quando o dólar está desvalorizado, uma medida que já revogou no passado. Com a tendência do dólar vir a se valorizar, é natural que as empresas com investimentos no exterior venham a pagar mais impostos. Essa mesma medida foi proposta um ano atrás, e vetada pelo governo que via a possibilidade de desvalorização do dólar no horizonte e menores receitas tributárias no ano de 2004. Se o que não era bom ontem, passa a ser bom hoje, está-se diante de um puro caso de oportunismo, comandado e elaborado por um governo com fúria arrecadatória e que não privilegia os investimentos produtivos e os empregos que eles geram. As previsões do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário são de que o governo venha a arrecadar com essa alteração, a título de IR e CSLL, R$ 1,7 bilhão ao ano.

Falha técnica porque a variação cambial não é uma receita ou uma despesa, ela não configura nem mesmo uma movimentação financeira. Variações cambiais são apenas mudanças contábeis para as empresas. Não sendo assim receitas ou despesas, não podem ser fato gerador para a CSLL. Deve ser ressaltado que essas variações cambiais não se confundem com ganhos ou prejuízos que as empresas tenham com sua atividade no exterior. Pode ocorrer de uma empresa ter um grande prejuízo em sua subsidiária no exterior e pagar CSLL porque o câmbio elevou o valor de seus ativos mais que proporcionalmente.

Se fosse apenas oportunismo e falha técnica, o país ainda não estaria tão mal nas mãos do governo, mas a isso soma-se a concepção obtusa que este possui do mundo dos negócios. Atualmente, é mais e mais necessário que as empresas se internacionalizem, que conquistem novos mercados para sobreviverem e gerarem mais receita para os nacionais. Ao taxar as variações cambiais, o governo desincentiva essa prática ainda incipiente no Brasil e muito necessária. É um triste pionerismo: não o pionerismo de quem tem coragem e conquista o mundo, mas o pioneirismo de ser o primeiro a taxar essa atividade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	*Proposição*
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Dê-se ao **art. 3º** da Medida Provisória, na parte que altera o **art. 8º da Lei nº 9.250**, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

"Art. 8º .....

.....

II _ .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e **advogados**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentárias.

...." .

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma incoerência da lei face à Constituição da República. Todos, inclusive o contribuinte, têm direito à ampla defesa, tanto nos processos administrativos como judiciais. Trata-se de direito fundamental, em regra só exercitável, no âmbito judicial, através do advogado, cuja atividade é essencial à administração da Justiça (CF, art. 133). Sendo assim, parece ilógico que as despesas do contribuinte com advogado para a defesa de seus direitos não sejam prestigiadas pelo Fisco, como acontece em relação a gastos com outros profissionais. Se o direito à ampla defesa está, acertadamente, entre os direitos mínimos do cidadão, é justo que os pagamentos feitos ao advogado, que lhe assegura esse direito, sejam também passíveis de descontos no acerto de contas anual entre ele e o Fisco. Além de fortalecer o exercício da cidadania, a emenda favorece o próprio Estado, ampliando seus instrumentos fiscalizatórios.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00323

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	9º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Artigo 9º da MP nº 232/2004, justifica-se por ferir a Constituição.

De forma extravagante, o referido artigo 9º criou a tributação pelo Imposto de Renda e pela CSLL dos ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor contábil dos investimentos no próprio país.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00324

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º obriga as empresas com investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial a considerarem a variação cambial como receita ou despesa financeira na composição da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL.

Na realidade, essa medida já está em vigor desde 2002, mas vem sendo questionada na Justiça. Sua inclusão na MPV dará base jurídica mais sólida à cobrança. As vantagens que essas medidas poderão proporcionar aos cofres públicos não justificam os prejuízos que elas causarão às pessoas jurídicas retentoras.

A crítica ao artigo se baseia na idéia de que, enquanto não realizada (tornada líquida mediante a venda do investimento, por exemplo), a variação cambial não pode ser efetivamente considerada receita ou despesa. Evidentemente, as empresas com investimentos no exterior também poderão beneficiar-se de eventuais apreciações do real, que poderão ser contabilizadas como despesa, o que, em tese, tornaria a medida neutra (portanto, ela não seria fonte de aumento de carga tributária).

Deve-se ponderar também à oportunidade em que se escolheu para implantá-la, já que poucas vezes o real esteve tão apreciado frente ao dólar norte-americano. Essa circunstância aumenta grandemente a possibilidade de que, na época da apuração, as empresas tenham de pagar IRPJ e CSLL por conta da depreciação do real, que provavelmente acontecerá. No passado, em situação inversa, o Governo federal recuou da intenção de positivar o entendimento em lei, exatamente porque anteviu a possibilidade de "perdas" na arrecadação.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 9º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00325

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 09	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.09º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00326

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor nº do prontuário

DEP. EDUARDO SCIARRA

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U de 30 de dezembro de 2004 – edição extra.:

Art. 1º Fica suprimido o artigo nono da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do que determina o art. 9 º da MP 232/04, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Partindo do conceito de receita, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa, no caso das variações cambiais positivas receita é ganho cambial que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa, ou seja, flutuações transitórias que não estão integradas ao patrimônio definitivo da empresa gerando receita não são bases de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao principio da capacidade tributária.

Portanto as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes, são meras expectativas de receita, não podendo ser tributado.

Visando corrigir os erros da norma editada, peço apoio aos meus pares para suprimir mencionado artigo.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00327

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 9°

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 6º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal elaborou a presente Medida Provisória, com o intuito de atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Contudo, determinou que as empresas de serviço de transporte deveriam realizar a retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%. Assim, a carga tributária mais uma vez é majorada para esse setor de serviços, o que torna a atividade ainda mais cara para o consumidor, pois provavelmente será repassada esta tributação.

Assim, a presente emenda é no sentido de suprimir a aplicação da obrigatoriedade da retenção de 1,5% para o setor de transporte rodoviário.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV 232

00329

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/04

Suprima-se o art. 9ºda Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste do valor do investimento decorrente da variação cambial não deve ser incluído na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por (i) por ferir o conceito constitucional da renda, (ii) distorcer o resultado das demonstrações financeiras da sociedade, e (*iii*) *tributar expectativas*, não lucros ou prejuízos.

Deve ainda ser mencionado que a aplicação dos efeitos para o IR, como previsto, seria somente a partir de 1º de janeiro de 2006, o que demonstra não se tratar de matéria de urgência (ou relevância), afrontando o disposto no art. 62 da CF; portanto não, seria adequado o uso da MP para tal fim.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	**MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
9º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislaçao do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de matéria diferente nesta MP, como a do art. 9º, não preenche os requisitos de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 9

Justificação

O art. 9 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, institui a tributação pelo imposto de renda e pela CSLL de ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos investimentos no próprio País, tudo sem qualquer apoio na Constituição, que não autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

Dada a sua inconstitucionalidade, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

José Carlos Machado

MPV 232

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Consideramos a tributação das variações cambiais decorrentes de investimentos no exterior uma das mais importantes e perniciosas mudanças efetuadas pela Medida Provisória nº 232. Nos termos da MP, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada como receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração[1].

Essa matéria já havia sido tratada na Instrução Normativa nº 213/02, na qual se procurou consolidar os critérios para o tratamento tributário de ganhos de capital, lucros e rendimentos apurados no exterior. Contudo, sua constitucionalidade era discutível, pois ao tratar de tal matéria essa instrução normativa violou o princípio da legalidade, que dispõe ser vedado à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150 da Constituição Federal).

Posteriormente, o governo editou a Medida Provisória nº 30/2003, convertida na Lei nº 10.833/03, contendo a mesma disposição hoje presente na MP nº 232. Contudo, referida disposição acabou sendo vetada pelo Presidente da República, com base no argumento de que naquele ano, face à desvalorização do Real frente ao dólar, a variação cambial "representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal".

Agora, talvez em razão da atual situação cambial, numa demonstração clara de casuísmo, o governo reedita a disposição por meio da MP nº 232. Juridicamente, a variação monetária em moeda estrangeira do investimento sediado no exterior não representa lucro para o investidor no Brasil, enquanto esse investimento não for realizado, através de sua venda. Portanto, antes desse momento, a tributação da variação cambial não pode ocorrer, sob pena de se tributar o próprio patrimônio da empresa, com violação flagrante ao direito à propriedade. Ademais, essa medida desestimula a formação de multinacionais brasileiras e incentiva a consolidação dos investimentos de empresas nacionais em território estrangeiro, o que, como visto anteriormente, não encontra paralelo em legislações alienígenas. Dessa forma, e pelas razões acima expostas, defendemos a supressão integral do dispositivo.

PARLAMENTAR

[1] No direito comparado esse tipo de tributação é incomum. Países como Portugal, Áustria e Holanda não tributam a variação cambial positiva, enquanto Argentina, EUA e Bélgica somente a tributam quando da realização do investimento.

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00333

Data:	Proposição:
16/02/2005	**Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
9º				

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 9º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do art. 9º da MP 232/04, que dispõe sobre a tributação da variação cambial de investimento no exterior sujeito a avaliação por equivalência patrimonial, principalmente pelos seguintes aspectos:

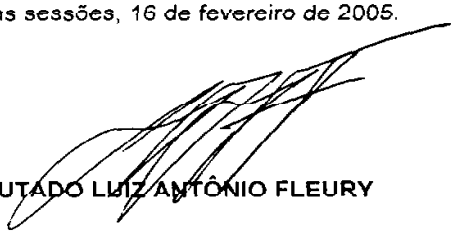
- tal artigo visa tributar a variação cambial de investimento, o que, na prática, implica tributar renda sobre a qual não há disponibilidade econômica e jurídica, vez que constitui-se em mero ajuste contábil decorrente da oscilação do valor da moeda nacional em relação a moeda do país onde se encontram investidos os recursos;
- O mesmo ocorreu com o Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, já julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à tributação dos lucros não disponibilizados aos acionistas ou quotistas;
- Ressaltamos, ainda, que até mesmo a Receita Federal através das Soluções de Consultas (nºs 54 e 55 de 07/04/2003) da 9ª Região Fiscal já se pronunciou no sentido de que não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a contrapartida do ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas decorrente da variação cambial, cuja classificação é o resultado equivalência patrimonial.

  Se até o presente, a classificação dada ao ajuste do valor do investimento sempre foi o de resultado de equivalência patrimonial, não faz sentido se pretender alterá-la mesmo porque a legislação societária assim a tem tratado ao longo dos anos;
- Em 2004, a variação cambial foi negativa e, portanto, benéfica ao contribuinte; desta forma, tal artigo, ao gerar efeitos a partir de 2006, atenderia somente aos impulsos arrecadatórios do Executivo que, em 2003, quando da tramitação da MP 135/03, vetou dispositivo semelhante no Projeto de Lei de Conversão da MP, que havia sido proposto e aprovado pelo Congresso que, por conveniência, reintroduziu tal dispositivo novamente na MP 232/04;
- a aplicação dos efeitos para o IR, como previsto, seria somente a partir de 1º.1.06, o que demonstra não se tratar de matéria de urgência (ou relevância), afrontando o disposto no art. 62 da CF; portanto, não seria adequado o uso da MP para tal fim.

Acrescenta-se o fato de que essa medida que se pretendem implantar é inibidora de projetos de longo prazo das empresas brasileiras, que mantém dependências no exterior para facilitar a obtenção de financiamento para suas operações e expansão, pagando taxas de juros abaixo das taxas reais vigentes no Brasil. Assim, adquirem maior competitividade contornando elevadas taxas de juros e financiando seu próprio crescimento e tornando-se mais competitivas em termos globais. Os resultados obtidos no exterior retornarão ao Brasil, contribuindo, assim com a Balança Comercial;

- Convém frisar que acima dos interesses arrecadatórios é preciso ser avaliado os importantes aspectos relacionados ao bem estar da economia brasileira e o progresso dos ramos industrial, comercial e de serviços, inclusive no mercado internacional, razão pela qual é requerida a supressão do artigo em questão.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.



DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00335

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

4 AUTOR	5 N PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, abaixo transcrito:

> "Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."

Justificativa:

O art. 9º da Medida Provisória 232/04 estabelece a tributação da "variação cambial de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial", desconsiderando todos os outros eventos que interferem no valor do ativo das participações societárias avaliadas.

A referida disposição agrava ainda mais a tributação dos investimentos brasileiros no exterior que já sofre, atualmente, a incidência do imposto de renda, na forma estabelecida no artigo 75 da Medida Provisória 2.158-35/01. Aliás, a atual norma de tributação já é injusta, pois determina a cobrança dos tributos sobre os resultados apurados na empresa investida, localizada no exterior, independentemente de ser deliberada a distribuição desses resultados aos investidores (a norma é objeto de ação direta de inconstitucionalidade).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 232

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo nono da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do que determina o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do Período de apuração.

Partindo do conceito de receita, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa, no caso das variaçoes cambiais positivas receita é ganho cambial que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa, ou seja, flutuações transitórias que não estão integradas ao patrimônio definitivo da empresa gerando receita não são bases de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao princípio *da capacidade tributária.*

Portanto as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes, são meras expectativas de receita, não podendo ser tributado.

Visando corrigir os erros da norma editada, peço a meus pares para suprimir o mencionado artigo.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00337

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 9º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00338

APRESEN[illegible]O DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232/04

autor
Odair Cunha

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2 [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o [illegible] da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a re[illegible]ada ao referido artigo 9º da Medida Provisória, constata-se claramente que estão sujeit[illegible]ibutação pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e pela CSLL as variaçõ[illegible]oniais auferidas por pessoa jurídica brasileira decorrentes da avaliação de participações[illegible]urias relevantes em sociedades controladas ou coligadas sediadas no exterior[illegible]os cha[illegible]investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

Destarte,[illegible]o registro reflexivo na sociedade investidora das variações patrimoniais da so[illegible]e coligada ou controlada (investida), na proporção da sua participaçã[illegible]sso é, na esteira da simplicidade, se a sociedade investida apurar uma variação patrimo[illegible]sitiva (por exemplo, por meio de auferimento de lucros), então este acréscimo patrim[illegible]erá levado a registro, na proporção do investimento detido pela investidora. Este[illegible]reflexivo resultará no acréscimo do valor do investimento detido, na proporção da par[illegible]societária e do acréscimo patrimonial verificado na investida.

Corrobor[illegible]que foi afirmado acima, verifica-se que a engenharia do artigo 9º permite que a ava[illegible]o investimento relevante no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, seja[illegible]sujeita à tributação, não importando se houve ou não real valorização do investimento[illegible]se neste sentido que o referido artigo não se restringe à valorização, ou não, do inves[illegible]no exterior, mas de forma aberradora atinge ainda os resultados negativos auferid[illegible]investimento. Nesta última situação, o contribuinte será tributado em uma operação an[illegible]mos financeiros e comerciais, tão somente lhe rendeu um prejuízo.

Por todo o[illegible]verifica-se que a tributação de variações cambiais atinge situações que não corresponde[illegible]realidade, pois que tributam meros reflexos e atualizações de moeda. Nestes casos ocorre[illegible]ação sobre ganhos fictícios, não correspondentes com a realidade econômica dos fato[illegible]

PARLAMENTAR

ODAIR CUNH[illegible]

MPV 232

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art.9 º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º prescreveu que "*a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalencia patrimonial e considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração*".

Trata-se de reedição do art. 46 da Lei nº 10.833/03, vetado pelo Executivo, porque no ano-calendário de 2003 registrou-se variação cambial negativa a propiciar possibilidade de dedução de despesas para as pessoas jurídicas controladas ou coligadas no exterior, com consequente queda de arrecadação no exercício de 2004. Sendo assim, obviamente a incorporação de mera variação cambial, sem alteração do valor nominal da moeda forte, no lucro real, pode implicar superação da renda efetivamente auferida pela empresa, **passando a tributar o patrimônio, e não a renda**, em desconformidade com o fato gerador do imposto, previsto no artigo 43 do CTN. A variação cambial positiva, por si só não representa lucro ou renda para o investidor. Quase sempre a taxa cambial do dia da efetiva liquidação da operação não coincide com aquela vigente à época do encerramento do período de apuração. Então, só se pode falar em lucro ou prejuízo, gerando receita financeira ou prejuízo financeiro, ao final do investimento, por meio de venda ou recebimento de lucros. O Supremo Tribunal Federal têm se manifestado no sentido de que o fato gerador previsto no artigo 43 do CTN exige efetiva disponibilidade do lucro.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00340

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do que determina o art. 9.º da MP n.º 232, de 2004, a variação cambial dos investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Partindo do conceito de receita, em geral, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa. O ganho cambial não caracteriza receita definitiva integrada ao patrimônio da pessoa, em razão de suas flutuações transitórias. Assim, não são base de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao princípio da capacidade tributária.

Portanto, as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes. São meras expectativas de receita, não podendo ser tributadas, ressalvada a hipótese de encerramento do investimento com apuração definitiva do ganho porventura ocorrido.

Visando corrigir os efeitos negativos da norma editada, peço apoio aos meus pares para suprimir o mencionado artigo.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

MPV 232

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 9° da Medida Provisória n° 232/2004.

Justificação

Segundo dispõe o art. 9° da MP n° 232/2004, *a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.* Ou seja, ainda que os valores investidos no exterior não tenham sido movimentados, a mera variação cambial da moeda estrangeira, quando valorizada, incluir-se-á na base de cálculo da CSLL.

Cabe notar, nesse particular, que a variação cambial de tais investimentos refoge propriamente ao conceito de lucro – constitucionalmente definido como base imponível da CSLL (art. 195, I, "c", da CRFB). Nesse caso, somente é possível constatar a eventual ocorrência de lucro em duas hipóteses: (a) em acréscimo efetivo do capital decorrente diretamente do investimento efetuado no exterior; e (b) na movimentação dos valores investidos. Os ganhos decorrentes de eventual variação cambial somente podem ser aferidos devidamente após o término parcial ou total do investimento, a exemplo do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis.

O texto sugere, ademais, esdrúxula hipótese em que, apesar de resultados negativos do investimento no exterior, haverá aumento da CSLL decorrente da valorização cambial da moeda estrangeira. Trata-se de situação que apenas evidencia a irrazoabilidade da norma ora impugnada. Cumpre, assim, suprimi-la do ordenamento vigente.

PARLAMENTARES

MPV 232

00342

IIII - Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.
Justificativa
Este art. 9º visa tributar a variação cambial dos investimentos no exterior, decorrente de aplicação do método de equivalência patrimonial.Trata-se de tributar rendas ilusórias, uma vez que variação cambial não é renda, mas reflexo da flutuação do valor da moeda estrangeira. Tendo em vista o atual valor da moeda norte-americana, espera-se que as alterações em seu valor ocorram para cima, no decorrer do ano de 2005, o que virá gerar substancial tributação, sem que o contribuinte tenha auferido efetivamente qualquer renda. Busca-se, portanto onerar uma renda inexistente.
Por isto e por outras razões de ordem técnica o artigo deve ser suprimido.
IV – Emenda Supressiva
Suprima-se, do art. 10, da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a nova redação proposta para o art. 25, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Justificativa
Estes artigos representam um atentado a princípio relevante da Constituição Federal e a um dos valores mais prestigiados do sistema democrático, qual seja a garantia dos meios de defesa dos contribuintes contra os abusos do poder fazendário. Com efeito, a proposta visa impossibilitar recurso aos Conselhos de Contribuintes nos processos relativos a penalidades por descumprimento de obrigação acessória e à restituição, a ressarcimento, compensação de tributos, redução, isenção e imunidade de tributos e contribuições, bem como aos pertinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Mais grave ainda,

veda tais recursos nos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a cinqüenta mil reais, considerando-se o principal e a multa. Essa nova redação do art. 25 espelha o mais violento atentado ao direito do contribuinte, já perpetrado nos últimos anos, inadmissível em um estado democrático de direito.

Por tais razões e por violentar o art. 5°, LV, da Constituição da República, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", o referido art. 25 proposto deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

MPV 232

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00344

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Dar-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, a variação cambial dos *investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será* reconhecida como receita ou despesa financeira, por ocasião de sua realização.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa uma contribuição justa, ao diferir o reconhecimento do IR e da CS para quando houver efetiva disponibilidade econômica da renda, ou seja, na realização do investimento, não ferindo, assim, o art. 43 do Código Tributário Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, da Medida Provisória nº 232/04, considera como receita ou despesa financeira a variação cambial dos investimentos no exterior, na apuração do Imposto de Renda - IR das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dessa forma, ainda que os valores investidos no exterior não tenham sido movimentados, a mera variação cambial da moeda estrangeira, quando valorizada, passa a ser incluída na base de cálculo da CSLL e do IR.

Em outras palavras, fica instituída a tributação pelo IR e pela CSLL de ganhos de capitais escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pela pessoas jurídicas. e abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos

investimentos no próprio País. Tudo isso, sem qualquer amparo constitucional, já que nossa Carta Magna não autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

Dada a sua incontestável inconstitucionalidade, propomos a supressão do art. 9º da MP 232/04.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

00346

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será reconhecida como receita ou despesa financeira, por ocasião de sua realização financeira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer o momento em que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será reconhecida como receita ou despesa financeira, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Esta proposta de alteração vai de encontro ao já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE nº 320.455, que tinha por objeto a análise de incidência do IRPJ sobre variações cambiais. Como decidido, a tributação somente pode ocorrer por ocasião da realização financeira do investimento, e não sobre mera expectativa de ganho futuro e potencial.

A não observância do princípio da realização financeira dos investimentos, isto é, dinheiro em caixa, além de ilegal, poderá resultar em

problemas financeiros para as empresas que não possuam disponibilidade para arcar com os tributos incidentes sobre as receitas não realizadas financeiramente.

Por último, a presente proposta visa a evitar as possíveis demandas ao Poder Judiciário que já se manifestou sobre o assunto, trazendo conseqüentemente, para o governo, custo maior pelo pagamento dos honorários advocatícios e sucumbência na perda das ações propostas.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00347

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Suprima-se o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivo que impede o acesso ao Conselho de Contribuintes de processos com valores inferiores a R$ 50 mil, aos optantes do Simples e aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições.

Ao tentar "abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor", segundo informa a Exposição de Motivos anexa a MP 232/04, a Receita Federal está cometendo não só um ato arbitrário mas, segundo posição preliminar da OAB, seção São Paulo, também inconstitucional.

O Conselho de Contribuintes, criado em 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas, por ser um órgão formado por membros da sociedade e do Ministério da Fazenda, possui mais autonomia e independência do que as Delegacias, permitindo assim um julgamento mais jurídico e, portanto, mais justo dos processos impetrados pelo cidadão. Além disso, ao questionar o Fisco pelo Conselho, o contribuinte utiliza-se da via administrativa sem a presença obrigatória do advogado, redundando em economia para as partes, ao contrário dos processos julgados pelas Delegacias da Receita Federal, que terão que seguir por via judicial.

Segundo informações prestadas pela Presidente do 2º Conselho, Sra. Josefa Maria Coelho Marques, ao site Portal Tributário, em 21/01/05, dos 2.224 processos em estoque, 1.951 (87,72%) se referem aos contribuintes que não poderão mais recorrer a esse colegiado. Por isso, impedir o acesso dos pequenos processos e das empresas optantes do Simples ao Conselho de Contribuintes é negar a esses contribuintes a única chance de questionarem os seus débitos com reais chances de êxito.

A condição de inconstitucionalidade levantada pela OAB se deve ao fato do art. 25 ferir o amplo direito de defesa (LV, do art. 5, da CF) e a isonomia (II, do art. 150, da CF), à medida que impõe um piso de R$ 50 mil para o valor da causa que pode chegar ao Conselho.

Assim, sugerimos a supressão do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **ALCEU COLLARES**

MPV 232

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ALVARO DIAS, ANTERO PAES DE BARROS e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no artigo 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, a alteração promovida ao art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972.

JUSTIFICATIVA

A alteração promovida no art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, restringe o acesso de pessoas ao Conselho de Contribuintes, pois determinou que os processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50 mil serão julgados em instância administrativa única, ou seja, apenas na delegacia fiscal.

Antes das alterações promovidas pela MP sob análise, o contribuinte autuado poderia reclamar à delegacia fiscal de seu Estado e, caso perdesse, poderia recorrer ao Conselho de Contribuintes, independentemente do valor discutido.

A alteração colide, por exemplo, com o objetivo da aprovada reforma do Judiciário, pois se administrativamente terão apenas uma instância, a maioria dos casos deve desaguar no Judiciário. Além disso, o dispositivo combatido fere o art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo estas as razões que justificam a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5.º da CF/88 prevê de forma expressa, em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos constitucionais, o que é ratificado em matéria tributária, no artigo 150, II, o qual veda aos entes tributantes instituírem tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A afirmação da isonomia, outrora, impediu que os entes tributantes instituíssem a regra solve et repete, segundo a qual os contribuintes somente poderiam discutir a pertinência jurídica de uma exação tributária, se devida ou não, mediante seu prévio pagamento. Esta vinculação foi declarada inconstitucional, pois somente o contribuinte que pudesse arcar com o pagamento do tributo que poderia estar sendo indevidamente exigido, é que teria o direito de discutir a exigência fiscal e, após, requerer a sua repetição ou o levantamento do depósito em garantia. Neste sentido, o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes da Receita Federal:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DEIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Contendo a impugnação demonstração inequívoca de pagamento a maior de tributo, anterior ou simultâneo ao feito da exigência e aos fatos geradores tributados, sob a forma de pedido de compensação, tal pedido deve ser apreciado ainda na primeira instância processual, somente seguindo o recurso voluntário após o deslinde da compensação solicitada. A não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento ao direito de defesa e tentativa de ressurgimento da cláusula de solve et repete. Declarada nula a decisão recorrida. (Recurso Voluntário nº 119634 da Quinta Câmara. Processo nº 10950.000925/97-62. Recorrente: PJ Materiais de Construção Ltda. Recorrida/Interessado: DRJ-Foz do Iguaçú/PR. Data da Sessão: 12/04/2000. Relator: José Carlos Passuello Decisão: Acórdão 105-13153) (Disponível em: Acesso em: 26 jan. 2005) (grifos nossos).

Entendimento este que fora o mesmo em nossos tribunais, repugnando a cláusula solve et repete, como no seguinte julgado:

Tributário e constitucional. Salário educação. Delegação de poder para fixação de alíquota. Pedido de concessão de tutela antecipada negado em primeira instância. I - Tendo em conta a inconstitucionalidade palmar do par. 2°, do art. 1° do Decreto-lei nº 1.422/75 (que delegou poderes para o executivo instituir a alíquota da contribuição, ao arrepio das normas Constitucionais) e perceptível mesmo em cognição sumária, é de ser considerado presente o *fumus boni iuris* para a

concessão da medida requerida em primeira instância. II - No caso de o tributo impugnado exigir pagamento periódico, eventual lapso temporal, ainda que longo, entre a criação da exação e sua contestação judicial, não afasta o *periculum in mora*, pois este se renova a cada necessidade de desembolso, aumentando a sujeição do contribuinte à EXECRÁVEL CLÁUSULA SOLVE ET REPETE. III - a compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da lei 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. IV - ao autorizar a compensação, o tribunal não se atém aos *cálculos elaborados pelo contribuinte - quer para aferição do Pretenso indébito, quer para* apuração do valor compensável - apenas declara os tributos compensáveis entre si. V - Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial. VI - recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Agravo de Instrumento no Processo nº 98030129350/SP. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 03/06/1998 Documento: TRF300047655 Fonte DJ DATA:13/08/1999 PÁGINA: 483 Relator(a) Juíza Lúcia Figueiredo. (Disponível em: Acesso em: 26 jan. 2005)"

O princípio da igualdade implica também na observância do princípio da capacidade contributiva, pois os mais fracos economicamente possuem menor capacidade de contribuir e, consequentemente, de disporem de valores para a discussão judicial dos tributos exigidos irregularmente.

A discriminação acima não condiz com as regras da igualdade, pois finda por retirar dos contribuintes que discutem valores de débitos fiscais inferiores a cinqüenta mil reais, em sua maioria os contribuintes mais necessitados, o direito à revisão da decisão de primeiro grau, esta, como vimos no artigo 25, I, a, do Decreto nº 70.235/72, apreciada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, enquanto as decisões de segundo grau são proferidas pelos Conselhos compostos por membros representantes do Fisco e membros, em igual número, representantes dos contribuintes.

Tal fato finda por determinar, àquele que mais necessita, que após a decisão administrativa de primeira instância, se nesta não obtiver êxito, não possa rever a decisão pelo órgão administrativo paritário e tenha, por último recurso, o Judiciário, arcando consequentemente com honorários de advogado, custas e demais despesas processuais, inclusive o depósito do valor integral, em dinheiro e corrigido como nos casos de ações declaratórias, anulatórias e nos embargos às execuções fiscais.

Portanto, totalmente fora de razão e sem qualquer objetivo lógico a discriminação para com os contribuintes que queiram ofertar recurso para a segunda instância administrativa, referentes às exações fiscais com valores inferiores a cinqüenta mil reais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00350

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP 232 trouxe algumas modificações no Processo Administrativo Fiscal (PAF), disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72. A maioria das modificações possibilita o uso de meios eletrônicos no PAF, tanto para intimações quanto para petições e documentos (cf. as mudanças no art. 2.º, par. único; art. 15, par. único; art. 23, III e §§). A par dessas e de outras modificações, a MP modificou a redação do artigo 25 do PAF, restringindo as competências dos Conselhos de Contribuintes e transformando as decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em definitivas no âmbito administrativo.

Com a modificação, não mais competirá aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgar recursos em razão do valor, sempre que este seja inferior a R$ 50 mil, e em razão da matéria, sempre que esta versar sobre: (i) penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (ii) restituição, ressarcimento, compensação de tributos, inclusive contribuições; (iii) redução, isenção e imunidade de tributos, inclusive contribuições; e (iv) ao SIMPLES.

Regras que limitem os processos a serem apreciados pelas instâncias superiores não são novidade. Para evitar sobrecarga, parece razoável limitar recursos em processos de menor valor. De igual sorte, seria razoável limitar recursos em matérias já pacificadas, criando restrições materiais ao lado de restrições em razão do valor. A inovação, contudo, agiu no sentido exatamente oposto. Os temas selecionados para serem retirados da competência dos Conselhos de Contribuintes são, se não na totalidade, em grande parte, matérias nas quais os recursos dos sujeitos passivos (=contribuintes ou responsáveis pelo pagamento) vinham obtendo êxito contra a Fazenda, com voto até dos representantes da Fazenda.

Além disso, sob o ponto de vista jurídico, é fundamental a supressão do art. 10 da MPV 232/2004, pois:
(i) A disciplina do processo administrativo fiscal não constitui um único objeto com as regras materiais de tributação de pessoas físicas e jurídicas. Assim, a MP, em não tendo revogado o artigo em comento, viola o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98.
(ii) De igual sorte, não se vislumbra qual seria a urgência da nova disciplina, urgência sequer alegada na exposição de motivos. Assim, não há a relevância e urgência exigidas pelo *caput* do artigo 62 da Constituição.
(iii) As regras processuais não podem ser veiculadas por MP (CF/88, art. 62, I, *b*). .
(iv) A MP viola o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, assegurados no artigo 5.º, LV, da CF.
(v) A MP viola o artigo 10 da CF, ao transformar as Delegacias de Julgamento em instância única para julgamento de contribuições sociais.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00351

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				1 / 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art.10:

...

" Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo Único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária (NR).

Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (NR)

Art. 15.....

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (NR)

Art. 16.....

PARLAMENTAR

ASSINATURA

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição (NR)

Art. 23....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1° Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administraçao Tributaria na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local

§ 2°....

III - se por meio eletrônico

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado

§ 3° Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência

§ 4° Para fins de intimação, considera-se domicilio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

PARLAMENTAR

ASSINATURA

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária (NR)

Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.

b) Em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo. (NR)

Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo Único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada (NR)".

PARLAMENTAR

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 10 especificamente viola o direito de defesa dos contribuintes em geral (pessoas físicas e jurídicas), proibindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00, induzindo a todos a recorrer ao Judiciário, justamente no momento em que o Congresso Nacional promulga uma Emenda para aperfeiçoar o funcionamento da Justiça.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00352

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	10	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Artigo 10 da MP nº 232/2004, justifica-se por agredir a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV.

Viola o direito de defesa dos contribuintes em geral (pessoas físicas e jurídicas), proibindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do Simples e nos casos de valor inferior a R$ 50 mil, induzindo a todos a recorrer ao Judiciário, justamente no momento em que o Congresso Nacional promulga uma emenda para aperfeiçoar o funcionamento da Justiça. Além disso, o mesmo artigo 10 obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretaria da Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no site desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação de serviços da internet, para consultas diárias.

18/02/05

ASSINATURA

MPV 232

00353

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprir causou importantes mudanças no processo administrativo-fiscal. A pretexto de desafogar os Conselhos de Contribuintes, o dispositivo, na prática, acaba por impedir o acesso da grande maioria dos contribuintes à única instância administrativa considerada isenta, obrigando-os a recorrer à Justiça Federal para a solução de lides em matéria tributária federal.

O processo administrativo-fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que tem status de lei ordinária. Permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, discutir as exigências tributárias da União sem custos nem representação obrigatória por advogado. É composto por duas instâncias ordinárias – Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes – e uma especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, ínsito ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 10 da MPV nº 232, de 2004, determina que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam finais, no âmbito administrativo, entre outras matérias, em ressarcimento, compensação, redução, isenção, e imunidade de impostos e contribuições. Por força do disposto no art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 258, de 24 de agosto de 2001, as Delegacias de Julgamento são obrigadas a adotar a interpretação da lei esposada pela Secretaria da Receita Federal. Nessas matérias, aos contribuintes restaria apenas recorrer ao sobrecarregado Poder Judiciário.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00354

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004, a modificação do art. 25, inciso I, letra a, do Decreto n.º 70235/1972.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir a alteração proposta para a redação do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dentre as modificações pretendidas, a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto, está a merecer total repúdio.

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição subalterna dentro do sistema da Secretaria da Receita Federal. E, por força mesmo de instrução superior (Portaria SRF nº 258, de 24.08.2001) estão obrigados a adotar todas as manifestações do órgão, sejam Instruções Normativas, Pareceres Normativos, Atos Declaratórios e outros, sem poder analisá-los frente ao direito vigente e contrariá-los, mesmo sabendo-se que esses atos não criam, não extinguem e nem modificam direitos.

Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

Recentemente, no mês de outubro do ano passado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu determinação a seus membros, autorizando a interposição de recurso ao Poder Judiciário contra decisões definitivas dos referidos Conselhos de Contribuintes, nos casos em que o crédito tributário discutido seja superior a R$ 50.000.000,00, ou, cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial, ou, ainda, que possam causar grave lesão ao patrimônio público, ou seja, hipóteses altamente subjetivas (Portaria PGFN nº 820, de 25.10.2004).

A essa esdrúxula tentativa, de reformar decisões definitivas de órgão componente do Poder Executivo, tirando toda segurança e força de um sistema democrático de apreciação de contendas, vem somar-se, agora, a subtração de importantíssimas matérias e processos em geral até R$ 50.000,00, em que as Delegacias de Julgamento passariam a ser instâncias únicas, o que, a prevalecer, levará, primeiro, ao esvaziamento e, depois, à extinção dos Conselhos.

O princípio do duplo grau de jurisdição, apanágio do estado democrático de direito, garantidor da ampla defesa, é afastado a nenhum título. Nem se diga que é para desafogar os Conselhos de Contribuintes, posto que, sem nenhuma dúvida, as questões passarão ao exame do Poder Judiciário, muito mais assoberbado. Fala-se da morosidade da Justiça, mas cria-se uma restrição administrativa que muito contribuirá para piorar a situação.

Ao mesmo tempo, impõe-se aos pequenos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujos valores de processo são menores, ou aos demais nas situações previstas todos s pesados ônus de acesso ao *Judiciário*.

E, como é cediço, uma vez concluída a tramitação em instância única, com resultado desfavorável, o contribuinte, se não garantir a Fazenda Nacional, ou se não obtiver uma liminar judicial, terá o seu débito inscrito em dívida ativa, o seu nome cadastrado no Cadin e todos os demais reflexos negativos.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, eqüânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

A sociedade tem se levantado contra o aumento de tributação das empresas prestadoras de serviços, também previsto nessa famigerada MP. Entendemos que a previsão desse artigo 10 chega a ser, até mesmo, mais cruel, perversa, danosa e drástica do que o aumento da carga tributária. Isso porque, enquanto essa majoração atingirá diretamente apenas uma determinada classe de contribuintes, o estabelecimento da instância única de julgamento administrativo, nas condições previstas afeta a toda a sociedade, isto é, a todos os contribuintes, além de se tratar de uma restrição que já está em vigor.

Por essa razão é que somos pela supressão do artigo inserido na redação da MP 232/2004.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232 foi inicialmente elaborada com o intuito de modificar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Entretanto, outras alterações foram propostas, entre elas, a alteração da redação do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04, dispondo que a "*a Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.*"

Ocorre que o problema não está nessa redação proposta pela medida provisória, mas na antiga, que se pretende revogar , que determina que "*na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.*"

Esse dispositivo prevê a existência do contraditório no processo administrativo ainda na primeira instância. Retirar essa faculdade representa a usurpação do direito à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a *presente emenda* é no sentido de revogar a nova redação proposta pela Medida Provisória nº 232, objetivando a manutenção da devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

MPV 232

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, criou a instância única no processo administrativo federal para diversos assuntos (penalidade por descumprimento de obrigação acessória, ressarcimento, restituição, reaução, compensação, redução, isenção, e imunidade de tributos e contribuições, e os relacionados ao SIMPLES) e para processos cuja exigência de crédito tributário seja de valor inferior a R$ 50.000,00.

Entretanto, tal inovação fere o princípio constitucional da isonomia tributária, pois concede tratamento diferenciado a contribuintes que desejam recorrer de decisões administrativas, o que não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial para tal discriminação.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República de 1988 trouxe, dentre as suas novidades, a aplicação dos princípios do "*contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"[1]. Ora, como se pode limitar a determinados tópicos a possibilidade recursal na via administrativa?

A despeito disso, essa limitação, consequentemente, acarretará um aumento do

número de demandas no Judiciário, pois não existirá outra alternativa para a pessoa que se julgar prejudicada.

Dessa maneira, a presente emenda é no sentido de revogar a alteração proposta pela MP 232/04, que limita determinadas matérias a uma única instância, impossibilitando o recurso administrativo, em visível afronta à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00357

Data	proposição
04/01/2005	**Medida Provisória nº 232/2004**

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao Parágrafo único do Art.2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00358

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 1º do Art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 232 00359

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao Parágrafo único do Art.15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00360

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva | 2 ☐ Substitutiva | 3 ☐ Modificativa | 4 ☐ Aditiva | 5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso V do Art.16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 232 00361

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 1º e incisos I, II e III do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00362

Data	proposição
04/01/2005	**Medida Provisória nº 232/2004**

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10°, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso III do *caput do* Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 232 00363

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso IV do § 2º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00364

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso III, alíneas "a" e "b" do § 2º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00365

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 3º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00366

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações que se referem ao *caput* do Art.62 e Parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00367

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 4, incisos I e II do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00368

Data	proposição
04/01/2005	**Medida Provisória nº 232/2004**

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações que se referem aos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do Art.25 do Decreto nº 70.235. de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1° Fica suprimido o artigo décimo da Medida Provisória 232 de 2004

JUSTIFICATIVA:

O art. 10 da MP n º 232/04 traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP n º 232/04 referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00370

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP n º 232/04 traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP n º 232/04 referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de

Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00371

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Érico Ribeiro	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 62 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A *medida provisória* que ora se apresenta tem como desígnio o reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Não obstante valoroso propósito, a MP 232/04 transmuda diversos dispositivos do Processo Administrativo Fiscal.

Uma das teratológicas alterações foi a de atribuir o efeito da renúncia ao direito do contribuinte de ingressar na instância administrativa, quando da propositura de ação judicial.

A redação do art. 62 do Decreto nº. 70.235, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04, sustenta que:

> *"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.*
>
> *Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."*

Não se pode permitir que seja retirado do contribuinte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, de ingressar na esfera administrativa, de peticionar no processo administrativo ou de permanecer nessa mesma esfera, aguardando uma decisão administrativa.

A Constituição Federal de 1988 sustenta:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> .....
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> .....
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
>
> ....."

Destaca-se que tal supressão viola o § 4º do art. 60 que impede a deliberação de qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Assim, esse dispositivo, que se pretende retirar é formal e materialmente inconstitucional.

Dessa maneira, a presente emenda é no sentido de suprimir a instituição da renúncia ao direito de ingressar ou de permanecer na instância administrativa e de ter o seu processo julgado, pois visa possibilitar que mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo, não tenha esse seu direito constitucional cerceado.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00373

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	10				01/02

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória nº 232 altera a redação dos artigos 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal relativamente aos tributos federais.

Registre-se, inicialmente, que as alterações efetuadas nos artigos 9º, 15 e 62 já haviam sido objeto de tentativa anterior, por intermédio da Medida Provisória nº 75, de 2002, que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do dia 19/12/2002.

As alterações pretendidas suprimem direitos dos contribuintes e atribui desmesurados poderes à administração fiscal, até mesmo para determinar o domicílio fiscal do contribuinte, como se pode verificar na alteração prevista no artigo 23, § 4º inciso II, do Decreto que regula o processo administrativo fiscal, segundo o qual, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

Mas o maior absurdo jurídico reside na alteração do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, suprimindo uma instância no julgamento de processos relativos a várias matérias. Retirar do contribuinte o direito de recorrer ao Conselho dos Contribuintes é cercear o seu direito de defesa, deixando-o à mercê do julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão composto exclusivamente por funcionários da Secretaria da Receita Federal, e com explícito e reconhecido viés de somente julgar a favor do Fisco. A matéria e antes de tudo inconstitucional, por retirar do contribuinte o direito ao duplo grau de jurisdição, previsto na Carta Magna.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 17 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Outro arrematado absurdo jurídico é a alteração que prevê que processos de valor inferior a R$ 50.000,00 sejam julgados em instância única pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, impedido que o sujeito passivo recorra ao Conselho de Contribuintes. Ou seja, pelo menos teoricamente, essa alteração somente vai prejudicar o pequeno contribuinte, pois os contribuintes mais abastados, como regra geral, são objeto de processos com crédito tributário de valor mais elevado. Além do mais, no Conselho de Contribuintes não se discute o valor do processo; discute-se, isso sim, o mérito da matéria, discute-se a correta aplicação da lei tributária.

A alteração certamente implicará grande aumento de custos para os pequenos contribuintes, pois, não podendo recorrer ao Conselho de Contribuintes, o único caminho será recorrer ao Poder Judiciário, com inevitáveis despesas adicionais, como a contratação de um advogado.

Essas são as razões que me levam a propor a supressão do artigo 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 17 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00374

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Suprima-se o art. 10. da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, altera o chamado Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), agredindo a Constituição (art. 5º, inciso LV) e violando o direito de defesa dos contribuintes.

Com efeito, o citado dispositivo veda ao contribuinte (pessoa física ou jurídica), a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Nestas duas últimas hipóteses, o preceito atinge, justamente, os contribuintes que não dispõem de condições financeiras para recorrer ao Judiciário.

Além disso, o preceito induz os contribuintes a ingressar, em juízo, contra a Fazenda Nacional, abarrotando a Justiça Federal, precisamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 objetiva, inclusive, a eliminação da morosidade processual.

No mesmo artigo 10, a M.P. obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretaria da Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no *site* desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação dos serviços da *internet*, para consultas diárias.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido, por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00375

DATA	PROPOSIÇAO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de disposições como as relativas a procedimentos da Receita Federal fere os princípios de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP 232 alterou o processo administrativo, restringindo a competência para julgamento de processos relativos a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal às Delegacias de Julgamento, em instância única, sempre que se tratar de processos relativos a (i) penalidades por descumprimento de obrigação acessória; a (ii) restituição, ressarcimento, compensação; a (iii) redução, isenção, e imunidade de tributos e contribuições, bem como aos (iv) processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00.

Essa alteração será prejudicial às empresas, já que as mesmas possuem uma série de processos de restituição, ressarcimento e compensação, cujo julgamento não mais poderá ser realizado pelo Conselho de Contribuintes, órgão efetivamente capacitado a desempenhar essa atividade, em face de sua composição. Agora, o julgamento será feito por um órgão composto apenas por auditores fiscais, sem representantes das entidades civis e setoriais, justamente naqueles temas nos quais os contribuintes vinham obtendo sucesso no julgamento do Conselho.

Pelo exposto, cabe a este Parlamento afastar tais óbices à defesa do contribuinte, tornando efetiva a garantia constitucional do devido processo legal.

PARLAMENTAR

MPV 232

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 3 16/02/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232 de 30 de dezembro de 2004

4 AUTOR Senador JONAS PINHEIRO	N.º PRONTUÁRIO

6

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO 10	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 10 da MP 232/2004 a nova redação proposta para o caput e incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de o contribuinte recorrer administrativamente ao Conselho de Contribuintes, para questionar a validade de atos praticados pela Secretaria da Receita Federal, foi consagrado ao longo dos anos.

Através de proposta de alteração na redação do art. 25 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1.972, o Poder Executivo estaria limitando esse direito, pois não mais seria submetido ao julgamento do Conselho processos relevantes, como os de restituição, ressarcimento, compensação, redução e imunidade de tributos e contribuições.

O Conselho de Contribuintes por ser composto por um corpo de especialistas em tributação, indicados pela sociedade civil e pelo Ministro da Fazenda, suas decisões consubstanciadas em aspectos técnicos, tem sido proferidas em um tempo muito menor do que as do Poder Judiciário, contribuindo assim para a aplicação da Justiça.

Caso seja aprovada a redação proposta pelo Poder Executivo, o contribuinte terá que recorrer à Justiça Federal que, por possuir uma estrutura operacional aquém de suas necessidades, ficaria ainda mais desacreditada por não praticar a Justiça pela sua demora.

Além disso, o Estado terá que arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que, os contribuintes, em sua maioria, têm sido vitoriosos em suas questões.

ASSINATURA

MPV 232

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 10.

Justificação

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, altera o chamado Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, agredindo a Constituição (art. 5º, inciso LV) e violando o direito de defesa dos contribuintes.

Com efeito, o citado dispositivo veda ao contribuinte (pessoa física ou jurídica) , a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestas duas últimas hipóteses, o preceito atinge, justamente, os contribuintes que não dispõem de condições financeiras para recorrer ao Judiciário.

Além disso, o preceito induz os contribuintes a ingressar, em juízo, contra a Fazenda Nacional, abarrotando a Justiça Federal, precisamente no momento em que a promulgação da EmendaConstitucional nº 45/04 objetiva, inclusive, a eliminação da morosidade processual.

No mesmo artigo 10, a MP obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretariada Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no site desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação dos serviços da internet, para consultas diárias.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido, por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

José Carlos Machado

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00379

Data:	Proposição:
16/02/2005	**Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 3
10				

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 10, por sua vez, dispõe sobre matéria processual, portanto estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido, especialmente pelo fato de não se tratar de urgência constitucional.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10, da Medida Provisória nº 232/04, altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo tributário, vedando que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou integrante do SIMPLES, e nos casos de valores inferiores a cinqüenta mil reais, possa interpor recursos aos Conselhos de Contribuintes, nas hipóteses de obrigações assessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos. Tal providência traz a como conseqüência a restrição do acesso dos contribuintes ao segundo grau de jurisdição na esfera administrativa de resolução de conflitos tributários.

Com isso, nos casos acima explicitados, os contribuintes somente terão a opção de ingressar na esfera judicial em busca de seus direitos, o que trará maior sobrecarga do Judiciário Federal. Isso, justamente em um momento em que a Reforma do Judiciário acaba de ser promulgada, com o principal objetivo de atenuar morosidade processual, um dos principais problemas do País.

Ademais, o mesmo artigo 10 obriga, de forma arbitrária, que os contribuintes utilizem meios eletrônicos para interpor recursos, além de instituir a intimação por meio do "*site*" da Secretaria da Receita Federal, obrigando que os contribuintes utilizem computadores e internet, mesmo que assim não desejem. Tudo isso sem qualquer amparo constitucional.

Devemos salientar o fato de que os contribuintes que tiverem processos administrativos julgados exclusivamente no âmbito da Delegacia da Receita Federal terão ínfimas chances de êxito, pois os respectivos julgadores são representantes do Fisco e estão submetidos às orientações do Secretário da Receita Federal. Os julgamentos não são do conhecimento do interessado e este não pode sequer apresentar algum tipo de esclarecimento ou sustentação oral no julgamento (que acontece a portas fechadas).

Isso não ocorre com o julgamento dos processos no **Conselho de Contribuintes**, que é um tribunal administrativo organizado com representação paritária de auditores da Fazenda e de técnicos indicados por entidades classistas como as Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Transportes. A independência desse órgão é reforçada em razão de não estar subordinado – nem seus conselheiros representantes da Fazenda – à Secretaria da Receita Federal. Ademais, no julgamento por esse tribunal, é possível que o contribuinte (ou seu procurador) faça sustentação oral e acompanhe o julgamento, com absoluta transparência.

Nos últimos anos, dos atos administrativos relativos a Imposto de Renda e que foram impugnados, **apenas cerca de 40% foram integralmente mantidos pelo Conselho de Contribuintes**. Ou seja, o histórico mostra que mais de 50% dos autos de infração e pedidos de restituição são, ao final da instância administrativa, julgados desfavoravelmente ao Governo (ainda que parcialmente), em razão dos equívocos e excessos cometidos pelos fiscais nas respectivas autuações ou indeferimentos de restituição.

Quanto à impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, para as causas de valor inferior a cinqüenta mil reais, importa frisar que é considerável o volume de processos com esse limite de valor, principalmente de contribuintes pessoas físicas, razão pela qual aqueles de menor poder aquisitivo que geralmente recebem autos de infração de menor valor terão menos Direito se comparados com grandes contribuintes.

Como nesses casos o contribuinte terá como única alternativa ingressar com ação judicial, não podemos esquecer que nessa esfera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá mediante a obtenção de uma liminar (que, na prática, está cada vez mais difícil) ou por meio de depósito judicial do valor integral exigido.

Se o contribuinte não tiver disponibilidade financeira, a situação é agravada com a inevitável inscrição do débito na dívida ativa, a

partir da qual a Fazenda ingressará com a execução fiscal. Nesse caso, se a dívida não for paga, a discussão do débito e a respectiva obtenção de certidões no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional somente serão possíveis após a penhora de bens.

Tudo isso, sem falar na necessidade de contratação de advogado especializado e que nem todos os contribuintes possuem condições propícias para recorrer ao Judiciário. Fica evidente que haverá cerceamento de defesa.

Cumpre ainda ressaltar que a motivação do Governo para alterar essas regras do processo administrativo – qual seja, o de "desafogar" o tribunal administrativo – não condiz com a realidade dos fatos. Mesmo após a extinção da obrigatoriedade de depósito recursal de 30% da exigência (medida pretérita para diminuir o livre acesso ao recurso ao tribunal administrativo), o Conselho de Contribuintes tem julgado processos com presteza. Aliás, a partir deste ano de 2005, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (que julga os recursos especiais relacionados a Imposto de Renda) passou a ter sessões a cada três meses (em vez de a cada dois meses) por falta de processos.

Em suma, pode-se constatar que a verdadeira intenção do Governo com a adoção dessas medidas é abolir a existência do Conselho de Contribuintes, indicando que estamos caminhando – se já não atingida – para uma ditadura fiscal.

O que vemos é que os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa estão sendo altamente desrespeitados o que traz um vício de constitucionalidade evidente à MP em pauta.

Desse modo, é premente a exclusão do art. 10 da MP232/04, conforme pretende esta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

MPV 232

00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 10 da MP 232, a alteração da redação dada ao art. 25 do Decreto 70.235/72.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa manter a possibilidade de o contribuinte ingressar com recurso ao Conselho de Contribuintes nas hipóteses, entre outras, de compensação de tributos, restituição, ressarcimento, pois:

- a CF, em seu art. 5º, LV, garante ao contribuinte, mesmo em processo administrativo, a ampla defesa através de duplo grau (impugnação e recurso), ao dizer textualmente "são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O dispositivo da MP viola flagrantemente essa garantia fundamental do contribuinte, consagrada no art. 5º, LV, da CF;
- além disso, o dispositivo da MP, ao excluir certas matérias do duplo grau (para algumas são mantidas, enquanto outras não), sem correlação lógica entre o elemento de *discrimen* e o tratamento discriminatório, e sem estar orientado a interesses constitucionalmente prestigiados, ofende também o princípio constitucional da isonomia;
- também, o dispositivo da MP agride o art. 150, III, do CTN (o qual tem eficácia de lei complementar), que prevê o recurso (duplo grau), em sintonia com a garantia fundamental estatuída na CF de 1988;

- ademais, a medida em questão só contribui para agravar ainda mais o problema do volume de processos no Judiciário, o que certamente ocorrerá, e em medida alarmante, caso o dispositivo seja mantido (tudo que seria objeto de recurso passará diretamente ao Judiciário), caminhando na contramão do art. 5º, LXXVIII, da CF, incorporado pela recente EC 45/04, que assegura "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00382

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam desrespeitados nos procedimentos de natureza fiscal, torando o contribuinte indefeso frente ao Estado.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00383

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10 da MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Art. 10 deverá ser totalmente suprimido, pois sua aplicação eliminaria a apreciação das causas administrativas fiscais em segunda instância, perdendo: **a) os contribuintes**, que teriam de arcar com um montante maior de honorários advocatícios ao recorrer ao Judiciário; **b) a União**, uma vez que teria de arcar com os ônus da sucumbência, quando perdedora (o que é mais comum); e **c) o Judiciário**, já tão assoberbado por causas fiscais, que teria que decidir mais esses pequenos litígios; **d) o regime democrático** pois, desconsiderando os Princípios do Contraditório e da Isonomia, retira do contribuinte o direito de recurso (acesso ao Conselho de contribuintes) nas questões que envolvem compensação/restituição, mas não altera o dever de revisão de ofício das decisões contrárias à Fazenda, materializando práticas correntes em processos inquisitórios, adotados em regimes ditatoriais.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal PP/RS

MPV 232

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
Dep. Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprima-se, do art. 10 da Medida Provisória, a alteração feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 25 do Decreto nº 70.235 restringe o acesso ao Conselho de Contribuintes, permitindo para muitas ações apenas o acesso à primeira instância e ao Judiciário. Não poderão recorrer ao Conselho aqueles que figurem em processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; bem como em processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00.

Segundo o jornal Valor Econômico (31/01/2005, A3), no Conselho de Contribuintes o índice de sucesso das ações chega a quase 50%, já em primeira instância, o índice de sucesso é de apenas 2%. Além disso, o Conselho seria uma instituição mais técnica. Dessa forma, entendemos que, diante da carga tributária absurda que o país enfrenta, é necessário preservar o acesso dos contribuintes a esta instância.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão Especial para Estudo dos Impactos Jurídicos da MP 232/04, aponta que o "dispositivo suprime inalienáveis direitos e garantias fundamentais do contribuinte no processo administrativo fiscal, em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, segundo o qual 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'". Complementa ainda sobre a limitação de ações inferiores a R$ 50 mil: "É uma verdadeira inversão dos princípios de justiça vertical, pois quanto mais pobre o contribuinte menor possibilidade de defesa a MP nº 232/04 lhe garante!".

Sendo assim, por razões de justiça, de moralidade e de legalidade, pedimos a supressão das alterações realizadas no art. 25 do Decreto nº 70.235.

PARLAMENTAR

603 : 408

MPV 232

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo décimo da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo dever ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. 615

MPV 232

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Fica suprimido do artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração do art. 25, inciso I, letra a, Decreto 70.235 de 1972.

JUSTIFICATIVA

Dentre as modificações na lei atual, pretendidas pela Medida Provisória 232/2004, está a que dá nova redação ao art. 25, do Decreto nº 70235/72. Esta nova regra que se pretende impor aos contribuintes, inserida no artigo 10, da MP 232 tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento do processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
> I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, o ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresar de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário no valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.".

A legislação atual confere competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como instância inicial ou 1ª, e das suas decisões cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância, sem as restrições constantes do texto acima transcrito, da MP 232.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo.

Assim, a MP 232 atribui a competência para o julgamento do processo às próprias pessoas

SENADO FEDERAL

responsáveis pelos autos de infração, e, que nessa condição, terão evidentemente forte tendência de manter o seu convencimento, e não terão "animus" para a análise das defesas dos contribuintes com toda a isenção que um julgamento pressupõe. Os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições e multas, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muitos anos vêm demonstrando competência e independência na sua atuação, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

E tomando como limite o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), como está na MP, que na prática não admitirá mais o contraditório, é um caminho de violação de direito constitucional de mais de 90% (noventa por cento) dos contribuintes, que são micro e pequenas empresas do país, segundo comprovam as estatísticas. Para uma grande empresa, autuações e multas neste valor poderão não ser tão significantes, mas para uma micro ou pequena empresa poderão concorrer para a ruína fatal.

Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição é regra no Brasil, em todos os julgadores, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos se socorrem ao Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão – contribuinte, coerente com o que determina o art. 10, da Constituição Federal.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, demonstrando decisões imparciais e equânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por esta razão há necessidade da modificação do texto da MP, ora proposta.

PARLAMENTAR

Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00387

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 10	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluídos desta MP

Assinatura

MPV 232

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

autor	nº do prontuário
Senador MARCELO CRIVELLA	55

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 10, da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alteração profunda no processo administrativo-tributário, ao restringir o acesso aos Conselhos de Contribuintes.

Por serem considerados isentos, os Conselhos de Contribuintes são órgãos próprios para ingresso de recursos dos contribuintes que se acham prejudicados pela cobrança abusiva, errada ou defeituosa de tributos da União.

O recurso em instância administrativa é um direito de qualquer cidadão ou cidadã. Não pode a lei impor restrição seletiva para prejudicar principalmente aqueles contribuintes, pessoa física ou jurídica, de menor capacidade econômica, forçando-os a buscarem remédio na justiça federal, que demanda tempo para suas decisões e que tem um custo considerável, inclusive pela obrigatoriedade de se constituir advogado.

Na prática, a medida reduz substancialmente o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, ao determinar que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam terminativas no âmbito administrativo.

Portanto, além de prejudicar os contribuintes, a medida afronta a Constituição Federal, ao negar-lhes o acesso ao foro administrativo, provocando grande aumento nas demandas junto à Justiça Federal.

PARLAMENTAR

MPV 232

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao referido artigo 62 da Medida Provisória, constata-se claramente que a norma não observou alguns dispositivos da Constituição Federal.

Frise-se, no que concerne aos âmbitos administrativo e judicial, que são poderes (esferas) completamente autônomos, e, por sua vez, têm competência para apreciação da matéria, seja sobre discussão procedimental ou jurídica, respectivamente.

Face ao exposto, não pode prosperar tal artigo por verificar-se de forma nítida a não observação dos princípios do contraditório e ampla defesa, como meios lícitos para obtenção de direito resguardado constitucionalmente e, ainda, por constatar-se suprimido o objetivo do Estado que é a intervenção indireta e direta para pacificação das pretensões resistidas.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00390

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232	
	autor	nº do prontuário
	ODAIR CUNHA	269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25, I, "a" da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao referido artigo 25, I, "a" da Medida Provisória em análise, verifica-se claramente que a referida norma suprimiu princípios basilares da Constituição Federal.

Principalmente no que tange à matéria tributária, constata-se a não observação dos seguintes princípios constitucionais, quais sejam, duplo grau, razoabilidade, contraditório, direito de postulação e devido processo legal.

Por estas razões não pode prosperar tal artigo, principalmente em face de o mesmo estar eivado de ilegalidade, abuso do Poder Público e, *flagrante* inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR
ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se a nova redação do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 232.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 introduz texto alterando o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, extinguindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, dentre eles processos relativos a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias , a restituição, a compensação, a exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Nestas situações hipotéticas, o processo é submetido à instância única, a ser julgado por um órgão monocrático da Receita Federal, sem possibilidade de acesso ao colegiado, composto de representantes das partes litigantes.

Salienta-se que este dispositivo viola o artigo 5º, inciso IV da Carta Magna, que estabelece "*aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Reiterando a argumentação acima, o presente dispositivo fere notoriamente o princípio da "*ampla defesa*", contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que cuida das garantias asseguradas aos litigantes do processo judicial ou administrativo, cujo texto garante o direito de utilizar-se da instância recursal em todas as hipóteses. Essa medida ainda deflagra que o legislador não deixa margem para flexibilizar o princípio inserto no citado inciso LV.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
DEP. RAIMUNDO SANTOS (PL/PA)	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA PARCIAL

Suprima-se do artigo 10 da Medida Provisória n.º 232/2004, a modificação proposta para o artigo 25 do Decreto 70.235 de 06/03/1972.

JUSTIFICATIVA

Dentre as modificações pretendidas pela Medida Provisória 232/2004 está a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto. A nova regra, inserida no art. 10, da MP 232, em vigor desde o último dia 1º de janeiro tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
> I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;
> b) em primeira instância, quanto aos demais processos;
> II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo.
> ....." (NR)

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo. Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria admininstração pública) passarão a ser sumariamente negados frente às

orientações *normativas* (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

O princípio do duplo grau de jurisdição é necessário para qualquer tipo de contribuinte e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos *se socorrem ao* Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão – contribuinte.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma *imparcial, equânime*. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária. É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por isso a necessidade da modificação do texto da MP.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005

Dep. Raimundo Santos (PL/PA)

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00393

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º e altere-se a redação do inciso III do Decreto nº. 70.235/04, constantes da MP 232/04:

"Art. 23. .....

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária, se resultar ineficientes as modalidades anteriores.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, possibilitou que as intimações fossem realizadas por meio eletrônico e estabeleceu que "*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*".

Entretanto, essa nova modalidade de intimação pode acarretar alguns problemas para o contribuinte, em face da novidade apresentada, porquanto o prazo da intimação se inicia com a prova do recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Ocorre que muitas empresas podem, por descuido do funcionário responsável pelas correspondências eletrônicas (email) da empresa, lê-las e não atribuir a devida importância ao que significa uma intimação em um processo administrativo, apagá-las por inadvertência, sem

ser possível recuperar o arquivo ou, até mesmo, um programa contendo um vírus deletar a mensagem ou enviar intimações indevidas (como uma falsa comunicação administrativa).

Nesse contexto, é imperiosa a modernização da Administração Tributária, como a utilização de meios eletrônicos, o que agiliza todo o processo de julgamento. Entretanto, não se pode adotar novas modalidades de intimação, em detrimento do contribuinte e da Constituição Federal, pois a defesa, inclusive a administrativa, é um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso LV dessa norma.

Assim, esta emenda é no sentido de permitir a intimação por meio eletrônico, mas que ela só ocorra, caso a intimação pessoal e a por via postal restem infrutíferas.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00394

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se no Artigo 1O da MP 232, a alteração do Art. 25 da Legislação Tributária Federal, inciso I alínea "a".

JUSTIFICAÇÃO

A restrição de acesso ao Conselho de Contribuintes para os processos de valor inferior a R$50.000,00 é prejudicial ao contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

SENADO FE...

MPV 232

00395

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232/2004

Suprima-se o art. 10.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º_____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 10.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos; e quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário, é decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10.º), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Ora, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo nas circunstâncias indicadas.

Há, no caso, flagrante inconstitucionalidade, pois ofende ao princípio da ampla defesa, garantia assegurada no artigo 5.°, inciso LV, da Constituição.

Assim sendo, o referido artigo 10.° deve ser suprimido, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

Sala de sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PFL/PE

MPV 232

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações ao § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 promovidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

.Justificação

A modificação promovida no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 visa definir, para efeito do processo administrativo fiscal, o domicílio tributário do contribuinte. Assim fixa o respectivo domicílio tributário no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

Todavia, constitui a medida violação ao CTN (art. 127), lei ordinária recebida com *status* de lei complementar, que estabelece diretrizes diversas em relação ao domicílio tributário. Em suma, incorre em inconstitucionalidade o dispositivo, pois descabe à medida provisória dispor sobre matéria reservada à lei complementar.

PARLAMENTARES

MPV 232

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações ao art. 25 do Decreto nº 70.235/72 promovidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

Justificação

Ao modificar o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, a MP n. 232/2004 institui barreira ao livre exercício das garantias de ampla defesa e contraditório no processo administrativo fiscal. Isso porque o preceito normativo veda o direito de recorrer ao administrado "*quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.*"

Atribui-se a condição de única instância do processo administrativo ao Delegado da Receita Federal, responsável, em última análise, pela autuação do contribuinte reclamante. Exclui-se, assim, a garantia do administrado-contribuinte de devolver o julgamento do processo ao Conselho de Contribuintes, instância em que os interesses do Fisco encontram juízo mais isento e imparcial, em face de sua composição.

Assim, em nome da garantia constitucional do devido processo legal, cumpre ao Congresso Nacional eliminar os óbices à adequada defesa do contribuinte no processo administrativo.

PARLAMENTARES

MPV 232

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
RONALDO DIMAS (PSDB/TO)	066

1 ■ Supressiva 2. □ substitutiva 3. □ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 10 da MP 232/2004 as alterações efetuadas no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

Se a MP 232/2004 for convertida em lei nos moldes em que publicada, mais de 50% dos processos administrativos tributários deixarão de subir, em grau de recurso, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme informações obtidas junto a esses tribunais administrativos.

Esse quadro é preocupante sobre a ótica da justiça fiscal, na medida em que, atualmente, aproximadamente 50% dos recursos dos contribuintes julgados nos referidos Conselhos de Contribuintes são providos integral ou parcialmente.

A proposta do dispositivo atenda contra a isonomia tributária entre pequenos e grandes contribuintes e os magnos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, criando uma classe de processos privilegiados, pois, somente os créditos tributários de alto valor serão julgados por duas instâncias em detrimento da justiça fiscal.

Outras conclusões são evidentes: 1. os pequenos contribuintes serão prejudicados (em razão do estabelecimento de instância única de julgamento quanto aos processos de pessoas físicas e jurídicas de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 e quanto aos processos de pessoas jurídicas optantes do Simples); 2. os grandes contribuintes baterão as portas do já abarrotado Poder Judiciário (quanto aos processos relativos a restituição, a ressarcimento, a compensação a isenção e a imunidade de tributos e contribuições); 3. a União arcará com o pesado ônus da sucumbência quanto às demandas que envolvam matérias, cuja jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes seja favorável aos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2005

MPV 232

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva.

Art. 10 (...) Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória n.º 232/2004, a nova redação proposta do art. 25, inciso I, letra a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as modificações pretendidas pela Medida Provisória 232/2004 está a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto, a nova regra, inserida no artigo 10, da MP 232, em vigor desde o último dia 1º de janeiro tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento do processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
>
> I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
>
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, o ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresar de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário no valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.".

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo.

Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

O princípio do duplo grau de jurisdição é necessário para qualquer tipo de contribuinte e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos se socorrem ao Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão - contribuinte.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, equânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por isso a necessidade da modificação do texto da MP.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/05	M 'a Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin – PC 3/AM	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3.modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 10 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFIC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 10 da Medida Provisória a nova redaçao d ao artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Justificação

O artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta os recursos de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal ao Conselho de Contribuintes, restringindo o valor de autuações que poderão recorrer a essa instância administrativa.

Desse modo, os processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação de tributos e contribuições, inclusive do Simples, e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício, só terão como única instância de recurso a própria Delegacia da Receita Federal. Isso fará com que os pequenos contribuintes não tenham mais acesso ao Conselho de Contribuintes, uma instância administrativa de recursos mais independente. Atualmente não há nenhuma limitação de acesso de recursos ao Conselho de Contribuintes.

O objetivo do Poder Executivo certamente deve ser desobstruir a pauta do Conselho de Contribuintes. Porém, certamente, o critério de exclusão é fortemente discriminatório em relação aos pequenos contribuintes, que mais até do que os grandes necessitam de acesso a uma instância de recursos administrativo mais independente. Pois a alternativa do contribuinte, sem acesso ao Conselho, será o processo judicial, sempre muito caro.

Esta é a razão pela qual ofereço esta emenda supressiva, mantendo a atual situação de acesso dos pequenos contribuintes ao Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00401

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10º

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensação, a outros ramos de serviços é totalmente inviável.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser totalmente abolidas do texto legal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00402

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação dada ao artigo 23, § 4º, inciso I do Decreto n.º 70235/1972 pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004, passando a ser a seguinte, bem como suprima-se o inciso II do § 4º do artigo 23:

"Art. 23.....

§4º.....

I - o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esse artigo vinha a causar um enorme prejuízo à parte uma vez que compelia ao contribuinte a intimação realizada por endereço eletrônico fornecido pela Administração Tributária.

O prejuízo que aqui suscitamos atingiria principalmente aqueles que não possuem acesso à computadores, já que poderiam ser intimados por meio eletrônico, sem jamais tomarem conhecimento disso, o que cercearia a ampla defesa.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo fiscal deve respeito ao art 5º, inciso LV da CF que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa ao dispor:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O devido processo legal exige a possibilidade de revisão das decisões de primeira instância por um Tribunal Superior, tal postulado aplica-se também ao processo administrativo, conforme lição do eminente jurista e Ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, que preleciona:

"3.5 O *due process of law* no procedimento administrativo

Sempre sustentamos, apoiados no magistério de José Frederico Marques, Geraldo Ataliba e Hely Lopes Meirelles, que a garantia do *due proces of law*, na ordem jurídica brasileira, aplica-se ao procedimento administrativo, tanto no punitivo quanto no administrativo não punitivo. Vale dizer, sempre que a Administração tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário ou decidir a respeito de determinado interesse do administrado, deverá fazê-lo num procedimento regular, em que ao administrado se enseje o direito de defesa. Assim decidiu o TFR.
Se a aplicação do *due process of law* ao procedimento administrativo resultava de modo implícito da Constituição anterior, na Constituição vigente a obrigatoriedade dessa aplicação é expressa (art. 5º, LV). Destarte, não há mais dúvida: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a **obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição** (jurisdição em sentido largo) no procedimento administrativo." (Temas de Direito Público, Ed. Del Rey, 1994, pág. 208)

Desta forma, para que reste observado o devido processo legal, há que ser preservada a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR TEXA RIBEIRO

MPV 232

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/05	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se ao art. 10, a seguinte redação:

.....

..... Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, em primeira instância.

II – Ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância.

....." (NR)

Justificativa

Esta emenda visa permitir a possibilidade de se recorrer à Secretaria da Receita Federal independente da instância e do tipo de processo a ser julgado.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 232

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 232 de 2004

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos. 2°,9°,16e 23, do Decreto 70.235, de 06 de março1972, constante do art. 10 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 10 .....

"Art. 2°.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

" Art. 9°.....

§ 1° Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (NR)

"Art.16. .....

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23 . .....

§ 1° Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da Administração Tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§2° .....

III – se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

JUSTIFICATIVA

A pretexto de "aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos" e com "objetivo de aperfeiçoar os procedimentos adotados no âmbito do processo administrativo fiscal", inconformado com as decisões favoráveis ao contribuinte proferidos pelo Conselho de Contribuintes, o Poder Executivo, na MPV 232/2004, suprime direitos e garantias individuais do cidadão asseguradas na Constituição Federal, para alcançar "impacto positivo na arrecadação".

As modificações propostas nesta medida alteram profundamente o Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal. Tais alterações, de ordem processual e material, além de estabelecer hipóteses de utilização de meios eletrônicos para a prática de determinados atos (intimação, reclamação, apresentação de documentos, etc..) retira atribuições e restringe competência do Conselho de Contribuintes violando frontalmente o artigo 5° LV da C.F., suprimindo instância em razão do valor do recurso (inferior a 50 mil reais) e se matéria versar sobre: (i) penalidade por obrigação acessória e a restituição; (ii) a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições; e (iii) Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples.

A Constituição garante aos brasileiros, em obediência ao princípio do devido processo legal, o direito a ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição (art 5° LV), e a redação proposta para os dispositivos que pretendemos suprimir (art. 15, item III e parágrafos 3° e 4° do art. 23; art. 25 e 62) contraria tais preceitos fundamentais.

Cumpre, ainda, ressaltar que deve a MPV ser também rejeitada vez que a ela faltam os requisitos de relevância e urgência. No que tange as modificações propostas pelo artigo 10, na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da mensagem que encaminha a MPV ao Congresso, o requisito indispensável da URGÊNCIA sequer é mencionado e fundamentado, conforme exige o artigo 62 da C.F., para propor tais modificações. Em sua justificativa o Poder Executivo afirma singelamente que a "relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas" e a "urgência se justifica pelo atendimento aos princípios constitucionais da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, o que nos leva a concluir que a nova redação proposta para vários dispositivos do referido decreto não é matéria para ser objeto de medida provisória.

Ainda sobre o tema, finalmente, deixamos registrado que por ocasião do julgamento da inconstitucionalidade da MPV 1703/98, na ADI 1910(DJU 27/02/2004), o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto vencedor salientou o seguinte:

> "A igualdade das partes é imanente ao procedural **due process of law;** quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso na parte em que a nova medida provisória insiste, quanto ao prazo de decadência da ação rescisória, no favorecimento unilateral das entidades estatais, aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a conseqüência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo. 4. No caminho da efetivação do **due processo of law** – que tem particular relevo na construção sempre inacabada do estado de direito democrático – a tendência há de ser a da gradativa superação dos privilégios processuais do Estado a custa da melhoria de suas instituições de defesa e juízo, e nunca a da ampliação deles ou a da criação de outros, como – é preciso dizê-lo se tem observado nesse decênio no Brasil."

Configurada, também nesta MPV, verdadeiro desafio à "medida da razoabilidade e proporcionalidade", conferindo privilégios inaceitáveis e inconstitucionais ao Estado.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de fevereiro de 2005	

MPV 232

00406

Emenda Modificativa à
Medida Provisória Nº. 232/2004

O art. 10º da Medida Provisória nº 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

.....
.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada

cópia da petição.....
" (NR)

"Art. 23. .....
.....

.....
....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....
.....
.....
.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

As alterações introduzidas no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo Governo, não contribuiu para o fim desejado. Tal proposta somente limita o número de instâncias. O que tira das empresas o direito de recurso

ao Conselho de Contribuintes, ou seja, o direito de ampla defesa.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2 00407

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....
.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....
....." (NR)

"Art. 15. .....
.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administraçao Tributária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância dos órgãos julgadores auxiliares do Ministério da Fazenda - os Conselhos de Contribuintes – a presente emenda objetiva excluir, da referida Medida Provisória, as disposições contidas no art. 10, que altera os arts. 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, relativamente ao trâmite no julgamento dos processos considerados de menor complexidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, especialmente no tocante ao direito de recurso das empresas de pequeno porte ao Conselho de Contribuintes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidos.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado MIGUEL DE SOUZA	049

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo fiscal deve respeito ao art 5º, inciso LV da CF que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa ao dispor:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O devido processo legal exige a possibilidade de revisão das decisões de primeira instância por um Tribunal Superior, tal postulado aplica-se também ao processo administrativo, conforme lição do eminente jurista e Ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, que preleciona:

> "3.5 O *due process of law* no procedimento administrativo
>
> Sempre sustentamos, apoiados no magistério de José Frederico Marques, Geraldo Ataliba e Hely Lopes Meirelles, que a garantia do *due proces of law*, na ordem jurídica brasileira, aplica-se ao procedimento administrativo, tanto no punitivo quanto no administrativo não punitivo. Vale dizer, sempre que a Administração tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário ou decidir a respeito de determinado interesse do administrado, deverá fazê-lo num procedimento regular, em que ao administrado se enseje o direito de defesa. Assim decidiu o TFR.
> Se a aplicação do *due process of law* ao procedimento administrativo resultava de modo implícito da Constituição anterior, na Constituição vigente a obrigatoriedade dessa aplicação é expressa (art. 5º, LV). Destarte, não há mais dúvida: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a **obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição** (jurisdição em sentido largo) no procedimento administrativo." (Temas de Direito Público, Ed. Del Rey, 1994, pág. 208)

Desta forma, para que reste observado o devido processo legal, há que ser preservada a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV 232

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
DEP. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva X - 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da MP 232/2004 passa a vigorar com a seguinte redação.

10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo *poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético* ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária *poderá estabelecer hipóteses em que as* reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito

passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar uma afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa conferidos ao cidadão por nossa Carta Magna, concernente ao processo administrativo no âmbito da Receita Federal.

Em recente reunião do Fórum Empresarial de Goiás realizada na FIEG – Federação das Industrias do estado de Goiás, foi produzido o texto **"Exclusão de um direito constitucional"**, de cujo teor foi-nos trazida a presente sugestão, justificada conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

" ... há uma determinação contida na MP 232/04 que merece maior destaque pois não cuida de política fiscal (nível de tributação), mas de um direito constitucional do cidadão.

*Trata-se do art. 10 da referida MP, que, alterando a redação de alguns artigos do Decreto nº 70.235/72 (norma que regulamenta o processo administrativo fiscal), simplesmente aboliu a possibilidade de o Conselho de Contribuintes julgar quaisquer processos relativos a **(i)** restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção e imunidade de tributos e contribuições; **(ii)** penalidade por descumprimento de obrigação acessória; **(iii)** processos com exigência de crédito tributário de valor inferior a R$50.000,00; e **(iv)** processos relativos ao SIMPLES.*

O processo administrativo envolve basicamente discussão sobre (a) auto de infração e (b) restituição. O auto de infração exige o tributo e/ou multa, e o processo de restituição pode, ou não, englobar compensação (que é uma forma de aproveitamento do crédito, quando não se quer esperar o fim do processo com pagamento em dinheiro).

Ou seja, todos os processos administrativos que tenham por objeto os assuntos e valores acima especificados serão julgados em instância única pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e não serão mais passíveis de reforma pelo tribunal administrativo. Por outras palavras, um tipo de processo (restituição) e boa parte do outro tipo (auto de infração) foram excluídos da apreciação pela 2ª instância administrativa.

Importa frisar que os contribuintes que tiverem processos administrativos julgados exclusivamente no âmbito da Delegacia da Receita Federal terão ínfimas chances de êxito, pois os respectivos julgadores são representantes do Fisco e estão submetidos às orientações do Secretário da Receita Federal. Os julgamentos não são do conhecimento do interessado e este não pode sequer apresentar algum tipo de esclarecimento ou sustentação oral no julgamento (que acontece a portas fechadas).

Isso não ocorre com o julgamento dos processos no Conselho de Contribuintes, que é um tribunal administrativo organizado com representação paritária de auditores da Fazenda e de técnicos indicados por entidades classistas como as Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Transportes. A independência desse órgão é reforçada em razão de não estar subordinado – nem seus conselheiros representantes da Fazenda – à Secretaria da

Receita Federal. Ademais, no julgamento por esse tribunal, é possível que o contribuinte (ou seu procurador) faça sustentação oral e acompanhe o julgamento, com absoluta transparência.

Apenas para se ter uma idéia, nos últimos anos, dos atos administrativos relativos a Imposto de Renda e que foram impugnados, apenas 30% a 40% foram integralmente mantidos pelo Conselho de Contribuintes. Ou seja, o histórico mostra que mais de 50% dos autos de infração e pedidos de restituição são, ao final da instância administrativa, julgados desfavoravelmente ao Governo (ainda que parcialmente), em razão dos equívocos e excessos cometidos pelos fiscais nas respectivas autuações ou indeferimentos de restituição.

Um aspecto que merece atenção diz respeito aos processos administrativos que tenham por objeto a defesa de autos de infração com valores inferiores a R$50.000,00 que, de acordo com a MP 232, também sofrerão a supressão de um grau de jurisdição.

Importa frisar que é considerável o volume de processos com esse limite de valor, principalmente de contribuintes pessoas físicas, razão pela qual aqueles de menor poder aquisitivo que geralmente recebem autos de infração de menor valor terão menos Direito se comparados com grandes contribuintes.

O sistema de duplo grau de jurisdição – ainda mais no âmbito administrativo em que somente o 2º grau é imparcial em relação à Secretaria da Receita Federal – é reconhecido como uma garantia dos cidadãos para que, com o DEVIDO PROCESSO LEGAL (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), seja atingida a justiça.

A Constituição também garante, ao litigante em processo administrativo, o direito ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA (artigo 5º, LV), com meios e recursos a eles inerentes. Ora, como seria possível tais direitos se o processo administrativo de restituição ou de auto de infração de pequeno valor não admite recurso ao tribunal administrativo? Poder-se-ia dizer que há direito ao contraditório no julgamento (a portas fechadas) de uma única manifestação do contribuinte? A ampla defesa estaria assegurada se o contribuinte não pode sequer ser ouvido por sua sustentação oral?

Em termos práticos, nesses casos, o contribuinte não terá outra opção que não a de recorrer diretamente ao Judiciário.

As conseqüências dessa medida são nefastas. Não só porque está se retirando uma instância do processo administrativo, mas também porque, enquanto o

processo administrativo está em curso (mediante apresentação de impugnações e recursos até o julgamento final pelo Conselho de Contribuintes), a Fazenda não pode exigir os valores que esteja cobrando do contribuinte, seja em razão de autos de infração ou em função de uma compensação não homologada. Assim, fica assegurada a obtenção de certidões negativas de débitos tanto no âmbito da SRF quanto no da PGFN.

Tal não ocorre quando a questão é dirigida diretamente ao Judiciário, em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá mediante a obtenção de uma liminar (que, na prática, está cada vez mais difícil) ou por meio de depósito judicial do valor integral exigido.

Se o contribuinte não tiver disponibilidade financeira, a situação é agravada com a inevitável inscrição do débito na dívida ativa, a partir da qual a Fazenda ingressará com a execução fiscal. Nesse caso, se a dívida não for paga, a discussão do débito e a respectiva obtenção de certidões no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional somente serão possíveis após a penhora de bens.

Parece-nos que essa medida vem reforçar o objetivo do Governo de esvaziar a função do Conselho de Contribuintes, lembrando que sua última ofensiva nesse sentido ocorreu em setembro/04, quando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu uma portaria que conferiu aos advogados da União a prerrogativa de recorrer judicialmente das suas próprias decisões favoráveis ao contribuinte.

Frise-se que, até recentemente, as decisões proferidas nos processos administrativos julgados contrariamente à Fazenda eram respeitadas pelos advogados da União, que estavam legalmente impedidos de revisar tais decisões na esfera judicial.

Cumpre ainda ressaltar que a motivação do Governo para alterar essas regras do processo administrativo – qual seja, o de "desafogar" o tribunal administrativo – não condiz com a realidade dos fatos.

Para justificar a pretensa instância única da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o Governo alega que o Conselho de Contribuintes está com um volume substancial de processos, quando, na realidade, é a DRJ que se encontra literalmente abarrotada. Por exemplo, em São Paulo praticamente só se julgam processos que tenham preferência (aqueles que envolvem crimes contra a ordem tributária e sejam com valor acima de R$10 milhões).

Mesmo após a extinção da obrigatoriedade de depósito recursal de 30% da

exigência (medida pretérita para diminuir o livre acesso ao recurso ao tribunal administrativo), o Conselho de Contribuintes tem julgado processos com presteza. Aliás, a partir deste ano de 2005, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (que julga os recursos especiais relacionados a Imposto de Renda) passou a ter sessões a cada três meses (em vez de a cada dois meses) por falta de processos.

Em suma, tudo leva a crer que a verdadeira intenção do Governo com a adoção de tal medida é a de abolir a existência do Conselho de Contribuintes, indicando que estamos caminhando – se já não atingida – para uma ditadura fiscal.

Em face do exposto, sua manifestação é imprescindível para que os direitos constitucionais do devido processo legal e de contraditório e ampla defesa, no âmbito administrativo (artigo 5º, LIV e LV) continuem assegurados com a não conversão do dispositivo da MP."

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 16 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO, EDUARDO AZEREDO E ALMEIDA LIMA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004 e dê-se a seguinte redação ao inciso I, do art. 14, da citada Medida Provisória:

" Art. 14. .....

I – ao art. 9º a partir de 1º de abril."

JUSTIFICATIVA

O preceito que se pretende seja suprimido institui uma majoração na base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas prestadoras de serviços. Esta providência resulta, na prática, em intolerável sobrecarga deste setor produtivo nacional.

É que, o artigo 11 da Medida Provisória sob análise aumenta de 32% para 40% a base de cálculo do IR e da CSLL para as empresas de prestação de serviços que optem pelo sistema do lucro presumido. Esse aumento é, na verdade, um aumento de 25% no IR das pequenas empresas de prestação de serviços.

Tecnicamente, o citado art. 11 padece de algumas inconstitucionalidades. Resta flagrantemente desrespeitado a art. 62 da Constituição Federal (CF), quando se constata que, ao majorar o IR, da forma já descrita, o art. 14 da Medida Provisória afirma que o aumento só valerá a partir de 1º de janeiro de 2006. Isto, portanto, não justifica o caráter de urgência da Medida Provisória, conforme estabelece a Constituição Federal.

Outra inconstitucionalidade apontada é que a CSLL é uma forma de custeio da seguridade social, que deve ser mantida pelo Estado, pelos empregadores e pelos empregados (art. 195 da CF). Ao poder público compete organizar a seguridade de forma equânime (art. 194, V, da CF), ou seja, o aumento da contribuição deve encontrar contrapartida em novo benefício social ou adensamento de algum existente, o que, de qualquer forma, não se verificou.

Vislumbra-se violação, ainda, ao princípio constitucional da proporcionalidade (segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no art. 5º, LIV, da CF) e, de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, constata-se o efeito confiscatório da Medida, o que viola, em tese, o art. 150, IV, da CF.

Assim espera-se que o combatido artigo seja suprimido, porque, em síntese, além de ser inconstitucional, representa mais dinheiro que vai para o governo, inibindo o crescimento das empresas, o pleno emprego e o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR ALMEIDA LIMA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00412

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 2004 - edição extra;

Art. 2º O art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.
.....

§ 1º.....
.....

IV - doze por cento para as atividades mencionadas no inciso anterior, quando as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, optantes pelo regime do lucro presumido, possuam mais de dez empregados;

.....
.....

§ 4º As pessoas jurídicas elencadas no § 1º, inciso III, alíneas a, b, c e d deste artigo, poderão abater do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os valores decorrentes do custo total da folha de pagamento de seus empregados.

JUSTIFICATIVA

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda** suprimindo integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De fato, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)"*, optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

É sabido que o principal custo que atinge as empresas prestadoras de serviços refere-se à folha de pagamento de seus empregados. Dessa forma, é justo que as referidas empresas possam, quando da elaboração dos cálculos

para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduzir o valor relativo ao custo total de sua folha de pagamento.

Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Segundo cálculos elaborados por diversas empresas de consultoria, o atual Governo Federal promoveu um aumento de 63% (sessenta e três por cento) no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas prestadoras de serviços, passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60%.

Por oportuno, a carga tributária média sobre o faturamento passará para 25,25% em 2006, contra cerca de 20,08% no início do governo Lula, demonstrando que este governo pretende recuperar a perda de receita tributária, decorrente da parcial correção da Tabela de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e de suas respectivas deduções.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta acima é passível de ser acolhida por nossos pares, aos quais pedimos apoio à aprovação da mesma, na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00413

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11				1/4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 2004 - edição extra.

...

" Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

§ 1º ...

III - quarenta por cento para as atividades de:.... (NR)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O quadro atual de onerosa e elevada carga tributária imposta aos contribuintes, bem como de desrespeito aos seus direitos, teve mais um lamentável capítulo com a

edição da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda supressiva** revogando integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Quando quase todos acreditavam que o Poder Executivo editaria uma medida provisória apenas com o propósito de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e nas deduções de base de cálculo, atendendo justo pleito da sociedade, somos surpreendidos com um texto que aumenta a carga tributária imposta aos prestadores de serviços.

De fato, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleçao de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)"*, optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração

referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Poderíamos continuar tecendo outras críticas ao conteúdo da Medida Provisória nº. 232/2004, entre as quais, não podemos deixar de mencionar, a atitude do Poder Executivo que, sem que se consiga vislumbrar a urgência necessária para edição de medida provisória (requisito exigido pela Constituição da República, art. 62), atropela o Poder Legislativo, não permitindo que as mudanças ora impostas, como deveria ser, fossem apreciadas e debatidas dentro do trâmite ordinário de uma proposta encaminhada ao Congresso Nacional.

Por fim, a sociedade brasileira reclama um sistema tributário mais harmônico, eficiente e menos oneroso para todos, não podendo e não querendo mais aceitar aumento indevido de carga tributária com os graves e danosos efeitos que isso gera para o País.

Por todo o acima exposto, entendemos que a elevação da alíquota é inadmissível. Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares da (o) , na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00414

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 11º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 232/2004 elevou a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) .

As atividades a serem atingidas por tão medida, são as seguintes: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação e cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O Governo já havia elevado no ano de 2003, o percentual de cálculo da CSLL de 12% para 32% e agora pretende aumentar ainda mais a base de cálculo para os prestadores de serviços.

Conforme dados do IBGE sobre a expansão de empregos na economia no período de 1990 e 2003, o setor de serviços foi o responsável pela geração de 7,7 milhões de postos de trabalho (65% do total). Hoje são de 23 milhões de empregos gerados por este setor da economia, correspondendo a 35% do total.

Portanto, podemos verificar que, com este novo aumento da carga tributária, este importante setor da nossa economia, além de não manter o mesmo ritmo de crescimento de anos anteriores, poderá também, partir para demissões visando minimizar os seus custos, bem como, repassar parte destas despesas para o custo final de seus serviços.

Isto com certeza irá prejudicar a nossa população, que acabará não usufruindo da correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), visto que será atingida indiretamente com elevação dos custos dos serviços, por parte das empresas que terão que arcar com mais este aumento da carga tributária.

Desta forma, estamos propondo por intermédio desta emenda, a supressão do artigo 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ✱ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabelece um percentual de 32% para a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) cobrado presumidamente sobre as atividades de prestação de serviços em geral, exceto as de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e factoring. O art. 20 da mesma Lei estabelece que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas mesmas pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral corresponderá, também, a 32% da receita bruta.

A presente MP altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas empresas prestadoras de serviços acima elencadas, de 32% para 40%. Ou seja, como se não bastasse a tamanha voracidade tributária já em vigor, o Governo resolveu considerar que o lucro presumido dessas empresas equivalerá a 40% dos faturamentos das mesmas. Desta forma, busca o Governo Federal aumentar a arrecadação do IR (art. 15) e CSLL (art. 20). Estudo do IBPT mostra que a arrecadação governamental sobre tais tributos se elevará em 25% até 2006.

Não podemos nos esquecer que as prestadoras de serviço tiveram a sua base de contribuição social majorada a partir de setembro de 2003, quando passou de 12% par 32% (167% de elevação). Aprovado a MP 232/04, o atual governo promoverá um aumento de 63% no montante de IR e CSLL cobrados das empresas prestadoras de serviços (passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60% - dados do IBPT).

Ao invés de promover uma reforma tributária verdadeira, que racionalize os procedimentos arrecadatórios (ampliando a base de contribuintes, combatendo a sonegação e a elisão, e ,conseqüentemente, reduzindo alíquotas e variedade de tributos) e que reduza a elevada concentração de tributos sobre bens e serviços, o Governo Federal tem optado por realizar arrochos pontuais, cujos impactos negativos são sentidos por um número cada vez maior de empresários, trabalhadores e consumidores do nosso país. É com o intuito de barrar a "ânsia" arrecadadora do governo, que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA

MPV 232

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	11	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Não procede a alegação da Receita Federal, no sentido de que a elevação da alíquota do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 32% para 40%, serviria para aproximar a tributação entre as pessoas físicas e jurídicas. Não considerou a Receita que as pessoas jurídicas são tributadas entre outras, pela COFINS, PIS/PASEP e ISS municipal.

A alteração proposta pela Receita Federal, além de prejudicar o planejamento tributário das prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando os propósitos do próprio Governo Federal.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00417

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Referido artigo aumentou de 32% para 40% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da empresa para se chegar ao lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com a Secretaria da Receita Federal, essa elevação teve o propósito de aproximar a tributação sobre a pessoa física daquela incidente sobre a pessoa jurídica que utilize o regime do lucro presumido, quando constituída unicamente como forma de fugir à tributação como pessoa física. Ou seja, entende que a medida promove justiça fiscal.

Infelizmente, poucas são as empresas que podem optar pelo regime de tributação simplificado do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, em razão da interpretação restritiva da Secretaria da Receita Federal a respeito.

Assim, a solução para a maioria das empresas com receita bruta até R$ 48 milhões por ano foi optar pelo regime de tributação do lucro

presumido. Esse regime, bastante simplificado, não obriga à manutenção da escrituração contábil completa, prevista na legislação comercial. Exige, basicamente, a escrituração de Livro Registro de Inventário e de Livro Caixa, que contenha toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Na verdade, esse regime, por ser mais simples do que o do lucro real, permitiu a regularização de diversas empresas, contribuindo muito para a diminuição dos índices de sonegação em muitos segmentos.

As empresas prestadoras de serviços, salvo algumas exceções consignadas na legislação, aplicavam sobre a receita bruta escriturada no Livro Caixa, até agosto de 2003, o percentual de 32% para chegar à base de cálculo do IRPJ e o percentual de 12% para determinar a base de cálculo da CSLL. O percentual pertinente a esta última contribuição foi elevado de 12% para 32% pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, a partir de setembro de 2003. Agora, o art. 11 da MPV nº 232, de 2004, faz nova elevação do percentual, que passa a ser de 40%, tanto para se chegar à base de cálculo do IRPJ (a partir de 1º de janeiro de 2006) como da CSLL (a partir de 1º de abril de 2005). Assim, em pouco mais de um ano, a carga tributária atinente à CSLL para as empresas prestadoras de serviços optantes do regime do lucro presumido mais do que dobrou.

Ainda sobre a elevação da base de cálculo das prestadoras de serviço, a nosso ver, as seguidas elevações da carga tributária para as prestadoras de serviços optantes do lucro presumido contribuirão para um aumento da sonegação e da informalidade. Parece-nos evidente que a elevação do valor do prêmio pela sonegação (valor que se deixa de pagar de imposto com a sonegação) pode tornar atrativa, por exemplo, a antiga prática de oferecer preços diferenciados para serviços "com ou sem recibo" (nota fiscal).

A elevação da base de cálculo também poderá ser combustível para um aumento de preços dos segmentos diretamente afetados, já que a elevação de custo tende a ser repassada para os preços dos serviços. Empresas com alto grau de terceirização de serviços e com margens de lucros baixas (caso, por exemplo, dos supermercados) alegam que não terão como deixar de repassar esses custos para o consumidor final, o que poderá ter reflexos sobre a inflação.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Colbert Martins	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória sob análise tenta atualizar a tabela do Imposto de Renda, aumentando em 10% as faixas que sofrem a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por outro lado, aumenta absurdamente a incidência tributária sobre os prestadores de serviços: médicos, comerciantes, engenheiros, advogados, arquitetos, mecânicos, corretores de imóveis, empresas de telemarketing, cabeleireiros e entidades culturais...

Dessa maneira a base de cálculo tanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quanto a do Imposto de Renda, para as empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido, foi majorada de 32 para 40%, resultando em um aumento de, no mínimo, 25%.

Nesse contexto, a carga tributária que incide sobre esses setores vem sendo aumentada de forma assustadora desde 2003, a qual passou de 12% para 32%. Dessa forma, ao invés de aumentar a arrecadação, ela irá diminuir, pois as empresas não conseguirão se manter na formalidade e, consequentemente, terão uma única saída, qual seja a de sonegar.

Dessa maneira, ocorrerão dispensa de trabalhadores e aumento dos preços (que serão repassados para o consumidor), porquanto as empresas não conseguirão suportar mais um aumento da tributação.

Assim, a presente emenda é no sentido de revogar a alteração proposta pela MP 232/04, que majorou a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda; o que torna inviável a subsistência dos prestadores de serviços.

PARLAMENTAR

Dep. Colbert Martins
PPS/BA

MPV 232

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16.02.2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Dilceu Sperafico	

X Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa ___ Aditiva ___ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
11				

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR. Com uma mão, acenou com um benefício. Com outra, impôs mais um adicional na carga tributária de vários setores, inclusive o da produção agrícola.

Buscou os louros de uma medida correta, pela imposição de uma conta a terceiros. Ademais, cumpre lembrar que a elevação da base de cálculo de 32% para 40 % do lucro presumido sobre a receita bruta implicará, necessariamente, na elevação da carga tributrária imposta às empresas e profissionais da área de prestação de serviços.

Na atual conjuntura é uma presunção achar que o o lucro dos entes econômicos não é apenas de 32% mas sim de 40%. Por isso é urgente e necessário suprimir o referido artigo, visando evitar um caos maior em nosso país.

Assinatura

MPV 232

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações na redação do art.15, § 1º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória, e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00421

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações na redação do art.20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória, e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00421

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações na redação do art.20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória, e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 232

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo onze da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n.º 232/04 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão

essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e medias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, ja que a burocracia aumentara enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Brasília, 16 / 02 / 2005

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00423

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n º 232/04 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os

segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e microempresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Brasília, 16 / 02 / 2005

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00424

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MPV 232/2004, altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar de 32% para 40% o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL e do IR devidos pelas empresas prestadoras de serviço e pelas empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Trata-se de evidente aumento da carga fiscal sobre essas empresas. No discurso oficial, fala-se de "equiparação" da carga com as pessoas físicas e de desestímulo à criação de "prestadoras de serviço do eu-sozinho", como consultórios ou escritórios de um ou dois profissionais. Todavia, é imperativo lembrar que há uma enorme gama de prestadores de serviços que constituem, sim, verdadeiras estruturas empresariais e, em muitos casos, não podem ser enquadrados no SIMPLES. Não procede também o argumento de que "se 40% é muito, opte-se pelo lucro real", pois a apuração do IR nessa modalidade é complexa, significa aumento de custos (contadores, registros) muito significativos e ainda traz o risco inerente à complexidade: a de errar e ser punido por isto.

Afora essas questões, a sociedade já está segura de que não há mais espaço para aumento ou criação de tributos, por mais meritórios que sejam seus objetivos. Claramente, a atual carga tributária brasileira promove a informalidade e inibe o crescimento. Sua redução deve ser o objetivo a ser perseguido pelo governo. A sociedade não pode mais estar sujeita a reajustes para atingir objetivos como a equiparação de carga entre contribuintes diferentes através da redução da carga sobre os mais onerados e não majoração da carga. É o momento do Governo fazer sua parte, ao intensificar o esforço de melhorar a aplicação de seus recursos e reduzir o dispêndio total.

Por último, não procede a validade do argumento da necessidade de uma compensação financeira devido à "perda de receita" promovida pelo reajuste do IRPF, uma vez que a inflação passada já vinha corroendo o valor das deduções e limites de isenção. O reajuste não se consubstancia em renúncia fiscal, mas sim em um imperativo de justiça.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00426

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	11				01/01

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o imposto de renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3

MPV 232

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de disposições como as relativas a procedimentos da Receita Federal fere os princípios de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/04	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	303

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11.

Justificativa

As modificações que a MP 232 introduz em seu art. 11° eleva a base de calculo do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica prestadora de serviço sob regime de lucro presumido. O impacto da perda individual para estes profissionais liberais é bem maior do que a do ganhos também individuais dos assalariados com o reajuste da tabela, por exemplo, para um ganho de R$ 2.500,00, o assalariado ganha R$ 14,81, enquanto o profissional liberal na empresa individual, perde R$ 45,50. Diante disso, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 232

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição **Medida Provisória nº 232/04**
Autor **DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA**	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MP aumentou a base de cálculo do IR e da CSLL das empresas prestadoras de serviços sujeitas ao regime do lucro presumido, majorando-a de 32% para 40% sobre a receita bruta da venda de bens e serviços. Esta alteração afetará negativamente as empresas prestadoras de serviços, na medida em que estabelece um lucro presumido superior ao que é efetivamente praticado pelo mercado, especialmente no que concerne às prestações de serviços que envolvem a utilização de mão-de-obra e o fornecimento de materiais. Dessa forma, o dispositivo há de ser suprimido, dados os efeitos nefastos que trará à atividade produtiva e à manutenção e à elevação do nível de emprego.

Não se pode olvidar que a sociedade brasileira não mais suporta a fúria arrecadatória do governo federal, que afronta não só o princípio constitucional da razoabilidade, mas também o da vedação do confisco. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional impedir que tais excessos convertam-se em lei.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00430

Data:	Proposição:
16/02/2005	**Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
11				

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 11, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11 da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11, da Medida Provisória nº 232/04, elevou, brusca e injustamente, o Imposto de Renda – IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência, pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as jurídicas. Além disso, foi esquecido que as pessoas jurídicas já são pesadamente tributadas pela COFINS, PIS/PASEP e CSLL, sem falar no ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo de médio e pequeno porte, certamente resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando os propósitos que o próprio Governo, de maneira aleivosa, afirma possuir.

Nessas condições, propomos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00432

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 232/04

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUARIO
454

6
1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo onze da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória nº 232 de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% para 40%, sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de janeiro de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% para 32%.

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e médias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Por essas razões, o citado dispositivo dever ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo dever ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00435

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2(

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda objetiva suprimir da referida Medida Provisória as disposições contidas no seu art. 11, relativas ao percentual de presunção da margem de lucro dessas atividades, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Supres MPV 232-2004 Tributos art. 11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00436

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04	
autor		nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM		

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 11 da Medida Provisória a nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Justificativa

A nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, eleva a alíquota da base de cálculo sobre o faturamento anual relativa aos contribuintes pessoa jurídica prestadores de serviço que pagam pelo regime de lucro presumido. A nova base de cálculo passa de 32% para 40% da receita, tanto para a Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL como para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A alteração na base de cálculo de 32% para 40% da CSLL começa a vigorar em abril. Já essa alteração para o IRPJ vale a partir de janeiro de 2006. É o segundo aumento recente. O primeiro ocorreu em setembro de 2003 – passou de 12% para 32%. No período de um ano, os prestadores de serviço tiveram um aumento de 63% no valor pago de IRPJ e CSLL, informa o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT.

Segundo a Exposição de Motivos, a alteração relativa à CSLL dos prestadores de serviço sob regime de lucro presumido deverá render cerca de R$ 300 milhões este ano. Já para 2006, quando vigorar também o reajuste da base para o Imposto de Renda, esses contribuintes deverão pagar (inclusive com a CSLL) cerca de um bilhão a mais. Porém, segundo informação de entidades de contribuintes, em 2006, a receita adicional será de 2 bilhões anuais.

Até o ano passado, um prestador de serviço no regime de lucro presumido calculava o pagamento da cobrança da seguinte forma: se faturasse R$ 100 mil no trimestre, ele multiplicava esse valor por 32%, resultando em R$ 32 mil. Desse montante, aplicava 15% de IRPJ e outros 9% de CSLL. O valor final eqüivalia ao montante a ser pago. Agora, ele multiplicará esses mesmos R$ 100 mil por 40% (com a nova base de cálculo de 40%) e, sobre o resultado (R$ 40 mil), incidirão os dois tributos, fazendo com que o contribuinte pague mais ao fisco (redundando em uma perda), no exemplo, de R$ 1.820).

Claramente, o objetivo da Receita foi compensar as possíveis perdas de arrecadação com o reajuste da tabela do imposto de renda. No nosso entender, essa compensação de receita pela imposição de novo ônus às empresas de prestação de serviço sob regime de lucro presumido é injusta e desnecessária.

Segundo a Receita Federal, esse novo aumento da carga tributária poderá ser evitada se os contribuintes afetados, optarem pelo regime de apuracão do lucro real (lucro apurado contabilmente).

Porém, o argumento da Receita é falacioso. Ele ignora que para a grande massa de pequenas empresas de prestação de serviços essa opção não é factível. Para esses, a renda de seus pequenos empreendimentos tem a natureza de renda do trabalho, sendo impossível computar os custos de sobrevivência pessoal e de família contabilmente como custos dedutível da receita. O que impede que o lucro real seja inferior ao lucro estabelecido no regime de lucro presumido.

Por outro lado, aqueles empregados disfarçados de empresas de serviços, por conta da manobra de empregadores para não pagarem os encargos previdenciários, também não poderão fazer a opção sugerida pela Receita. Mas não serão os empregadores os onerados; mas sim, seus empregados, que pagarão mais tributos e continuarão sem carteira assinada.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva do dispositivo.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM

MPV 232

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 11.

Justificação

O art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o imposto de renda
e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40%
a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

MPV 232

00439

Emenda Supressiva à
Medida Provisória Nº. 232/2004

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda supressiva** revogando integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Fazendo uma retrospectiva da pressão exercida sobre as empresas nos últimos dois anos, mostra que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi majorada de 8% para 9% e a base de cálculo das prestadoras de serviço cresceu de 12% para 32%, ou seja, além de 150%. Por outro lado, a MP 232 eleva de 32% para 40%, isto é, 200%.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

De fato, o art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de*

negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

Portanto, não podemos aumentar a carga tributária das empresas prestadoras de serviço, assim, qualquer alteração neste sentido estaremos penalizando todos os médicos, advogados, dentistas, engenheiros, jornalistas, pedreiros, ou seja, milhões de trabalhadores do nosso Pais.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ

MPV 232

00440

MEDIDA PROVISÓRIA 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o 11.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a supressão do artigo 11 da MP nº 232/2004, pelo fato de que o aumento da carga tributária somente para determinadas atividades econômicas fere o princípio da isonomia, o que acarretará uma grande quantidade de ações judiciais que serão impetradas contra esse normativo.

Além disso, o aumento de carga tributária prejudicará ainda mais a crise do desemprego, haja vista que as empresas em dificuldades tenderão a informalidade contrariando a intenção do Governo de diminuir o desemprego.

Acrescenta-se também o fato de que muitos profissionais que não encontram colocação no mercado recorrem à constituição de empresas de pequeno porte para exploraçao dessas atividades, e que no futuro se agravará ainda mais com a crescente formação de mão-de-obra especializada.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV 232

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MPV 232/2004, altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar de 32% para 40% o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL e do IR devidos pelas empresas prestadoras de serviço e pelas empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Trata-se de evidente aumento da carga fiscal sobre essas empresas. No discurso oficial, fala-se de "equiparação" da carga com as pessoas físicas e de desestímulo à criação de "prestadoras de serviço do eu-sozinho", como consultórios ou escritórios de um ou dois profissionais. Todavia, é imperativo lembrar que há uma enorme gama de prestadores de serviços que constituem, sim, verdadeiras estruturas empresariais e, em muitos casos, não podem ser enquadrados no SIMPLES. Não procede também o argumento de que "se 40% é muito, opte-se pelo lucro real", pois a apuração do IR nessa modalidade é complexa, significa aumento de custos (contadores, registros) muito significativos e ainda traz o risco inerente à complexidade: a de errar e ser punido por isto.

Afora essas questões, a sociedade já está segura de que não há mais espaço para aumento ou criação de tributos, por mais meritórios que sejam seus objetivos. Claramente, a atual carga tributária brasileira promove a informalidade e inibe o crescimento. Sua redução deve ser o objetivo a ser perseguido pelo governo. A sociedade não pode mais estar sujeita a reajustes para atingir objetivos como a equiparação de carga entre contribuintes diferentes através da redução da carga sobre os mais onerados e não majoração da carga. É o momento do Governo fazer sua parte, ao intensificar o esforço de melhorar a aplicação de seus recursos e reduzir o dispêndio total.

Por último, não procede a validade do argumento da necessidade de uma compensação financeira devido à "perda de receita" promovida pelo reajuste do IRPF, uma vez que a inflação passada já vinha corroendo o valor das deduções e limites de isenção. O reajuste não se consubstancia em renúncia fiscal, mas sim em um imperativo de justiça.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV 232

00443

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta de 32% para 40% o percentual aplicável à receita bruta da empresa para se chegar à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime de tributação do Lucro Presumido. Levando-se em conta que o art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, já aumentara, a partir de setembro de 2003, de 12% para 32% o percentual pertinente à CSLL, conclui-se que se trata de intolerável aumento da carga tributária num período de ano e meio.

O regime de tributação do Lucro Presumido é o adotado pela maioria das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, sobretudo por aquelas em que a prestação do serviço é dependente de habilitação profissional legalmente exigida. São cerca de 230.000 empresas, segundo assertiva do Secretário da Receita Federal (Jornal do Brasil, edição de 28 de janeiro de 2005).

Além de ser uma forma simplificada de apurar o IRPJ e a CSLL, a opção pelo Lucro Presumido permite a essas empresas recolher a contribuição para o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo, com alíquotas baixas, como convém a um setor produtivo de cadeia curta.

O setor de prestação de serviços é o que mais gera emprego no País, com participação expressiva no Produto Interno Bruto. A elevação da tributação prevista no art. 11 da MPV nº 232 provocará dispensa de trabalhadores e aumento da sonegação nas empresas que decidirem manter-se no mesmo patamar de custos. Nas demais, haverá repasse do aumento da carga tributária aos preços, o que poderá ter reflexos sobre a inflação. São conseqüências danosas que justificam a supressão do art. 11 ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador PAULO OCTÁVIO

MPV 232

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se a nova redação dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 232.

JUSTIFICAÇÃO

Agasalhar a redação inserta neste artigo, significa elevar a base de cálculo do IR das pessoas jurídicas e da CSLL de 32% para 40% em relação às seguintes atividades: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação e cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Caracteriza-se novamente que o setor de prestação de serviços foi escolhido mais uma vez para sacrificar sua receita, ao ver-se submetido a esta majoração imposta pelo legislador.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

E 00445

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Artigo 11º da MP 232

JUSTIFICAÇÃO

O art.11 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido para 40% do faturamento, o que acarretará em aumento de custo para todos os segmentos produtivos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00446

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n.º 232, de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa, porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e médias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia

aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Por essas razões, o citado dispositivo deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

MPV 232

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

.Justificação

O art. 11 da MP n. 232/2004 majora a base de cálculo do IR e da CSLL de 32% para 40% da receita bruta de vários setores da economia, em especial, dos prestadores de serviço. A justificativa apresentada na exposição de motivos anexa à Medida Provisória torna evidente o equívoco da providência imposta pelo Poder Executivo, revelando a ausência dos pressupostos de relevância e urgência exigidos nos termos do art. 62 do texto constitucional. Ao expor a necessidade dos novos aumentos, o texto explicativo diz ter como finalidade a instituição de "*percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades*". Considera, portanto, que tais atividades têm larga margem de lucro.

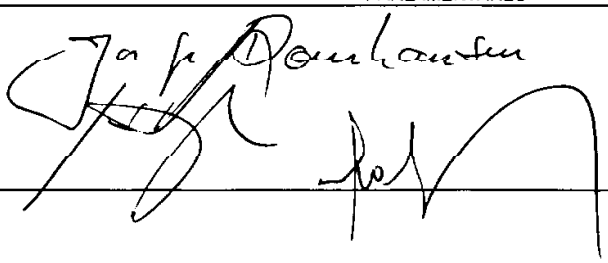
A motivação apresentada não resiste, porém, a um exame mais alentado da questão. As atividades ora afetadas sofreram uma primeira majoração da CSLL, mediante nova redação conferida ao art. 20 da Lei nº 9.249/95 pela Lei nº 10.684/2003. De outra parte, a nova sistemática não-cumulativa da COFINS (Lei nº 10.833/2003) – que importou um aumento de 3% para 7,6% do tributo – afetou sobremaneira tais atividades que, em sua maioria, não compreendem cadeias produtivas plurifásicas. Nos últimos tempos, portanto, as atividades sujeitas aos novos aumentos já foram demasiadamente oneradas, sem falar nos tributos incidentes de forma indireta ou mediata.

Mesmo a corrente alegação de que tais medidas foram adotadas como meio de compensação das alterações promovidas na tabela do IRPF (art. 1º da MP nº232/2004) não encontra sustentação. Sabe-se que as alterações nada mais são que acanhada atualização monetária das faixas de incidência do imposto. Isto é, não constituem efetiva renúncia fiscal. De outra parte, sendo os recursos da CSLL destinados ao orçamento da seguridade social, divorciado

orçamento fiscal da União (cf. art. 165, § 5°, da CRFB), não haveria condições reais de compensação, sobretudo se tivermos em conta a participação dos demais entes da federação na arrecadação do imposto de renda.

A sociedade não suporta mais novas majorações de impostos e contribuições que oneram o processo produtivo e geram desemprego. As novas majorações, além de injustificadas, afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco. Cabe, assim, ao Legislativo, refrear o ímpeto arrecadatório do governo federal e impedir que tais excessos convertam-se em lei.

PARLAMENTARES



MPV 232

00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
Dep. Ronaldo Caiado	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 11.

Justificação

A MP estabelece que os prestadores de serviço que paguem o imposto pelo lucro presumido terão aumentada sua base de contribuição de 32% da receita para 40%. É inadmissível este novo aumento da carga tributária no Brasil, prejudicando a atividade produtiva e a geração de empregos.

Fazemos coro à grita da sociedade e pedimos a supressão do dispositivo, no que esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

IV-- Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.
Justificativa
O art. 11 referido visa, pura e simplesmente, aumentar a carga tributária dos prestadores de serviços. Com efeito, busca elevar, para 40%, a base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto de renda das empresas que operam sob o regime de lucro presumido. Eleva, igualmente para 40% a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devendo lembrar-se que esta base já fora elevada de 12% para 32%, em 2002.
Trata-se de um enorme avanço tributário sobre todos os prestadores de serviços que optaram pelo regime de lucro presumido. A presunção de que seu lucro alcança 40% do faturamento é simplesmente absurda e o argumento governamental de que poderiam passar para o lucro real, caso se sintam prejudicadas, é totalmente falso, porque isto implicaria, não só em um imenso custo administrativo, mas em arcarem com o aumento do PIS/PASEP/COFINS, que passariam de 3,65% para 9,25%, alíquota esta aplicável às pessoas jurídicas que operam sob o regime do lucro real, com as exceções previstas na Lei, muitas vezes sem possibilidade de compensação, significando um ônus real bastante grande.
Por representar um injustificável crescimento do peso tributário dessas empresas, que são os maiores empregadores do país e que, em sua grande maioria, não poderão suportar esta violência, cuja consumação as impelirá para a informalidade, este art. 11 deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005

ROSE DE FREITAS
Deputada Federal

MPV 232

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	

1. XX Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Suprima-se o Art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O atual percentual da base de cálculo para a apuração da CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) das prestadoras de serviços já é bastante alto (32%), contudo ainda encontra-se num parâmetro de razoabilidade. O aumento para 40% desta base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL dos prestadores de serviços, que utilizam o regime do lucro presumido, poderá desestimular o empreendedorismo dos pequenos e médios empresários, inibindo a atividade produtiva e impelindo o contribuinte à informalidade.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005. **Dep. Sandro Mabel (PL/GO)**

MPV 232

00451

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Suprime-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivo que amplia a base de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Liquido (CSLL) para as prestadoras de serviços em geral (advogado, contador, dentista, médico etc.), exceto as de serviços hospitalares e transportadoras (que é de 16%), intermediaçao de negócios (representaçao comercial, corretor de seguros etc), administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - factoring.

A idéia da Receita Federal é ampliar o lucro tributável das empresas dos 32% para 40%. Esse aumento provocará um reajuste de 25% da base de cálculo das prestadoras de serviços. Isso significa que a alíquota de 15% do IR e de 9% da CSLL, por incidir sobre uma base de cálculo maior, promoverá um aumento substancial da arrecadação. Dados preliminares indicam que esse aumento da base de cálculo trará um aporte adicional de recursos para os cofres públicos na ordem de R$ 2 bilhões anuais.

Ressalta-se que a base de cálculo da CSLL foi ampliada em 2003 (Lei 10.684/03) dos 12% para os 32%. Conforme se verifica na simulação abaixo, uma prestadora de serviços com receita de R$ 10.000, que pagava R$ 588,00 de IR e CSLL em 2003, pagará R$ 372,00 a mais em 2006, data em que os dois reajustes estarão em vigor. *Isso significa um aumento de carga tributária em torno de 63,27%*. É importante lembrar que esse setor recolhe outros tributos (COFINS, PIS, ISS, CPMF etc.) e, no caso das pessoas jurídicas, elas terão que pagar um adicional de IR de 10%, caso excedam em R$ 20.000 o seu lucro mensal.

Simulação - Evolução do IR e da CSLL – 2003/2006

Itens/Mês ou Ano	2003	2004	2005	2006
Receita Bruta	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Base de Cálculo IR	32%	32%	32%	40%
Base de Cálculo CSLL	12%	32%	40%	40%
Alíquota IR 15%	R$ 480,00	R$ 480,00	R$ 480,00	R$ 600,00
Alíquota CSLL 9%	R$ 108,00	R$ 288,00	R$ 360,00	R$ 360,00
Total Pago	**R$ 588,00**	**R$ 768,00**	**R$ 840,00**	**R$ 960,00**

A justificativa para o atual reajuste é, segundo o item 14 da Exposição de Motivos anexa à MP 232/04, "estabelecer percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades (prestadoras de serviços)". Será que todas as prestadoras obtêm um lucro de 40%? Não seria interessante dividir as prestadoras de serviços pelo tamanho da receita, respeitando a sua capacidade de contribuição? Qual é o impacto sobre o emprego, sobre a informalidade ou sobre a renda do brasileiro? Como essas propostas foram implementadas por intermédio de uma Medida Provisória, não há tempo e disposição para debater e responder esses questionamentos.

Ciente deste ato arbitrário e inconstitucional, o Partido Democrático Trabalhista propôs **Ação Direta de Inconstitucionalidade** com pedido de liminar de nº 3.385, em 10 janeiro de 2005, com o intuito de solicitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória nº 232 de 2004 e a suspensão de sua eficácia, com a alegação "que tal majoração deu-se em violação a dispositivos da Constituição que versam sobre o processo legislativo, os direitos e garantias individuais e os limites ao poder de tributar", principalmente com relação a ausência de requisito de urgência previsto no art. 62 da Constituição e por desrespeito aos princípios da capacidade econômica, da isonomia e do confisco, previstos nos arts. 145, § 1º, e 150, incisos II e IV, respectivamente.

Diante do exposto e confiante na aceitação da ADIn pelo Supremo Tribunal Federal, sugerimos de imediato a supressão do art. 11 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00452

AUTOR Deputado Simão Sessim	CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	11				01/01

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da Medida Provisória Nº 232 aumenta de 32% para 40% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuicão social sobre o lucro líquido, das empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Tal aumento representa *uma agressão as empresas prestadoras de serviços em geral*, parecendo que as autoridades tributárias as elegeram como suas vitimas preferenciais. Recorde-se que por intermédio da Lei nº 10.684, de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta das mesmas empresas prestadoras de serviços, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, passou de 12% para 32%, um aumento, portanto. de 167%. Com o aumento adotado pela Medida Provisória nº 232, esses dois aumentos acumulados atingem o percentual de 233%.

A recorrente afirmação das autoridades fiscais de que o regime de lucro presumido é uma opção do contribuinte e que ele, portanto, pode optar pelo lucro real, caso o lucro presumido lhe seja economicamente desvantajoso, embora correta, do ponto de vista da legislação, encerra apenas uma desculpa para justificar o desmesurado aumento de carga tributária. Acontece que, caso uma empresa opte pelo regime de lucro real, ao invés do lucro presumido, ficará sujeita ao regime não cumulativo para o pagamento da COFINS e do PIS/PASSEP, com alíquotas de 7,6% e 1,65%, respectivamente. Como as empresas prestadoras de serviços praticamente não geram crédito algum de COFINS e PIS/PASEP ficariam submetidas à insuportável carga de 9,25% sobre a receita bruta, sem qualquer aproveitamento de crédito.

Além disso, o lucro presumido é um regime simplificado de tributação, favorecendo as pequenas e medias empresas, dispensando-as da onerosa apuração do lucro real, e exigindo apenas um livro caixa. A opção pelo lucro real aumentaria consideravelmente o custo das empresas, pela complexa e burocrática legislação existente.

PARLAMENTAR

Deputado Simão Sessim
Brasília, 14 de janeiro de 2005,

ASSINATURA

menda-3(M)

MPV 232

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti	484

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 11º			

TEXTO

Texto da Emenda

Suprima-se o artigo 11° da Medida Provisória n° 232, de 2004, mantendo-se os patamares anteriories estabelecidos na lei n° 9.249 de 26 de Dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Mesmo entendendo que no final o ajuste tributário proposto na MP n° 232 contribui para uma melhor justiça tributária no Brasil na medida em que estudos comprovam que conseguimos reduzir as desigualdades da incidência tributária entre contribuintes pessoa física e jurídica com mesma capacidade de contribuir,

Pretendemos propor a supressão deste artigo mantendo os patamares anteriores estabelecidos na lei n° 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, mantendo os patamares de 32%.

ASSINATURA

MPV 232

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
20/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Tahame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11, da MP, a seguinte redação:

"Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º.....

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

.....(NR)

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

.....

" Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do §1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento."

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples não estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PSEP. No entanto, a Lei nº 9.249/95 que dispõe sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não especifica a situação das empresas optantes pelo Simples.

A emenda introduz o §4º ao art. 15 da Lei nº 9.249 visando dar melhor entendimento sobre o tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Constituição Federal para as micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00455

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/04

Modifica os artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida dos encargos trabalhistas havidos no período (Art. 20-A), observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração

contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, deduzida dos encargos trabalhistas havidos no período (art. 20-A), exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

....." (NR)

"Art. 11-A. Acrescente-se à Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o artigo 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Para os fins do disposto nos artigos 15 e 20, consideram-se encargos trabalhistas as despesas da pessoa jurídica com empregados, tais como salário, férias, gratificação de natal, vale-transporte, auxílio-alimentação, seguro-saúde, fundo de garantia por tempo de serviço, contribuições previdenciárias, contribuições sindicais, excluídas as despesas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa."

JUSTIFICAÇÃO

1. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS 2001) do Ministério do Trabalho e Emprego, as micro, pequenas e médias empresas representam 99% das pessoas jurídicas nacionais, totalizando 5.552.345 empresas, que são responsáveis por 53,7% dos postos de trabalho no país.

2. A quase totalidade dessas empresas recolhe o Imposto de Renda com base nos regimes do lucro presumido ou SIMPLES, hipóteses em que referido tributo incide sobre a receita bruta das empresas, sendo-lhes dispensada a escrituração comercial desde que utilizado o livro caixa para registrar toda a movimentação financeira.

3. A escrituração simplificada e a impossibilidade de deduzir os encargos de natureza trabalhista pelas pessoas jurídicas tributadas com base no regime do lucro presumido contribuem para o crescimento da informalidade nas relações de emprego.

4. A possibilidade de dedução dos encargos trabalhistas da receita bruta da pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido estimulará sobremaneira a criação de empregos com carteira assinada e a regularização da informalidade no emprego.

5. Ressalte-se que, com adoção desta emenda, a União não perderá arrecadação, na medida em que a receita que deixar de ser auferida a título de Imposto de Renda e Contribuiçao Social Sobre o Lucro Liquido da Pessoa Juridica será compensada com o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física e contribuições previdenciárias gerados pela criação de empregos formais.

6. Acrescente-se que as únicas beneficiadas com a norma serão as pessoas jurídicas que efetivamente criam postos de trabalho e contratam formalmente seus empregados, em contraponto às ditas "empresas de fachada", no mais das vezes "unipessoais" e constituídas única e exclusivamente com o fito de reduzir a incidência tributária sobre as atividades de seus associados.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti	484

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 11º			

TEXTO

Texto da Emenda

Modifica-se o artigo 11° da Medida Provisória n° 232, de 2004, para a seguinte redação:

Art. Os art 15 e 20 da lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 1°.....

III – Trinta e Dois por cento, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

IV – Quarenta por cento, para as atividades de:
a) Intermediaçao de negocios;
b) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
c) Prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("fatoring").

"Art. 20. A base....., exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere aos incisos III e IV do § 1° do art. 15, cujos os percentuais são de trinta e dois e quarenta por cento respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos propor a modificação deste artigo mantendo os patamares anteriores estabelecidos na lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, mantendo os patamares de 32%, dos prestadores de serviço em gerais e recompondo parte das perdas com receitas tributárias com a correção da tabela do imposto de renda das pessoas físicas estabelecida na MP 232. Recompondo a base de cálculo, para a pessoa jurídica dos outros setores da economia que também prestam serviço.

ASSINATURA

MPV 232

00457

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à *Medida Provisória 232/2004* os seguintes artigos.

"Art. __ Revogam-se os artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995.

Art. __ O adicional previsto no art 3º, § 1º da Lei 9.249/95 será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei 9.249/95 possibilitou às empresas deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL os juros incidentes sobre seu próprio capital, artifício que não existe em nenhum outro país.

Trata-se de um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas capitalizadas reduzir seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, denominada "juros sobre o capital próprio". Os sócios e os acionistas que recebem esse rendimento, geralmente de valores expressivos, pagam apenas 15% de Imposto de Renda na fonte.

Essa renúncia fiscal representa uma perda de arrecadação da ordem de R$ 3,2 bilhões anuais para o Governo Federal e beneficia, principalmente, os bancos, que auferem lucros espetaculares na atualidade.

Sabendo que uma das funções essenciais de qualquer Sistema Tributário é a de reduzir as desigualdades na distribuição da renda, entendemos ser inconcebível convivermos com uma legislação que favoreça a isenção de lucros e dividendos e a dedução de juros sobre o capital próprio, em um País que ostenta a 4ª pior distribuição de renda do mundo.

Quanto a redação proposta para o artigo 15, a mesma se justifica porque o artigo 11 da Medida Provisória (MP) 232, em sua versão original, majora os tributos pagos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, tributadas sob a forma do lucro presumido: a base de cálculo do IR e da CSLL salta de 32 para 40% da receita bruta mensal auferida por tais empresas.

A sociedade acabará arcando com esse ônus, pois certamente esse acréscimo de carga tributária será repassado aos preços dos serviços. Alega o governo que esta medida é necessária para cobrir a "perda de arrecadação" decorrente do reajuste em 10% das deduções com dependentes e instrução, prevista nesta mesma MP.

Porém, esta não é a única alternativa para se buscar uma compensação a esta "perda de arrecadação". Existem formas muito mais justas de se arrecadar, e assim a presente emenda re-estabelece, para as instituições financeiras, o adicional de 15% do IRPJ sobre os lucros que ultrapassarem R$ 240 mil reais. Este adicional foi reduzido para 10% pela lei 9.249/95.

O setor financeiro é o que tem apresentado os maiores lucros nos últimos anos, razão pela qual deve ser considerada a elevada capacidade contributiva desse setor.

Tal medida seria um importante passo no sentido de praticar Justiça Fiscal, pois trata-se de tributação de lucros acima de patamares bastante elevados.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 232

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4° no art. 11 da referida lei.

"Art. 11 .....

§ 4° – para fins do inciso VIII deste artigo, considera-se, também, os direitos de crédito reconhecidos por decisão transitada em julgado, bem como aqueles reconhecidos em decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar ao Contribuinte a disposição dos direitos que lhe são legalmente declarados e assegurados por decisão administrativa ou judicial, a fim de possibilitar sua plena defesa nas ações executivas, sem, contudo, comprometer gravemente o seu patrimônio.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

DO FED.

MPV 232

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Mussa Demes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art 11 da Medida Provisória nº 232/2004, renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 20. .....

.....

§ 2º. Os valores pagos com base neste artigo geram crédito presumido de igual montante a ser compensado na cobrança da contribuição de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justificação

De modo a desonerar a folha de salários, aliviando o custo do emprego no país, tem a presente emenda a finalidade de permitir que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido na sistemática adotada pelo art. 20 da Lei nº 9.249/95 gerem crédito presumido de igual montante a ser aproveitado no pagamento da contribuição sobre folha de salários. Assim, estar-se-á, na verdade, substituindo o aumento abusivo de CSLL determinado pela Medida Provisória nº 232/2004 por medida salutar à geração de empregos. Trata-se de medida de justiça fiscal que vem ao encontro do desenvolvimento econômico do país.

PARLAMENTAR

MPV 232

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Mussa Demes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art 11 da Medida Provisória nº 232/2004, renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 20. .....

.....

§ 2º. Ficam excluídos do cálculo da receita bruta, para os fins deste artigo, os valores utilizados no pagamento da folha de salários e de encargos sociais decorrentes de contrato de trabalho.

Justificação

De modo a desonerar a folha de salários, aliviando o custo do emprego no país, tem a presente emenda a finalidade de excluir do cálculo da receita bruta, para os fins da cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido na sistemática adotada pelo art. 20 da Lei nº 9.249/95, o montante utilizado pelo contribuinte para o pagamento de salários e demais encargos sociais. Assim, estar-se-á, na verdade, substituindo o aumento abusivo de CSLL determinado pela Medida Provisória nº 232/2004 por medida salutar à geração de empregos. Não há, no caso, qualquer óbice de índole fiscal, visto que a majoração efetivada não tinha por objetivo fazer frente a qualquer despesa relevante, mas, nos termos da exposição de motivos, meramente corresponder "*com mais realismo à margem de lucro*" das atividades atingidas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O povo Brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% para 40%, sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12 para 32%.

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e microempresas que queiram passas a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

NO PEA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00462

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 12

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16/02/2005	**Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
12				

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 12, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00464

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 12

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00465

EMENDA Nº /2005

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da MP 232/2004 traz fato novo e estranho à Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Tal norma, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV").

Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependendo do prazo de acumulação dos recursos). A referida faculdade, no entanto, não foi possibilitada aos Participantes de Planos "BD", sob o argumento de que os referidos Planos teriam dificuldades de individualizar os recursos dos Participantes, tendo em vista a capitalização coletiva, solidária e mutualística, que os caracteriza.

Assim, se para o novo regime das alíquotas regressivas não se permite a adesão de Participantes de Planos "BD", não é razoável que recaia sobre tais Participantes a regra para o resgate (alíquota fixa de 15%) prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004. Esta regra, inclusive, ao impedir a aplicação da atual tabela progressiva (isenção, 15% e 27%), em muitos casos, poderá prejudicar participantes que constituíram suas reservas sob a legislação anterior e poderão

sofrer uma tributação excessiva, principalmente, para aqueles que ficariam na faixa de isenção (de acordo com a tabela progressiva).

Portanto, em decorrência do desenho legislativo da Lei 11.053/2004 e das possíveis perdas que poderão ocorrer para alguns Participantes de Planos "BD", que constituíram suas reservas durante a vigência da norma anterior (respeito ao ato jurídico perfeito), sugere-se a supressão do art. 12 da MP 232/2004.

Senador VALDIR RAUPP

MPV 232

00466

EMENDA Nº /2005

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 7º Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o §3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

JUSTIFICATIVA

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que ainda não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

00467

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Os arts. 1º e 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 7º. Quando da concessão dos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pelos planos de benefícios mencionados no caput deste artigo, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata este artigo, independentemente do prazo de acumulação, incidirá Imposto de Renda sobre os referidos benefícios à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for o caso de isenção conferida em lei.

"Art. 2º.....

§ 4º. Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime

tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas, que variam de 35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos. Ocorre que o Participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, seguradora ou FAPI, e já sendo optante pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pelo Fisco, de forma injusta. Tal Participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporário para o trabalho), verteria contribuições ao Plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% do Imposto de Renda. Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% sobre seu benefício de risco, caso tal participante já não seja isento por determinação legal.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00468

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 3º. Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir da data do aporte dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, não está levando em consideração o prazo de acumulação anterior à 31.12.2004. Acrescente-se também que parte dos recursos garantidores do benefício de um participante que tenha ingressado até 31.12.2004 já foi tributado pelo Fisco (tributação das aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI até o final de 2004). Logo, é justo que os Participantes que ingressaram até 31.12.2004 possam contar o prazo de acumulação anterior dos recursos aportados anteriormente e que já foram parcialmente tributados.

Senador VALDIR RAUPP

MPV 232

00469

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de dezembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, poderá ser exercida até o dia 1º.07.2005, conforme a atual redação da norma. Ocorre que o novo regime das alíquotas regressivas tem gerado muitas dúvidas, pois a opção pelo mesmo pode ser favorável a alguns participantes e prejudicial a outros. Além disso, há dispositivos da norma que foram interpretados pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa 497, de 24.01.2005) de forma a não propiciar

segurança jurídica ao Participante, como é o caso do art. 12 da IN SRF 497/2005 que, na visão de alguns advogados, seria parcialmente ilegal e conflitaria com o disposto no art. 3º da Lei 11.053/2004. Acrescente-se, também, o fato de que a Receita Federal e os órgãos fiscalizadores das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI ainda não disciplinaram a forma do cálculo do "prazo de acumulação" (art. 1º, § 3º, da Lei 11.053/2004). Logo, por todos esses motivos, que depõem contra à necessária segurança do participante que fará (ou não) sua opção ao novo regime tributário, sugere-se que haja maior prazo para que tal opção seja efetuada.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00470

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 6º. Quando da concessão dos benefícios previdenciários na forma de renda vitalícia, pelos planos de benefícios mencionados no caput deste artigo, após a opção do participante no prazo mencionado no § 2º deste artigo, independentemente do prazo de acumulação, incidirá Imposto de Renda sobre os referidos benefícios à alíquota de 10% (dez por cento).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, não está levando em consideração o prazo de acumulação anterior à 31.12.2004, nem o fato do Participante entrar em gozo de renda vitalício. Isso porque, ao contrário da renda por prazo certo, o benefício pago na forma de renda vitalícia garantirá, via de regra, a incidência do Imposto de Renda por mais tempo. Acrescente-se também que parte dos recursos garantidores do benefício de um participante que tenha ingressado até 31.12.2004 já foi tributado pelo Fisco (tributação das aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI até o final de 2004). Logo, pelo menos aos benefícios de renda vitalícia deve ser conferido tratamento tributário mais justo e que respeite o prazo de acumulação do Participante

Senador VALDIR RAUPP

MPV 232

00471

EMENDA Nº /2005

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

JUSTIFICATIVA

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido ao participante, o que é então proposto.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

00472

EMENDA Nº /2005

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O art.5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual – FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º da Lei n.º 11.053, de 2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

00473

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º.....

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, aos planos de benefícios assistenciais a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI. Deve ficar claro, no entanto, que o disposto no art. 5º da mencionada Lei aplica-se, inclusive, aos planos de benefícios assistenciais a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Tais planos, destinados a uma finalidade assistencial remanescente das entidades de previdência complementar, têm o mesmo status normativo e social dos planos de benefícios previdenciários, devendo, portanto, ter o mesmo tratamento tributário.

Senador VALDIR RAUPP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00474

Data: 15022005	**Proposição:** **Medida Provisória nº 232/2004**
Autor: **Deputado Érico Ribeiro**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 13

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00475

Data:	Proposição:
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
13				

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 13, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 13

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00477

DATA: 17/02/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PAGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. 14. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, as pessoas jurídicas reconhecerão mensalmente nas operações com derivativos as receitas ou as despesas apuradas pela diferença, no período, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados, qual seja, pela diferença de curvas, sendo o saldo apropriado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º A apropriação mensal pela curva de que trata o *caput* aplicar-se-á:

I – no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre operações de *swap* e a futuro e outros derivativos com ajuste de posições;

II – no caso das demais pessoas jurídicas, sobre operações de *swap*, observando-se que nas operações a futuro e outros derivativos com ajuste de posições será apropriado o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente.

§ 2º No caso de derivativos em que não seja possível apurar a diferença de curvas, os resultados serão reconhecidos somente por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição.

§ 3º A apropriação do saldo de que trata o *caput* somente se aplica às pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo inclusive determinar que o valor das curvas a ser reconhecido mensalmente nas operações a futuro e outros derivativos com ajustes de posições seja calculado:

I – pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados;

SENADO FEDERAL 1755 SSACM

II – enquanto não disponível a informação de que trata o inciso I, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, no caso das entidades sujeitas à regulamentação dos referidos órgãos.

§ 5° A Secretaria da Receita Federal poderá também determinar que o reconhecimento mensal de resultados previsto no *caput* seja dispensado para as pessoas jurídicas não-financeiras que apropriam receitas ou despesas pelo regime de caixa.

§ 6° Para efeito da determinação da base de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o *caput*, as pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° poderão optar pelo reconhecimento mensal de resultados de derivativos, passivos e ativos financeiros de sua carteira pelo valor da marcação a mercado.

§ 7° A opção de que trata o § 6° será irretratável e aplicar-se-á a todas as operações da pessoa jurídica.

§ 8° O disposto neste artigo produzirá efeitos em relação:

I – À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS/PASEP e à COFINS, à partir do 1°(primeiro) dia do 4°(quarto) mês subseqüente ao da publicação desta lei;

II - Ao Imposto de Renda da pessoa jurídica, a partir de 1° de janeiro de 2006.

Art. 15. O PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre as receitas auferidas em operações de *hedge* por pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Art. 16. Não integrarão a base de cálculo para a apuração dos tributos e contribuições federais os resultados apurados em operações de *hedge* realizadas para proteger atividades, bens e direitos da pessoa jurídica cujas receitas ou rendimentos sejam também desonerados desses tributos e contribuições federais.

Art. 17. Para efeito do disposto nos arts. 15 e 16, bem como nas demais normas previstas na legislação tributária, consideram-se operações de *hedge* aquelas realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, ou no mercado de balcão, que atendam às condições previstas no § 1° do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá definir as operações que não podem ser consideradas *hedge*, tendo em vista o ativo subjacente ao contrato de derivativos e as atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica.

Art. 18. No caso de operações realizadas no mercado de balcão, o disposto nos arts. 15 e 16 aplica-se somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente".

JUSTIFICATIVA

O art. 14 estabelece a forma de apropriação de resultados incorridos em operações de *swap*, a futuro e outros derivativos com ajuste de posições pelo regime de competência, enquanto a operação não for efetivamente liquidada. Esse dispositivo ratifica procedimentos já adotados em algumas operações com derivativos pelas instituições financeiras e pelas pessoas jurídicas não-financeiras, que adotam o mesmo regime para o reconhecimento de variações monetárias, inclusive cambiais, dos ativos integrantes de suas carteiras. É atribuída

competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar esse dispositivo, inclusive para determinar que o valor apropriado mensalmente nas operações a futuro seja calculado pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados, medida que padronizará procedimentos e facilitará a fiscalização do referido órgão sobre o mercado.

O art. 15 desonera do PIS/PASEP e da COFINS as receitas auferidas por pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa das referidas contribuições em operações de *hedge*. Essa medida objetiva evitar o ônus fiscal que ocorreria em virtude da revogação, pelo inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.051/04, do art. 84 da Lei nº 10.833/03, que concedia crédito da COFINS sobre perdas incorridas nessas operações.

O art. 16 estabelece que os resultados apurados em operações de *hedge* destinadas a proteger atividades que produzam rendimentos desonerados de impostos e contribuições tenham o mesmo tratamento fiscal. Essa previsão se justifica tendo em vista que, nos termos da legislação vigente, algumas receitas auferidas pelas empresas estão desoneradas de tributos e contribuições, citando como exemplo aquelas decorrentes da exportação de mercadorias para o Exterior. Considerando a estreita correlação entre a atividade operacional da empresa e a operação de *hedge* destinada a proteger essa atividade, deve-se prever o mesmo tratamento fiscal para o *hedge*, pois somente dessa forma se estaria assegurando que a receita operacional da empresa fosse de fato preservada de qualquer ônus fiscal.

O art. 17 ratifica dispositivo existente no § 1º do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que conceitua, para efeito de aplicação da legislação tributária, o que é operação de *hedge*. Esse dispositivo, que considera *hedge* os negócios realizados em bolsas para proteger, contra riscos de mercado, as atividades constantes do objeto social da empresa, continua adequado ao atual estágio do mercado de derivativos, atendendo aos objetivos das pessoas jurídicas que utilizam esse mercado. É dada a competência à Secretaria da Receita Federal para não considerar *hedge* as operações cujo ativo-objeto esteja dissociado da atividade operacional da empresa.

ASSINATURA

DATA / /

MPV 232

00478

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e III do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. .....

I - ao art. 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - .....

III – ao art. 9º, a partir de 1º de janeiro de 2004 e aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aplicação do art. 9º da MP 232/04 já no exercício encerrado em 31.12.04, por ser benéfica ao contribuinte, uma vez que em 2004 já houve apuração de despesa de variação cambial.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2 00479

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Dê-se ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 14 .....

I – ao art. 9º, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exclui do Inciso I do art. 14 a referência ao art. 11, a fim de adequar a redação do inciso às emendas apresentadas por esta Deputada, que propõem a exclusão do art. 11 do texto da Medida Provisória 232, de 2004.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 14 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I -.....

II – aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de abril de 2005;

III - ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º acrescenta que os pagamentos efetuados pelas empresas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de transporte em geral, medicina, engenharia, publicidade e propaganda estarão sujeitas à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. O valor da CSLL (1%), da COFINS (3%) e do PIS/PASEP (0,65%) incidirá sobre o montante a ser pago do percentual de 4,65%. E, ainda, não está sujeito à retenção das contribuições as empresas estrangeiras de transporte, no entanto, é obrigatória a retenção da CSLL nos pagamentos "a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional".

Segundo a Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística o aumento médio nos custos sobre o faturamento das empresas transportadoras de carga atingirá o percentual de 2,71% abrangendo cerca de 46 mil empresas que atuam no País. Estimou que o aumento dos custos sobre as diferentes modalidades de transportes será da ordem de R$ 1,6 bilhão.

Os arts. 6º e 7º estabelecem a antecipação de 1,5%, a título de retenção de IR, sobre os pagamentos feitos pelos produtores rurais aos fornecedores de insumos que geram direito a crédito presumido para o comprador , bem como sobre a prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis; transporte, medicina desde que prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

E, o art. 8º fixa em 1,5% a alíquota do IR aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que

trata o art. 3º do DL 2462/88 (art. 55 Lei 7713/88).

O texto original prevê que os referidos dispositivos entram em vigor em 1º de fevereiro de 2005. A emenda adia a entrada em vigor dos referidos dispositivos possibilitando um prazo maior para a discussão dos efeitos que poderão ocorrer aos produtores rurais e aos prestadores de serviços atingidos pela Medida Provisória. E, ainda, o novo prazo permitiria tratar melhor a matéria no âmbito do Congresso Nacional, bem como não levaria esses segmentos a antecipar um pagamento de tributos com provável perda de renda e aumento de preço ao consumidor.

PARLAMENTAR

MPV 232

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 232/2004, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender a sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos,

sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR ALEXA RIBEIRO

MPV 232

00482

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

"Art. 15 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002." (NR)

Justificação

Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa.

A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

A penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII).

Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa.

Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1°, inciso IV da Constituição Federal.

O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

No âmbito infraconstitucional é importante destacar que a aplicação da penalidade nos casos de débitos objeto de depósito, processo administrativo em curso ou que tenham sido objeto de liminar ou antecipação de tutela, afrontaria o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional — Lei n° 5.172/1966, texto que trata da suspensão da exibilidade do credito tributário.

Assim, restaria aos contribuintes, outra vez, apenas o socorro do Judiciário, já tão obstruído de processos.

Essas as razões que nos levam a pedir o apoio dos Nobres Parlamentares para a nossa proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 232/2004, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a *seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de* montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV 232

00484

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redaçao:

"Art. 15. Ficam revogados o **art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda a distribuição de juros sobre o capital próprio. Essa prática beneficia os segmentos mais privilegiados do país, como as instituições financeiras, e distorce o sistema tributário brasileiro. O sistema de juros sobre o capital próprio é uma espécie de remuneração do investimento que o sócio fez na empresa. A vantagem dessa sistemática é de efeito fiscal, já que a distribuição de dividendos não dá direito a dedução no cálculo do imposto de renda.

A justificativa para adotar essa sistemática no Brasil era incentivar a utilização de capital próprio nas empresas, já que a legislação anterior favorecia o seu endividamento externo, na medida em que os juros pagos pelo empréstimo podiam ser deduzidos do lucro no momento do cálculo do imposto devido. Entretanto, essa sistemática provoca uma grave distorção do sistema tributário, conforme se observa abaixo:

- não faz sentido usar essa sistemática para incentivar a utilização de capital próprio pelas empresas em razão da excessiva taxa de juros adotada no Brasil, que por si só induz à utilização da modalidade de autofinanciamento;
- essa sistemática beneficia apenas as empresas altamente capitalizadas e com grande capacidade de contribuição, como os bancos;
- enquanto que os juros sobre o capital próprio remetidos ao exterior pelas empresas são tributados nos países destinatários às alíquotas de 33% ou mais, no Brasil eles são deduzidos do Imposto de Renda;
- segundo cálculos preliminares, a renúncia fiscal com a dedução de juros sobre capital próprio chega ao montante de R$ 3,6 bilhões por ano.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

MPV 232

00485

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

"Art. 32 .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....

§ 3º Não estão enquadrados neste artigo os débitos suspensos na forma do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido impedir a distribuição de bonificações a acionistas ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, bem como diretores e demais membros caso haja débitos que estejam sendo discutidos judicial ou administrativamente.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV 232

00486

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 15.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/03

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 232, de 2004, nos seguintes termos:

Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, a que se refere o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o direito de descontar os créditos da contribuição ao PIS/Pasep, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições relativos às vendas a ele atribuídas pela sociedade cooperativa.

§ 1º O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização dos créditos nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os valores dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep serão informados, pelos cooperados, à sociedade cooperativa que os descontará, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas atribuídas aos cooperados.

§ 3º Os valores dos créditos descontados serão informados pela sociedade cooperativa aos cooperados, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

Continua: § 4º na folha 02/03

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados, conformes às disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS, os cooperados que, nos termos do art. 83 Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), entregam sua produção à sociedade cooperativa, para comercialização pelo processo de vendas em comum, a que se refere o art. 82 da mesma lei, vêm passando por dificuldades para a utilização dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes dos insumos utilizados na produção entregue à cooperativa.

A situação decorre do fato de que a cooperativa, que realiza a venda em comum, passa a ser responsável pelo recolhimento tanto da COFINS, como da contribuição para o PIS/Pasep, em razão do disposto no art. 66 da Lei n° 9.430, de 1996.

Assim, a forma prioritária de utilização dos referidos créditos pelos cooperados, que consiste em descontá-los dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas a eles atribuídas pela cooperativa, requer sua transferência para a cooperativa.

No entanto, como não consta da legislação pertinente norma expressa que dê amparo a essa transferência, teme-se a ocorrência de procedimentos fiscais equivocados e restritivos, como já ocorreu, em situação análoga, com o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

A presente emenda objetiva evitar desgastes desnecessários para o sistema cooperativo que tanto tem contribuído para o incremento das exportações e a geração de empregos. Ademais, a providência é indispensável para conferir, aos cooperados, tratamento igual àquele de que se vale o produtor não cooperado, que realiza as vendas diretamente, garantindo-se a observância do princípio da isonomia tributária.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2° do art. 174 da Constituição: "§ 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MPV 232

00487

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 1º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o serviço de arrendamento mercantil considera-se prestado no Município onde esteja localizado o estabelecimento prestador, assim considerado aquele onde a empresa desenvolve essa atividade.

§ 3º Não se considera estabelecimento prestador, para fins do disposto no *caput*, o domicílio do arrendatário, o local onde a empresa capta suas operações ou adquire os bens objeto do contrato de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo dessa proposta é esclarecer no texto da Lei 6099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, a aplicação e o alcance do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que define como sendo devido o imposto municipal no local do estabelecimento prestador dos serviços de arrendamento mercantil ou *leasing*.

Com isso busca-se eliminar as inúmeras questões que têm surgido envolvendo as empresas de *leasing*, que são equivocadamente acionadas por inúmeros Executivos Municipais para se justificarem sobre a existência de supostos estabelecimentos em seus territórios, pelo simples fato de ali estarem domiciliados seus arrendatários ou os fornecedores dos bens objeto do contrato de arrendamento.

A aprovação dessa proposta vai ao encontro dos objetivos do Governo e anseio da Sociedade, em dinamizar a atuação do Poder Judiciário, aliás, como preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que aprovou a Reforma do Judiciário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04
autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 ⇨ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1400,00**	-	-
De **1.400,01** até **2.799,00**	15	210,00
Acima de **2.799,00**	27,5	559,80

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **16.800,00**	-	-
De **16.800,01** até **33.588,00**	15	2.520,00
Acima de **33.588,00**	27,5	6.717,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de **R$ 1.4000,00 (mil e quatrocentos reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 140 (cento e quarenta reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais),** correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.[illegible] (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.683 (mil seiscentos e oitenta e três reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º. O disposto no art. 3o da Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 5º. O prazo de que trata o art. 1o da Lei no 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Justificação

Entendemos que a Medida Provisória nº 232 precisa de profundas alterações.

Em primeiro lugar, as faixas do Imposto de Renda precisam ser modificadas para conceder ao contribuinte a real inflação do período. A última elevação das faixas ocorreu em 2002, sendo que o IPCA acumulou nos últimos três anos 32.34%.

A MP trouxe ainda uma série de aumentos de impostos e retenções na fonte: retenção do IR, CSLL e COFINS na fonte para os prestadores de serviço de saúde, engenharia e transportes em geral; a retenção de IR e CSLL sobre produtores rurais; elevação da retenção na fonte do IR sobre prestadores de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra; cobrança de CSLL e IR sobre variações cambiais de investimentos no exterior; a restrição ao acesso ao conselho de contribuintes; e a elevação da CSLL e IR sobre os prestadores de serviço.

Nossa emenda procura então suprimir as partes indesejáveis da medida, aquelas que oneram ainda mais o contribuinte. Entendemos que é necessário cessar o crescimento da carga tributária, pois esta já está em níveis altíssimos, prejudicando as atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Procuramos ainda elevar as faixas de imposto de renda de acordo com a inflação acumulada no período, 32,34%. Procede-se desta maneira, pois o inchaço nominal dos rendimentos derivado da inflação não constitui nova renda que deva ser tributada.

Por fim, mantemos os dispositivos referentes ao plano de tributação dos planos previdenciários e a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE.

PARLAMENTAR

MPV 232

00489

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Os artigos 22 e 25 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O locador é obrigado a:

.....

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa no art. 25 desta Lei;

.....

Art. 25. Será atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio caso o locador disponibilize apenas um único imóvel urbano para locação, permitindo o mesmo a cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Os contratos de locação em vigência deverão ser modificados no prazo máximo de 180 dias, contado a partir data de promulgação da Lei, para adequar-se as novas *disposições em vigor.*"

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, obrigar o locador a assumir a sua responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas relativos ao imóvel de sua propriedade, principalmente o IPTU. Desta forma, estamos impedindo a transferência de um ônus que não é da obrigação do inquilino e sim do proprietário do imóvel.

No caso do locador proprietário de um único imóvel para locação, as novas regras determinam que o locatário deverá continuar pagando os impostos e as taxas. A idéia é garantir a fonte de renda complementar para o locador que possua um único bem e inibir a especulação imobiliária dos grandes proprietários de imóveis, bem como obrigá-los a pagarem IPTU e outros tributos sobre suas posses. Sabemos que a incidência tributária sobre propriedades no Brasil é insignificante diante da alta concentração de riqueza nas maos de um pequeno segmento da sociedade.

É claro que defendemos a supressão de qualquer dispositivo que transfira a obrigação de pagar o IPTU para o locatário, mas devido a forte resistência de setores organizados nesta Casa, resolvemos buscar uma caminho alternativo para resolver em parte essa grande injustiça tributária.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES

MPV 232

00490

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 83, inciso I, alínea *b* da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 .....

I - .....

a) .....

b) na data de ocorrência do fato gerador, ou até o terceiro dia útil da *semana subseqüente a de ocorrência do fato gerador quando a remessa* dos rendimentos ao exterior ocorrer após esse prazo

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo igualar o prazo de recolhimento do imposto de renda *na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados no País, auferidos por* residentes ou domiciliados no exterior ao prazo correspondentes aos residentes no País, considerando que os rendimentos não foram remetidos ao exterior e continuam internados.

A alteração proposta faz-se necessária, em virtude de que existem *rendimentos, como por exemplo, os juros sobre o capital próprio* e que sua apuração depende de informações que não estão disponíveis no momento do crédito, neste caso é praticamente impossível se apurar o valor exato do imposto a ser recolhido na data do fato gerador, fazendo com que o recolhimento seja feito

em outra data acrescido dos devidos encargos legais, que poderiam ser evitados se não fosse essa imperfeição legislativa, que ao longo dos anos vem se arrastando e prejudicando as fontes pagadoras dos rendimentos. Convém ressaltar que, no exemplo mencionado, o problema decorre da sistemática operacional das Bolsas de Valores que liquidam financeiramente as operações com ações em D+5, ou seja, no 5º dia após a realização da operação, e somente a partir desse prazo é que conseguem disponibilizar as posições dos acionistas às companhias abertas, informação essa que é imprescindível no cálculo dos rendimentos a serem pagos ou creditados.

Como podemos verificar, não depende da fonte pagadora dos rendimentos a presente questão e nada mais lógico e justo que se dê o mesmo tratamento aos rendimentos pagos aos residentes e domiciliados no País.

Em resumo, o que se pretende é apenas a adequação do prazo para o problema acima comentado, o que não implicará de forma alguma perda de arrecadação ao Erário Público.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV 232

00491

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8° A alíquota fica reduzida a zero:

.....

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, **empresas de arrendamento mercantil** e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3° deste artigo;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento mercantil foi introduzido no Brasil pelas Leis 6.099 de 12/09/74 e 7132 de 26/10/83, as quais além de definir o tratamento tributário delegaram poderes ao Conselho Monetário Nacional, e este, por decorrência, ao Banco Central do Brasil, para regular, controlar e fiscalizar esta atividade.

Portanto as arrendadoras são integrantes do sistema financeiro e seguem todas as normas e resoluções, que regem a captação e aplicação de recursos.

É indiscutível que o leasing é uma extraordinária ferramenta de viabilização de investimentos produtivos.

O que propomos é corrigir uma injustiça, pois o texto da Lei omitiu as mencionadas empresas ao definir a aplicação da alíquota zero para os lançamentos por elas realizados.

Isso cria um tratamento diferenciado entre operações financeiras e de arrendamento mercantil, com prejuízos para essa última e ferindo o tratamento igualitário das operações.

Assim, embora as empresas de leasing não sejam alcançadas pelo benefício, o mesmo se aplica aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, o que afronta o Princípio da Isonomia.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

MPV 232

00492

2 DATA: 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 232/04

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tao-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

a) até R$78.000,00 (setenta e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$78.000,01 (setenta e oito mil reais e um centavo) a R$117.000,00 (cento e dezessete mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$117.000,01 (cento e dezessete mil reais e um centavo) a *156.000,00* (cento e cinqüenta e seis mil reais): 5% (cinco por cento);

SENADO FEDERAL

II - .....

a) até R$312.000,00 (trezentos e doze mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$312.000,01 (trezentos e doze mil reais e um centavo) a R$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$468.000,01 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais e um centavo) a R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$624.000,01 (seiscentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R$936.000,01 (novecentos e trinta e seis mil reais e um centavo) a R$1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$1.092.000,01 (um milhão e noventa e dois mil reais e um centavo) a R$1.248.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais);

h) de R$1.248.000,01 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R$1.404.000,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R$1.404.000,01 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais e um centavo) a R$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$13.000,00 (treze mil reais) e R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

Art. 13. .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevação dos limites de que trata esta emenda, em 30%, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

SENADO FEDERAL

ETIQUETA

MPV 232

00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO e ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 2º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);**

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e igual ou inferior a **R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).**" (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se pelo fato de que o limite estabelecido já se apresenta incompatível com a atual conjuntura sócio-econômica, e que já decorreu aproximadamente 8 anos sem que houvesse proposta no sentido de adequá-lo à realidade.

As microempresas têm uma função muito importante para a sociedade, pois inibem ou reduzem consideravelmente a informalidade e, conseqüentemente, o desemprego.

O Governo está tendo dificuldades para alavancar seu projeto "Fome Zero" mas, se refletirmos bem, em nada adianta se pretender acabar com a fome se não for dado emprego à população, pois é com dinheiro no bolso que o povo conseguirá se auto-sustentar.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV 232
00494

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. da MP nº 232, de 2004:

"Art. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de propaganda e publicidade, corretagem de imóveis, e clube esportivo, na forma do regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa, por questões de isonomia e justiça, permitir que também as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências de propaganda e publicidade, corretagem de imóveis e clubes esportivos possam optar pelo SIMPLES, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO e ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 4º, § 4º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e igual ou inferior a **R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).**" (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessária para possibilitar a expansão das empresas de pequeno porte que resultará na criação de novos empregos, diminuindo assim, a crise de desemprego que tanto assola este País.

Muitos pequenos empreendedores acabam não exportando seus produtos ou aumentando sua produção por não valer a pena, pois aumentando o faturamento ganhará menos, face o aumento da carga tributária. Portanto decidem não ampliar seus negócios.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00496

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 15.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/05

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 232, de 2004, nos seguintes termos:

Art. O valor do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 15 de dezembro de 1995, decorrente de exportações realizadas por intermédio de sociedade cooperativa de vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em nome e proveito comum dos cooperados, poderá ser utilizado na dedução dos débitos do IPI decorrentes das vendas atribuídas aos cooperados e, restando saldo, na dedução dos débitos relativos a contribuições sociais decorrentes das mesmas vendas, ou mediante outras formas de compensação ou ressarcimento admitidas pela legislação.

§ 1° Na determinação do valor do crédito-presumido do IPI serão considerados os valores das receitas atribuídas aos cooperados, pela sociedade cooperativa, pela realização das vendas em comum.

§ 2° O valor do crédito presumido do IPI de direito de cada cooperado poderá ser calculado pela sociedade cooperativa de vendas em comum e registrado em seus livros fiscais, para compensação nos termos do "caput", devendo os cooperados informar, à sociedade cooperativa, o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Continua: §§ 3° e 4°

§ 3° As informações fiscais sobre a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI, de que trata este artigo, serão prestadas pela cooperativa.

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados por cooperativas de vendas em comum, de cálculo e registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados e sua compensação com débitos do IPI sobre vendas a eles atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido dificuldades práticas no reconhecimento do "modus operandi" do sistema cooperativo de vendas em comum, de forma a lhe dificultar o aproveitamento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a que fazem jus os cooperados, a título de ressarcimento dos custos do PIS e da COFINS embutidos nos insumos utilizados na produção das mercadorias que exportam.

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), tem a prerrogativa, a teor do disposto no art. 83 da mesma lei, de dispor livremente dos produtos entregues pelos cooperados, formando com eles um estoque comum, que é vendido em grandes lotes (sem identificação dos cooperados que tenham feito a entrega dos produtos vendidos em cada lote).

Nesse procedimento de venda em comum reside o ganho de escala que resulta da união dos produtores em cooperativa. Mediante esta forma de organização, que a Constituição incentiva, os produtores, ao trabalharem em conjunto, conseguem tornar mais eficiente o processo de comercialização, elevando a capacidade de competição do produto brasileiro no mercado internacional e, assim, contribuir com o aumento das exportações brasileiras.

A cooperativa, ao proceder à venda em comum (ou venda global), exercita a finalidade específica para a qual é criada, qual seja, comercializar, na condição de mandatária dos cooperados, lotes de produtos do estoque comum, composto pela produção entregue por todos os cooperados.

Daí resultam conseqüências:

a) a cooperativa emite os documentos fiscais das vendas realizadas, pelos respectivos valores globais;

b) os tributos incidentes sobre as vendas (IPI, PIS, COFINS) são apurados com base nos documentos fiscais emitidos pela cooperativa;

Continua

JUSTIFICAÇÃO (continuação)

c) as vendas são rateadas pelos cooperados com base em coeficientes definidos em função da quantidade e qualidade da produção entregue, segundo critérios estabelecidos pelos próprios cooperados (por órgão deliberativo deles representante);

d) os tributos incidentes sobre as vendas são, também, atribuídos aos cooperados com base nos mesmos coeficientes de rateio das vendas;

e) os débitos do IPI resultantes das vendas no mercado interno são registrados nos livros fiscais da cooperativa;

f) o recolhimento desses débitos do IPI é de responsabilidade da cooperativa, por estarem registrados em seus livros fiscais;

g) o recolhimento dos débitos do PIS e da COFINS é, também, de responsabilidade da cooperativa, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996;

h) as informações sobre as vendas realizadas, inclusive exportações, que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal com base em documentos fiscais, só podem ser prestadas pela cooperativa, pelo fato de os documentos serem emitidos pela cooperativa e reportarem-se a vendas em comum (sem discriminação dos produtos vendidos por cooperados).

Nessas condições, em que os contribuintes efetivos dos débitos do IPI, oriundos das vendas no mercado interno, registrados nos livros fiscais da cooperativa, são os próprios cooperados, e em que, por determinação legal (art. 4º da lei 9.363), o aproveitamento dos créditos presumidos pertencentes aos cooperados deve ser feito mediante compensação com os débitos do IPI, não há outra forma de aproveitar tais créditos senão mediante compensação com os débitos registrados nos livros fiscais da cooperativa.

Mesmo assim, a despeito de não implicarem prejuízos ao Tesouro Nacional, os procedimentos adotados por cooperativas de vendas em comum para aproveitamento, em benefício dos cooperados, do crédito presumido do IPI a que têm direito, são contestados com freqüência.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 232 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2º do art. 174 da Constituição: "§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MPV 232

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 16/ 02 /2005

MPV 232

00498

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributaria contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacifica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00499

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

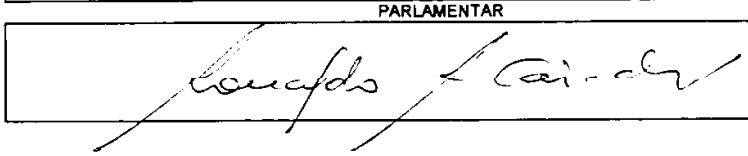
> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV 232

00500

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

MPV 232

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigencia do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:
"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

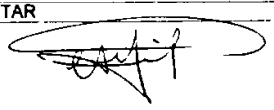
§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte

que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV 232

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

SENADO FEDERAL

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias

ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

BRASÍLIA - DF

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00505

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232/2004:

"Art. ...Ficam revogadas as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte , eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Federal, que os compense com os outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que o contribuinte não precisa mais aguardar a resposta autorizativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes , o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão , pela Lei Federal nº 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b ', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, cuja vigência é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, incluiu o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei n. 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto da presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 227, de 6 de dezembro de 2004, revogando-se as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00506

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art..... As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I – das co-responsabilidades cedidas;

II – da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e

III – referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos fatos geradores ocorridos anteriormente à edição desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 9º da Lei nº 9.718/98 permite que as operadoras de planos de assistência à saúde deduzam da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às contribuições destinadas à constituição de provisões técnicas. Confira-se:

É importante salientar que o legislador, ao se referir às operadoras de planos de assistência à saúde, não condicionou a dedução das despesas à prática dessa atividade (assistência à saúde), em caráter de exclusividade.

Neste sentido, é fundamental destacar que as entidades fechadas de previdência complementar podem operar planos de saúde, sendo portanto passíveis de enquadramento no dispositivo legal acima citado. Realmente não é outra a leitura do disposto no artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

Como corolário das afirmações acima expostas, é importante destacar que os planos assistenciais submetem-se às normas da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.

Assim, os programas de autogestão devem possuir gestão própria através de órgãos internos das empresas, entidades sindicais, ou através de entidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, estabelecida precipuamente para este fim ou ainda através de fundações, sindicatos, caixas ou fundos de previdência fechada.

A contratação de sua rede credenciada e referenciada de serviços e a administração de sua rede própria, deverão ser realizadas de forma direta, somente sendo permitida a terceirização, através de convênio de reciprocidade com entidades congêneres, ou em regiões com dificuldade ou carência de contratação direta.

Ou seja, comprova-se que para a caracterização de um plano como sendo "operador de assistência à saúde" não é necessária a realização desta atividade em caráter exclusivo, admitindo-se a constituição de planos assistenciais, verdadeiros operadores de assistência à saúde, no contexto das atividades de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Assim, embora devam integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, as contribuições destinadas à constituição de provisões técnicas de planos assistenciais poderão ser deduzidas das bases de cálculo das referidas contribuições.

Essa assertiva aplica-se tanto aos recolhimentos futuros quanto aos passados, ou seja, desde a vigência da Lei nº 9.719/98. Porém, a Instrução

Normativa nº 170/2002 esclareceu que somente a partir de dezembro de 2001 é que tais valores poderiam ser excluídos o que contraria toda a função dos planos assistenciais das entidades fechadas de previdência complementar.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00507

DATA	PROPOSIÇÃO **Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004**

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Paulo Bernardo	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes artigos, renumerando-se os seus artigos subseqüentes:

Art.(...) - É assegurado às empresas contribuintes inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no âmbito do Programa, segundo o valor presente líquido desses débitos calculados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos nos incisos I e II, abaixo, e observando-se ainda o disposto nos demais dispositivos deste artigo:

I - O valor presente dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas devidas pelo contribuinte, descontado pela taxa de juros praticada pela Secretaria da Receita Federal para fins de atualização dos tributos no mês imediatamente anterior à data da opção da antecipação de pagamento, observadas ainda as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) O prazo médio da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros disposta no inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, observando se para fins de atualização e amortização da dívida os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 4, de 28 de abril de 2000.

II – para efeito de cálculo do valor presente líquido os anos subseqüentes a trinta anos deverão ser considerados no fluxo de pagamentos projetado como perpetuidade;
III – na hipótese de antecipação de mais de 50%(cinqüenta por cento) do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, a empresa contribuinte gozará de um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação;
IV - exclusivamente na hipótese de pagamento total do débito e sua conseqüente extinção no âmbito do REFIS, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos e/ou obrigações pecuniárias representativos da dívida federal para pagamento do débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações e os critérios de equivalência econômica estabelecidos neste artigo.

V – para a antecipação de pagamento dos débitos no âmbito do REFIS, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 2004, poderão ser utilizados para liquidar a parte do valor presente líquido do débito correspondente ao montante relativo a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios estimados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos neste artigo .

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo Comitê Gestor para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º – O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

Art ( ) - Não tendo sido constatado dolo ou fraude, mediante inquérito conclusivo, assegurados amplo contraditório e direito de defesa, o contribuinte pessoa jurídica optante pelo REFIS que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor poderá retornar ao Programa nas condições estabelecidas na lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2004, mediante requerimento e desde que antecipe e extinga a totalidade do débito para com o REFIS, na forma do artigo anterior, no prazo máximo de noventa dias após o deferimento do retorno.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa um momento crucial para o seu desenvolvimento. É preciso que se aproveite a conjuntura externa e interna favoráveis, incentivando às empresas privadas a crescerem e tornarem-se competitivas, pois a microeconomia é que traz riquezas e não o Governo ou políticas macroeconômicas. As empresas inscritas no REFIS, que demonstraram honestidade e boa-fé mediante ampla confissão, tendo que pagar cumulativamente o imposto de renda na fonte e a parcela do REFIS num ambiente de altas taxas de juros – segundo a imprensa, as mais altas do mundo - perderão a capacidade de competir interna e externamente tendendo a desaparecer, acabando a geração de riquezas e de emprego, além de não quitarem o seu débito para com o REFIS. Esta emenda visa manter a capacidade de competitividade de dezenas de milhares de empresas e autoriza a Receita a promover a antecipação dos débitos fiscais mediante critérios de equivalência econômica.

Esta emenda está também de acordo com o espírito da nova lei de falências ao criar condições para que as empresas vençam suas dificuldades, perpetuando-se e pagando seus débitos aos credores, inclusive o Governo. Não deve ser esquecido que vivemos num ambiente de altas taxas de juros e de pesados encargos tributários.

Por último, é um instrumento criativo eficaz para aumentar o caixa do Tesouro sem elevar a carga tributária para o contribuinte.

ASSINATURA

MPV 232

00508

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 232 de dezembro de 2004, o artigo com a redação abaixo:

"Artigo _____*As sociedades de fomento mercantil passarão a recolher o PIS pela alíquota de 0,65% e COFINS pela alíquota de 3% pelo regime cumulativo.*

Parágrafo 1º – As empresas tomadoras dos serviços das sociedades de fomento mercantil ficam dispensadas das retenções na fonte estipuladas pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo 2º - Revoga-se o inciso VI, do artigo 14, da Lei 9718, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Por disposições contidas na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou-se obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as sociedades de fomento mercantil, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica às instituições financeiras (Bancos) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não-cumulatividade" e elevou a contribuição para o PIS/PASEP de 0,65% para 1,65%.

A Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,65%.

Tanto uma como outra estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os Bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na Lei

10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as sociedades de fomento mercantil foram inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, sem direito a créditos por se tratar de atividade monofásica.

A exclusão das sociedades de fomento mercantil do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de inequívoco caráter socioeconômico, pois a elevação das alíquotas acima referidas erige-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas milhares de empresas-clientes, de pequeno e médio porte, que exauridas não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento mercantil.

Esse tratamento discriminatório em relação às sociedades de fomento mercantil afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

É necessário e oportuno enfatizar que os dispositivos das Leis acima mencionadas evidenciam alguns aspectos negativos, entre outros:

- o excesso de burocracia para o efetivo controle das retenções e recolhimentos por parte das empresas-clientes, de pequeno e médio porte, sem estrutura administrativa e
- a sistemática operacional das sociedades de fomento mercantil não se compatibiliza com o regime de recolhimento do PIS/COFINS não-cumulativo. Trata-se, é importante reiterar, de atividade notoriamente monofásica, razão porque a fixação das alíquotas em 1,65% e 7,6% representou uma carga fiscal onerosa, uma vez que a operação de fomento mercantil não dispõe de créditos gerados na sua cadeia produtiva para abater de sua base de cálculo o PIS e a COFINS, desestimulando o investimento neste setor, ou seja, em outras palavras, perda de arrecadação.

Assim sendo, estamos propondo a emenda sugerida que terá o mérito de corrigir a justiça fiscal para com o segmento do fomento mercantil, de simplificar e desonerar as suas empresas-clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia, de estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica para agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e, mais importante, contribuir para o incremento da base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

Senador GERSON CAMATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00509

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 232./2004 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º.....

.....

VI – corretagem de seguros:

VII – escritórios de serviços contábeis;

VIII – corretagem de imóveis;

IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;

X – escola de ensino médio;

XI – empresas de propaganda e publicidade;

XII – empresas de softwares;

XIII – clubes esportivos;

XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

XV – academias de ginástica, esportivas e similares;

XVI – empresas da construção civil;

XVII – empresas montadoras de stands para feiras."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da "restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996", "as pessoas jurídicas que se dediquem as atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental".

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00510

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232/2004:

Art. ... A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que se refere à Lei nº 10.336 de 2001, não incidirá sobre o combustível utilizado no transporte público coletivo urbano de passageiros, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa baratear o custo da passagem do transporte público coletivo de passageiros, possibilitando à população excluída, o acesso a este serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

SENADO FEDERAL

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00511

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/PASEP, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição do PIS/PASEP incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de caracteristica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

SENADO FEDERAL

MPV 232

00512

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mais também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 232

00513

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00514

DATA: 07/01/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPID-EMENDAS98.DOC

MPV 232

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

SENADO FED

MPV 232

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR

MPV 232

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos

agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR

MPV 232

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00519

DATA: 07/01/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos

insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

ASSINATURA

DATA / /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00520

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. ☑ aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00521

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00522

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e

da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Edivaldo Holanda	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de atividades de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao

pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o *problema da inadimplência dos consumidores*, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Marcello Siqueira	254

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

MPV 232

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dois novos artigos modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos referentes à tributação sobre prestação de serviços de energia elétrica.

Artº ____ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

Artº ____ O inciso VIII, do art. 10 da Lei º 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive em relação ao fornecimento feito aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37% do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos, As mudanças na forma de calculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevaram ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa.

Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10. 848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente daqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance a majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de fevereiro de 2005

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADORES LEONEL PAVAN e EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

SENADOR LEONEL PAVAN

SENADOR EDUARDO AZEREDO

MPV 232

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES FLEXA RIBEIRO e REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que

reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR FLEXA RIBEIRO

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00528

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

MPV 232

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Subetitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºˢ 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF – 16 / 02 / 2005

ETIQ

MPV 232

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Carlos Mota	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Texto

Art. Inclua-se no art. 5° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o seguinte inciso IV:
"IV - importação de sucata de alumínio. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A lei 10.637/02 dispõe sobre a cobrança do PIS e COFINS na importação de serviços ou produtos estrangeiros.

Por suas características, a sucata de alumínio – denominação usual do item em questão - não é produzida, mas sim gerada, tendo como principais origens:

- Sucata de obsolescência ou sucata velha – produtos que já perderam sua utilidade original (latas, panelas, etc..)
- Sucata industrial – sobras de processos industriais (retalhos de chapas, folhas, perfis, etc..)

Por sua origem – obsolescência ou sobras de processo industrial – não existe a necessidade da ucata de alumínio contar com a proteção conferida pela Tarifa Externa Comum, ou seja, a importação livre de tarifas não representa risco a nenhum setor industrial.
Ao contrário, por ser a principal matéria prima para a fabricação de ligas secundárias de alumínio, a importação de sucata tem hoje alíquota zero para proporcionar o equilíbrio de oferta e demanda tão necessário para este mercado, responsável pelo suprimento da indústria automotiva, do setor de autopeças, embalagens, máquinas/equipamentos, além da indústria siderúrgica.

A cobrança do PIS e COFINS nas importações da sucata, seguramente afetará a competitividade dos produtos, principalmente no mercado internacional, pois também no exterior a sucata de alumínio é matéria prima e na maioria dos países a alíquota de importação também é zero, porém não tem a cobrança de PIS e COFINS.

ASSINATURA

Documento2

Além disso, atualmente os fabricantes nacionais de ligas secundárias estão se defrontando com a escassez de suprimento de sucata no mercado interno decorrente:

do aumento do consumo de sucata de alumínio, em função do aumento da demanda de ligas para atender, principalmente, ao crescente mercado de autopeças – tanto pelo maior uso de alumínio dos automóveis quanto pela ampliação de sua atuação no mercado externo;
da menor disponibilidade de sucata industrial (desperdícios de perfil, chapas, etc..) – empresas estão deixando de vender os desperdícios decorrentes do processo produtivo, preferindo recuperar o metal contido para reuso;
- a maior geração de sucata decorrente do consumo de bebidas em latas de alumínio não está aumentando o suprimento de sucata para o mercado de ligas secundárias, uma vez que é cada vez mais direcionada à própria fabricação de latas.

Pelas razões expostas entendemos que é necessário estabelecer a Isenção do PIS e COFINS para a importação do produto desperdícios e resíduos de alumínio classificado na NBM 7602.00.00.

Cabe aqui ressaltar que a pleiteada isenção não resultará em perda de arrecadação por parte da Receita Federal, pois as contribuições serão devidas no momento da saída do produto resultante da industrialização.

Informações sobre o setor de reciclagem de alumínio no Brasil em 2004:

Empresas recicladoras= 32
Empresas envolvidas na cadeia reciclagem = 2000
Pessoas envolvidas na cadeia reciclagem= 150.000
Faturamento (milhões US$) = 300

ASSINATURA

Documento2

MPV 232

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
RONALDO DIMAS (PSDB/TO)	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dois novos artigos modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos referentes à tributação sobre prestação de serviços de energia elétrica, com a seguinte redação:

Artº .... O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

Artº ... O inciso VIII, do art. 10 da Lei º 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é sabidamente um insumo vital à produção, além de ser fundamental às classes residenciais. Contudo, os serviços de prestação de energia elétrica já são tributados, no Brasil, em níveis excessivos, de modo que mais de 35% do valor da conta de energia elétrica é direcionado ao pagamento de tributos.

No nível federal, a tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses serviços foi significativamente majorada em virtude da passagem do sistema de cobrança cumulativa para o não cumulativo, onde foram fixados valores de alíquotas não razoáveis. Essa tributação foi repassada ao preço das tarifas, penalizado especialmente consumidores residenciais que não se beneficiam de créditos tributários.

O acréscimo de dispositivos às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, efetivado por esta emenda, busca, justamente, corrigir essa grave distorção permitindo que as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica permaneçam sujeitas ao regime cumulativo de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, nos mesmos moldes do que é assegurado, hoje, às receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2005

MPV 232

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos

residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma *inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com* os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00533

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. O inciso VIII, do art.8°, da Lei 10637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°.....

VIII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de energia elétrica." (NR)

"Art. O inciso VIII, do art. 10, da Lei n° 10833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 .....

VIII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os

consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Por fim, ao salvaguardar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 8°, da Lei nº 10833, de 2004, faz-se valer o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	Nº do prontuário
Deputado Sandro Mabel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos à MP 232/2004, na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicaçoes e de prestação de serviços de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica",

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília –DF, 15 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

ETIQ

MPV 232

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Carlos Mota	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Texto

Art. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), bem como as operações de embalagens com função precípua de acondicionar e transpor alimentos de modo geral, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (NR)

JUSTIFICATIVA

Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos (item NCM/SH 7607.11.90) e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos (item NCM/SH 7612.90.90) são itens destinados, precipuamente, à indústria e ao comércio de alimentos e representam cerca de 5% do custo dos produtos alimentícios. A utilização desses produtos em outras aplicações é virtualmente nula. Esse tipo de embalagem é ainda utilizado, em larga escala, em alimentos consumidos pela população de baixa renda - refeições industriais, alimentos à venda por ambulantes, em padarias ou supermercados, entre outros.

Desde agosto de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, uma parcela das saídas realizadas pelos fabricantes das embalagens de alumínio é beneficiada pela suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") - precisamente a saída de tais embalagens do estabelecimento fabricante para a indústria processadora de alimentos.

Entretanto, a parcela majoritária das vendas destinadas ao setor de alimentos continua gravada pelo IPI (alíquota de 5% a 10%, conforme o caso), porque o benefício fiscal não alcança:

- saídas realizadas pelo fabricante para os distribuidores das embalagens - que, por sua vez, revendem as embalagens à indústria e ao comércio de alimentos; e
- saídas para comerciantes de produtos alimentícios como ambulantes, supermercados, fornecedores de refeições, padarias, cozinhas industriais, entre outros.

A tributação acima encarece o preço de alimentos, inclusive consumidos pela população de baixa renda, em clara contradição aos objetivos de governo no sentido de baratear o custo dos gêneros alimentícios para franquear seu acesso às camadas da mais baixa renda da população, na medida em que:
como regra geral, distribuidores de embalagens não são contribuintes do IPI e, portanto, não podem se creditar do IPI incidente no preço de aquisição de tais embalagens do respectivo fabricante - o que significa dizer que o IPI integra o custo da revenda das embalagens pelos distribuidores; e
os comerciantes de alimentos também não são contribuintes do IPI e, da mesma forma, o IPI passa a ser custo dos alimentos comercializados nas embalagens em questão.

Além disso, a tributação também contribui para graves distorções no setor de fabricação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos. Isto porque, em setores pulverizados é inegável a potencial existência da informalidade. Dessa forma, a tributação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos pelo IPI somente onera o universo de indústrias que operam regularmente e em cumprimento de suas obrigações fiscais. Sob esse ponto de vista, a tributação tem um efeito perverso de favorecer a competitividade e a concorrência desleal do mercado informal, em detrimento das empresas que geram empregos formais e cumprem com suas obrigações tributárias.

Com vistas a corrigir as distorções acima, propomos:

- suspensão do IPI para embalagens de alumínio cuja função precípua seja acondicionar e transportar alimentos no comércio ou na indústria de alimentos, incluindo as operações com distribuidores de tais embalagens, classificadas nos itens 7612.90.90 e 7607.11.90 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ("TIPI"); e

Note-se que, no contexto acima, a perda de arrecadação gerada pelo benefício ora pleiteado será recuperada pelo aumento da competitividade, de empregos e de arrecadação das empresas formais do setor.

No que tange ao consumidor final de alimentos, o benefício ora pleiteado contribuirá para a redução do custo de tais produtos alimentícios. Sob essa ótica, o pleito se harmoniza com objetivos primordiais de governo no sentido da redução do preço final de alimentos para a ampliação de seu acesso à população de baixa renda, inclusive no contexto dos programas de combate à fome.

ASSINATURA

MPV 232

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Eliseu Resende	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestaçao de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao

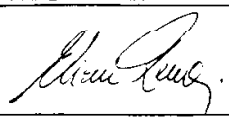
pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 232

00537

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. ..... As exclusões a que se referem o art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 aplicam-se, inclusive, aos fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em imóveis, por imposição do Conselho Monetário Nacional, estão tendo a sua participação diminuída dentro das opções de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar.

Os fundos de pensão ao adquirirem tais bens, fazem-no com intuito de também cumprir o mínimo atuarial previsto na legislação.

O produto decorrente da venda de tais bens varia de acordo com o mercado, podendo ocorrer desvalorização e, neste caso, perdas financeiras. Alie-se a isto, o fato da ocorrência de perdas pela depreciação constante deste tipo de empreendimento.

Atualmente, a legislação tributária já desonera da incidência do PIS e da Cofins as receitas provenientes do ganho da venda de imóveis não classificados no ativo permanente. A Lei 10637, de 30/12/02 veio reconhecer este fato, ficando excluídas da tributação pelo PIS e COFINS as receitas decorrentes da alienação de imóveis das carteiras das entidades fechadas de previdência complementar.

Todavia, cumpre ainda reconhecer que tais ganhos, equiparados às outras espécies de investimentos realizados pelas entidades fechadas, não devem sofrer tributação pelo PIS e COFINS mesmo antes da edição da Lei 10637, de

30/12/02. Os investimentos em imóveis para as entidades fechadas de previdência complementar têm o mesmo caráter e função das aplicações financeiras e, portanto, devem sofrer o mesmo tratamento seja no presente, seja no passado.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00538

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte artigo:

"Art. Acrescenta-se parágrafo único ao art. 37 Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 37.

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de **vinte e três** por cento."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, aumentar a alíquota da contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras. Os bancos, devido a sua grande capacidade de contribuição, têm de arcar com um ônus tributário superior ao que incide sobre as empresas em geral.

Segundo dados divulgados no ano passado, os lucros das instituições financeiras no Brasil em 2003 foram extraordinários. Somente o Itaú Holding lucrou R$ 3,152 bilhões, superando em 32,6% o resultado de 2002. Os resultados de outras instituições privadas também são impressionantes: Bradesco (R$ 2,306 bilhões), Banespa (R$ 1,746 bilhão), Caixa Econômica Federal (R$ 1,616 bilhão), Banco Real (R$ 1,13 bilhão), Unibanco (R$ 1,05 bilhão) e Banco do Brasil (R$ 2,381 bilhões). Estimativas preliminares para 2004, indicam que esses resultados se repetiram.

É importante ressaltar que toda esta lucratividade não é revertida para a sociedade e sim para a compra de títulos públicos que, no cenário econômico atual, é muito mais atrativo aos bancos do que o empréstimo de recursos à população ou ao setor produtivo. Sua única função consiste em intermediar a valorização do capital parasitário.

Diante disso, estamos propondo um aumento de aproximadamente 25% da alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras. A alíquota passará dos atuais 18% para 23%, enquanto que o setor produtivo continuará com a alíquota de 9%. Esse percentual não apenas atende o princípio de isonomia, já que concede tratamento diferenciado a segmentos que se encontram em situação distinta, bem como corrige uma das maiores distorções do sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00539

Data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

O art. 1° da Lei n.° 10.684, de 30 de maio de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1° Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de agosto de 2003, poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso na aceitação do reconhecimento do período pleiteado fez com que muitas empresas ficassem permanecessem com o período em aberto sem conseguir obter o benefício do refinanciamento. A fim de seja garantido o princípio da equidade, propõe-se a alteração no artigo supramencionado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00540

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Dep. Pedro Correa – PP/PE

5 Nº PRONTUÁRIO
153

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232 de 2004.

O ítem V do parágrafo único do Art. 2° da Lei 10.753 de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

Parágrafo Único.....

V - ... e publicações classificadas no Código 4901.99.00 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda aditiva equipara a livros de atualização anual como Atlas e Dicionários os periódicos que necessitam de serviços gráficos especiais como as listas telefônicas entre outros.

ASSINA

Dep. PEDRO CORREA – PP/PE

MPV 232

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES LEONEL PAVAN e SÉRGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de que tratam o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, regulamentadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo isentar da incidência do IOF as operações de crédito que visam a estimular o micro-empréstimo, reduzindo o custo financeiro para o tomador, reforçando a intenção do governo de modo a promover o acesso ao crédito por parte de segmentos da população de baixa renda e que se encontram à margem do sistema bancário tradicional e criar programa de incentivo à constituição de projetos sociais estruturados na área de desenvolvimento urbano e infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e

serviços com a participação dos setores público e privado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR LEONEL PAVAN

SENADOR SÉRGIO GUERRA

MPV 232

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES EDUARDO AZEREDO e FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de que tratam o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar a intenção do governo de incentivar o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

Isto porque, a medida adotada pelo Governo foi de grande importância à sociedade, reduzindo a taxa de juros em função da redução da inadimplência.

A proposta que se faz objetiva a redução do custo para o tomador que abrange principalmente os funcionários públicos, aposentados e pensionistas em geral. Ainda, não há que se falar em renúncia fiscal, pois o IOF é um imposto utilizado como regulador das operações de crédito e não arrecadador.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

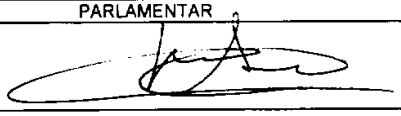
Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam as Leis nºs 10.833 de 29 de dezembro de 2003 e 10.637 de 30 de dezembro de 2002, as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, produzidos no país, destinados a instituições científicas e tecnológicas e aos cientistas e pesquisadores, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar tratamento isonômico para os produtos de fabricação nacional frente a seus concorrentes do exterior, quando adquiridos por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, incentivando, desse modo, a indústria brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 232

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01 | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo alterando o art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, conforme segue:

"Art. . O art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subseqüente ao da publicação desta lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n. 10637, de 30 de dezembro de 2002 e 10833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados ***importados*** *adquiridos até 30 de abril de 2004.*

.....

§ 4.º Para os bens e direitos de ativos imobilizados nacionais adquiridos até a data a que se refere o **caput**, ***é permitido o crédito de PIS/COFINS, correspondente à aplicação do percentual de 3,65% sobre as despesas de depreciação e amortização desses bens e direitos.*** ' "

JUSTIFICAÇÃO

A não utilização do crédito de PIS/COFINS estabelecida na Lei nº 10.865, de 2004, prejudica as empresas que realizaram investimentos em bens de capital nacionais, e que já recolheram PIS/COFINS à alíquota de 3,65% na aquisição desses bens e direitos. Note-se que as Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, na sua redação original, concediam o direito ao crédito de 9,25%, posteriormente vedado pela Lei n.º 10.865, de 2004. A presente proposta não tem a pretensão de restabelecer o crédito até então vigente, mas objetiva preservar o direito a crédito sobre o valor efetivamente pago quando da aquisição desses bens e direitos nacionais do ativo imobilizado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00546

2 DATA: 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 232/04

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Art.....O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 28.....

.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00.da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Até 1.244,00	-	-
De 1.244,01 até 2.487,00	15	186,00
Acima de 2.487,00	27,5	497,50

Tabela Progressiva Anual

Até 14.933,00	-	-
De 14.933,01 até 29.840,00	15	2.239,95
Acima de 29.840,00	27,5	5.970,01

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR).

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.349,86 (dois mil, tresentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.501,00 (mil, quinhentos e um reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.054,00 (onze mil e cinquenta e quatro reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado

passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02). De acordo com a referida exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em apenas 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Levando em consideração a política adotada pelo Governo Fernando Henrique de diminuir os gastos governamentais e não aumentar a carga tributária, estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 8) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global ajustam as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em 17,6% referente às variações acumuladas do *IPCA/IBGE, no período do Governo Lula – 2003 (9,3%) e 2004 (7,6%), ou seja,* esse percentual garante a reposição das perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores assalariados.

PARLAMENTAR



MPV 232

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, **leite em pó, integral e desnatado**, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICACÃO

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00549

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios o que impossibilita a apuração do prazo médio da mesma.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo nada mais lógico e justo que tratá-los desta forma, penalizando portanto, os quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00550

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de *1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a* partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, **ressalvado o disposto no inciso III, § 3º**, deste artigo, às seguintes alíquotas:

.....

§ 3º .....

.....

III - aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, adotando neste caso a alíquota de 25%."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir a concessão de um tratamento tributário privilegiado para os rendimento auferidos nas aplicações de renda fixa. Desta forma, estamos buscando justiça tributária ao onerar os rendimentos oriundos do capital, já que eles possuem maior capacidade de contribuição.

A legislação em questão instituiu uma tabela progressiva baseada no prazo de permanência da aplicação de renda fixa e variável. As alíquotas variam de 22,5%, no caso de aplicações com prazo de até 180 dias, e 15% para as aplicações com prazo superior a 720 dias. A alíquota que vigorava era de 20%. No caso das aplicações em renda variável, não temos nenhuma objeção a desoneração das aplicações em ações de empresas brasileiras. Entretanto, com relação às aplicações em renda fixa, não podemos concordar com a concessão de um tratamento privilegiado a um pequeno segmento da população, estimulando assim a consolidação de uma sociedade de rentistas em detrimento de uma sociedade voltada para a produção e para o emprego, bem como a especulação financeira e o endividamento público, já que a maior parte do montante aplicado nesses fundos é direcionada para a compra de títulos da dívida federal. Não podemos ignorar, ainda, as estimativas realizadas pela própria receita Federal, que indicam uma perda potencial de arrecadação em torno de R$ 1 bilhão por ano. Como são cálculos oficiais, podemos prever um valor superior ao estimado.

Enquanto isso, os rendimentos oriundos do trabalho na faixa superior de R$ 2.326,00 se sujeitam a uma alíquota de 27,5%. Isso demonstra claramente um desrespeito a capacidade econômica do contribuinte brasileiro, que tem uma excessiva *tributação sobre rendimentos destinados exclusivamente para satisfazer as necessidades* do contribuinte e de sua família, impossibilitado, na maioria dos casos, de se beneficiar dos benefícios oriundo da tributação sobre as aplicações. Propomos, assim, a supressão de qualquer tratamento especial a esse tipo de aplicação e a adoção de uma alíquota de 25% para as aplicações em renda fixa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005



Deputado ALCEU COLLARES

MPV 232

00551

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se também aos Fundos de Investimento em Participações, aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e aos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 com a alteração dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, independente das ações integrantes da carteira serem ou não negociadas no mercado à vista."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa equiparar a tributação dos fundos emergentes e Fundos de Investimento em Participações aos Fundos de ação. Os Fundos emergentes visam estimular o investimento nestas empresas emergentes e também sua dispersão acionária, mesmo para as empresas que não tenham suas ações negociadas no mercado à vista de Bolsa, equiparando-se com isso a tributação prevista aos Fundos de Investimento em Ações (fundos cuja carteira é composta no mínimo por 67% em ações negociadas no mercado à vista de Bolsas).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00552

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES SÉRGIO GUERRA e REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º .....

I – .....

II – .....

III – Aplicações em fundos de investimento, exclusivamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta, em até 90%, pelos títulos mencionados no inciso II." (NR)

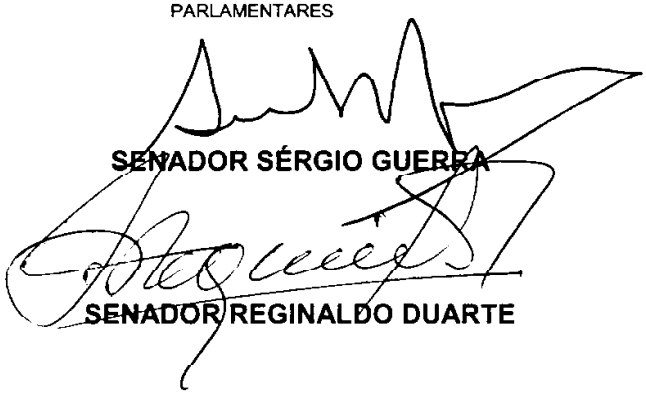
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso II do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos de investimentos constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por 90% em letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário e certificados de recebíveis imobiliários. Esta medida proporcionará o crescimento na captação de recursos com esses papéis, cuja destinação é o financiamento

imobiliário, e a ampliação dos meios de acesso, pelos investidores, aos títulos em questão.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES



SENADOR SÉRGIO GUERRA

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232

00553

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13 :

"Art. 1º .....

.....

§ 13 O disposto no caput aplica-se também as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos mencionados que forem objeto de contratos de arrendamento mercantil." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.051/2004 para que não apenas os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, mas também aqueles que são objetos de contrato de arrendamento mercantil darão direito às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de utilizarem o crédito relativo a CSLL, à razão de 25% sobre sua depreciação.

Objetiva também, incentivar os investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e incentivar a indústria de bens de capital, com impacto positivo na geração de empregos

e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da atividade econômica, que foi o propósito do artigo 1º da referida Lei.

Logo, não poderia ficar de fora um dos melhores instrumentos disponíveis no País para a viabilização de investimentos produtivos que é o arrendamento mercantil ou leasing.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00554

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 13 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a administração fazendária federal autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão, fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição ou outro motivo que comprove a inexistência de débito ou a suspensão de sua exigibilidade, pendente da apreciação pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º .....

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal – DARF que comprovem o pagamento alegado ou outro documento comprobatório da sua inexistência ou da suspensão de sua exigibilidade;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos apresentados referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

.....

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do débito, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a* Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de certidões negativas de débitos de tributos e contribuições para a prática de vários atos junto aos órgãos das administrações públicas das esferas federal, estadual e municipal, é uma medida eficiente e louvável adotada pela administração pública, uma vez que atesta a idoneidade dos contribuintes que mantém ou pretendem manter relação jurídica com o Estado.

Os órgãos fiscalizadores responsáveis pela emissão das certidões negativas detêm atualmente logística e tecnologia de informações suficientes e adequadas, de modo que os Contribuintes – na condição de sujeitos passivos de tributos e contribuições – são fiscalizados de forma eletrônica e conseqüentemente são cobrados com maior agilidade quando verificada pelo órgão fiscalizador ou arrecadador qualquer inconsistência.

No entanto, a agilidade do processamento das informações prestadas pelos contribuintes e a cobrança automática gerada pelos órgãos fiscalizadores não é condizente com as deficiências estruturais da administração pública, pois, apesar da eficiência dos procedimentos eletrônicos, ao Contribuinte sempre restará o direito de defesa ou petição de regularização de informações, em decorrência da existência de inconsistências.

Assim ocorrendo, o que se verifica atualmente é um congestionamento de petições de regularização nos órgãos fiscalizadores, em especial na Secretaria da Receita Federal, a qual, por catalisar o maior volume de contribuintes

e de arrecadação, não tem estrutura de pessoal suficiente para a fluência do deferimento normal das certidões no prazo atual que é de 10 (dez) dias.

As conseqüências dessa ineficiência provocam prejuízos, tanto para o contribuinte, quanto para a administração pública, pois os débitos são encaminhados para a Dívida Ativa da União e inscritos no CADIN – Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, previsto na Lei nº 10.522/02, e impedem a participação dos contribuintes em qualquer das seguintes operações com o setor público federal:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

É importante notar que se inclui no item III retro a participação em licitações e concorrências para fornecimento de bens e serviços para o Setor Público em geral e não somente ao de âmbito federal, pois também os Municípios e as Unidades da Federação não permitem a participação de licitantes com apontamentos no CADIN ou com falta de certidão negativa.

Complemente-se também que o SICAF – Sistema Cadastral de Fornecedores da Administração Pública Federal (Decreto nº 3.722, de 09.01.01, que regulamenta o artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21.01.93), exige a renovação das certidões negativas para manter a habilitação dos licitantes e pretendentes à participação em licitações e concorrências promovidas pela Administração Pública.

É evidente, assim, que em contrapartida aos prejuízos causados aos contribuintes, o Estado também é afetado, na medida em que se reduz o número de participantes nas licitações e concorrências, impactando, assim, na elevação dos preços dos bens e serviços a serem contratados, além de provocar

retardamento no processo de repasse de recursos de órgãos oficiais, especialmente aqueles que se viabilizam pelos bancos estatais — Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal — igualmente afetados como contribuintes .

Do exposto, sensível ao problema, o que o Governo pretendeu efetivamente com a inclusão do artigo 13 à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é fornecer uma alternativa legal que permita à Secretaria da Receita Federal manter a sua eficiência fiscal eletrônica e, ao mesmo tempo, adequar sua ineficiência de pessoal às urgências daqueles contribuintes que necessitam das certidões negativas, imprescindíveis para a condução de suas atividades.

Embora elogiável a iniciativa do Executivo, pequenos ajustes são necessários na redação do mencionado artigo e respectivos parágrafos, como forma de viabilizar a emissão da certidão negativa, não apenas quando o contribuinte comprovar o pagamento do débito, mas também na hipótese em que ficar demonstrada a sua inexistência, por exemplo, nos casos em que há erro do contribuinte no preenchimento de declarações, ou a suspensão de sua exigibilidade em decorrência de decisão judicial ou de depósito em juízo do montante demandado, objeto de processo judicial em andamento.

A estipulação de um prazo para regulamentação levou em conta a urgência para a implementação desse dispositivo da lei (originária da Medida Provisória nº 219, de 30.09.2004) até o presente não regulado pelo Executivo, razão pela qual esse dispositivo ainda não surtiu qualquer efeito prático.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.	
Autor		**nº do prontuário**
ANTONIO CARLOS MENDES THAME		332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921 SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) *inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:*

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- *Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa* nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao *crédito presumido previsto* na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 /2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00557

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00559

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00560

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da *base de cálculo, os ingressos decorrentes* do Ato Cooperativo aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito

presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo excluindo o inciso IV do art. 35, da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. . Fica revogado o inciso IV do art. 35 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de hedge são normalmente contratadas visando à proteção dos direitos e obrigações da pessoa jurídica e o § 1º do art. 84 da Lei n.º 10.833, de 2003, já ressalva que o direito ao crédito não se aplica ao hedge especulativo. Considerando que as receitas de ganhos sobre operações de hedge são tributadas à alíquota de 9,25% de PIS/COFINS, a situação atual configura um grande aumento da carga tributária, comparativamente à situação anteriormente vigente, de PIS/COFINS cumulativo (3,65% sobre os ganhos obtidos). A medida proposta visa ao menos atenuar essa situação, restabelecendo o direito assegurado pelo art. 84 da Lei n.º 10.833, de 2003, de crédito de 4,6% sobre as perdas decorrentes das operações de hedge.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00564

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 232, de 2004

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00565

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 232, de 2004

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00566

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA ..

Acrescente-se onde couber os artigos à MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

Art. __º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de preparações compostas não-alcoólicas, com capacidade de diluição superior a 10 partes de bebida para cada parte de concentrado, do código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Art. __º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art....., a partir de 1º de março de 2005.

JUSTIFICATIVA

O art. __ propõe reduzir a zero as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre os concentrados utilizados para a fabricação de bebidas refrigerantes, tendo em vista que:

1. os estabelecimentos industriais dessas bebidas estão sujeitos, desde a edição da Lei nº 10.833, de 2003, a um regime de cobrança monofásica das referidas Contribuições, no qual a parcela mais significativa dos valores devidos já são cobrados quando da aquisição das respectivas embalagens;

2. o concentrado produzido na ZFM, por se tratar de um produto intermediário, que será empregado em subseqüente industrialização predominantemente fora da região, não deve ser contemplado com o benefício do crédito instituído pela Lei nº 10.996, de 2004, pois esse foi destinado a favorecer produtos de consumo final lá industrializados.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 232**

00567

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Med. Provisória nº 232, de 2004

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00568

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

*"Art.*___ - Fica reduzida 0 (zero) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS para as atividades de produção e envase de águas minerais naturais e potáveis de mesa.

Parágrafo único o disposto no **caput** deste artigo aplica-se tão somente às empresas de mineração detentoras de Decreto de Lavra para lavrar o minério "água mineral natura e potável de mesa", nos termos da legislação minerária específica, Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227 de 28 fevereiro de 1967), Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945), bem como normas especificas para a legislação de Saúde Pública – resolução Nº 54 de 15 de junho de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para a Fixação de Identidade das Águas Minerais Naturais e Água Natural.

Art.___ O sujeito passivo deverá estornar em sua escrituração contábil os créditos relativas aos insumos das operações incidentes com as alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar no Livro Caixa os créditos relativas aos insumos das operações incidentes com as alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros decorrentes do consumo de água imprópria para o consumo humano, sendo que em várias regiões da nossa nação sequer existe saneamento básico, água potável e esgoto, provocando tremendo custo ao nosso País com saúde pública, a exemplo de hospitais, médicos, medicamentos, etc. e considerando-se que 40% da população vivem em estado de

pobreza, necessário que sejam criados mecanismos que estimulem a diminuição dos preços das águas minerais e potáveis de mesa, por ser de fundamental importância.

Por isso, necessário que se faça a redução da carga tributária que incide as águas minerais naturais e potável de mesa.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, especialmente aquelas famílias de baixa renda.

Ademais, com o aumento do consumo das águas minerais naturais e potável de mesa, acreditamos que trará incremento para a economia de nosso País, a medida em que poderá gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos na cadeia produtiva.

Assim, em que pese os relevantes objetos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares

PARLAMENTAR

MPV 232

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

*"Art.*___ - Fica reduzida 0 (zero) a alíquota do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre insumos na produção e envase de água mineral natural e potável de mesa.

Parágrafo único – o disposto no **caput** deste artigo aplica-se tão somente às empresas de mineração detentoras de Decreto de Lavra para lavrar o minério "água mineral natura e potável de mesa", nos termos da legislação minerária específica, Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227 de 28 fevereiro de 1967), Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945), bem como normas específicas para a legislação de Saúde Pública – Resolução n.º 54 de 15 de junho de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para a Fixação de Identidade das Águas Minerais Naturais e Água Natural.

Art.___ O sujeito passivo obrigado tributária deverá lançar regularmente em sua escrituração contábil os insumos das operações tributadas à alíquota 0 (zero) a que trata essa Lei.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar no Livro Caixa os insumos adquiridos das operações tributadas à alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros decorrentes do consumo de água imprópria para o consumo humano, sendo que em várias regiões da nossa nação sequer existe saneamento básico, água potável e esgoto, provocando tremendo custo ao nosso País com saúde pública, a exemplo de hospitais, médicos, medicamentos, etc. e considerando-se que 40% da população vivem em estado de pobreza, necessário que sejam criados mecanismos que estimulem a diminuição

preços das águas minerais e potáveis de mesa, por ser de fundamental importância.

Por isso, necessário que se faça a redução da carga tributária que incide as águas minerais naturais e potável de mesa.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, especialmente aquelas famílias de baixa renda.

Ademais, com o aumento do consumo das águas minerais naturais e potável de mesa, acreditamos que trará incremento para a economia de nosso País, a medida em que poderá gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos na cadeia produtiva.

Assim, em que pese os relevantes objetos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00570

DATA: 17/02/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA: 1/1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

No que se refere ao aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 40%, **passando a vigorar com a seguinte redação**:

"No que se refere ao aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 12%."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa resgatar a base de cálculo original.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

SENADO F

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00571

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
JAMIL MURAD PCdoB/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. (...) - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundos de Investimento em Participação (FIP) com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;

b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou

c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações

III - os respectivos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

ASSINATURA

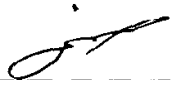
Art (...) Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Art (...) Aplica-se, quando couber, aos artigos ... e ... desta lei, o disposto nas leis n.º 8.630/93, n.º 8.987/95, n.º 9074/95, nº 9.472/97 e n.º 11.079/04.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. A vulnerabilidade externa que ainda existe, conforme reconheceu o Ministro da Fazenda em Davos, impede a obtenção, sem uma estruturação de swap (ainda com custos muito elevados), de financiamento externo pelo setor privado.
Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar, no mercado nacional, recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.
A Fazenda, pelo modus operandi apresentado, não perde com o incentivo, encontra mercado de longo prazo para seus títulos e o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.
Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00572

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JAMIL MURAD - PCdoB/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. (...) - Os contribuintes do imposto de renda, nos limites previstos nesta lei, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras ou às corretoras de valores que os aplicarão exclusivamente na compra de ações, de debêntures conversíveis em ações ou de outros títulos representativos de dívida privada emitidos por sociedades de propósito específico constituídas para prestarem, sob os regimes de concessão, inclusive patrocinada e administrativa, e autorização serviços públicos precedidos de obras e/ou investimentos em infra-estrutura e logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações.

Parágrafo único - As aplicações de que trata o caput do artigo poderão se dar através de compra de quotas de Fundo de Investimento em Participação (FIP) desde que:

I - voltados exclusivamente à realização de investimentos em sociedades de propósito específico cujo objeto social seja a prestação de serviços públicos, mediante concessão ou autorização, precedida de obras e/ou investimentos em infra-estrutura e logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; e

II - o administrador ou gestor do fundo de investimento em participação não tenha relação de controle (controlador, controlado ou coligado) com a instituição responsável pela aplicação.

Art. (...) Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras legalmente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários poderão vender "Certificados de Compra de Quotas ou Títulos Privados de Concessionária", sendo facultado aos Bancos de Investimentos, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com as normas, resoluções e instruções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo anterior desta lei ou ainda na compra de quotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP) com as características descritas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2 - Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de resgate de 5 (cinco) anos para pessoas físicas e de 7(sete) anos para pessoas jurídicas, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. (...) Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior desta lei.
Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. (...) As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, a importância equivalente a dez por cento (10%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos nesta lei.
Parágrafo único - O benefício fiscal previsto neste artigo poderá ser concedido cumulativamente a outros benefícios desde que observado o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do valor do imposto devido.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e as leis de concessões, que já estão em vigor há anos, tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições de desenvolvimento sustentado com altas taxas de crescimento. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. A vulnerabilidade externa que ainda existe, conforme reconheceu o Ministro da Fazenda em Davos, impede a obtenção, sem uma estruturação de swap (ainda com custos muito elevados), de financiamento externo pelo setor privado.
Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar no mercado nacional recursos para projetos que ponham fim aos gargalos impeditivos do pleno desenvolvimento que, como estamos vendo, está ao alcance do país, ao tempo em que gera poupança interna para o contribuinte do imposto de renda e fortalece o mercado de capitais.
A Fazenda, pelo modus operandi apresentado, não perde com o incentivo e o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.
Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade e a atualidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA

MPV 232

00573

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data proposição **Medida Provisória nº 232**

autor nº do
prontuário

1 x☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐☐ Modificativa 4. ☐☐ Aditiva 5. ☐☐
Substitutivo global

Página 4-6 **Artigo 10** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo em comento altera uma série de dispositivos do Decreto 70.235/72 e suas alterações, e, em especial, os artigos 23 e 25. No artigo 23, a MP cria a intimação por meio eletrônico (e-mail) por ela mesma atribuída ao contribuinte, ou seja, o contribuinte, ainda que não disponha de computador e e-mail, pode ser intimado, por esta via, pela Receita Federal. Tal ferramenta se afigura totalmente absurda e ilegal, eis que o contribuinte pode ser intimado por e-mail, sem jamais ter tido sequer acesso a um computador. A referida MP, altera retira, ainda, a obrigatoriedade da Receita Federal obedecer a ordem de preferência, estabelecida no artigo 23, do Decreto 70.235/72, quanto as formas para proceder a intimação do sujeito passivo, diretamente por edital, sem antes, tentar faze-la, por via postal, o que se afigura absolutamente ilegal. No artigo 25, a MP cassa o direito de milhões de cidadãos e empresas terem acesso ao Conselho de Contribuintes, deixando as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como instância única de julgamento para, por exemplo: processo de isenção de taxistas e de portadores de deficiência física; para instituições de educação, Santas Casas, Fundações, etc., em processos de cassação de imunidade tributária; de cidadãos, pequenas empresas e grandes empresas, em processos onde se discuta a restituição de tributos e contribuições e a todos os contribuintes que forem autuados onde o crédito tributário discutido seja inferior a R$ 50.000,00. Tal dispositivo se afigura totalmente ilegal e inconstitucional, eis que cria uma distinção insuportável entre os contribuintes, que devem ser tratados com isonomia, nos termos do caput do artigo 5º, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Kfimof - João Correia - PMDB-AC

MPV 232

00574

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 .....

Parágrafo Único. O saldo do imposto de renda pago no exterior **e do imposto de renda na fonte de que trata o art. 9º desta Medida Provisória**, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude de adição, a sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos por empresas nacionais às suas agências ou filiais estabelecidas no exterior, o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que o rendimento correspondente a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o *caput* do artigo 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Convém frisar que esta proposta não acarreta perda de arrecadação por tratar-se de imposto retido na fonte e compensável com o apurado na declaração de rendimentos.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV 232
00575

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 232/2004:

Art. ... As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no

pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00576

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art .....A transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária ou retirada de patrocínio, não caracteriza resgate para fins tributários, desde que:
I – não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano;
II – a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

JUSTIFICATIVA

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação, não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular.
Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Senador VALDIR RAUPP

MPV 232

00577

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Acrescente-se o art. 16 à Medida Provisória nº 232, de 2004, com a seguinte redação:

> "**Art. 16.** A partir de 1º de janeiro de 2006, a alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) das Tabelas Progressivas Mensal e Anual de que trata o art. 1º será reduzida para 25% (vinte e cinco por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de restaurar a alíquota de 25%, tendo em vista que a alíquota de 27,5%, embora tivesse a vigência prorrogada algumas vezes, sempre teve o caráter provisório.

O texto do art. 1º da MPV nº 232 é quase idêntico ao do art. 1º da MPV nº 22, de 8 de janeiro de 2002 (que fez a primeira atualização da Tabela após 1996), e não traz nenhuma menção ao caráter provisório da alíquota de 27,5%, o que, se não for modificado, poderá torná-la permanente.

A emenda proposta, diga-se de passagem, não causa qualquer perda adicional de arrecadação, já que a Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, só previa a vigência da alíquota até 31 de dezembro de 2005.

Para que a alíquota provisória não se torne permanente, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **AELTON FREITAS**

MPV 232

00578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ MOHAMED JANENE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI ".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do beneficio fiscal suso aduzido e eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 fevereiro de 2005

JOSÉ MOHAMED JANENE
PP/PR

MPV 232

00579

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Acrescente-se à MP 232/2004, onde couber, o seguinte artigo:

> "Art. ...Os lucros ou dividendos *calculados com base nos resultados* apurados a partir de 1º de **julho** de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **ficarão** sujeitos à incidência do *imposto de renda na fonte*, **bem como** integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

O artigo modificado pretende corrigir uma das principais anomalias da legislação tributária brasileira que eliminou, por meio do art. 10 da Lei n.º 9249, de 1995, a cobrança do Imposto de Renda (IR) na fonte de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes no país ou no exterior.

Segundo recente relatório da ONU, a isenção do IR nas remessas de lucros e dividendos transformou o Brasil em um dos lugares mais requisitados para a lavagem de dinheiro, já que não há nenhum controle sobre o fluxo desse capital. Esse tratamento tributário especial concedido pelo Poder Público, portanto pela sociedade, acabou beneficiando os grandes capitais formados, principalmente, pelas multinacionais e pelos especuladores. A estimativa de renúncia fiscal é em torno de R$ 6,4 bilhões anuais, segundo cálculos do próprio Banco Central.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES

MPV 232

00580

EMENDA ADITIVA Nº ....., DE .....

ACRESCENTA ARTIGO À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 232/2004:

"Art. ... O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto Lei nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do respectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e as demais parcelas nos demais anos subseqüentes.

§ 2º - Os pedidos de ressarcimento ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

"Art. ... O crédito-prêmio gerado pelas exportações que forem efetuadas a partir da publicação desta lei será apurado mediante a aplicação de 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno."

Justificativa:

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro do Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do

Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;

Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas, já de longa data vinha, de forma uníssona, reconhecendo o direito das empresas ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, consoante, entre outras, as decisões proferidas no REsp nº 40.213-1; REsp nº 40.343-1; REsp nº 40.342-1; REsp nº 41.115-7; REsp nº 43.688-4; REsp nº 44.390-3; EREsp nº 44.727; REsp nº 46.120-0; REsp nº 47.204, REsp nº 49.081; REsp nº 239.716; REsp nº 329.271; ARResp nº 250.914; e ARResp nº 292.647;

Considerando que os julgados mencionados, emanados das instâncias superiores, constituem e constituíram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolveram seu planejamentos e se estabeleceram vínculos jurídicos;

Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública

Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;

Considerando que o crédito-prêmio de IPI não contraria as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois tem a exclusiva finalidade de ressarcir o exportador dos impostos e contribuições incidentes na cadeia produtiva, reduzindo o efeito denominado "exportação de tributos";

Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetivos públicos que se almeja alcançar;

Propõe-se à inclusão dos artigos acima apresentados no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, regulando a forma de ressarcimento e restituição do crédito-prêmio de IPI bem, como, a sua permanência com alíquota reduzida para 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno.

Abelardo Lupion
Deputado Federal

MPV 232

00581

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 232/2004 o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. __ Os valores, em reais, previstos nos artigos 1°, 2° e 3° da Medida Provisória nº 232/2004, serão reajustados, em 2005, a cada quadrimestre, até o percentual de 64,09%.

§ 1° O percentual de reajuste mencionado no caput deste artigo estará vinculado ao excesso de arrecadação no ano de 2005.

§ 2° Os valores constantes neste artigo serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2006, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo."

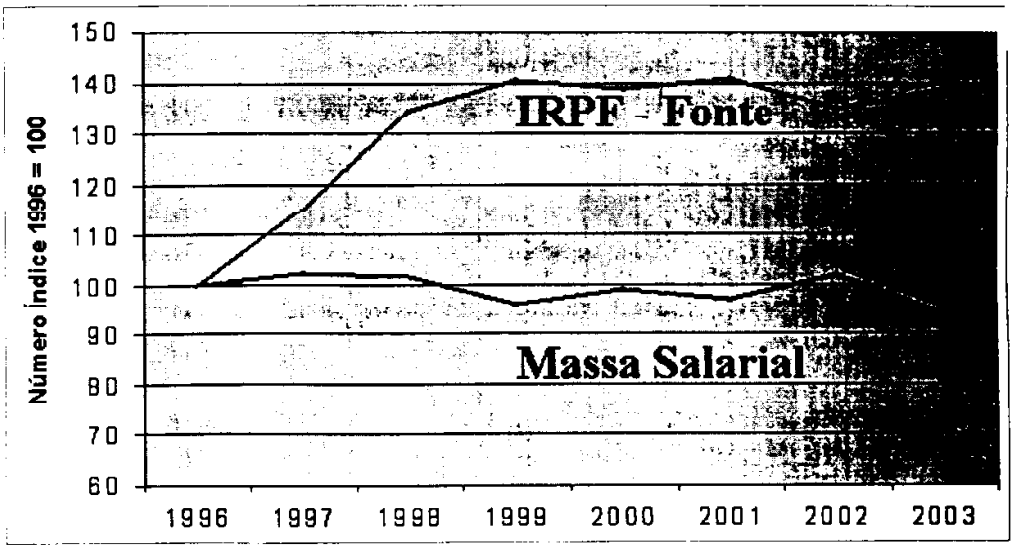
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a correção anual da tabela progressiva do Imposto de Renda, bem como das deduções permitidas pela legislação, de forma a preservar-lhes o valor real.

Desde 1996 até dezembro de 2004, a tabela do IR foi reajustada em apenas 17,5%, contra uma inflação de 92,8%, medida pelo IPCA/IBGE. Portanto, a tabela deveria ser reajustada em 64,09% para que tivesse seu valor real preservado. Com relação ao limite de R$ 8 mil estabelecido para o desconto simplificado (de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis), instituído pela Medida Provisória 1.680-9, de 27 de agosto de 1998, transformada na Lei 10.451/2002 (na qual tal valor foi reajustado para R$ 9.400), ele deveria estar, hoje, em R$ 13.161,04, se atualizado pela inflação (IPCA/IBGE) de janeiro/99 a dezembro/2004.

Como resultado desta não atualização, apesar da massa salarial brasileira ter sofrido uma queda nos últimos anos, a tributação sobre os rendimentos do trabalho cresceu significativamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Evolução real da arrecadação do IRPF-Fonte e da Massa Salarial (deflator: IPCA)



Fonte: PME (IBGE) e SRF. Elaboração: Assessoria Econômica do Unafisco Sindical

A flagrante injustiça presente no congelamento da tabela do imposto de renda fica patente quando analisamos os dados contidos no quadro abaixo.

De 1997 a 2004, o confisco realizado pelo governo sobre os trabalhadores, devido ao congelamento da Tabela do IR, somou a quantia de R$ 36,9 bilhões.

Imposto confiscado dos assalariados, devido à não correção da Tabela do IR (em R$ bilhões de dez/03 – IPCA)

Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	T
Valor	2,0	2,7	3,7	4,8	6,2	2,0	6,9	8,5	3

Fonte: Receita Federal (2000-2002 e 2004) e Assessoria Econômica do Unafisco Sindical (1997-1999 e 2003).

Obs: Os dados da Receita Federal foram obtidos por meio das previsões de perda de arrecadação com o reajuste da tabela, divulgados nos jornais "O Estado de São Paulo" (22.08.2001, 30/10/2001 e 14/05/2004), "Folha de S. Paulo" (14/05/2004), "Gazeta Mercantil" (12/12/2001) e no estudo "Considerações sobre o IRPF no Brasil", da Receita Federal, de setembro de 2001.

De acordo com a tabela proposta pelo governo na versão original da MP 232 (reajustada em apenas 10%), um contribuinte com renda de R$ 2.500 pagaria R$ 107,60 de IR por mês mais do que pagaria caso a tabela fosse corretamente reajustada em 64,09%.

A introdução do princípio do reajuste anual dos valores utilizados para a apuração do IR devido seria, portanto, além de uma medida de grande alcance social, uma condição para a transparência da arrecadação tributária brasileira.

Diante das dificuldades enfrentadas pelo governo na adequação orçamentária com as necessidades e demandas da sociedade, plausível seria que o reajuste ficasse entre o proposto pelo governo e aquele que efetivamente deveria ser, de modo a minimizar as perdas sofridas pela ausência dos reajustes corretos.

Diante da renúncia fiscal que aqui está implicada, faz-se menção a vinculação ao excesso de arrecadação no ano de 2005.

Dessa forma entendemos que estão parcialmente supridas as necessidades da sociedade e do governo, uma vez que certo está o aumento da arrecadação para esse ano.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00582

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 2004, o seguinte artigo:

> "**Art.** Os valores expressos em moeda nacional, constantes da legislação do imposto sobre a renda, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em relação aos doze meses anteriores.
>
> § 1º A primeira atualização será efetivada no dia 1º de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º, mediante a aplicação do índice referido no *caput* em relação ao período decorrido desde 1º de janeiro de 1996.
>
> § 2º No cálculo da primeira atualização, será deduzida a correção determinada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e pelos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, os valores em reais constantes na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física foram atualizados em 17,5%, em virtude dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 2002, e em mais 10%, por força dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MPV) nº 232, de 30 de dezembro de 2004, ora sob emenda.

É certo que o percentual de 10% embutido nos arts. 1º a 3º da MPV nº 232 não é suficiente para recuperar a depreciação a que a inflação vem submetendo aqueles valores desde 1996. Em um ambiente de inflação, ainda que modesta como a atual, a ausência de um mecanismo de correção dos valores em reais constantes da legislação do imposto sobre a renda provoca, inequivocamente, aumento do imposto sem a correspondente lei que o autorize, ferindo o princípio da legalidade.

A presente emenda visa estabelecer a periódica atualização dos valores no dia 1° de janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), que melhor reflete o aumento do custo de vida nas principais cidades do País.

Não seria justo, porém, determinar apenas a atualização da tabela ou dos valores de dedução aplicáveis à pessoa física. Por isso, propomos o reajuste de todos os valores em reais previstos na legislação, de modo que se faça justiça tanto aos contribuintes como ao próprio Ente Tributante, que terá o valor de suas receitas, como as de multa, igualmente atualizado.

A fim de que a nova sistemática não surpreenda nem o Fisco nem os contribuintes, propomos o dia 1° de janeiro de 2006 como data da primeira atualização.

Sala da Comissão,

Senador PAULO OCTÁVIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00583

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na MP 232, de 2004, o seguinte artigo:

Art. ***A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real, destinado à produção de álcool etílico.***

Justificativa

A venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tem suspensa a incidência do PIS e da Cofins. Quando destinada à produção de álcool carburante, contudo, a venda de cana-de-açúcar não se sujeita a essa suspensão, sofrendo a incidência integral dessas contribuições.

Ocorre que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool, uma vez que se utiliza o mesmo processo, numa mesma planta industrial para obtenção de ambos os produtos. A separação entre os dois produtos acontece somente na fase final do processo de fabricação.

Como solução, deve-se estender a suspensão do PIS e da Cofins para os casos de produção de álcool.
Ressalte-se que permanecerá a hipótese de formação de crédito presumido apenas no caso de a cana ser transformada em açúcar, conforme artigo 8º da Lei nº 10.925/04, e que o álcool carburante, que responde por mais de 90% do faturamento de álcool no mercado interno, continuará sujeito à incidência cumulativa de PIS-Cofins, e o álcool destinado a outros fins permanecerá sob o regime de não-cumulatividade.

Assim, a medida proposta assegurará a adequada aplicação e a funcionalidade da norma tributária, sem comprometer a arrecadação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00584

	3 PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINA

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o seguinte artigo na MP 232/2004:

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela so ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

MPV 232

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI ".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00586

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 02/02

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004:

"Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na MP nº 232/04.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda 5(M)

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00587

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se integralmente a Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória ocasiona um significativo aumento da carga tributária, a qual causou de imediato um impacto extremamente, indignando e preocupando diversos setores relevantes do nosso País, inclusive ocorreram várias manifestações de repúdio por todos os Estados brasileiros e uma repercussão de desrespeito.

A referida Medida Provisória pegou de surpresa a sociedade brasileira, a pretexto de corrigir a tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, o Poder Executivo incluiu um novo aumento na já insuportável carga tributária.

Com isso pune-se, uma vez mais, o Setor de Serviços, que emprega mais da metade dos trabalhadores brasileiros.

Ora, de acordo com o PNAD de 2003, 66,94% da População Economicamente Ativa, ocupada, não possui registro em carteira (em 2002 era de 56,83%). O aumento da carga tributária ora proposto fatalmente ampliará a informalidade - de empresas e de empregados - reduzindo ainda mais a arrecadação de impostos e de contribuições à Previdência Social, produzindo efeito contrário ao desejado.

Ante todo o exposto, não nos resta outra alternativa - a SUPRESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 232 e, para que não ocorra mais injustiça e desrespeito para com àqueles tanto fazem pelo engrandecimento do nosso País, esperamos contar com o bom senso dos nossos pares, no sentido de apoiarem nossa emenda Supressiva à Medida Provisória supra mencionada, ou melhor, nossa emenda reparadora.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 232

00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MP 232/2004

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente,

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente.

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das constantes manifestações de repúdio da sociedade brasileira ao aumento de imposto contido nas modificações introduzidas pela Medida Provisória - MP 232/04, os representantes do

povo no Congresso Nacional não podem agir de forma inadequadamente rápida, votando todas as matérias tratadas pela MP 232/04 sem o tempo necessário para compreender adequadamente o desejo da sociedade, sob pena de não exercerem a representação nos termos esperados pelos cidadãos.

No item 17 da exposição de motivos que explica a MP 232/04, foi colocado o seguinte argumento:

"17. A perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R$ 2,5 bilhões."

Verifica-se claramente que a correção da tabela do IR é colocada com perda de receita, o que deixa claro que o Governo Federal já considera como receita legítima os ganhos inflacionários decorrentes do descompasso entre os valores da tabela e a realidade da economia.

Entretanto, esse argumento apresentado não se sustenta. Visto que ao corrigir a tabela do IR o Governo Federal não abriu mão de uma receita legítima nem gerou gastos, o que ele faz é deixar de se apropriar de forma inadequada dos ganhos inflacionários em detrimento da perda de receita de grande parte da população brasileira.

O que gera gastos para o governo não é a correção da tabela do IR, mas sim o efetivo crescimento dos gastos públicos.

Como os gastos públicos tem crescido continuamente, a Receita se vê na obrigação de criar novas fontes de recursos ou incrementar as fontes já existentes para cobrir os gastos crescentes.

Isso efetivamente é o que está no cerne da motivação do aumento de imposto contido no texto da MP 232/04, assunto que o Governo Federal não quis explicar adequadamente à população mas que a sociedade soube muito bem identificar e dizer não.

A MP 232/04, que deveria, mesmo de forma parcial e tardia, diminuir o peso do fardo do IR para uma população já sobrecarregada de impostos, acabou sendo um instrumento destinado à promoção de uma brutal elevação de tributos para o setor de serviços, à complicação do sistema tributário nacional e de cerceamento de direitos dos contribuintes.

Dessa forma, aprovar as medidas que constam da MP 232/04 e que efetivamente atendem aos interesses da população e contam com o consenso dos cidadãos, como é o caso da correção da tabela do IR, é a melhor resposta que o Parlamento pode oferecer à população brasileira. Medidas que elevam a carga de tributos, complicam ainda mais o sistema tributário nacional e limitam o direito de defesa da população, que já contam com o manifesto repúdio da população, devem ser repelidas pelo Congresso Nacional.

Criar melhores formas de controle para a Receita Federal, melhorando a eficiência da administração tributária para evitar a evasão de tributos, modernizar o Processo Administrativo Fiscal, e simplificar o sistema tributário nacional, são medidas necessárias mas que, pela falta de urgência que justifique sua regulamentação por MP e pela impossibilidade de debater adequadamente temas tão complexos no pequeno tempo previsto para análise de uma MP, devem ser introduzidas por meio de instrumento que permita o amplo debate com a sociedade, para que a legitimação pelo procedimento democrático seja realizado de forma plena.

Pelo exposto, a proposta substitutiva ora apresentada se faz necessária.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CFD-EMENDAS98.DOC

MPV 232
00589

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 200.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Substitua-se o texto da MP 232, de 30 de dezembro de 2004, pelo seguinte:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

" (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....

" (NR)

"Art. 8º .....

II-.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....

" (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....

" (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 9º, 15, 16 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma

eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....

" (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....

" (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados o art. 5º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda substitutiva global propõe a supressão dos demais assuntos tratados na referida Medida Provisória, como a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e ao Imposto de Renda; procedimentos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF; alteração dos percentuais de presunção da margem de lucro dessas atividades, para efeito de cálculo das contribuições; e outras disposições importantes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00590

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Substitua-se o texto da MP 232, de 30 de dezembro de 2004, pelo seguinte:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27.5	465.35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
..... .

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....
..... " (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....
..... " (NR)

"Art. 8º .....
.....

II-.....
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

..... " (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... " (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005."

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda substitutiva global propõe a supressão dos demais assuntos tratados na referida Medida Provisória, como a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e ao Imposto de Renda; procedimentos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF; alteração dos percentuais de presunção da margem de lucro dessas atividades, para efeito de cálculo das contribuições; e outras disposições importantes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 232/2004

Brasília, 04 de janeiro de 2005.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a legislação tributária e dá outras providências".

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da mensagem MSG nº 01000/2004, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a legislação tributária e dá outras providências".

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 000176/2004/MF, a proposta visa dar efetividade à decisão, no âmbito do Poder Executivo, de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e nas deduções da base de cálculo.

Com o objetivo de manter a carga tributária global, inclusive no que se refere à meta de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, a MP 232/2004 alterou também a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, PIS e Cofins e IR para empresas prestadoras de serviços para empresas com participações acionárias no exterior, estipulando restrições às atribuições do Conselho dos Contribuintes. Tais alterações visam compensar a redução de R$ 2,5 bilhões provocada pela correção da tabela do IRPF.

A MP 232/2004, estabelece que a faixa dos rendimentos líquidos mensais a serem isentos do IRPF passa de R$ 1.058,00 para R$ 1.162,01, enquanto a alíquota de 15% que incidia sobre a faixa entre 1.058,00 e R$ 2.115,00 passa a incidir sobre os rendimentos entre R$ 1.160,00 e R$ 2.326,00. A alíquota de 27% passa a incidir sobre os rendimentos superiores a R$ 2.326,00. O limite das deduções por dependente aumentou de R$ 106,00 para R$ 117 mensais, e o teto de dedução das despesas com educação sobe de R$ 1.998,00 para R$ 2.198,00. O limite de dedução para utilização do modelo simplificado passará a ser de R$ 10.340,00 mensais. Tais limites valerão a partir de 2006.

Pela MP 232/2004, o governo determinou que a base de cálculo da CSLL e do Imposto de Renda passará de 32% para 40% para as prestadoras de serviços que optam pelo pagamento do tributo pelo lucro presumido. No primeiro caso, o aumento vale a partir de 1º de abril, do presente exercício, e no segundo, a partir de 1° de janeiro de 2006.

O art. 5° da MP ampliou os serviços sujeitos à retenção na fonte do PIS, Cofins e CSLL. A partir de fevereiro, as empresas dos setores de transporte e construção, administradoras de planos de saúde (serviços de medicina e de engenharia que antes faziam parte das exceções) e publicidade e propaganda passaram a recolher na fonte os tributos federais referentes aos serviços contratados, que forem pagos de empresas a outras empresas.

O art. 7° da MP objetiva dar o mesmo tratamento aplicado às retenções das contribuições ao imposto de renda, passando a incidir na fonte sobre a prestação de serviços de manutenção de móveis e imóveis e transporte, medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casas e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes e obras assemelhadas. Pelo art. 8°, os serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e cessão de mão-de-obra também ficam sujeitos à retenção de 1,5% de IR.

De acordo com MP, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração. Isto ocorre com a revogação do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que permitia a dedução do imposto de renda a pagar.

O art. 10 dá maior celeridade ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), ao reduzir à instância única os processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigaçao acessória, bem como os processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ao unificar processos formalizados ao mesmo sujeito passivo, possibilitar o uso de meios eletrônicos e magnéticos em processos administrativos,etc.

Assim, o Governo procurou compensar a perda de R$ 2,5 bilhões de receita pela correção da tabela do IR, com o aumento da carga tributária no setor de serviços, além de tomar medidas que reduzem a elisão fiscal e melhoram o processo administrativo fiscal.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Do ponto de vista do orçamento público, essas medidas, ao se compensarem em valor, não afetam o resultado primário estabelecido como meta para 2005, que é de 2,45% do PIB, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Governo Central, atendendo às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Maria Liz de Medeiros Roarelli
Consultora de Orçamentos

PARECER PROFERIDO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004, E EMENDAS.

1º Pronunciamento

O SR. CARLITO MERSS (PT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, acredito que nesses 6 anos em que sou Deputado, 4 anos pela Oposição e 2 pela Situação, nunca percebi projeto ou medida provisória que tenha suscitado tanta discussão e, ao mesmo tempo, tanto desconhecimento da matéria. Desde que foi criada a Comissão Mista — e há tempo não são criadas Comissões Mistas, que teriam necessariamente de analisar as medidas provisórias — tive o privilégio, como Relator-Adjunto, sob a Presidência do Deputado Francisco Dornelles e relatoria do hoje Senador Ministro Romero Jucá, de participar de diversas audiências que tratavam da

Medida Provisória nº 232. E percebi o surgimento de uma grande aversão à Medida Provisória nº 232, a ponto de todos nós, durante cerca de 70 dias, nos acostumarmos a vê-la carimbada como a Medida Provisória dos tributos ou dos impostos. Sempre que procuramos ler e discutir a matéria não encontramos, praticamente, interlocutores que ousassem discuti-la com profundidade.

Quando assumimos, indicados pelo Presidente Severino Cavalcanti, a relatoria dessa Medida Provisória, discutimos com dezenas de entidades e segmentos, com dezenas de Deputados que apresentaram 590 emendas à Medida Provisória — talvez seja um recorde de emendas a uma medida provisória.

Envidamos todos os esforços junto à Receita Federal e ao Ministério da Fazenda a fim de chegar a um denominador comum, que atendesse pelo menos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que no art. 14 diz claramente que sempre que houver algum tipo de renúncia fiscal tem de ser determinado o seu financiamento. E foi dessa forma que procuramos analisar a Medida Provisória e proceder à leitura do que a Receita Federal e o Ministério da Fazenda tentaram fazer. Infelizmente não conseguimos.

Acreditava, até ontem à noite, que, com a mudança radical feita nos artigos que não envolviam a questão dos 10% da atualização da tabela do Imposto de Renda, seria possível um debate franco, claro, que permitisse, mesmo nos equívocos da Medida Provisória, fazer as correções, que entendo que fizemos, como na questão do aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na questão dos prestadores de serviço que optam pelo lucro presumido ou da antecipação de impostos tanto de agricultores quanto de caminhoneiros, e mesmo nas questões polêmicas, como por exemplo a do limite de 50 mil reais para recurso ao Conselho de Contribuintes, e a questão da variação patrimonial

sobre ações imobiliárias no exterior. Infelizmente, mesmo fazendo todas essas modificações, em decorrência de reclamações e solicitações justas contidas nas 590 emendas, em cerca de 30 emendas de diversos setores, que entendiam importante ter conseguido quase 15 junto à Receita Federal, principalmente a bas e, após reunião realizada ontem, alega que não haveria condições porque se criou o mito de que essa Medida Provisória tem de ser derrotada, porque faz mal ao setor produtivo e ao povo brasileiro, quando ela atingiria, no máximo, 220 mil pessoas jurídicas que optam pelo lucro presumido, se aprovado o seu texto original. Com as mudanças que fizemos, com certeza, menos de 100 mil pessoas jurídicas que optam pelo lucro presumido seriam atingidas.

Não consegui convencer parte das lideranças da base do Governo, que entende que a melhor saída, hoje, é a derrota, pura e simples, da Medida Provisória, para que, a partir de amanhã, o Governo se coloque como parceiro no sentido de, por meio de projeto de lei, achamos uma saída, mantendo os 10% da atualização da tabela do Imposto de Renda, que é fruto de um acordo feito entre o Governo, as centrais sindicais e as lideranças para encontrarem um texto que faça com que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja, no mínimo, preservada. Esse texto teria que ser possível em acordo que faríamos a partir de amanhã.

Portanto, não gostaria que meu voto fosse esse.

O projeto de conversão que tínhamos conseguido até ontem era razoável, depois da análise das 590 emendas à medida provisória.

Sr. Presidente, gostaria de ler o final do voto.

Desde a publicação da Medida Provisória nº 232, em pleno recesso legislativo, procuramos buscar entendimento para os seus pontos mais polêmicos. Todos os que

acompanharam nosso esforço sabem da quantidade de reuniões que tivemos com representantes dos setores industrial, comercial, de serviços e agrícola. Prova disso foram as diversas audiências públicas realizadas pela Comissão Mista criada para analisar a Medida Provisória, de que participarmos como Relator-Adjunto. Essa Comissão, infelizmente, devido a prazos regimentais exíguos, não pôde concluir seus trabalhos, cabendo-nos continuá-los na Câmara dos Deputados como único Relator da matéria.

Nessa difícil missão, não nos esquivamos do debate e ouvimos todos os segmentos da sociedade, que ofereciam duras críticas ou davam importantes sugestões a fim de aprimorar o texto da Medida. Tivemos também diversos encontros com representantes do Ministério da Fazenda e da Receita Federal, sempre com o objetivo de chegar à conformidade de opiniões para possibilitar a aprovação de um projeto de lei de conversão que satisfizesse toda a população.

Chegamos a propor o referido projeto com alterações relevantes que, pela nossa avaliação, resolveriam todas as críticas produzidas pela sociedade. Porém, apesar do novo texto que tentávamos negociar, em que procuramos rebater toda a argumentação contrária, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, não conseguimos acordo para a sua votação.

Dessa forma, concluímos que os motivos para tantas críticas não seriam técnicos, e sim políticos. E, quando o momento político é desfavorável, devemos reavaliar a oportunidade e a conveniência de aprovar um ato normativo que traz tamanha insatisfação para alguns setores da sociedade.

Ocorre que esta é uma Casa política, que toma as suas decisões por intermédio da concordância de idéias. E, se os conflitos de opinião que surgiram a partir da publicação da Medida Provisória nº 232 se mostram insolúveis, não por vícios técnicos, mas por problemas políticos, cremos que não há condições para a sua aprovação.

Quero destacar que mesmo Deputados de oposição tiveram com este Relator tratamento respeito, inclusive defendendo com veemência as emendas apresentadas para que pudéssemos, de alguma forma, melhorar o texto.

A lógica que entendemos desde o início é de que há uma injustiça fiscal muito grande neste País. Sejamos francos, Sras. e Srs. Deputados: quem efetivamente paga imposto neste País são os pobres, por meio dos impostos indiretos. É no momento de comprar comida ou roupa que a população pobre paga o imposto que não é visível. E quem também paga imposto no País é a classe média, se é que podemos chamar hoje o trabalhador assalariado que ganha R$1.164,00 reais de classe média.

Atualmente a tabela do Imposto da Renda Pessoa Física atinge cerca de 7 milhões, que acabam pagando esse imposto. Quase 15 milhões fazem a declaração. Desde 1996, por motivos que não tenho o direito, talvez, de discutir, a tabela não é atualizada. Conseguimos, com muita luta, neste Plenário — proposta, inclusive, incorporada por Deputados do PFL e do PSDB —, em 2001, atualizar essa tabela em 17,5%. Porém, ainda não é suficiente. Teríamos que aprovar a tabela agora, adotando o IPCA como índice razoável, em pelo menos mais 49%, para chegarmos aos valores de 1996.

Um dos motivos de a elisão fiscal ter aumentado atualmente é que, com a tabela não sendo reajustada, é contábil a vontade de, ao fugir do Imposto de Renda, as pessoas

transformarem-se em pessoas jurídicas e optarem pelo lucro presumido como uma ação. Os cálculos mostram isso, qualquer contabilista, qualquer pessoa que saiba minimamente fazer os cálculos de legislação tributária faz isso.

Isso não é justo, inclusive para nós, Deputados, que pagamos o Imposto de Renda retido na fonte. Grande parte dos Deputados, na sua declaração, que está sendo feita por esses dias, não conseguirá recuperar o Imposto de Renda que foi retido na fonte. Então começa a se transformar a pessoa física, que desconta o Imposto de Renda na fonte, quase em uma pessoa indesejada. Porém, se isso continuar, não tenho motivos para divergir que no máximo em 3 ou 4 anos não haverá mais pessoas físicas pagando Imposto de Renda no País porque a legislação favorece isso.

A Receita, há muito tempo — eu acompanho essa discussão desde o Governo anterior —, procura formas de reduzir isso. Até porque a concorrência acaba sendo desleal se a pessoa tem essas saídas para pagar menos impostos.

Digo que talvez a Receita novamente, nessa Medida Provisória, tenha errado ao incluir no mesmo pacote todos os prestadores de serviços. O que procuramos fazer? Separá-los. E uma das saídas que encontramos foi que o critério para desqualificar ou despersonalizar o lucro presumido seria a questão do emprego. O número percentual que se considerou razoável, pelos estudos, é o seguinte: a pessoa jurídica com lucro presumido que tivesse até 20% do seu custo em pessoal e encargos sociais não teria o reajuste.

Isso resolve o problema de muitos prestadores de serviço, mas não resolve o problema de todos. É o caso dos profissionais que têm um funcionário, um atendente ou uma telefonista. Não houve possibilidades ainda de achar uma saída para não prejudicar, em tese, esse setor. Mas me convenci, nos quase 2 meses de discussões, que uma forma tem que ser encontrada.

O grande prejudicado nesse sistema é a Previdência Social. Os Deputados e Deputadas da bas e do Governo e da Oposiçãc sabem que o grande problema da República hoje é a Previdência. Ao se desestimular a formalidade pela CLT, desestimula-se a arrecadação da Previdência. Em algum momento tem que ser encontrada uma solução para isso. Talvez não seja essa. Talvez não tenha sido correta a forma. Talvez tenha faltado divulgação. Talvez a Medida Provisória não tenha sido defendida como deveria. E, queiramos ou não, ela acabou se transformando na vilã das vilãs.

Nesse sentido, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e de todas as emendas apresentadas e, no mérito, pelos motivos expostos, pela rejeição da Medida Provisória nº 232, de 2004, e pela prejudicialidade da análise de suas emendas.

É o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

(Mensagem n.º 1.000, de 2004-CN)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado *CARLITO MERSS*

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos

termos da Mensagem n.º 1.000, de 30 de dezembro de 2004, a Medida Provisória – MP n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

A iniciativa trata de diversos assuntos concernentes à legislação tributária federal: tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e limites de dedução, retenção de tributos na fonte, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPF e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e processo administrativo fiscal, entre outros.

TABELA DO IRPF E LIMITES DE DEDUÇÃO

O **art. 1.º** reajusta, em 10%, as faixas de rendimento da tabela do IRPF, a valer desde o ano-calendário de 2005. Seguem, então, as novas tabelas de referência:

Tabela 1

Tabela Progressiva Mensal – MP n.º 232, de 2004

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela 2

Tabela Progressiva Anual – MP n.º 232, de 2004

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Os **arts. 2.º e 3.º** reajustam, em 10%, as deduções referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Para tanto, a MP

alterou as Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995. Assim, a pessoa física com mais de 65 anos de idade poderá deduzir a quantia de R$ 1.164,00, relativamente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O **art. 3.º** também prevê o reajuste de 10% para as deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do IR, o contribuinte poderá deduzir a quantia de R$ 117,00 por dependente. Já na apuração da base de cálculo do IR devido no ano-calendário, essa dedução passa a ser de R$ 1.404,00.

Ao apurar a base de cálculo do IR devido no ano-calendário, o contribuinte poderá deduzir as despesas com a sua própria instrução e com a instrução de seus dependentes até o limite anual individual de R$ 2.198,00.

Por sua vez, o desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, equivalente a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, passa para R$ 10.340,00.

RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE

O **art. 5.º** modificou os arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, para ampliar a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. Foram incorporadas a essa sistemática de recolhimento as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral – antes se restringia às empresas prestadoras de transporte de valores e locação de mão-de-obra –, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.

O **art. 6.º** submete vários produtores rurais à retenção do IR e da CSLL, a título de antecipação do devido: os fornecedores de insumos que geram direito a crédito presumido a pessoas jurídicas produtoras de certas mercadorias de origem animal ou vegetal passam a se sujeitar, nos pagamentos recebidos, à retenção do IR, à alíquota de 1,5%. Se o fornecedor for pessoa jurídica, ainda deve ocorrer a retenção da CSLL, à alíquota de 1%. Tais regras também passam a valer para os pagamentos recebidos por transportador de carga subcontratado por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que dêem direito a crédito presumido sobre pagamentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

O **art. 7.º também submete as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia ao desconto do IR na fonte, à alíquota de 1,5%.**

O **art. 8.º eleva de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, com o objetivo de unificar as alíquotas de retenção de IR na fonte para os serviços tributos por essa sistemática.**

De acordo o texto original da MP, as modificações arroladas neste item produziriam efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2005. Em 27 de janeiro de 2005, essa data foi postergada para 1.º de março de 2005, pelo art. 8.º da MP n.º 237. Com a edição da MP n.º 240, de 2005, mais uma vez, a data foi alterada para 1.º de abril de 2005.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O **art. 9.º** prevê que a diferença apurada nas participações de empresas nacionais em empresas no exterior, em virtude da variação cambial, será computada para apuração do lucro real e da CSLL. Para tanto, a desvalorização ou a valorização do real deverá ser considerada receita ou despesa financeira, respectivamente, pois o investimento na empresa estrangeira é efetuado em dólares.

O **art. 11** aumentou, de 32% para 40%, o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente, para efeito da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido, devidos pelas empresas prestadoras de serviços em geral, exceto as prestadoras de serviços hospitalares, assim como as empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, e de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

As alterações mencionadas neste item só passarão a produzir efeitos a partir de 1.º de abril de 2005, para a CSLL, e a partir de 1.º de janeiro de 2006, para o IRPJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

O **art. 10** dá nova redação a sete artigos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

As alterações propostas para os artigos 2.º, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, têm a finalidade de inserir a transmissão de dados por meio eletrônico, magnético ou equivalente entre as formas legais de prática de atos e termos processuais na esfera tributária, transferindo-se exclusivamente para a alçada da Administração Tributária decisões sobre a adoção de tecnologias eletrônicas por parte dos contribuintes.

Com as novas redações dos parágrafos únicos dos arts. 2.º e 15do Decreto n.º 70.235, de 1972, tanto a Administração Tributária quanto os contribuintes poderão encaminhar e receber documentos referentes a processos fiscais por meio eletrônico, magnético ou equivalente. As alterações permitem que

a Administração Tributária venha a decidir sobre a adoção de tecnologias digitais por parte do contribuinte de forma autônoma, transferindo essa decisão para legislação infra-legal. Dessa forma, serão possíveis o acesso eletrônico aos seus dados e o estabelecimento do meio eletrônico como forma exclusiva de comunicação entre as partes.

Ao modificar o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a MP concede à Secretaria Receita Federal – SRF a possibilidade de intimar o contribuinte por meio eletrônico, além dos meios já existentes. Se nenhum dos procedimentos propostos – pessoalmente, por correspondência ou por meio eletrônico – for suficiente, o sujeito passivo poderá ser intimado por edital. De acordo com o novo texto, além das hipóteses já previstas – publicação em órgão de imprensa oficial local e afixação em dependência do órgão encarregado de intimação –, esse edital poderá ser publicado na página da SRF na *internet*.

Fica definindo como domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. O antigo texto estabelecia como domicílio do contribuinte o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido. Pela nova redação, o endereço eletrônico não será mais o fornecido pelo contribuinte, mas o atribuído pela Administração Tributária.

A MP ainda altera o § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, para dar à Administração tributária a possibilidade de formalizar em um único processo os autos de infração e as notificações de lançamento referentes ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. O conteúdo desse dispositivo sofreu pouca alteração em relação ao texto original: houve mudança na redação do parágrafo para tornar o dispositivo mais claro. Além disso, no texto original do Decreto n.º 70.235, de 1972, há a determinação de formalizar-se um único processo, o que, com a MP, passa a ser uma faculdade da Administração Tributária.

A alteração proposta para o art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972, elimina o 2.º grau de contencioso junto ao Conselho de Contribuintes, para os processos referentes a penalidades por descumprimento de obrigação

acessória, à restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, a imunidade de tributos e contribuições, ao Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e aos processos de valor inferior a R$ 50.000,00, considerando-se o principal e a multa de ofício.

A eliminação do recurso ao Conselho de Contribuinte em processos de menor complexidade e de menor valor deve-se, principalmente, à necessidade constatada pela Administração de diminuir o volume de demandas que chegam àquele órgão. A argumentação é de que tais processos não necessitam de segunda avaliação. Assim, seria eliminada a grande maioria dos recursos que chegam ao Conselho de Contribuintes, concentrando os esforços dos julgadores naqueles processos mais complexos ou de valores mais significativos para a Fazenda.

Ainda fica modificada a redação do art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para determinar que a propositura de ação judicial importa na renúncia pelo contribuinte de discussão sobre a mesma matéria nas instâncias administrativas.

Como decorrência dessa alteração, a MP inclui o inciso V no art. 16 do Decreto, requerendo que seja informado na impugnação se a matéria recorrida foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição caso tenha sido.

OUTRAS ALTERAÇÕES

O **art. 4.º** altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, para possibilitar, em vez de determinar, a dedução do imposto a ser restituído ao contribuinte da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado.

O texto original do art. 3.º da MP n.º 209, de 2004, que originou a Lei n.º 11.053, de 2004, trazia uma regra de tributação em que eram mencionados todos os planos de previdência, à exceção dos onerados pelo regime de tributação exclusiva. No entanto, um ajuste de redação efetuado pelo projeto de lei de conversão deixou de fora os planos estruturados no regime de benefício definido. Assim, o **art. 12** da MP n.º 232, de 2004, efetua essa correção, para evitar planejamento tributário.

O **art. 13**, por sua vez, prorroga o prazo em que o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE. O prazo passa de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2006.

O **art. 15** revoga o art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, e o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002. A revogação do art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, faz-se necessária, tendo em vista que o assunto foi inteiramente tratado pelo art. 8.º do Projeto de Lei de Conversão n.º 63, de 2004, oriundo da MP n.º 219, de 2004. Já o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002, foi revogado, por possibilitar às empresas realizarem planejamento tributário. Isso ocorria por intermédio de transferências de patrimônio de uma pessoa jurídica para integralização de participação no capital de outra empresa, e de posterior cisão, fusão ou incorporação da pessoa jurídica recebedora.

No prazo regimental, foram oferecidas 590 emendas à MP n.º 232, de 2004, descritas em anexo a este Parecer.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem n.º 1.000, de 30 de dezembro de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP n.º 232, de 2004, cuja exposição de Motivos n.º 176, de 2004, aventou as razões para a sua adoção.

No tocante ao dispositivo que trata do IR, a MP mostra-se relevante simplesmente por beneficiar milhares brasileiros, ao reajustar as faixas de rendimento da tabela do IRPF e dos limites de dedução. Revela-se urgente por implementar em caráter emergencial, já a partir de janeiro deste ano-calendário, tal reajuste.

Já a relevância e a urgência dos demais dispositivos se justificam por promoverem aperfeiçoamentos importantes na legislação tributária federal. Não há como negar a relevância e a urgência de alterações que objetivam aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos, medidas essas que acabam por beneficiar todos os brasileiros.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 232, de 2004, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 202, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1.º do seu art. 5.º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, no art. 94, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 176, de 2004, anexa à MP n.º 232, de 2004, o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de dedução acarretará uma perda de receita de R$ 2,5 bilhões ao ano. O aumento da alíquota da CSLL, por sua vez, deve gerar um ganho de receita de R$ 300

milhões. As demais compensações de receita adviriam do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da atividade econômica.[1] Ainda se espera que as medidas adotadas para aumentar a eficiência da Administração Tributária e para evitar a evasão de tributos impactem positivamente a arrecadação.

Não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 232, de 2004, e das emendas.

DO MÉRITO

Desde a publicação da Medida Provisória 232, no dia 30 de dezembro de 2004, em pleno recesso legislativo, procuramos buscar entendimento para seus pontos mais polêmicos. Todos que acompanharam esse nosso esforço sabem da quantidade de reuniões que tivemos com representantes dos setores industrial, comercial, de serviços e agrícola. Prova disso foram as diversas audiências públicas realizadas pela Comissão Mista, criada para analisar a MP, em que participamos como relator-adjunto. Essa Comissão, infelizmente, devido a prazos regimentais exíguos não pôde concluir seus trabalhos, cabendo-nos continuá-los na Câmara dos Deputados como único Relator da matéria.

Nessa difícil missão, não nos esquivamos do debate e ouvimos todos os segmentos da sociedade, que ofereciam duras críticas ou davam importantes sugestões, a fim de aprimorar o texto da Medida. Tivemos, também, diversos encontros com representantes do Ministério da Fazenda e da Receita Federal, sempre com o objetivo de chegar-se à conformidade de opiniões para possibilitar a aprovação de um Projeto de Lei de Conversão que satisfizesse toda a população.

---

[1] Apesar de esta redação não ser precisa, deve-se entender que o excesso de arrecadação deriva do crescimento da economia nacional além do crescimento real previsto para este ano e já comprometido.

Chegamos a propor o referido Projeto, com alterações relevantes que, pela nossa avaliação, resolveriam todas as críticas produzidas pela sociedade. Porém, apesar do novo texto que tentávamos negociar, em que procuramos rebater toda a argumentação contrária, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, não conseguimos acordo para sua votação.

Dessa forma, concluímos que os motivos para tantas críticas não seriam técnicos, e sim políticos. E, quando o momento político é desfavorável, devemos reavaliar a oportunidade e a conveniência de aprovar-se um ato normativo que traz tamanha insatisfação para alguns setores da sociedade. Ocorre que esta é uma Casa política, que toma suas decisões por intermédio da concordância de idéias. E, se os conflitos de opiniões que surgiram a partir da publicação da Medida Provisória 232 se mostram insolúveis, não por vícios técnicos, mas por problemas políticos, cremos que não há condições para sua aprovação.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 232, de 2004, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. E no mérito, pelos motivos acima expostos, o voto é pela rejeição da Medida Provisória nº232, *de 2004, ficando prejudicada a análise de suas emendas.*

Plenário, em de de 2005.

Deputado **CARLITO MERSS**

Relator

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

EMENDA		ALTERAÇÃO
N.º	AUTOR	
1	Senador José Jorge	Modifica o art. 1.º da MP, a fim de reajustar, em 17% - e não em apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções em geral.
2	Senador Antero Paes de Barros	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 66,75% - e não em apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
3	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 49% - além do reajuste de 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
		Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, no Processo Administrativo Fiscal e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
4	Deputado Betinho Rosado	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 32,34% - e não em apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
5	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 49,11% - além do reajuste de 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

6	Deputado Carlos Souza	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 25% - e não em apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
7	Deputado Colbert Martins	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 29% - e não em apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes e a despesas com educação.
8	Deputado Eduardo Paes	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 49% - além do reajuste de 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
9	Deputado Fernando Coruja	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 15% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduçoes relativas a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
10	Deputado José Militão	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 20% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria - ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
		Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte e na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
		Modifica o art. 10 da MP, a fim de suprimir as alterações nos arts. 16, 25 e 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, respectivamente: obriga o contribuinte a informar ao Fisco, na impugnação, se a matéria recorrida foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição caso tenha sido; elimina o recurso ao Conselho de Contribuintes em processos de menor complexidade e de menor valor; e estabelece que a propositura de ação judicial importa na renúncia pelo contribuinte de discussão sobre a mesma matéria nas instâncias administrativas
11	Deputado Hamilton Casara	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em

		60,9% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
12	Senadora Lúcia Vânia	Modifica o art. 1.º da MP, a fim de reajustar, em 37% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF.
13	Deputado Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 1.º da MP, a fim de reajustar, em 48,5% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF, e de reduzir, de 27,5% para 25%, a última alíquota.
14	Deputado Rodrigo Maia Senador José Agripino Maia Senador Jorge Bornhausen	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 20,74% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
15	Deputado Rodrigo Maia Senador José Agripino Maia Senador Jorge Bornhausen	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 17,15% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
16	Deputado Rodrigo Maia Senador José Agripino Maia Senador Jorge Bornhausen	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 18,14% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
17	Deputado Ronaldo Caiado	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 17,61% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
18	Deputado Ronaldo Dimas	Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, no Processo Administrativo Fiscal e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido não produzam efeitos.

19	Senador Sergio Guerra Senador Álvaro Dias Senador Leonel Pavan	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 17,14% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
20	Deputado Severiano Alves	Modifica o art. 1.º da MP, a fim de reajustar, em 49,43% - além do reajuste de 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF, e de criar outras alíquotas, 5% e 25%.
21	Deputada Yeda Crusius	Modifica os arts. 1.º, 2.º e 3.º da MP, a fim de reajustar, em 32,34% - e não apenas 10% -, as faixas de rendimento da tabela do IRPF e as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
22	Senador Sérgio Borges	Modifica o art. 1.º da MP, incluindo parágrafo único, a fim de estabelecer o reajuste anual das faixas de rendimento da tabela do IRPF, com base no IPCA.
23	Deputado Isaías Silvestre Dep. Renato Casagrande	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo alteração no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a fim de também isentar do IR a remuneração de atividade, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, motivados pelas hipóteses previstas no dispositivo. Ainda são acrescidas a tais hipóteses a narcolepsia e a *diabetes mellitus*.
24	Deputado Severiano Alves	Modifica o art. 2.º da MP, a fim de elevar para R$ 1.581,00 o limite de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.
25	Deputado João Magno	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo alteração no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a fim de também isentar do IR a remuneração de atividade, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, motivados pelas hipóteses previstas no dispositivo. Ainda é acrescida a tais hipóteses a narcolepsia.
26	Deputado Carlos Mota	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo alteração no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a fim de também isentar do IR a remuneração de atividade, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, motivados pelas hipóteses previstas no dispositivo. Reinsere a fibrose cística em tais hipóteses, além de acrescentar a narcolepsia.
27	Deputado Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 2.º da MP, a fim de elevar para R$ 2.328,00 o limite de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.
28	Senador Eduardo Azeredo	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo alteração no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a fim de também isentar do IR a remuneração de atividade, as rendas por

		invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, motivados pelas hipóteses previstas no dispositivo. Reinsere a fibrose cística em tais hipóteses, além de acrescentar a narcolepsia.
29	Deputado Luiz Carlos Hauly	Adiciona art. na MP, a fim de aplicar o art. 9.º da Lei n.º 7.713, de 1988, o qual trata da incidência do IR sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, "às hipóteses de retenção do IR na fonte tendo por beneficiárias as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior".
30	Deputado Max Rosenmann	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo parágrafo único ao art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, a fim de aplicar o inciso XIV do mesmo artigo a resgates de planos de previdência complementar, cujo prazo mínimo de contribuição tenha sido de 5 anos.
31	Senador Valdir Raupp	Modifica o art. 2.º da MP, incluindo alteração no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, no art. 2.º da MP, a fim de isentar do IR os seguros e benefícios recebidos de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, decorrentes de morte ou invalidez permanente do segurado ou participante.
32	Deputado Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 3.º da MP, a fim de reajustar, em 100% - e não apenas 10% -, as deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como as deduções relativas a dependentes, a despesas com educação, e o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.
33	Deputado Fernando Coruja	Modifica o art. 3.º da MP, alterando a alínea a do inciso II do art. 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de permitir a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do IRPF.
34	Deputado Fernando Coruja	Modifica o art. 3.º da MP, alterando a alínea a do inciso II do art. 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de permitir a dedução dos pagamentos efetuados a nutricionistas da base de cálculo do IRPF.
35	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
36	Deputados Severiano Alves	Modifica o art. 3.º da MP, a fim de elevar para R$ 1.581,00 a dedução relativa à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.
37	Deputado Luiz Carlos Hauly	Adiciona art. na MP, alterando o art. 22 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de elevar para R$ 44.550,00 o limite de isenção do IR para ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor. Também é alterado o art. 23 da mesma Lei, a fim de elevar para R$ 980.000,00 o limite de isenção do IR para ganho de capital auferido na alienação de único imóvel.

38	Deputado Betinho Rosado	Modifica o art. 3.º da MP, a fim de permitir a dedução da contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social recolhida por empregador doméstico da base de cálculo do IRPF, até o limite individual de R$ R$ 1.404,00.
39	Deputado Severiano Alves	Modifica o art. 3.º da MP, a fim de permitir a dedução de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 300,00, da base de cálculo do IRPF.
40	Deputado Ronaldo Dimas	Modifica o art. 3.º da MP, a fim de permitir a dedução das importâncias pagas a título de locação de imóvel residencial, limitada a 20% dos rendimentos percebidos pelo locatário no ano-calendário, da base de cálculo do IRPF.
41	Senador Almeida Lima	Modifica o art. 3.º da MP, incluindo parágrafo no art. 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de possibilitar o desconto simplicado automático quando da apuração mensal do IR retido na fonte sempre que o valor total das deduções for inferior a 20% do rendimentos brutos tributárias, até o limite de R$ 861,66.
42	Deputado Ronaldo Dimas	Modifica o art. 3.º da MP, incluindo parágrafo no art. 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de possibilitar o desconto simplicado automático quando da apuração mensal do IR retido na fonte sempre que o valor total das deduções for inferior a 20% do rendimentos brutos tributárias, até o limite de R$ 861,66.
43	Senador Almeida Lima	Modifica o art. 3.º da MP, incluindo inciso no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de permitir o abatimento anual individual do valor mínimo estabelecido pelo Presidente da República, a título de ressarcimento de despesas com instrução, do IR apurado.
44	Deputado Ronaldo Dimas	Modifica o art. 3.º da MP, incluindo inciso no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de permitir o abatimento anual individual do valor mínimo estabelecido pelo Presidente da República, a título de ressarcimento de despesas com instrução, do IR apurado.
45	Senador Almeida Lima	Modifica o art. 3.º da MP, alterando o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de aplicar um percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00, na apuração da base de cálculo do IR e da CSLL.
46	Deputado Ronaldo Dimas	Modifica o art. 3.º da MP, alterando o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 1995, a fim de aplicar um percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00, na apuração da base de cálculo do IR e da CSLL.
47	Deputado César Medeiros	Suprime o parágrafo único do art. 4.º da MP. A justificação se reporta ao parágrafo único do art. 4.º da MP n.º 238, de 2005!
48	Deputado Leonardo Mattos	Suprime os arts. 4.º a 15 da MP e modifica o art. 14, a fim de manter apenas o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e das deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão.

		transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação.
49	Deputado Pompeo de Mattos	Suprime o art. 4.º da MP, a fim de manter a determinação de a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte.
50	Deputado Raul Jungmann	Suprime os arts. 4.º a 15 da MP e altera o art. 14, a fim de manter apenas o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e das deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação.
51	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
52	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
53	Deputado Betinho Rosado	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
54	Deputado Bismarck Maia	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
55	Deputado Dilceu Sperafico	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
56	Deputada Clair Martins	Suprime do art. 5.º da MP a alteração no caput e no § 4.º do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda
57	Deputado Eduardo Paes	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.

		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
58	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
59	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime as alterações propostas na MP nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
60	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
61	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
62	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
63	Deputado Geraldo Resende	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
		Suprime o art. 11 da MP, a fim de não promover alterações na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
64	Deputado Inaldo Leitão	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.

		Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
		Suprime o art. 9.º da MP, a fim de não computar para apuração do lucro real e da CSLL a diferença apurada nas participações de empresas nacionais em empresas no exterior, em virtude da variação cambial.
		Suprime o art. 10 da MP, a fim de não promover alterações no Processo Administrativo Fiscal.
		Suprime o art. 11 da MP, a fim de não alterar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
65	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
66	Senador José Jorge	Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
		Suprime o art. 14 da MP, que trata da produção de efeitos dos arts. 5.º a 8.º, 9.º e 11 da MP.
67	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
68	Deputado José Militão	Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
		Suprime o art. 15 da MP, a fim de não revogar o art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, e o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002.
69	Deputado Leodegar Tiçoski	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
70	Senadora Lúcia Vânia	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.

71	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
72	Deputado Roberto Freire	Suprime os arts. 5.º a 13 e 15 da MP e modifica o art. 14, a fim de manter o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e das deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e manter a possibilidade de a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte.
73	Deputado Luiz Carlos Hauly	Modifica o art. 5.º da MP, incluindo parágrafo no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de estabelecer os percentuais de retenção aplicáveis às contribuições devidas, na hipótese de pagamentos pela prestação de serviços de transporte de carga rodoviário.
74	Deputado Luis Carlos Heinze	Suprime os arts. 5.º a 15 da MP, a fim de manter o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e das deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e manter a possibilidade de a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte.
75	Deputado Luiz Carreira	Suprime os arts. 5.º a 15 da MP, a fim de manter o reajuste das faixas de rendimento da tabela do IRPF e das deduções relativas à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como das deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e manter a possibilidade de a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte.
76	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
77	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime as alterações propostas na MP nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
78	Deputado Nélio Dias	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
79	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas

		jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
80	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
81	Deputado Roberto Magalhães	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
82	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
83	Deputado Ricardo Izar	Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
		Suprime o art. 15 da MP, a fim de não revogar o art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, e o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002.
84	Senador Tasso Jereissati	Suprime os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 da MP, a fim de não promover alterações na retenção de tributos na fonte, na sistemática de apuração da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial e na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido não produzam efeitos.
		Suprime os incisos I e II do art. 14 da MP, que tratam da produção de efeitos dos arts. 5.º a 8.º, 9.º e 11 da MP.
85	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
86	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
87	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de carga da cobrança não-cumulativa da Cofins.
88	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de carga da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.

89	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte.
90	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
91	Deputado Beto Albuquerque	Modifica o art. 5.º da MP, incluindo parágrafo no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de estabelecer os percentuais de retenção aplicáveis às contribuições devidas, na hipótese de pagamentos pela prestação de serviços de transporte de carga rodoviário.
		Adiciona § no art. 7.º da MP, a fim de reduzir para 0,75% a alíquota de desconto do IR na fonte incidente sobre as importâncias pagas a prestadora de serviços de transporte de carga rodoviário.
92	Deputado Beto Albuquerque	Modifica o art. 5.º da MP, alterando o § 4.º do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de definir os serviços de publicidade e propaganda, sujeitos à retenção de tributos, como aqueles prestados por agências de propaganda.
93	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Modifica o art. 5.º da MP, alterando os parágrafos do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não obrigar à retenção de tributos as associações, as sociedades simples, as fundações de direito privado e os condomínios edilícios.
94	Deputado Cezar Silvestri	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
95	Deputado Cezar Silvestri	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
96	Deputado Cezar Silvestri	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte.
97	Deputado Cezar Silvestri	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
98	Deputado Cezar Silvestri	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte de cargas.
99	Deputado Cezar Silvestri	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de carga da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
100	Deputado Federal Chico da Princesa	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às pessoas jurídicas operadoras de serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.
101	Deputado Eduardo Gomes	Adiciona art. na MP, alterando o inciso II do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento

		da contribuição, inclusive no caso de alíquota 0, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0, isentos ou não alcançados pela contribuição, não dêem direito a crédito.
102	Deputado Eduardo Gomes	Adiciona art. na MP, alterando a alínea b do inciso XI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar à cobrança cumulativa da Cofins as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com prazo superior a 1 ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço determinado, independentemente de possuirem cláusula de reajustamento.
103	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando o inciso II do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de alíquota 0, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0, isentos ou não alcançados pela contribuição, não dêem direito a crédito.
104	Deputado Eduardo Sciarra	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
105	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
106	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
107	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte da cobrança não-cumulativa da Cofins.
108	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
109	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona art. na MP, alterando a alínea b do inciso XI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar à cobrança cumulativa da Cofins as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, com prazo superior a 1 ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço determinado, independentemente de possuirem cláusula de reajustamento.
110	Deputado Eduardo Sciarra	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte.
111	Deputado Eduardo Sciarra	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de

		tributos ao transporte de produtos agropecuários.
112	Deputado Geraldo Resende	Modifica o art. 5.º da MP, alterando o caput e § 4.º do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar a retenção das contribuições às prestadoras de serviços de medicina.
		Modifica o art. 7.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de IR às prestadoras de serviços de medicina.
113	Deputado Geraldo Thadeu	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
114	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
115	Senador Jonas Pinheiro	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
116	Senador Jonas Pinheiro	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte de cargas.
117	Senador Jonas Pinheiro	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte.
118	Senador Jonas Pinheiro	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
119	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
120	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
121	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
122	Deputado Luiz Antonio Fleury	Modifica o art. 5.º da MP, alterando o inciso I do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar à cobrança cumulativa da Cofins as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

123	Deputado Manoel Salviano	Modifica o art. 5.º da MP, alterando o caput e § 4.º do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar a retenção das contribuições às prestadoras de serviços de medicina.
124	Deputado Manoel Salviano	Modifica o caput do art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte as importancias pagas ou creditadas a prestadoras de serviços de medicina que não mantenham convênio de atendimento com o SUS.
125	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
126	Deputado Moacir Micheletto	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte.
127	Deputado Moacir Micheletto	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
128	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
129	Deputado Moacir Micheletto	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos as sociedades cooperativas de transporte de cargas.
130	Deputado Moacir Micheletto	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
131	Deputado Paulo Pimenta	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
132	Deputado Paulo Pimenta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte.
133	Deputado Paulo Pimenta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
134	Deputado Paulo Pimenta	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
135	Deputado Paulo Pimenta	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da

		Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
136	Deputado Paulo Pimenta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
137	Deputado Paulo Pimenta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte de cargas.
138	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido
139	Deputado Ronaldo Caiado	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte de cargas.
140	Deputado Ronaldo Caiado	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
141	Deputado Ronaldo Caiado	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
142	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins.
143	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
144	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
145	Deputado Severiano Alves	Modifica o art. 5.º da MP, revogando os incisos I a IV do § 1.º do art. 30 e o inciso II do art. 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar a retenção de contribuições a associações, sociedades simples, fundações de direito privado, condomínios edilícios; assim como permitir a exigência da retenção nos pagamentos efetuados a empresas estrangeiras de transporte.
146	Deputado Zonta	Adiciona art. na MP, alterando o § 19 do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de que as cooperativas de transporte de cargas que subcontratarem serviço de transporte de carga prestado inclusive por pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas possam descontar da Cofins devida crédito presumido.
147	Deputado Zonta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte.

148	Deputado Zonta	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
149	Deputado Zonta	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins, com retroatividade do crédito presumido, não se mencionado mais as sociedades cooperativas de consumo.
150	Deputado Zonta	Adiciona art. na MP, alterando o inciso VI do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de excepcionar as cooperativas de transporte de cargas da cobrança não-cumulativa da Cofins.
151	Deputado Zonta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos às sociedades cooperativas de transporte de cargas.
152	Deputado Zonta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos ao transporte de produtos agropecuários.
153	Deputado Zonta	Modifica o art. 5.º da MP, a fim de manter a sistemática de retenção na fonte de tributos para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte de valores, sem alcançar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral.
154	Deputado Augusto Nardes	Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar às empresas de hospedagem o acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES.
155	Deputado Augusto Nardes	Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar as receitas decorrentes da prestação de serviços de bares e restaurantes à incidência cumulativa da Cofins.
156	Deputado Augusto Nardes	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 3.º e alterando o inciso II do seu § 1.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de possibilitar o desconto do crédito calculado em relação à totalidade do custo da folha de pagamento de empregados na apuração da Cofins não-cumulativa.
157	Deputado Augusto Nardes	Modifica o art. 5.º da MP, incluindo § no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de estabelecer os percentuais de retenção aplicáveis às contribuições devidas, na hipótese de pagamentos pela prestação de serviços de transporte de carga rodoviário. Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de que reduzir para 0,75% a alíquota de desconto do IR na fonte incidente sobre as importâncias pagas a prestadora de serviços de transporte de carga rodoviário.
158	Deputado Chico da Princesa	Adiciona art. na MP, alterando o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de reduzir a 0 a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
159	Deputado Chico da Princesa	Modifica o art. 5.º da MP, incluindo inciso no art. 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar a retenção das contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas

		jurídicas que comercializarem o Vale-Transporte.
160	Deputado Jackson Barrete	Modifica o art. 5.º da MP, incluindo inciso no art. 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar a retenção das contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas responsáveis pela emissão e comercialização de Vale-Transporte.
161	Deputado Júlio Semeghini	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 10 e alterando o inciso V do art. 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar as receitas auferidas por empresas de informática, decorrentes das atividades de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática à incidência cumulativa de Cofins (atenção para a alteraçao do inciso V do art. 15).
162	Senador Leonel Pavan	Adiciona art. na MP, incluindo parágrafo no art. 82 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar as empresas de hospedagem o acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES.
163	Senador Leonel Pavan	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar as receitas decorrentes da prestação de serviços de bares e restaurantes à incidência cumulativa da Cofins.
164	Deputado Luiz Carlos Hauly	Adiciona art. na MP, alterando o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de também sujeitar a receita bruta dos serviços de impressão de periódicos à alíquota de 3,2% de Cofins.
165	Deputado Paes Landim	Modifica o art. 5.º da MP, alterando a alínea c do inciso V do § 3.º do art. 1.º, o art. 10 e o inciso I do art. 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de as receitas referentes a participação societária não integrarem a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.
166	Senador Paulo Octávio	Adiciona art. na MP, incluindo parágrafo no art. 82 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar às empresas de hospedagem o acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES.
167	Deputado Ricardo Barros	Adiciona art. na MP, incluindo parágrafo no art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de reduzir a 0 a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
168	Senador Sergio Guerra	Adiciona art. na MP, alterando o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de reduzir a 0 a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
169	Senador Sérgio Zambiasi	Adiciona art. na MP, incluindo parágrafo no art. 82 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de não aplicar às empresas de hospedagem o acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES.
170	Senador Aelton Freitas	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.

171	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
172	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
173	Deputado Armando Monteiro	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
174	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
175	Deputado Benedito de Lira	Revoga o *caput* do art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
176	Deputado Benedito de Lira	Revoga o § 1.º do art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
177	Deputado Bismarck Maia	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
178	Senador César Borges	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
		Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
179	Deputado Cezar Silvestri	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores

		rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
180	Deputada Dra. Clair	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
181	Deputado Dilceu Sperafico	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
182	Senador Eduardo Azeredo Senador Leonel Pavan	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
183	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
184	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
185	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
186	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
187	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.

188	Deputado Geraldo Thadeu	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
		Suprime o art. 11 da MP, a fim de não promover alterações na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
189	Deputado Geraldo Thadeu	Suprime os §§ 4.º e 5.º do art. 6.º da MP, a fim de não sujeitar à retenção de tributos os pagamentos recebidos por transportador de carga subcontratado por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que dêem direito a crédito presumido sobre pagamentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.
190	Deputada Kátia Abreu	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
191	Senador Jonas Pinheiro	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
192	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
193	Senadora Vânia Lúcia	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
194	Senadora Vânia Lúcia Senador Álvaro Dias Senador Flexa Ribeiro	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
195	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
196	Deputado Luiz Carlos Heinze	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito

		presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
197	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados *por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga* que também gerem direito a crédito presumido.
198	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
199	Deputado Moacir Micheletto	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
200	Deputado Marcio Reinaldo *Moreira*	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito *presumido e os transportadores de carga subcontratados* por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
201	Deputado Nélio Dias	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
202	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
203	Deputado Odair Cunha	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores *rurais fornecedores* de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
204	Senador Osmar Dias	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
205	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito

		presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
206	Deputado Paulo Pimenta	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
207	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
208	Deputado Reginaldo Lopes	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
209	Deputado Roberto Magalhães	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
210	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
211	Deputado Rodrigo Maia Senador José Agripino Maia Senador Jorge Bornhausen	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
212	Deputado Rogério Teófilo	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
213	Deputado Ronaldo Caiado	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
214	Deputado Ronaldo Caiado	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito

		presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
215	Deputada Rose de Freitas	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
216	Deputado Sandro Mabel	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
217	Deputado Vignatti	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
218	Deputado Zonta	Suprime o art. 6.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos os produtores rurais fornecedores de insumos que gerem direito a crédito presumido e os transportadores de carga subcontratados por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que também gerem direito a crédito presumido.
219	Senador Aelton Freitas	Modifica o inciso II do § 6.º do art. 6.º da MP, a fim dispensar a retenção de tributos para pagamentos de valor igual ou inferior ao limite de 1/12 da receita bruta da atividade rural acima do qual é obrigatória a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de pessoas físicas.
220	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o § 8.º do art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos a produtores rurais enquadrados nos Programas Nacional de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária.
221	Deputado Augusto Nardes	Modifica o caput e o § 1.º do art. 6.º da MP, a fim de reduzir as alíquotas de retenção de tributos aplicáveis aos produtores rurais.
222	Deputado Luiz Carlos Hauly	Modifica o caput e o § 1.º do art. 6.º da MP, a fim de reduzir as alíquotas de retenção de tributos aplicáveis aos produtores rurais.
223	Deputado Eduardo Paes	Modifica o inciso II do § 6.º do art. 6.º da MP, a fim dispensar a retenção de tributos para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 139.680,00, no caso de pessoas físicas.
224	Senador Reginaldo Duarte	Modifica o inciso II do § 6.º do art. 6.º da MP, a fim dispensar a retenção de tributos para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 139.680,00, no caso de pessoas físicas.
225	Deputado Vignatti	Modifica o § 6.º do art. 6.º da MP, a fim dispensar a retenção de tributos para pagamentos de valor igual ou

		inferior a R$ 25.000,00, no caso de pessoas jurídicas; e R$ 5.000,00, no caso de pessoas físicas.
226	Deputado Vignatti	Modifica o § 8.º do art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos a pagamento efetuado por cooperativa a seus associados, pessoas físicas, pela entrega da produção.
227	Deputada Kátia Abreu	Adiciona art. na MP, alterando o inciso XI do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.
228	Senador Alvaro Dias	Adiciona art. na MP, alterando o inciso XI do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.
229	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
230	Deputado Cezar Silvestri	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
231	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
232	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
233	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
234	Deputado Paulo Pimenta	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
235	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
236	Deputado Vignatti	Modifica o art. 6.º da MP, incluindo parágrafo, a fim de dispensar a retenção de tributos no pagamento efetuado por pessoa jurídica a pessoa física enquadrada no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.
237	Deputado Vignatti	Modifica o art. 6.º da MP, incluindo parágrafo, a fim de, na hipótese de retenção de tributos por pagamento efetuado a

		produtor rural, pessoa física, isento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a devolução ser realizada em até 90 dias a contar do recebimento do tributo.
238	Deputado Zonta	Adiciona parágrafo no art. 6.º da MP, a fim de não aplicar a retenção de tributos aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados por cooperativas de produção agropecuária.
239	Deputado Francisco Turra	Adiciona art. na MP, alterando o inciso V do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: trigo e mistura de trigo com centeio que não seja trigo duro nem outro trigos para semeadura; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pão de forma; bolachas; e outros semelhantes.
240	Deputado José Mohamed Janene	Adiciona art. na MP, alterando o inciso V do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: trigo e mistura de trigo com centeio que não seja trigo duro nem outro trigos para semeadura; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pão de forma; bolachas; e outros semelhantes.
241	Senador Paulo Octávio	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, a fim de sujeitar as receitas decorrentes da prestação de serviços de bares e restaurantes à incidência cumulativa da Cofins.
242	Deputado Luiz Carlos Hauly	Adiciona art. na MP, alterando o inciso V do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: trigo e mistura de trigo com centeio que não seja trigo duro nem outro trigos para semeadura; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pão de forma; bolachas; e outros semelhantes.
243	Deputado José Militão	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pão de forma e pão francês.
244	Deputado José Militão	Adiciona art. na MP, alterando o caput do art. 8.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de possibilitar que as pessoas jurídicas produtoras de sal; enxofre; terras e pedras; gesso; cal e cimento; produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de

		isotopos; produtos químicos orgânicos; adubos ou fertilizantes; pão de forma; e produtos semelhantes; destinados à alimentação humana ou animal, deduzam crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
245	Deputado José Militão	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 9.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas.
246	Senador Alvaro Dias	Adiciona art. na MP, incluindo incisos no art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas, assim como de animais reprodutores.
247	Deputado José Militão	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 9.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de pão de forma e pão francês.
248	Deputado José Militão	Adiciona art. na MP, incluindo inciso no art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas.
249	Deputado Sandro Mabel	Adiciona art. na MP, alterando o inciso V do art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: trigo e mistura de trigo com centeio que não seja trigo duro nem outro trigos para semeadura; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pão de forma; bolachas; e outros semelhantes.
250	Deputada Kátia Abreu	Adiciona art. na MP, incluindo incisos no art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas, assim como de animais reprodutores.
251	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona art. na MP, incluindo incisos no art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 2004, a fim de reduzir a 0 as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas, assim como de animais reprodutores.

252	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
253	Deputado Benedito Lira	Revoga o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
254	Deputado Bismarck Maia	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
255	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
		Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
256	Deputado Carlos Souza	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
257	Deputado Dilceu Sperafico	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
258	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
259	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
260	Deputado Francisco Domelles	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
261	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
262	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
263	Deputado Jutahy Junior	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.

		Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
		Suprime o art. 11 da MP, a fim de não promover alterações na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido.
264	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
265	Senadora Lúcia Vânia	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
266	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
267	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
268	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
269	Deputado Moacir Micheletto	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.
270	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
271	Deputado Rodrigo Maia Senador José Agripino Maia Senador Jorge Bornhausen	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
272	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
273	Deputado Severiano Alves	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
		Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

274	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
275	Deputada Rose de Freitas	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
276	Deputado Zonta	Suprime o art. 7.º da MP, a fim de não submeter ao desconto do IR na fonte as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia.
277	Deputada Dra. Clair	Modifica o caput do art. 7.º da MP, a fim de reduzir para 0,005% a alíquota de desconto de IR na fonte incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas a prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia ao desconto do IR na fonte.
278	Senador Jonas Pinheiro	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
279	Deputado Manoel Salviano	Modifica o caput do art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas ou creditadas a prestadoras de serviços de medicina.
280	Deputado Manoel Salviano	Modifica o caput do art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas ou creditadas a prestadoras de serviços de medicina que não mantenham convênio de atendimento com o SUS.
281	Osmar Serraglio	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.
282	Deputado Severiano Alves	Modifica o art. 7.º da MP, a fim de reduzir a alíquota do desconto do IR na fonte a que ficam sujeitas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia ao desconto do IR na fonte, dispensando essa retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 50.000,00 ou para pagamentos efetuados a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.
		Modifica o art. 8.º da MP, a fim de reduzir, para o antigo percentual de 1%, a alíquota do desconto do IR na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, dispensando essa retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 50.000,00 ou para pagamentos efetuados a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES..
283	Deputado Zonta	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.
284	Deputado Eduardo Sciarra	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.

285	Deputado Cezar Silvestri	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
286	Deputado Paulo Pimenta	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
287	Deputado Ronaldo Caiado	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
288	Deputado Zonta	Adiciona parágrafo no art. 7.º da MP, a fim de não aplicar o desconto de IR na fonte às importâncias pagas às sociedades cooperativas.
289	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
290	Deputado Betinho Rosado	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
291	Deputado Beto Albuquerque	Adiciona art. na MP, alterando os arts. 8.º, 12, 13, 14 e 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, a fim de implementar várias mudanças no SIMPLES.
292	Deputado Bismarck Maia	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
293	Deputado Carlos Souza	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
294	Senador César Borges	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
295	Deputada Dra. Clair	Suprime o art. 5.º da MP, a fim de não submeter à sistemática de retenção na fonte de tributos as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral, de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.
		Suprime o art. 8.º da MP, a fim de não aumentar a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
296	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança,

		vigilância e por locação de mão-de-obra.
297	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
298	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
299	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
300	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
301	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
302	Senadora Lúcia Vânia	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
303	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
304	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
305	*Deputado Luiz Piauhylino*	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às *importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas* pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
306	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
307	Deputado Raimundo Santos	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
308	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1%

		para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
309	Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
310	Senador Sérgio Zambiasi	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
		Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
311	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservaçao, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
312	Deputado Reginaldo Lopes	Altera o § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de aumentar de 60% para 100% a alíquota correspondente ao crédito presumido de PIS e Cofins não-cumulativos em relação à aquisição de leite e laticínios, ovos de aves, mel natural e alguns produtos comestíveis de origem animal.
313	Deputado Rogério Teófilo	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
314	Deputado Zonta	Suprime o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
315	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º da MP, a fim de que as importâncias pagas às sociedades cooperativas não sofram retenção de 1,5% de imposto de renda.
316	Deputado Sandro Mabel	Altera o § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de aumentar de 60% para 100% a alíquota correspondente ao crédito presumido de PIS e Cofins não-cumulativos em relação à aquisição de leite e laticínios, ovos de aves, mel natural e alguns produtos comestíveis de origem animal.
317	Deputado Geraldo Resende	Altera o art. 8.º da MP, a fim de que não aumente de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.
318	Senador Almeida Lima e Senador Álvaro Dias	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

319	Deputado Arnaldo Monteiro	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
320	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
321	Deputado Betinho Rosado	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
322	Deputado Betinho Rosado	Altera a alínea a, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/95 para incluir no rol de pagamentos dedutíveis do imposto de renda pessoa física as despesas efetuadas com advogados.
323	Deputado Carlos Souza	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
324	Senador César Borges	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
325	Deputado Eduardo Cunha	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
326	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
327	Deputado Erico Ribeiro	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
328	Deputado Fernando Coruja	Suprime os §§ 4º e 5º do art. 6º da MP, a fim de evitar a retenção de 1,5% de imposto de renda sobre os valores dos pagamentos efetuados a empresas de transporte.
329	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
330	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
331	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
332	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
333	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de

		variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
334	Deputado Luiz Antônio Fleury	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
335	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
336	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
337	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
338	Deputado Odair Cunha	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
339	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
340	Deputado Roberto Magalhães	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
341	Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
342	Senador Jonas Pinheiro	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
343	Deputado Francisco Dornelles	Altera o *caput* do art. 9º da MP, a fim de que o resultado da variação cambial referente a investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial só sejam reconhecidos para apuração do lucro líquido na sua realização.
345	Deputado Lúcia Vânia	Suprime o art. 9º da MP, a fim de evitar o cômputo, na determinação do lucro real, do resultado decorrente de variação cambial em relação a investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
346	Deputado Paes Landim	Altera o *caput* do art. 9º da MP, a fim de que o resultado da variação cambial referente a investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial só sejam reconhecidos para apuração do lucro líquido na sua realização.
347	Deputado Alceu Collares	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento,

		a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
348	Senador Álvaro Dias, Senador Antero Paes de Barros e Senador Leonel Pavan	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
349	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
350	Deputado Armando Monteiro	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
351	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
352	Deputado Carlos Souza	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
353	Senador César Borges	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
354	Deputada Dra. Clair Martins	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
355	Deputado Dimas Ramalho	Altera o art. 10 da MP, a fim de evitar que seja excluído do texto do Decreto Lei nº 70.235/72 o parágrafo único do art.15, que trata sobre o inicio da contagem do prazo para apresentação de nova impugnação em casos de agravamento de exigência inicial decorrente de decisão em primeira instância administrativa fiscal. A nova redação do parágrafo, dada pela MP, trata sobre hipóteses em que documentos referentes a processo administrativo fiscal poderão ser encaminhados por forma eletrônica ou apresentados em meio magnético.
356	Deputado Dimas Ramalho	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
357	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art.10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.2º do Decreto 70.235/72, que possibilita o encaminhamento ou apresentação de atos e termos processuais referentes ao processo administrativo por meio eletrônico ou magnético, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.
358	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art.10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que

		possibilita a juntada em mesmo processo de que os autos de infração referentes ao mesmo sujeito passivo, quando dependerem dos mesmos elementos de prova.
359	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art.10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.15 do Decreto 70.235/72, que permite o encaminhamento ou apresentação de recursos, reclamações e documentos referentes a impugnação do contribuinte de forma eletrônica ou meio magnetico, a critério da Administração Tributária.
360	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.16 do Decreto nº 70.235/72, que obriga a apresentação pelo contribuinte de declaração informando se a materia impugnada no Processo Administrativo Fiscal foi submetida à apreciação judicial.
361	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §1º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que possibilita a intimação do contribuinte por endereço da Administração Tributária na internet.
362	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no inciso III do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que possibilita a intimação do contribuinte por meio eletrônico.
363	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §2º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que considera feita a intimação quinze dias após sua publicação em edital.
364	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §2º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que define prazos para considerar-se feita a intimação quando encaminhada por meio eletrônico.
365	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §3º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece não haver ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte.
366	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a renúncia das instâncias administrativas pelo sujeito nos casos em que este propor ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.
367	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §4º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que considera domicilio tributario do contribuinte, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuido pela Administração Tributária.
368	Deputado Eduardo Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
369	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
370	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o

		Processo Administrativo Fiscal.
371	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
372	Deputado Fernando Coruja	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a alteração feita no art.62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a renúncia das instâncias administrativas pelo sujeito nos casos em que este propor ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo
373	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
374	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
375	Deputado Francisco Turra	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
376	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
377	Senador Jonas Pinheiro	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
378	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
379	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
380	Senadora Lúcia Vânia	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
381	Deputado Luiz Antônio Fleury	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
382	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
383	Deputado Luis Carlos Heinze	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
384	Deputado Luiz Carreira	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.

385	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
386	Deputado Luiz Piauhylino	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao *SIMPLES* e a imunidade de tributos e outras contribuições.
387	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
388	Senador Marcelo Crivella	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
389	Deputado Odair Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a alteração feita no art.62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a renúncia das instâncias administrativas pelo sujeito nos casos em que este propor ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo – (TEXTO PREJUDICADO)
390	Deputado Odair Cunha	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
391	Deputado Pedro Canedo	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
392	Deputado Raimundo Santos	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
393	Deputado Raul Jungmann	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir mudança feita no § 3º e alterar a redação dada ao inciso III do *caput*, ambos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a fim de estabelecer que a intimação por meio eletrônico ou magnético só será feita se resultarem ineficientes as outras modalidades.
394	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto-Lei nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
395	Deputado Roberto Magalhães	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto-Lei nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
396	Deputado Rodrigo Maia, Senador Jose Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a alteração feita no §4º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que considera domicílio tributário do contribuinte, para fins

		de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.
397	Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
398	Deputado Ronaldo Dimas	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
399	Senador Sérgio Zambiasi	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
400	Deputada Vanessa Grazziotin	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
401	Deputado Zonta	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto-Lei nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
402	Deputada Dra. Clair Martins	Altera o art. 10 da MP, a fim de dar nova redação ao §4º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, definindo que o endereço eletrônico para fins de domicílio fiscal será fornecido pelo contribuinte e não mais atribuído pela Administração Tributária.
403	Senador Flexa Ribeiro	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
404	Deputada Jandira Feghali	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.

405	Deputado José Roberto Arruda	Altera o art.10 da MP, a fim de retirar de seu texto a alteração feita no art.15 do Decreto 70.235/72, que permite o encaminhamento ou apresentação de recursos, reclamações e documentos referentes a impugnação do contribuinte de forma eletrônica ou meio magnético, a critério da Administração Tributária.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no inciso III do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que possibilita a intimação do contribuinte por meio eletrônico.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §3º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece não haver ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no §4º do art.23 do Decreto nº 70.235/72, que considera domicílio tributário do contribuinte, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a renúncia das instâncias administrativas pelo sujeito nos casos em que este propor ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.
406	Deputado Júlio Lopes	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
407	Deputada Mariângela Duarte	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
		Altera o art. 10 da MP, a fim de retirar de seu texto a mudança feita no art.62 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a renúncia das instâncias administrativas pelo sujeito nos casos em que este propor ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.
408	Deputado Miguel de Souza	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que exclui da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a

		imunidade de tributos e outras contribuições.
409	Deputado Sandro Mabel	Altera o art. 10 da MP, a fim de suprimir a mudança feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, que excluí da apreciação do Conselho de Contribuintes processos administrativos fiscais referentes a débitos abaixo de 50 mil reais, a ressarcimento, a compensação, a descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a redução, a isenção, ao SIMPLES e a imunidade de tributos e outras contribuições.
410	Deputado Moacir Micheletto	Inclui artigo na MP, a fim de alterar o inciso VI, do art. 10, da Lei 10.833/03, para que as sociedades de transporte de carga sejam tributadas pelo regime da Cofins cumulativa.
411	Senador Artthur Virgílio, Senador Eduardo Azeredo e Senador Almeida Lima	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
		Altera o art. 14 da MP, definindo a data para produção de efeitos em relação ao art.9º em 1º de abril. – (TEXTO PREJUDICADO)
412	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
		Inclui artigo na MP, a fim de modificar a redação do art.15 da Lei nº9.249/95, definindo em 12% o índice a ser aplicado para determinação da base de cálculo do lucro presumido para empresas prestadoras de serviço que possuam mais de dez empregados.
413	Deputado Augusto Nardes	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
414	Deputado Bismarck Maia	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
415	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
416	Deputado Carlos Souza	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
417	Senador César Borges	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
418	Deputado Colbert Martins	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
419	Deputado Dilceu Sperafico	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
420	Deputado Eduardo Cunha	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo

		das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
421	Deputado Eduardo Cunha	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
422	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
423	Deputado Eduardo Sciarra	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
424	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
425	Senador Flexa Ribeiro	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
426	Deputado Francisco Dornelles	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
427	Deputado Francisco Turra	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
428	Deputado Jandira Feghali	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
429	Deputado José Carlos Aleluia	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
430	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
431	Senadora Lúcia Vânia	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
432	Deputado Luiz Carlos Hauly	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
433	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
434	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto-Lei nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

435	Deputada Mariângela Duarte	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
436	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
437	Deputada Vanessa Grazziotin	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
438	Deputado José Carlos Machado	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
439	Deputado Júlio Lopes	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
440	Deputado Luiz Antonio Fleury	Altera o art. 14 da MP, a fim de antecipar a produção dos efeitos do art. 9º para 1º de janeiro de 2004.
441	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
442	Deputado Miguel de Souza	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
443	Senador Paulo Octávio	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
444	Deputado Pedro Canedo	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
445	Deputado Ricardo Barros	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
446	Deputado Roberto Magalhães	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
447	Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
448	Deputado Ronaldo Caiado	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
449	Deputada Rose de Freitas	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro

		presumido.
450	Deputado Sandro Mabel	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
451	Deputado Severiano Alves	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
452	Deputado Simão Sessim	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
453	Deputado Vignatti	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
454	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 11 da MP para incluir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.249/95, determinando que a regra do lucro presumido não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.
455	Deputado Francisco Dornelles	Inclui artigos na MP para alterar a redação dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, a fim de possibilitar o desconto com encargos trabalhistas da receita bruta utilizada para determinação da base de cálculo do lucro presumido.
456	Deputado Vignatti	Altera o art. 11 da MP a fim de elevar para 40% o percentual do lucro presumido apenas para as atividades de: intermediação de negócios; locação, administração ou cessão de bens móveis, imóveis ou direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
457	Deputada Dra. Clair Martins	Inclui artigo na MP para revogar os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249/95, a fim de tributar pelo IR juros sobre capital próprio, lucros e dividendos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a titular, sócios ou acionistas.
		Inclui artigo na MP a fim de elevar o adicional do IRPJ das instituições financeiras para 15%. Atualmente esse adicional é 10% para todas as pessoas jurídicas.
458	Deputado Odair Cunha	Inclui §4º no art. 11 de Lei não mencionada no texto da emenda. – TEXTO PREJUDICADO
459	Deputado Mussa Demes	Inclui artigo na MP para alterar o Art. 20 da Lei 9.249/95, a fim de conceder crédito presumido, no mesmo montante do valor pago de CSLL apurada pelo lucro presumido, para ser compensado com o valor devido da contribuição previdenciária do empregador, de que trata o art.22 da Lei nº 8.212/91.
460	Deputado Mussa Demes	Inclui artigo na MP para alterar o Art. 20 da Lei 9.249/95, a fim de excluir os valores utilizados no pagamento de folha de salários e encargos sociais do cálculo da receita bruta para incidência do índice para determinação da base de cálculo do lucro presumido.

461	Deputado Luiz Piauhylino	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
462	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art 12 da MP, que inclui os planos estruturados na modalidade de benefício definido na regra de retenção de 15% do IR nos resgates efetuados. Essa regra, constante no art.3º da Lei 11.053/04, se aplica aos casos em que o contribuinte não fez a opção pelo novo regime de tributação.
463	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art 12 da MP, que inclui os planos estruturados na modalidade de benefício definido na regra de retenção de 15% do IR nos resgates efetuados. Essa regra, constante no art.3º da Lei 11.053/04, se aplica aos casos em que o contribuinte não fez a opção pelo novo regime de tributação.
464	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art 12 da MP, que inclui os planos estruturados na modalidade de benefício definido na regra de retenção de 15% do IR nos resgates efetuados. Essa regra, constante no art.3º da Lei 11.053/04, se aplica aos casos em que o contribuinte não fez a opção pelo novo regime de tributação.
465	Senador Valdir Raupp	Suprime o art 12 da MP, que inclui os planos estruturados na modalidade de benefício definido na regra de retenção de 15% do IR nos resgates efetuados. Essa regra, constante no art.3º da Lei 11.053/04, se aplica aos casos em que o contribuinte não fez a opção pelo novo regime de tributação.
466	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº 11.053/04, a fim de ampliar para 01/01/06 o prazo para opção pelo novo regime de tributação, que define alíquotas regressivas de acordo com o período de aplicação, dos participantes, para segurados ou quotistas ingressos no plano de benefícios antes da regulamentação da forma de contagem do prazo de acumulação, prevista no §3º do mesmo artigo.
467	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº11.053/04, a fim de estipular em 10% a alíquota do IR incidente sobre a concessão dos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para os contribuintes que já possuíam plano previdenciário e fizeram opção pelo novo regime de tributação, independentemente do prazo de aplicação dos recursos.
468	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº 11.053/04, a fim de considerar o início do tempo de aplicação no plano de previdência, nos casos de planos anteriores a 31/12/2004, a data de aporte dos recursos. Esse prazo é utilizado para determinar a alíquota do IR aplicável de forma regressiva e, para os planos citados na pela regra atual, começa a contar a partir de 01/01/05.
469	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº 11.053/04, a fim de ampliar para 01/12/05 o prazo para opção pelo novo regime de tributação, que define alíquotas regressivas de acordo com o período de aplicação, dos participantes em planos de previdência tributados pelo regime anterior à Lei.
470	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº11.053/04, a fim de estipular em 10% a alíquota do IR incidente sobre a concessão dos benefícios previdenciários na forma de

		renda vitalícia, para os contribuintes que já possuíam plano previdenciário e fizeram opção pelo novo regime de tributação, independentemente do prazo de aplicação dos recursos.
471	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº 11.053/04, a fim de ampliar para 01/01/06 o prazo para opção pelo novo regime de tributação, que define alíquotas regressivas de acordo com o período de aplicação, dos participantes em planos de previdência tributados pelo regime anterior à Lei.
472	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 5º da Lei nº 11.053/04, a fim de incluir na dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do IR, sobre os rendimentos, de que trata aquele artigo, referentes às provisões, às reservas técnicas e aos fundos dos planos de benefícios assistenciais e aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar.
473	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 5º da Lei nº 11.053/04, a fim de incluir na dispensa de retenção na fonte e de pagamento em separado do IR, sobre os rendimentos, de que trata aquele artigo, referentes às provisões, às reservas técnicas e aos fundos de planos de benefícios assistenciais.
474	Deputado Érico Ribeiro	Suprime o art.13, que trata da prorrogação de prazo de autorização para o Poder Executivo conceder subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco.
475	Deputado Leodegar Tiscoski	Suprime o art.13, que trata da prorrogação de prazo de autorização para o Poder Executivo conceder subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco.
476	Deputado Nilton Baiano	Suprime o art.13, que trata da prorrogação de prazo de autorização para o Poder Executivo conceder subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco.
477	Deputada Kátia Abreu	Inclui cinco artigos na MP a fim de alterar a tributação de Cofins e Pis/Pasep incidente sobre as operações de *swap*, de derivativos, de *hedge* e de mercado futuro.
478	Deputado Luiz Antonio Fleury	Suprime o art.11 da MP, a fim de que não aumente de 32% para 40% o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.
479	Deputada Mariângela Duarte	Altera a redação do artigo 14 a fim de adequar sua redação a outra emenda sugerida pela Deputada que excluiu o art. 11 da MP.
480	Deputada Yeda Crusius	*Altera o artigo 14 da MP, a fim de definir* o prazo de vigência dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da MP em 1º de abril de 2005.
481	Senador Flexa Ribeiro	Altera o art. 15 da MP para revogar o art. 32 da Lei nº 4.357/64, a fim de permitir a empresas distribuir bonificações a acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, mesmo que estejam com débitos não garantidos com a Receita Federal.
482	Deputado Max Rosenman	Altera o art. 15 da MP para revogar os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 4.357/64, a fim de permitir a empresas distribuir bonificações a acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, mesmo que estejam com débitos não garantidos com a Receita Federal.

483	Deputado Miguel de Souza	Altera o art. 15 da MP para revogar o art. 32 da Lei nº 4.357/64, a fim de permitir a empresas distribuir bonificações a acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, mesmo que estejam com débitos não garantidos com a Receita Federal.
484	Deputado Pompeu de Mattos	Altera a redação do art.15 da MP para revogar o art. 9º da Lei nº 9.249/95, a fim de impedir a dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio.
485	Deputado Luiz Antônio Fleury	Inclui artigo na MP a fim de permitir a empresas distribuir bonificações a acionistas, dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, quando seus débitos fiscais estiverem com exigibilidade suspensa de acordo com o CTN.
486	Deputado Francisco Dornelles	Inclui artigo na MP para possibilitar às cooperativas de venda em comum descontar dos débitos de Pis/Pasep e Confins relativos a vendas de seus cooperados os valores dos créditos referentes aos mesmos.
487	Deputado Max Rosenmann	Inclui artigo na MP para considerar, para efeito de incidência do ISS, como prestado no município onde esteja localizado o estabelecimento prestador o serviço de arrendamento mercantil.
488	Deputado José Carlos Machado	Emenda substitutiva global, a fim de manter no texto da MP apenas a correção do IRPF, a inclusão do plano de previdência de benefício definido na regra do art. 3º da Lei nº 11.053 e a prorrogação de prazo de autorização para o Poder Executivo conceder subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco. Corrige a tabela do IRPF e demais deduções constantes na MP em 32,34%.
489	Deputado Alceu Collares	Inclui artigo na MP para alterar os artigos 22 e 25 da Lei nº 8.245/91, a fim de atribuir ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio caso o locador disponibilize de apenas um único imóvel urbano para locação.
490	Deputado Luiz Antônio Fleury	Inclui artigo na MP para alterar o art.83 da Lei nº 8.981/95, a fim de aumentar o prazo para pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no caso de rendimentos remetidos ao exterior, para até o terceiro dia útil da semana subseqüente a de ocorrência do fato gerador.
491	Deputado Paes Landim	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8º da Lei nº 9.311/96, a fim de reduzir a zero a alíquota da CPMF das empresas de arrendamento mercantil incidente sobre operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam seu objeto social.
492	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP a fim de corrigir os limites constantes na Lei nº 9.317/96 – Lei do SIMPLES.
493	Senador Arthur Virgílio e Senador Antero Paes de Barros	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº 9.317, a fim de aumentar para R$240 mil o limites de receita bruta anual da microempresa, e para R$240 mil e R$2.400 mil os limites mínimo e máximo respectivamente, de receita bruta anual em que podem se enquadrar as empresas de pequeno porte.
494	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP, a fim de possibilitar a opção pelo SIMPLES às empresas de agência de propaganda e publicidade, corretagem de imóveis e a clube esportivo.
495	Senador Arthur Virgílio e Senador Antero Paes de	Inclui artigo na MP para alterar o art. 4º da Lei nº 9.317, a fim de aumentar o limite mínimo e máximo, para R$240 mil

	Barros	e R$1.440 mil respectivamente, de receita bruta anual em que podem se enquadrar as empresas de pequeno porte.
496	Deputado Francisco Dornelles	Inclui artigo na MP para permitir que o valor do crédito presumido de IPI decorrente de exportações realizadas por intermédio de sociedade cooperativa de vendas em comum possa compensado com débitos fiscais decorrentes de vendas atribuídas aos cooperados.
497	Deputado Eduardo Sciarra	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
498	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
499	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
500	Senador Jonas Pinheiro	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
501	Deputado Paulo Pimenta	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
502	Deputado César Silvestre	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
503	Deputado Zonta	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
504	Deputado Moacir Micheletto	Inclui artigo na MP para revogar o art. 66 da Lei nº 9.430/96, a fim de cancelar o recolhimento do Pis e Cofins de seus associados pelas cooperativas que se dedicam a vendas em comum. Assim, cada cooperado efetuará o respectivo pagamento individualmente.
505	Deputado Ricardo Barros	Inclui artigo na MP para revogar as alíneas "b" e "d" do inciso II, do § 12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de possibilitar a compensação de créditos de terceiros e os referentes a crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, com débitos fiscais do contribuinte.
506	Senador Valdir Raupp	Inclui na MP artigo para permitir que as entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) deduzam ou excluam, para apuração da base de cálculo do Pis/Pasep ou Cofins o valor: da co-responsabilidades cedidas; da

		parcela das contraprestações pecuniarias destinada à constituição de provisões técnicas; e referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.
507	Deputado Paulo Bernardo	Inclui artigo na MP, a fim de permitir a antecipação do pagamento total ou parcial dos respectivos débitos do REFIS, consolidados de acordo com os critérios listados nos incisos I e II do mesmo artigo.
508	Senador Gerson Camata	Inclui artigo na MP a fim de enquadrar no regime cumulativo do Pis/Pasep e da Cofins, tributados à aliquota de 0,65% e 3% respectivamente, as sociedades de fomento mercantil. Dispensa a retenção na fonte do IR e da CSLL nas operações efetuadas com as empresas de fomento mercantil.
509	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP para alterar o art. 1º da Lei nº 10.034/00, a fim de possibilitar a opção pelo SIMPLES para empresas de: corretagem de seguros; escritórios de serviços contábeis; corretagem de imóveis; cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática; escola de ensino médio; empresas de propaganda e publicidade; empresas de software; clubes esportivos; estabelecimentos prestadores de serviços de saúde; academias de ginástica, esportivas e similares; empresas da construção civil; e empresas montadoras de stands para feiras.
510	Deputado Ricardo Barros	Inclui artigo na MP, a fim de conceder não-incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre combustível utilizado no transporte público coletivo urbano de passageiros.
511	Deputado Ricardo Barros	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº10.637/02, a fim de diminuir para zero a alíquota do Pis/Pasep incidente sobre as receitas de prestação de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
512	Senador Sérgio Guerra	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº10.637/02, a fim de diminuir para zero a alíquota do Pis/Pasep incidente sobre as receitas de prestação de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.
513	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP para alterar o art. 2º da Lei nº10.637/02, a fim de diminuir para 0,8% a alíquota do Pis/Pasep incidente sobre a receita bruta dos serviços de impressão de periódicos.
514	Deputada Kátia Abreu	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
515	Deputado Paulo Pimenta	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
516	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em

		dinheiro.
517	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
518	Deputado César Silvestri	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
519	Deputada Kátia Abreu	Inclui artigo na MP, a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
520	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
521	Deputado Zonta	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
522	Deputado Moacir Micheletto	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
523	Não Identificado	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8º da Lei nº 10.637/02 e o art. 10 da Lei nº 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
524	Deputado Marcello Siqueira	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8º da Lei nº 10.637/02 e o art. 10 da Lei nº 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
525	Senador Flexa Ribeiro	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8º da Lei nº 10.637/02 e o art. 10 da Lei nº 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
526	Senador Leonel Pavan e Senador Eduardo Azeredo	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1º e 2º a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
527	Senador Flexa Ribeiro e Senador Reginaldo Duarte	Inclui artigo na MP a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.

528	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1° e 2° a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
529	Deputado Eduardo Sciarra	Inclui artigo na MP e respectivos §§ 1° e 2° a fim de possibilitar a compensação de créditos não utilizados do Pis/Pasep e da Cofins com débitos fiscais da empresa, vencidos ou vincendos. Os valores não compensados poderão se ressarcidos em dinheiro.
530	Deputado Carlos Mota	Inclui artigo na MP para alterar o art.5° da Lei n° 10.637/02, a fim de conceder não-incidência para a importação de sucata de alumínio.
531	Deputado Ronaldo Dimas	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8° da Lei n° 10.637/02 e o art. 10 da Lei n° 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
532	Deputado Eduardo Sciarra	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8° da Lei n° 10.637/02 e o art. 10 da Lei n° 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
533	Deputado José Militão	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8° da Lei n° 10.637/02 e o art. 10 da Lei n° 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
534	Deputado Sandro Mabel	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8° da Lei n° 10.637/02 e o art. 10 da Lei n° 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
535	Deputado Carlos Mota	Inclui artigo na MP, a fim de conceder suspensão de IPI para matéria prima, produto intermediário e os materiais de embalagem ao sairem do estabelecimento industrial para indústria processadora de alimentos.
536	Deputado Eliseu Resende	Inclui artigo na MP para alterar o art. 8° da Lei n° 10.637/02 e o art. 10 da Lei n° 10.833/04, a fim de excluir do regime de não-cumulatividade, permanecendo no cumulativo, do Pis/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica.
537	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP para alterar o art. 32 da Lei n° 10.637, a fim de que possam ser excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins rendimentos, recebidos anteriormente à publicação da referida Lei, de entidades fechadas de previdência complementar referentes a: receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nas hipóteses anteriores.
538	Deputado Pompeo de Mattos	Inclui artigo na MP para alterar o art. 37 da Lei 10.637/02, a fim de aumentar a alíquota da CSLL sobre as instituições financeiras de 9% para 23%.

539	Deputado Eduardo Cunha	Inclui artigo na MP para alterar a Lei nº10.684/03, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, com vencimento até 28/08/2003, em 180 prestações.
540	Deputado Pedro Correa	Inclui artigo na MP para alterar o art.2º da Lei nº 10.753/03, a fim de equiparar a livro outras publicações assemelhadas, concedendo, dessa forma, isenção e imunidade de tributos. A justificativa da emenda dá com exemplo as listas telefônicas como publicações beneficiadas.
541	Senador Leonel Pavan e Senador Sérgio Guerra	Inclui artigo na MP, a fim de tornar isentas de IOF as operações de empréstimo concedidas à população de baixa renda e a microempreendedores.
542	Senador Eduardo Azeredo e Senador Flexa Ribeiro	Inclui artigo na MP, a fim de tornar isentas de IOF as operações de empréstimo com desconto em folha concedidas a trabalhadores regidos pela CLT.
543	Senador Sérgio Zambiasi	Inclui artigo na MP para alterar o art. 10 da Lei nº10.833/03, a fim de estabelecer o regime cumulativo para tributação da Cofins de bares e restaurantes.
544	Deputado Julio Semeghini	Inclui artigo na MP, a fim de tornar isentas de Pis/Pasep e Cofins as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, produzidos no país, destinados a instituições científicas e tecnológicas e aos cientistas e pesquisadores.
545	Deputado Julio Semeghini	Inclui artigo na MP para alterar o art.31 da Lei nº 10.865/04, a fim de permitir o aproveitamento de crédito presumido de Pis e Cofins, com alíquota de 3,65%, sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado nacionais adquiridos antes de 30/04/2004.
546	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP para alterar o art. 28 da Lei nº10.865/04, afim de conceder alíquota zero do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda, no mercado interno, de serviço de impressão de periódicos.
547	Deputada Yeda Crusius	Emenda substitutiva global, a fim de excluir do texto da MP as alterações feitas relacionadas: à retenção de IR e CSLL; ao aumento da tributação do IR e CSLL pelo lucro presumido;à tributação da variação cambial referente a investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial; a alterações no processo administrativo fiscal; e à inclusão dos planos de previdência estruturados por modalidade de benefício definido na regra de tributação de 15% sobre resgates parciais ou totais a título de antecipação do devido. Modifica, também, o índice de correção da tabela do IPRF, elevando-o para 17,6%.
548	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP para alterar o inciso XI do art. 1º da Lei 10.925/04, a fim de reduzir a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins do leite em pó, integral e desnatado.
549	Deputado Max Rosenmann	Inclui artigo na MP, a fim de incluir na regra de tributação do imposto de renda constante no art. 1º da Lei nº 11.033/04, que estabelece alíquota regressiva de acordo com o tempo de aplicação, os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos fundos de investimentos em direitos creditórios e os fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios.
550	Deputado Alceu Collares	Inclui artigo na MP para alterar a redação do art. 1º da Lei 11.033/04, a fim de determinar a alíquota do IR retido na fonte em 25%, independente do prazo de aplicação, para

		aplicação ou operação financeira de renda fixa.
551	Deputado Max Rosenmann	Inclui artigo na MP, a fim de estender aos fundos de investimento em participações, aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos em participações e aos fundos de investimento em empresas emergentes, independente de as ações que compõem a carteira serem ou não negociadas no mercado à vista, a isenção concedida pelo inciso I do art.3º da Lei nº 11.033/04 para as operações no mercado à vista de ações de até R$20 mil por mês. Também amplia o benefício listado no §6º do art. 28 da Lei nº 9.532/97, que permite o cálculo do imposto de renda apenas no resgate nos fundos possuidores de pelo menos 80% de sua carteira composta de ações negociadas no mercado à vista.
552	Senador Sérgio Guerra e Senador Reginaldo Duarte	Inclui artigo na MP para adicionar o inciso III no art. 3º da Lei 11.033/04, a fim de conceder isenção do imposto de renda para aplicações em fundos de investimentos, exclusivamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta apenas de letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário. Essa isenção já é concedida à remuneração de operações com esses títulos.
553	Deputado Paes Landim	Inclui artigo na MP para adicionar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.051/04, a fim de que o crédito presumido de 25% sobre a depreciação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos seja concedido também para os casos de contratos de arrendamento mercantil.
554	Deputado Paes Landim	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao art. 13 da Lei n º 11.051/04, a fim de possibilitar à Administração Fazendária Federal, por prazo indeterminado, a atribuição dos mesmos efeitos de certidão negativa a certidão em que constem débitos em relação aos quais o contribuinte tenha apresentado pedido de revisão, pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal por mais de 30 dias, alegando pagamento, inexistência ou suspensão de sua exigibilidade.
555	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
556	Deputado Eduardo Sciarra	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
557	Deputado Ronaldo Caiado	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
558	Deputado Zonta	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.

559	Senador Jonas Pinheiro	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
560	Deputado Paulo Pimenta	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
561	Deputado César Silvestri	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
562	Deputado Moacir Micheletto	Inclui artigo na MP para dar nova redação ao artigo 30 da Lei nº 11.051/04, a fim de excluir da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins os ingressos oriundos de atos cooperativos de cooperativas de transporte, assim como ocorre com as sociedades cooperativas de crédito.
563	Deputado Julio Semeghini	Inclui artigo na MP revogando o inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.051, a fim de restabelecer o direito ao crédito presumido da Cofins, em relação a perdas apuradas no mês, às empresas não-financeiras que realizarem operações de hedge em bolsa de valores.
564	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP, a fim de que o contribuinte possa optar pelo formulário para entrega de sua declaração de IR sem nenhum ônus.
565	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP, a fim de tornar gratuita o atendimento ao cidadão pela Receita federal, por quaisquer meios de comunicação, para dirimir dúvidas.
566	Deputado Osmanio Pereira	Inclui artigo na MP, a fim de reduzir a zero as aliquotas das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes.
567	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP, a fim de tornar gratuita a emissão de CPF para todos os contribuintes.
568	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP, a fim de reduzir a zero as aliquotas do Pis/Pasep e do Cofins para as atividades de produção e envase de água mineral natural e potável de mesa.
569	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui artigo na MP, a fim de reduzir a zero a aliquota do IPI incidente sobre insumos na produção e envase de água mineral natural e potável de mesa.
570	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclui artigo na MP, a fim de definir o índice para determinação da base de cálculo das empresas prestadoras de serviço em 12%.
571	Deputado Jamil Murad	Inclui artigo na MP, a fim de tornar isento os rendimentos referentes a aplicações em fundos ou títulos destinados a financiar empresas prestadoras de serviços públicos.
572	Deputado Jamil Murad	Inclui artigo na MP, a fim de conceder dedução de até 10% do IR devido para pessoas físicas e jurídicas que aplicarem recursos em fundos ou títulos destinados a financiar empresas prestadoras de serviços públicos.
573	Deputado João Correa	Suprime o art. 10 da MP, a fim de excluir as alterações realizadas no texto do Decreto-Lei nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

574	Deputado Paes Landim	Inclui artigo na MP, fim de incluir como imposto compensável com o pago no Brasil, assim como ocorre com o imposto pago no exterior, o referente à inclusão no resultado da pessoa jurídica do ganho apurado pela variação cambial em investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.
575	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP estabelecendo que a retenção de imposto de renda em pagamentos efetuados à pessoa *jurídica de transporte de cargas rodoviário será de 0,75%.*
576	Senador Valdir Raupp	Inclui artigo na MP, a fim de não caracterizar como resgate para efeitos tributários a transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, desde que não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante ou mudança de titularidade do plano e a transferência seja realizada diretamente entre planos.
577	Senador Aelton Freitas	*Inclui artigo na MP, a fim de reduzir para 25% a alíquota de* 27,5% de que trata a tabela progressiva do IRPF.
578	Deputado José Mohamed Janene	Inclui artigo na MP, a fim de tributar os lucros e dividentes distribuídos pela pessoa jurídica.
579	Deputado Alceu Collares	Adiciona artigo a MP, a fim de reduzir a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na receita bruta de vendas no mercado interno do pão de forma, bolachas e outros produtos assemelhados.
580	Deputado Abelardo Lupion	Inclui artigo na MP, a fim de possibilitar a utilização do crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, na proporção de 1/10 a partir do ano de solicitação do pedido de ressarcimento ou compensação.
		Inclui artigo na MP estabelecendo que o crédito-prêmio que for gerado nas exportações a partir da publicação da Lei serão apurados pela aplicação de 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados na venda para o mercado interno.
581	Deputada Dra. Clair Martins	Inclui artigo na MP para que os valores expressos em moeda nacional constantes na legislação do imposto de renda sofram correção anual pelo IPCA, sendo que no primeiro ano (2005) ocorrerá quadrimestralmente até chegar a 64,09%.
582	Senador Paulo Octávio	Inclui artigo na MP para que os valores expressos em moeda nacional constantes na legislação do imposto de renda sofram correção anual pelo IPCA, sendo a primeira realizada em 1º de janeiro de 2006, retroativa a 1º de janeiro de 1996.
583	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP, a fim de suspender a incidência do Pis/Pasep e do Cofins na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada no lucro real, destinado à produção de álcool etílico.
584	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo na MP permitindo que todas as empresas que tenham sido excluídas do SIMPLES em virtude do disposto no art.9º da Lei 9.317/96 possam voltar ao sistema com efeitos retroativos a data de opção das mesmas.
585	Deputado Sandro Mabel	Inclui artigo na MP, a fim de *reduzir a zero as alíquotas do* Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na receita bruta de vendas no mercado interno do pão de forma, bolachas e outros produtos assemelhados.

586	Deputado Francisco Domelles	Inclui artigo na MP, a fim de tornar definitivas as decisões favoráveis ao contribuintes proferidas pelo Conselho de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos fiscais, não cabendo recurso a qualquer instância administrativa ou judicial.
587	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Suprime integralmente a Medida Provisória 232.
588	Deputada Kátia Abreu	Emenda substitutiva global, a fim de manter no texto da MP apenas a correção do IRPF, a possibilidade de desconto da multa por atraso na entrega da declaração da restituição e a prorrogação de prazo de autorização para o Poder Executivo conceder subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco.
589	Deputada Mariângela Duarte	Emenda substitutiva global, a fim de excluir do texto da MP as alterações feitas relacionadas: à retenção de IR e CSLL; ao aumento da tributação do IR e CSLL pelo lucro presumido; à tributação da variação cambial referente a investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial; à extinção da segunda instância em julgamentos de determinados processos administrativos fiscais; à renúncia da esfera administrativa por contribuinte que tenha proposto ação judicial sobre mesmo objeto; e à inclusão dos planos de previdência estruturados por modalidade de benefício definido na regra de tributação de 15% sobre resgates parciais ou totais a título de antecipação do devido
590	Deputada Mariângela Duarte	Emenda substitutiva global, a fim de excluir do texto da MP as alterações feitas relacionadas: à retenção de IR e CSLL; ao aumento da tributação do IR e CSLL pelo lucro presumido;à tributação da variação cambial referente a investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial; a alterações no processo administrativo fiscal; e à inclusão dos planos de previdência estruturados por modalidade de benefício definido na regra de tributação de 15% sobre resgates parciais ou totais a título de antecipação do devido.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

2º Pronunciamento

O SR. CARLITO MERSS (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, penso não ser necessário discutirmos mais o mérito da Medida Provisória nº 232. Há duas semanas elaborei relatório solicitando a rejeição da medida provisória em razão de entendimentos. A Medida Provisória nº 243, encaminhada em seguida a esta Casa pelo Governo, trata somente da atualização da tabela do Imposto de Renda.

Na reformulação do mérito, Sr. Presidente, votamos pela rejeição dos arts. 4º a 13 e 15 da Medida Provisória nº 232 e das emendas apresentadas a esses dispositivos. Votamos pela rejeição das demais emendas, por acreditarmos, com base nas últimas negociações, que o Projeto de Lei de Conversão atende satisfatoriamente aos vários segmentos da sociedade brasileira.

Ressaltamos que o Projeto de Lei de Conversão é fruto de intensos debates realizados nas últimas semanas. O Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 232 caracteriza, sim, a disposição do Governo de empreender uma política de conciliação, o que significa um verdadeiro avanço para a democracia do País.

Pelo exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 232, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas.

O Projeto de Lei de Conversão inclui nos arts. 1º, 2º e 3º todos os itens relacionados com a atualização da tabela do Imposto de Renda.

Leio os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4. Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data da publicação desta lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235, em 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de 30 dias, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Portanto, Sr. Presidente, o Projeto de Lei de Conversão traz somente dispositivos ligados à questão da tabela do Imposto de Renda. O art. 4º trata dos contribuintes que eventualmente tenham sido cientificados entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de março de 2005. De acordo com a Medida Provisória 232, isso não seria possível, porque nela era estabelecido o limite de 50 mil reais.

Esperamos que, com isso, tenhamos atendido à vontade do Congresso e da maioria da população.

É o relatório.

Obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004
(Mensagem n.º 1.000, de 2004-CN)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 1.000, de 30 de dezembro de 2004, a Medida Provisória – MP n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

A iniciativa trata de diversos assuntos concernentes à legislação tributária federal: tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e limites de dedução, retenção de tributos na fonte, base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPF e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e processo administrativo fiscal, entre outros.

TABELA DO IRPF E LIMITES DE DEDUÇÃO

O **art. 1.º** reajusta, em 10%, as faixas de rendimento da tabela do IRPF, a valer desde o ano-calendário de 2005. Seguem, então, as novas tabelas de referência:

Tabela 1

Tabela Progressiva Mensal – MP n.º 232, de 2004

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela 2

Tabela Progressiva Anual – MP n.º 232, de 2004

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Os **arts. 2.º e 3.º** reajustam, em 10%, as deduções referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Para tanto, a MP alterou as Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 9.250, de 1995. Assim, a pessoa física com mais de 65 anos de idade poderá deduzir a quantia de R$ 1.164,00, relativamente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos entes federados, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar.

O **art. 3.º** também prevê o reajuste de 10% para as deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do IR, o contribuinte poderá deduzir a quantia de R$ 117,00 por dependente. Já na apuração da base de cálculo do IR devido no ano-calendário, essa dedução passa a ser de R$ 1.404,00.

Ao apurar a base de cálculo do IR devido no ano-calendário, o contribuinte poderá deduzir as despesas com a sua própria instrução e com a instrução de seus dependentes até o limite anual individual de R$ 2.198,00.

Por sua vez, o desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual, equivalente a uma dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, passa para R$ 10.340,00.

RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE

O **art. 5.º** modificou os arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, para ampliar a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. Foram incorporadas a essa sistemática de recolhimento as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte em geral – antes se restringia às empresas prestadoras de transporte de valores e locação de mão-de-obra – de medicina, de engenharia, e de publicidade e propaganda.

O **art. 6.º** submete vários produtores rurais à retenção do IR e da CSLL, a título de antecipação do devido: os fornecedores de insumos que geram direito a crédito presumido a pessoas jurídicas produtoras de certas mercadorias de origem animal ou vegetal passam a se sujeitar, nos pagamentos recebidos, à retenção do IR, à alíquota de 1,5%. Se o fornecedor for pessoa jurídica, ainda deve ocorrer a retenção da CSLL, à alíquota de 1%. Tais regras também passam a valer para os pagamentos recebidos por transportador de carga subcontratado por empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que dêem direito a crédito presumido sobre pagamentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

O **art. 7.º** também submete as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, de medicina e de engenharia ao desconto do IR na fonte, à alíquota de 1,5%.

O **art. 8.º** eleva de 1% para 1,5% a alíquota do IR retido na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, com o objetivo de unificar as alíquotas de retenção de IR na fonte para os serviços tributos por essa sistemática.

De acordo o texto original da MP, as modificações arroladas neste item produziriam efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2005. Em 27 de janeiro de 2005, essa data foi postergada para 1.º de março de 2005, pelo art. 8.º da MP n.º 237. Com a edição da MP n.º 240, de 2005, mais uma vez, a data foi alterada para 1.º de abril de 2005.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O **art. 9.º** prevê que a diferença apurada nas participações de empresas nacionais em empresas no exterior, em virtude da variação cambial, será computada para apuração do lucro real e da CSLL. Para tanto, a desvalorização ou a valorização do real deverá ser considerada receita ou despesa financeira, respectivamente, pois o investimento na empresa estrangeira é efetuado em dólares.

O **art. 11** aumentou, de 32% para 40%, o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente, para efeito da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos contribuintes optantes pela tributação pelo lucro presumido, devidos pelas empresas prestadoras de serviços em geral, exceto as prestadoras de serviços hospitalares, assim como as empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, e de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

As alterações mencionadas neste item só passarão a produzir efeitos a partir de 1.º de abril de 2005, para a CSLL, e a partir de 1.º de janeiro de 2006, para o IRPJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS

O **art. 10** dá nova redação a sete artigos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

As alterações propostas para os artigos 2.º, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, têm a finalidade de inserir a transmissão de dados por meio eletrônico, magnético ou equivalente entre as formas legais de prática de atos e termos processuais na esfera tributária, transferindo-se exclusivamente para a alçada da Administração Tributária decisões sobre a adoção de tecnologias eletrônicas por parte dos contribuintes.

Com as novas redações dos parágrafos únicos dos arts. 2.º e 15do Decreto n.º 70.235, de 1972, tanto a Administração Tributária quanto os contribuintes poderão encaminhar e receber documentos referentes a processos fiscais por meio eletrônico, magnético ou equivalente. As alterações permitem que a Administração Tributária venha a decidir sobre a adoção de tecnologias digitais por parte do contribuinte de forma autônoma, transferindo essa decisão para legislação infra-legal. Dessa forma, serão possíveis o acesso eletrônico aos seus dados e o estabelecimento do meio eletrônico como forma exclusiva de comunicação entre as partes.

Ao modificar o art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a MP concede à Secretaria Receita Federal – SRF a possibilidade de intimar o contribuinte por meio eletrônico, além dos meios já existentes. Se nenhum dos procedimentos propostos – pessoalmente, por correspondência ou por meio eletrônico – for suficiente, o sujeito passivo poderá ser intimado por edital. De acordo com o novo texto, além das hipóteses já previstas – publicação em órgão de imprensa oficial local e afixação em dependência do órgão encarregado de intimação –, esse edital poderá ser publicado na página da SRF na *internet*.

Fica definindo como domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. O antigo texto estabelecia como domicílio do contribuinte o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido. Pela nova redação, o endereço eletrônico não será mais o fornecido pelo contribuinte, mas o atribuído pela Administração Tributária.

A MP ainda altera o § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235, de 1972, para dar à Administração tributária a possibilidade de formalizar em um único processo os autos de infração e as notificações de lançamento referentes ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. O conteúdo desse dispositivo sofreu pouca alteração em relação ao texto original: houve mudança na redação do parágrafo para tornar o dispositivo mais claro. Além disso, no texto original do Decreto n.º 70.235, de 1972, há a determinação de formalizar-se um único processo, o que, com a MP, passa a ser uma faculdade da Administração Tributária.

A alteração proposta para o art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972, elimina o 2.º grau de contencioso junto ao Conselho de Contribuintes, para os processos referentes a penalidades por descumprimento de obrigação acessória, a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, a imunidade de tributos e contribuições, ao Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, e aos processos de valor inferior a R$ 50.000,00, considerando-se o principal e a multa de ofício.

A eliminação do recurso ao Conselho de Contribuinte em processos de menor complexidade e de menor valor deve-se, principalmente, à necessidade constatada pela Administração de diminuir o volume de demandas que chegam àquele órgão. A argumentação é de que tais processos não necessitam de segunda avaliação. Assim, seria eliminada a grande maioria dos recursos que chegam ao Conselho de Contribuintes, concentrando os esforços dos julgadores naqueles processos mais complexos ou de valores mais significativos para a Fazenda.

Ainda fica modificada a redação do art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para determinar que a propositura de ação judicial importa na renúncia pelo contribuinte de discussão sobre a mesma matéria nas instâncias administrativas.

Como decorrência dessa alteração, a MP inclui o inciso V no art. 16 do Decreto, requerendo que seja informado na impugnação se a matéria recorrida foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição caso tenha sido.

OUTRAS ALTERAÇÕES

O **art. 4.º** altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, para possibilitar, em vez de determinar, a dedução do imposto a ser restituído ao contribuinte da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou pela sua apresentação fora do prazo fixado.

O texto original do art. 3.º da MP n.º 209, de 2004, que originou a Lei n.º 11.053, de 2004, trazia uma regra de tributação em que eram mencionados todos os planos de previdência, à exceção dos onerados pelo regime de tributação exclusiva. No entanto, um ajuste de redação efetuado pelo projeto de lei de conversão deixou de fora os planos estruturados no regime de benefício definido. Assim, o **art. 12** da MP n.º 232, de 2004, efetua essa correção, para evitar planejamento tributário.

O **art. 13**, por sua vez, prorroga o prazo em que o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE. O prazo passa de 31 de dezembro de 2004 para 31 de dezembro de 2006.

O **art. 15** revoga o art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, e o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002. A revogação do art. 5.º da Lei n.º 10.996, de 2004, faz-se necessária, tendo em vista que o assunto foi inteiramente tratado pelo art. 8.º do Projeto de Lei de Conversão n.º 63, de 2004, oriundo da MP n.º 219, de 2004. Já o art. 36 da Lei n.º 10.637, de 2002, foi revogado, por possibilitar às empresas realizarem planejamento tributário. Isso ocorria por intermédio de transferências de patrimônio de uma pessoa jurídica para integralização de participação no capital de outra empresa, e de posterior cisão, fusão ou incorporação da pessoa jurídica recebedora.

No prazo regimental foram oferecidas 590 emendas à MP federal. Não há como negar a relevância e a urgência de alterações que objetivam aumentar a eficiência da administração tributaria e evitar a evasão de tributos, medidas essas que acabam por beneficiar todos os brasileiros. Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem n.º 1.000, de 30 de dezembro de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP n.º 232, de 2004, cuja exposição de Motivos n.º 176, de 2004, aventou as razões para a sua adoção.

No tocante ao dispositivo que trata do IR, a MP mostra-se relevante simplesmente por beneficiar milhares brasileiros, ao reajustar as faixas de rendimento da tabela do IRPF e dos limites de dedução. Revela-se urgente por implementar em caráter emergencial, já a partir de janeiro deste ano-calendário, tal reajuste.

Já a relevância e a urgência dos demais dispositivos se justificam por promoverem aperfeiçoamentos importantes na legislação tributária federal. Não há como negar a relevância e a urgência de alterações que objetivam aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos, medidas essas que acabam por beneficiar todos os brasileiros.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 232, de 2004, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 202, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1.º do seu art. 5.º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005 – Lei n.º 10.934, de 2004 –, no art. 94, condiciona a aprovação de Medida Provisória

que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 176, de 2004, anexa à MP n.º 232, de 2004, o reajuste da tabela do IRPF e dos limites de dedução acarretará uma perda de receita de R$ 2,5 bilhões ao ano. O aumento da alíquota da CSLL, por sua vez, geraria um ganho de receita de R$ 300 milhões. Já as medidas adotadas para aumentar a eficiência da Administração Tributária e para evitar a evasão de tributos teriam impacto positivo na arrecadação.

Como se espera excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da atividade economica[1] – o que repercute positivamente sobre o nível de renda dos agentes econômicos, ampliando a base de cálculo dos tributos –, não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações orçamentárias ou financeiras que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 232, de 2004, e das emendas.

[1] Apesar de esta redação não ser precisa, deve-se entender que o excesso de arrecadação deriva do crescimento da economia nacional além do crescimento real previsto para este ano e já comprometido.

DO MÉRITO

Mais uma vez procuramos conciliar os anseios dos vários segmentos da sociedade brasileira. Acreditamos enfim ter encontrado a melhor solução para o impasse em torno da MP n.º 232, de 2004.

Nos últimos meses, estivemos envidando esforços para aperfeiçoar a tributação das pessoas físicas pelo IR. Ainda estamos estudando dezenas de proposições que tramitam na Câmara dos Deputados e que propugnam diversas modificações na legislação do IRPF, inclusive atribuindo variadas formas de reajuste da tabela do IRPF.

Sempre lutei pelo alívio da carga tributária suportada pelos assalariados, por milhões de brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente. Também sempre fui favorável à implementação de medidas de combate à elisão e à sonegação fiscais. Com base nessas diretrizes, havia orientado inicialmente a análise desta MP.

Desde a edição da MP n.º 232, de 2004, estivemos buscando entendimento para os seus pontos mais polêmicos. Enfatizo que não nos esquivamos do debate em nenhum momento e procuramos ouvir todos os segmentos, no intuito de aprimorar o texto da MP n.º 232, de 2004, em benefício da população, e com impactos positivos na estrutura tributária brasileira.

Chegamos à conclusão que algumas das alterações introduzidas na legislação tributária federal pela MP n.º 232, de 2004, embora benéficas para o país, devem ser melhor debatidas, a fim de que efetivamente se implementem medidas tendentes a reduzir a elisão e a sonegação fiscais e a tornar a Administração Tributária mais eficiente. E esta MP representa apenas o início desse debate.

Dessa forma, mantivemos no Projeto de Lei de Conversão apenas o reajuste das faixas de rendimento do IRPF e dos limites de dedução. Sustentamos a nossa posição de rejeitar os artigos 4.º a 13 e 15 da MP. Esperamos que prossiga o debate e a busca por alternativas para tornar o sistema tributário brasileiro mais racional e justo.

Inserimos ainda artigo que concede prazo especial para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Uma vez que o Projeto de Lei de Conversão não mantém a instância única no contencioso

administrativo fiscal para determinados processos em função da matéria ou do valor, procuramos, desde já, garantir a dupla instância administrativa entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta lei, para resguardar os direitos dos contribuintes impedidos de recorrer ao Conselho de Contribuintes por força da MP n.º 232, de 2004. Assim, o Projeto de Lei de Conversão concede prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, para a interposição do recurso voluntário, além de convalidar os recursos apresentados naquele período.

Por fim, passemos, à análise das emendas à MP n.º 232, de 2004.

As emendas apresentadas versam sobre diversos assuntos, e grande parte delas se refere aos pontos mais polêmicos da MP n.º 232, de 2004. Como o voto é pela rejeição dos arts. 4.º a 13 e 15 desta MP, votamos pela rejeição das emendas a esses dispositivos. Votamos também pela rejeição das demais emendas, por acreditarmos, com base nas últimas negociações, que o Projeto de Lei de Conversão já atende satisfatoriamente aos vários segmentos da sociedade brasileira.

Ressaltamos que o Projeto de Lei de Conversão é fruto dos intensos debates realizados nas últimas semanas. O Projeto de Lei de Conversão da MP n.º 232, de 2004, caracteriza, sim, a disposição de o governo empreender uma política de conciliação, significando um verdadeiro avanço para a democracia do nosso país.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP n.º 232, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitando as emendas.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 232, de 2004, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. E, no mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitando as emendas.

Plenário, em de de 2005.

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 5, DE 2005.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º.....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (um mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;"(NR)

Art. 3º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8.º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4° Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-232/2004
Autor: *Poder Executivo*

Data de Apresentação: 30/12/2004
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Origem: OF-44/2005
Situação: PLEN: Aguardando Deliberação; SEAUT(SGM): Aguardando Recebimento.

Ementa: Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Corrigindo a Tabela Progressiva Mensal e Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) em 10% (dez por cento); alterando a tributação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço, mudando a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) e a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, COFINS e PIS - PASEP, e aperfeiçoando os procedimentos do Processo Administrativo Fiscal. Alterando as Leis nº 7.713, de 1988; 9.249 e 9.250, de 1995; 9.532, de 1997; 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; 10.854, 11.053 e 10.996, de 2004 e o Decreto nº 70.235, de 1972.

Indexação: _ Alteração, legislação tributária federal, reajuste, atualização, correção,Tabela Progressiva, Imposto de Renda, Pessoa Física, desconto na fonte, aumento, valor, faixa, base de cálculo, parcela, limite máximo, dedução, dependente, educação, isenção, rendimento, aposentadoria, pensões, ampliação, opção, contribuinte, desconto simplificado, declaração de ajuste anual, compensação, impostos, restituição, multa, falta, entrega, declaração. _ Inclusão, relação, lista de serviços, incidência, recolhimento, retenção na fonte, (CSLL), (COFINS), (PIS - PASEP),pagamento, base de cálculo, lucro presumido, pessoa jurídica, empresa de prestação de prestador de serviço, profissional liberal, médico, dentista, medicina, ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, repouso, hospital, pronto-socorro, engenheiro, arquiteto, empresa de engenharia e construção, estrada, rodovia, ponte, prédio, publicitário, empresa de publicidade, propaganda, escritório, advogado, contador, inexigibilidade, retenção, contribuição social, empresa, opção, (SIMPLES), empresa estrangeira, empresa de transportes, transporte internacional, realização, empresa nacional. Fixação, alíquota, retenção, imposto de renda na fonte, aumento, base de cálculo, (CSLL), produtor rural, produção agropecuária, pagamento, fornecedor, insumo, mercadoria, produto animal, produto vegetal, direitos, crédito presumido, transporte rodoviário, transporte de carga, prestação de serviço, medicina, engenharia, manutenção, bens móveis, bens imóveis, transporte, aumento, valor, empresa de segurança e vigilância, limpeza, conservação, locação, mão-de-obra, obrigatoriedade, pessoa jurídica, participação acionária, investimento, exterior, ganho de capital, inclusão, variação cambial, base de cálculo, impostos, contribuição social, prazo, recolhimento. _ Aumento, percentagem, base de cálculo, retenção, imposto de renda, pessoa jurídica, prestação de serviço, administração imobiliária, locação, bens móveis, bens imóveis, transporte, medicina, engenharia, direitos, factoring, unificaçao, alíquota, valor, resgate, plano de previdência. _ Prorrogação, prazo, autorização, Executivo, concessão, subvenção econômica, manutenção, (FRANAVE), revogação, dispositivos, lei federal. _ Alteração, Decreto Federal, Processo Administrativo Fiscal, encaminhamento, apresentação, (INTERNET), meio eletrônico, meio magnético, termo, ato processual, reclamação, recurso administrativo, documentação, intimação, unificação, processo fiscal, auto de infração, notificação, lançamento, tributos, contribuição social, existência, decisão judicial, impugnação, inclusão, cópia, petição, agilização, tramitação, julgamento, processo, restituição, redução, imunidade tributária, impostos, (SIMPLES), limitação, valor, crédito tributário, competência, Delegacia da Receita Federal, Conselho de Contribuintes, (MF).

Despacho:
2/3/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- ***PLEN (PLENÁRIO)***
  MSC 1000/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- **MPV23204 (MPV23204)**
  EMC 1/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge
  EMC 2/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
  EMC 3/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
  EMC 4/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
  EMC 5/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
  EMC 6/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
  EMC 7/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
  EMC 8/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
  EMC 9/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
  EMC 10/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
  EMC 11/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hamilton Casara
  EMC 12/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
  EMC 13/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
  EMC 14/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen

EMC 15/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 16/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 17/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 18/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 19/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 20/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 21/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 22/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 23/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Isaías Silvestre
EMC 24/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 25/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magno
EMC 26/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 27/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 28/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 29/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 30/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 31/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 32/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 33/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 34/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 35/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 36/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 37/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 38/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 39/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 40/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 41/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almeida Lima
EMC 42/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 43/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almeida Lima
EMC 44/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 45/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almeida Lima
EMC 46/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 47/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Medeiros
EMC 48/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 49/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 50/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 51/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 52/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 53/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 54/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 55/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 56/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 57/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 58/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 59/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 60/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 61/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 62/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 63/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 64/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inaldo Leitão
EMC 65/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 66/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge
EMC 67/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 68/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 69/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 70/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 71/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 72/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire
EMC 73/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 74/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 75/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira
EMC 76/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 77/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 78/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nélio Dias
EMC 79/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 80/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 81/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 82/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 83/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar
EMC 84/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tasso Jereissati
EMC 85/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 86/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 87/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 88/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 89/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 90/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 91/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 92/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 93/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 94/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 95/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 96/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 97/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 98/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 99/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 100/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
EMC 101/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 102/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 103/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 104/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 105/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 106/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 107/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 108/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 109/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 110/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 111/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 112/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 113/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 114/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 115/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 116/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 117/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 118/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 119/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 120/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro

EMC 121/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 122/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 123/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano
EMC 124/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano
EMC 125/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 126/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 127/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 128/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 129/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 130/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 131/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 132/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 133/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 134/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 135/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 136/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 137/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 138/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 139/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 140/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 141/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 142/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 143/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 144/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 145/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 146/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 147/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 148/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 149/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 150/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 151/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 152/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 153/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 154/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 155/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 156/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 157/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 158/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
EMC 159/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
EMC 160/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 161/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 162/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 163/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 164/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 165/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 166/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Octávio
EMC 167/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 168/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 169/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 170/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aelton Freitas
EMC 171/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 172/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 173/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro

EMC 174/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 175/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 176/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 177/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 178/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 179/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 180/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 181/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 182/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 183/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 184/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 185/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 186/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 187/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 188/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 189/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Thadeu
EMC 190/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 191/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 192/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 193/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 194/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 195/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 196/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 197/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 198/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 199/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 200/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
EMC 201/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nélio Dias
EMC 202/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 203/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 204/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias
EMC 205/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 206/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 207/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 208/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes
EMC 209/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 210/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 211/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 212/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Teófilo
EMC 213/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 214/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 215/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas
EMC 216/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 217/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 218/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 219/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Acilon Freitas
EMC 220/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 221/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 222/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 223/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 224/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Duarte
EMC 225/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 226/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti

EMC 227/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 228/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 229/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 230/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 231/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 232/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 233/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 234/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 235/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 236/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 237/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 238/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 239/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 240/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Janene
EMC 241/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Octávio
EMC 242/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 243/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 244/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 245/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 246/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 247/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 248/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 249/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 250/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 251/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 252/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 253/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 254/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 255/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 256/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
EMC 257/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 258/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 259/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 260/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 261/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 262/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 263/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jutahy Junior
EMC 264/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 265/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 266/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 267/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 268/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 269/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 270/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 271/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 272/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 273/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 274/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 275/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas
EMC 276/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 277/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 278/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 279/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano

EMC 280/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manoel Salviano
EMC 281/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio
EMC 282/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 283/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 284/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 285/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 286/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 287/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 288/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 289/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 290/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 291/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
EMC 292/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 293/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
EMC 294/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 295/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 296/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 297/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 298/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 299/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 300/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 301/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 302/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 303/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 304/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 305/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 306/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 307/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raimundo Santos
EMC 308/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 309/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 310/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 311/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 312/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes
EMC 313/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Teófilo
EMC 314/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 315/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 316/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 317/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 318/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almeida Lima
EMC 319/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro
EMC 320/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 321/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 322/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado
EMC 323/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
EMC 324/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 325/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 326/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 327/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 328/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 329/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 330/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 331/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 332/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 333/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 334/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 335/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 336/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 337/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 338/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 339/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 340/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 341/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 342/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas
EMC 343/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 344/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 345/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 346/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 347/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 348/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 349/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 350/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro
EMC 351/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 352/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
EMC 353/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 354/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 355/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 356/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 357/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 358/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 359/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 360/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 361/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 362/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 363/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 364/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 365/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 366/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 367/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 368/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 369/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 370/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 371/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 372/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 373/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 374/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 375/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 376/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 377/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 378/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 379/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 380/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 381/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 382/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 383/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 384/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira
EMC 385/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino

EMC 386/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 387/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 388/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Crivella
EMC 389/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 390/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 391/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 392/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raimundo Santos
EMC 393/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 394/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 395/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 396/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 397/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 398/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 399/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 400/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin
EMC 401/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 402/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 403/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 404/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali
EMC 405/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Roberto Arruda
EMC 406/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 407/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 408/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 409/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Matos
EMC 410/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 411/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 412/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 413/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 414/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bismarck Maia
EMC 415/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 416/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza
EMC 417/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 418/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Colbert Martins
EMC 419/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dilceu Sperafico
EMC 420/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 421/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 422/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 423/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 424/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 425/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 426/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 427/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 428/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali
EMC 429/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 430/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 431/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 432/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 433/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 434/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 435/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 436/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 437/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin
EMC 438/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 439/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 440/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 441/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 442/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 443/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Octávio
EMC 444/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Canedo
EMC 445/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 446/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Magalhães
EMC 447/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia
EMC 448/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 449/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rose de Freitas
EMC 450/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 451/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 452/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim
EMC 453/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 454/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 455/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 456/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 457/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 458/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 459/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 460/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 461/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 462/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 463/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 464/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 465/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 466/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 467/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 468/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 469/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 470/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 471/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 472/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 473/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 474/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Érico Ribeiro
EMC 475/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leodegar Tiscoski
EMC 476/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano
EMC 477/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 478/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 479/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 480/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 481/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 482/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 483/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 484/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 485/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 486/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 487/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 488/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 489/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 490/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury
EMC 491/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim

EMC 492/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 493/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 494/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 495/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 496/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 497/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 498/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 499/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 500/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 501/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 502/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Schirmer
EMC 503/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 504/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 505/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 506/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 507/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo
EMC 508/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Camata
EMC 509/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 510/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 511/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 512/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 513/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 514/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 515/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 516/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 517/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 518/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri
EMC 519/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 520/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 521/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 522/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 523/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 524/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcello Siqueira
EMC 525/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 526/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 527/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 528/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 529/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 530/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 531/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 532/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 533/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 534/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Matos
EMC 535/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 536/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende
EMC 537/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 538/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos
EMC 539/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 540/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Corrêa
EMC 541/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 542/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 543/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 544/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

EMC 545/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 546/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 547/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 548/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 549/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 550/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 551/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 552/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 553/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 554/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 555/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 556/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 557/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 558/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 559/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro
EMC 560/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
EMC 561/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Schirmer
EMC 562/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto
EMC 563/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 564/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 565/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 566/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmânio Pereira
EMC 567/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 568/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 569/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 570/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 571/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad
EMC 572/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad
EMC 573/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Correia
EMC 574/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 575/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 576/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 577/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aelton Freitas
EMC 578/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Janene
EMC 579/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 580/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 581/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 582/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Octávio
EMC 583/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 584/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 585/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 586/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 587/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 588/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu
EMC 589/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte
EMC 590/2005 MPV23204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mariângela Duarte

Pareceres, Votos e Redação Final
MPV23204 (MPV23204)

PPP 1 MPV23204 (Parecer Proferido em Plenário) - Carlito Merss
PPR 1 MPV23204 (Parecer Reformulado de Plenário) - Carlito Merss

Originadas
- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 5/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Carlito Merss

Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios
- PLEN (PLENÁRIO)
REQ 2466/2005 (Requerimento) - José Roberto Arruda
REQ 2626/2005 (Requerimento) - Gerson Gabrielli

Última Ação:

12/4/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 232-A/04) (PLV 5/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/12/2004	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
30/12/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 15/02/2005 a 20/02/2005. Comissão Mista: 30/12/2004 a 27/02/2005. Câmara dos Deputados: 28/02/2005 a 13/03/2005. Senado Federal: 14/03/2005 a 27/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 28/03/2005 a 30/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 31/03/2005. Congresso Nacional: 30/12/2004 a 14/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 15/04/2005 a 13/06/2005.
31/12/2004	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Retificação publicada no DOU em 31.12.04 - Edição Extra.
13/2/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
2/3/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
4/3/2005	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no suplemento nº 27 do DCD de 05/03/2005.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Ordinária 14:00)
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Designado Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta Medida Provisória e às 570 Emendas apresentadas.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas; e, no mérito, pela rejeição desta MPV, ficando prejudicada a análise das Emendas apresentadas.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:07)
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Claudio Cajado (PFL-BA), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ).

29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita o encerramento da discussão.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem levantada pelo Dep. João Leão (PL-BA) indagando se é admissível a votação fatiada desta MPV (votação por grupo de artigos), nos termos do Requerimento sobre a mesa. Salienta que o texto da Medida institui uma despesa e uma receita, que o Relator ofereceu parecer pela rejeição integral do mesmo e que a aprovação somente da despesa contrariaria o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Respondida pela Presidência.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem levantada pelo Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) versando sobre o fato de o Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), não ter apresentado parecer às 570 Emendas apresentadas na Comissão Mista e que, sendo provido o requerimento de votação por grupo de artigos, pode-se, eventualmente, ser aprovada uma parte ou outra do desdobramento. Indaga como se processará a votação das Emendas se estas tiveram parecer pela prejudicialidade da análise do mérito. Respondida pela Presidência.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Não acolhido pela Presidência, o Requerimento da Bancada do PPS que solicita, nos termos do art. 161, III c/c § 2º do RICD, destaque para que os arts. 1º, 2º e 3º desta MPV tornem-se projeto autônomo.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. João Fontes (PDT-SE), Dep. Antonio Carlos Magalhaes Neto (PFL-BA), Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Yeda Crusius (PSDB-RS).
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem levanda pelo Dep. Alvaro Dias (PDT-RN) versando sobre o fato de a votação preliminar preceder a votação do requerimento de votação por grupo de artigos, pois inadmitida a Medida não há que se falar em desmembramento. Indeferida pela Presidência.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando que a votação da matéria se dê por grupo de artigos.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Eduardo Paes, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicada a verificação da votação por falta de "quorum" (obstrução)
29/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (obstrução).
30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.

30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicada a verificação da votação por falta de "quorum" (obstrução).
30/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação por falta de "quorum" (obstrução).
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa.
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), o Requerimento que solicita preferência para a apreciação desta MPV, item 2 da pauta, sobre a MPV 231/04, item 1.
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Decisão da Presidência, em atendimento aos questionamentos levantados em Plenário, de que estando os dois primeiros itens da pauta com prazos vencidos na mesma data, um não sobresta o outro. Assim o deferimento do prazo de uma sessão para o Relator oferecer o seu parecer à MPV 231/04, item 01, não impede a continuação da votação desta MPV, item 02.
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Miro Teixeira (PT-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
31/3/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a requerimento de Deputado.
5/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
5/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 226/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Inversão de pauta em face do acordo entre os Srs. Líderes para preferência na apreciação desta MPV, item 3 da pauta, sobre a MPV 231/04, item 2.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas apresentadas.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem levantada pelo Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) versando sobre o fato de o primeiro parecer oferecido pelo Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC) ter sido pela rejeição total da matéria e que, consequentemente, não foi apresentado nenhum destaque. Indaga se poderá ser apresentado destaque à matéria, diante da reformulação do parecer e apresentação de projeto de lei de conversão pelo Relator. Respondida pela Presidência.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Encaminharam a Votação: Dep. Edinho Montemor (PL-SP), Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada esta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2005, ressalvados os Destaques.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem levantada pelo Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM) versando sobre a inconstitucionalidade e a anti-regimentalidade da declaração pela Presidência de prejudicialidade da MPV 243/05, que revoga os arts. 4º a 13 desta MPV. Salienta que, uma vez editada a medida provisória, esta só poderá ser devolvida pelo Plenário de uma das Casas ou revogada por outra medida provisória. Recebida pela Presidência para oportuna resposta.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicado o Requerimento da Bancada do PTB que solicita destaque para votação em separado dos arts. 1º, 2º e 3º desta MPV.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados pelo autor, Dep. Colbert Martins (PPS-BA), os Requerimentos que solicitam destaques para votação em separado das Emendas de nºs 7, 50 e 72, respectivamente.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 44, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 44.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final oferecida pelo Sr. Dep. Carlito Merss (PT-SC).
12/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 232-A/04) (PLV 5/05)
13/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Decisão da Presidência, que indefere a Questão de Ordem levantada pelo Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), declarando prejudicada a apreciação, na Câmara dos Deputados, da MPV 240/05 e da MPV 243/05, em face da aprovação desta MPV na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2005.
13/4/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** O Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) recorre da decisão da Presidência à CCJC.

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, de 2005

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004,** que *"altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de abril de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os *rendimentos provenientes* de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, *sem prejuízo da parcela isenta prevista* na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

.....

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela *prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de* obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da outras providencias.

.....

Art. 4º. Na determinação da base de *cálculo sujeita à incidência* mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

~~III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente;~~ (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002

III - a quantia de R$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI – a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade~~ (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002

VI - a quantia de R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada *ou reforma, pagos pela* Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de *cálculo relativa a rendimentos* do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

.....

Art. 8º A *base de cálculo do imposto* devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no *ano-calendário, a médicos*, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) a quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente~~;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-*escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do* contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei n. 10.451, de 10.5.2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às *contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus* tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de *aposentadoria* e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela *Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, *não integrará a soma de que trata o inciso I.*

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento *e ao de seus* dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na *falta de documentação, ser feita* indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - *não se aplica* às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do *beneficiário*.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo *alimentante em virtude de cumprimento* de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

.....

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

.(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. O Imposto de Renda de que trata esta seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e será pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)*

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o Imposto de Renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (art. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior. *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.065, de 20.6.95)*

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da *Cofins devida em* cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota *correspondente* a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência)

.....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, *transporte de valores* e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

.....

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

~~I – Itaipu Binacional;~~

~~II – empresas estrangeiras de transporte de cargas ou passageiros;~~

I – cooperativas, relativamente à CSLL; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – empresas estrangeiras de transporte de valores; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

~~I – a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros efetuados por empresas nacionais;~~

I – a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

.....

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e da outras providências

.....

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para *cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos*, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

.....

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data *em que for feita a intimação da exigência.*

~~Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.~~

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de *decisão de primeira instância*, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

~~III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;~~

~~IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuada, expostos os motivos que as justifiquem.~~

III - os *motivos de fato e de direito em* que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

IV - as *diligências, ou perícias que o impugnante* pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

V - (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

.....

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I – pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~
~~II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1° O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

~~III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.~~

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a* ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 4º Considera-se *domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal*, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

Art. 25. O julgamento do processo compete: (Vide: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, Decreto nº 2.562, de 1998 e Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - em primeira instância: (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

~~a) aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;~~

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1° Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, *observada a seguinte competência por matéria:*

~~I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza;~~

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido, Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (Finsocial) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

II - 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados; *(Transferida para o 3º Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 2.562, de 27.4.1998)*

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

IV - 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

.....

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas *que efetuarem o pagamento mensal* a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá *a trinta e dois por cento*. (Redação dada Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

.....

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos *mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham* efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida *com cláusula de cobertura por sobrevivência*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

.....

LEI Nº 10.854, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à *Companhia de Navegação do São* Francisco - FRANAVE.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a *cobertura de déficit de manutenção da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE*, até 31 de dezembro de 2004. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

.....

Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, *será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:*

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de *industrialização por estabelecimentos industriais* instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;

II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – *Suframa*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas *para a responsabilidade na gestão fiscal* e dá outras providências.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a *renúncia foi considerada na estimativa de receita* da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que *implique redução discriminada de tributos ou contribuições*, e outros benefícios que correspondam a *tratamento diferenciado*.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando *implementadas* as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às *alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da* Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de *débito cujo montante seja inferior* ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

LEI Nº 2.599, DE 13 DE SETEMBRO DE 1955.

Dispõe sôbre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco.

Art. 1º É aprovado, *nos têrmos desta lei, o plano geral para o aproveitamento econômico do Vale* do São Francisco, elaborado na forma da lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, em obediência ao que dispõe o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a organizar, por intermédio da Comissão do Vale do São Francisco *uma sociedade de economia mista para exploração do tráfego fluvial do São Francisco*, sob a denominação de Companhia de Navegação do São Francisco S. A., subscrevendo até o limite de Cr$92.500.000,00 (noventa e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) do respectivo *capital, sendo* Cr$70.000 000,00 (setenta milhões de cruzeiros), em dinheiro pagáveis em três anos, e os restantes Cr$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) representados pelas instalações do estaleiro fluvial da Ilha do Fôgo, pelos armazens construidos e portos fluviais, os quais serão incorporados ao patrimônio da sociedade.

§ 1º Os Govêrnos dos Estados de Minas Gerais e Bahia, proprietários, respectivamente, da Navegação Mineira do São Francisco e da Viação Baiana do São Francisco poderão fazer parte da sociedade, com a incorporação à mesma dos acervos de suas emprêsas, recebendo cada qual em *ações o preço da respectiva avaliação.*

§ 2º Serão incorporados à Sociedade, mediante desapropriação, na forma da lei, os acêrvos da Companhia Industrial e Viação de *Pirapora S. A. e da Emprêsa Fluvial* Ltda., nas partes relativas à navegação, devendo as respectivas indenizações serem pagas, com parte do capital, em dinheiro subscrito pelo Govêrno Federal.

§ 3º *O capital do Govêrno Federal na constituição da referida sociedade não poderá ser inferior*, em qualquer hipótese, a 51% (cinqüenta e um por cento) do total das ações.

§ 4º Serão atribuídas à referida sociedade *de economia mista, a partir* do exercício de sua constituição, as subvenções concedidas às emprêsas de navegação a serem incorporadas, nos têrmos do decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941.

§ 5º A Companhia de Navegação do São Francisco S. A. adotará um plano de contabilidade industrial, que possibilite a apuração do custo unitário de cada um dos seus serviços.

§ 6º A Companhia de Navegação [illegible] deverá, até o dia [illegible] de cada ano, às Comissões de Fiscalização [illegible] da Câmara dos Deputados e de Fiscalização [illegible] do balanço, da demonstração [illegible], [illegible] dos anexos que acompanharão os dados do balanço.

§ 7º Os empregados da nova sociedade ficarão sujeitos à legislação trabalhista.

§ 8º As indenizações que forem devidas em consequência da dispensa de pessoal admitido depois da declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, ou autorização legislativa para efeito de incorporação das emprêsas de navegação, *correrão por conta* das entidades respectivas, desde quando não autorizadas pelo Governo Federal.

§ 9º As melhorias, de salário ou de vantagens, concedidas ao pessoal a partir da referida declaração de utilidade pública, ou autorização legislativa, poderão ser revistas e reduzidas, sem direito a indenização, no caso de rescisão.

§ 10 As providências indicadas nos § § 8º e 9º dêste artigo só terão eficácia dentro em (60) sessenta dias, a contar do funcionamento da nova emprêsa.

.....

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007.

.....